

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES

**CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DAS MODALIDADES
INTERVENTIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Elementos para uma parte geral

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor **Marcelo José Magalhães Bonizzi**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES

**CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DAS MODALIDADES
INTERVENTIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Elementos para uma parte geral

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Doutor MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Rodrigues, Daniel Gustavo de Oliveira Colnago.
Contribuição ao estudo das modalidades
interventivas no processo civil brasileiro: elementos
para uma parte geral / Daniel Gustavo de Oliveira
Colnago Rodrigues ; orientador Marcelo José Magalhães
Bonizzi -- São Paulo, 2017.
208 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-
Graduação em Direito Processual) - Faculdade de
Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Intervenção de terceiros. 2. Modalidades
interventivas atípicas. 3. Parte geral. I. Bonizzi,
Marcelo José Magalhães, orient. II. Título.

*AOS MEUS PAIS,
cujos olhos brilham com minhas conquistas.*

AGRADECIMENTOS

Minha eterna gratidão

A Ele, por iluminar meu caminho nas madrugadas fatigantes de trabalho.

À minha família, especialmente meus pais e irmãos, pelo amor incondicional.

À minha Amanda, pelos nossos sonhos.

Ao meu orientador, Professor Marcelo Bonizzi, pela disponibilidade e segurança.

À Toledo Prudente, na pessoa de Sérgio Tibiriçá, pelo incentivo constante.

Aos colegas do Escritório de Advocacia, pelo fardo da minha ausência.

Ao prezado Silas Santos, por me guiar diariamente nesta jornada.

Ao meu eterno professor, Paulo Pinheiro, pelos livros e pela presteza de sempre.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, na pessoa de Cândido Rangel Dinamarco, pelas valiosas lições.

À Professora Paula Costa e Silva, por me receber na Universidade de Lisboa, cumprimento que estendo a Beatriz Galindo e Monique Mosca, pela ajuda em Portugal.

Aos queridos Adriano Camargo, Diego Campos, Elie Eid, Francisco Laux, João Monteiro e Lia Cintra, pelo auxílio na caminhada.

Aos amigos Marcelo Fonseca e Cristiano Rodrigues, pela convivência diária.

Àqueles que, cada um à sua maneira, contribuíram para o trabalho, dentre os quais destaco: Antonio Carvalho, Caíque Leite, Carlos Del Prá, Edilson Vitorelli, Eduardo Alvim, Eduardo Fonseca, Eduardo Talamini, Fábio Caldas, Fernando Gajardoni, Gabriel Lino, Georges Abboud, Gilberto Ligerio, Guilherme Recena, Leonardo Cunha, Lucas Buri, Roberto Gouveia, Rodrigo Lucas, Sérgio Ribeiro e Sofia Temer.

Aos meus alunos, por alimentarem minha alma acadêmica.

*Fazer uma obra e reconhecê-la má depois de feita é uma das tragédias da alma.
Sobretudo é grande quando se reconhece que essa obra é o melhor que se podia fazer.*

FERNANDO PESSOA

(O livro do desassossego. São Paulo: Cia. das Letras, 1999, p. 230).

RESUMO

Autor: Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues; Título: Contribuição ao estudo das modalidades interventivas no processo civil brasileiro: elementos para uma parte geral; Data: 11 de janeiro de 2017; 208 folhas; Grau: Mestrado; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; São Paulo - 11 de janeiro de 2017

A presente dissertação trata das diversas modalidades de intervenção de terceiros previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, são estudadas algumas noções fundamentais sobre o tema interventivo, iniciando-se pela distinção entre *parte* e *terceiro*. Após fixar algumas premissas conceituais, o trabalho analisa os fundamentos da intervenção de terceiros, passando por questões afetas à legitimidade e interesse do interveniente, à estabilização subjetiva da demanda, até chegar na classificações das modalidades interventivas, ocasião em que se enfatiza a separação entre intervenções típicas e atípicas. Ultrapassada esta fase inicial, são evidenciados os aspectos principais de cada uma das hipóteses intervencionais típicas, passando-se pela assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*. Em seguida, o texto investiga as intervenções de terceiro atípicas, de modo a buscar elementos comuns e distintivos em relação às demais modalidades estudadas. São abordadas, neste momento, algumas figuras intituladas pela doutrina e jurisprudência de *intervenções atípicas*, “*sui generis*”, *especiais*, *diferenciadas* ou *anômalas*. Destrincha-se, então, o estudo do recurso de terceiro, da intervenção anômala dos entes públicos, da intervenção especial na ação de alimentos, da reconvenção subjetivamente ampliativa, da intervenção litisconsorcial voluntária e, ainda, da pouco explorada intervenção nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao final, após extrair os caracteres essenciais de cada modalidade interventiva, tenta-se interligar as diversas intervenções objeto de análise, tudo com o propósito de oferecer elementos para uma possível *parte geral interventiva*.

Palavras-chave: intervenção de terceiros; modalidades interventivas atípicas; parte geral.

ABSTRACT

Author: Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues; Title: Contribution to the study of intervention types in the Brazilian civil procedure: elements for a general party; Date: January 11, 2017; 208 pages; Degree: Master's degree; School of Law of the University of São Paulo; São Paulo - January 11, 2017

This paper deals with the different types of intervention from third parties set forth in the Brazilian legal system. Firstly, some basics on the intervening theme are studied, beginning with the distinction between *party* and *third party*. After fixing some conceptual premises, the work analyzes the basics of third-party intervention, going through questions related to the legitimacy and interest of the intervener, to the subjective stabilization of the demand, until reaching the classification of intervention types, at which point the separation between typical and atypical interventions is emphasized. After this initial phase, the main aspects of each of the typical interventional hypotheses are evidenced, going through assistance, impleader, joinder of co-debtor, incident of piercing the corporate veil and *amicus curiae*. After that, the text investigates the atypical interventions from third parties, in order to seek common and distinctive elements related to the other types studied. At this moment, some figures named by the doctrine and jurisprudence of *atypical*, “*sui generis*”, *special*, *differentiated* or *anomalous interventions* are addressed. The study of third party appeal, anomalous intervention of public entities, special intervention in the action for support order, subjectively expansive counterclaim, voluntary co-party intervention, as well as the little explored intervention in the Child and Adolescent Statute procedures is then exposed in detail. At the end, after extracting the essential characteristics of each interventional type, an attempt is made to interconnect the various types of interventions under analysis, all with the purpose of offering elements for a possible *general intervening party*.

Keywords: third-party intervention; atypical intervention types; general party.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
INTRODUÇÃO	3

Capítulo I

NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1. Nota prévia	9
2. Conceito de <i>parte</i> e de <i>terceiro</i>	9
3. O fenômeno interventivo no processo civil brasileiro	15
4. Fundamentos da intervenção de terceiros	23
5. Legitimidade e interesse do interveniente	28
6. Restrições à admissibilidade da intervenção e estabilização subjetiva da demanda	36
7. Classificação das modalidades interventivas	42
8. (Segue): intervenções típicas e atípicas	44

Capítulo II

MODALIDADES INTERVENTIVAS TÍPICAS: PRINCIPAIS ASPECTOS

1. Considerações preambulares	51
-------------------------------------	----

2. Assistência	51
3. Denúncia da lide	65
4. Chamamento ao processo	75
5. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	82
6. <i>Amicus curiae</i>	95
7. Conclusão parcial	108

Capítulo III

INTERVENÇÕES DE TERCEIRO ATÍPICAS

1. Generalidades	109
2. Recurso de terceiro prejudicado	110
3. Intervenção anômala dos entes públicos	120
4. Intervenção especial na ação de alimentos	132
5. Reconvenção subjetivamente ampliativa	147
6. Intervenção litisconsorcial voluntária	155
7. Intervenção nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente	167
8. Outras figuras interventivas e fechamento do capítulo	172

À GUIA DE CONCLUSÃO: ELEMENTOS PARA UMA PARTE GERAL INTERVENTIVA	174
---	-----

BIBLIOGRAFIA	189
---------------------------	-----

INTRODUÇÃO

Há mais de quatro décadas, Vicente Greco Filho já atribuía as profundas divergências doutrinárias e legislativas sobre o tema da *intervenção de terceiros* a dois fatores principais: (i) complexidade dos institutos englobados sob esse título; (ii) dificuldade de se fixarem elementos comuns que pudessem conduzir a uma classificação lógica. Assim, ressaltando a disparidade na enumeração dos casos de intervenção de terceiros e as hipóteses que não pertenciam a essa categoria, o autor escreveu opúsculo cuja finalidade era exatamente a “procura de critérios distintivos e comuns entre os casos referidos como de intervenção”, a fim de que se pudesse alcançar uma enumeração não empírica de hipóteses agrupáveis sob tal denominação¹.

Em que pese o brilho da obra produzida, as perplexidades lá expostas parecem ser atemporais.

Ainda soam atuais as palavras de Athos Gusmão Carneiro no sentido de que a *intervenção de terceiros* mantém-se como um dos assuntos mais árdios do processo civil brasileiro, persistindo intensa divergência entre os autores no que tange à definição, à disciplina legal e até mesmo à classificação dos casos em que um terceiro ingressa em processo pendente². Neste cenário, o presente estudo encontra sua justificativa na ideia de que o recurso a uma *parte geral interventiva* é uma necessidade conceitual e prática, que se presta, dentre outras importantes funções, a auxiliar os intérpretes na solução de inúmeros problemas envolvendo normas interventivas.

Não se pretende, com isso, afirmar que o tema seja novo, nem que o desiderato científico de estudá-lo se revista de originalidade. A intervenção de terceiros, como se sabe, é instituto bastante antigo: já no direito romano, especialmente no período da *cognitio extra ordinem*, admitia-se que terceiro ingressasse em processo alheio³. Para além de clássico, é tema que sempre mereceu prestígio da doutrina nacional e estrangeira, sendo

¹ *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 29.

² *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XI.

³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. I, p. 126. Cf., ainda: SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: EJE, 1954, p. 183-184.

⁴ No Brasil, considerando apenas obras específicas sobre o tema, em rol exemplificativo: GRECO FILHO, Vicente. *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; CARNEIRO, Athos Gusmão. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. I, p. 126. Cf., ainda: SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: EJE, 1954, p. 183-184.

conhecida farta bibliografia a seu respeito⁴. Fosse simplesmente por isto, razão não haveria para que se encarasse, audaciosamente, o assunto proposto.

Algumas razões, no entanto, legitimam seu reexame na perspectiva de uma *parte geral*, que abarque, inclusive, as (por vezes esquecidas) modalidades atípicas.

Em primeiro lugar, é notória a ausência de preocupação legislativa a respeito da matéria. Ao contrário do que se dá, por exemplo, com o tema das provas (arts. 369/380), da execução (arts. 771/777) ou dos recursos (arts. 994/1008), inexistente no novo CPC um capítulo afeto às *disposições gerais* das intervenções de terceiros⁵. Esta tendência de negligenciar uma parte geral sobre o assunto, aliás, não é nova no processo civil brasileiro, já que os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 também se mostraram omissos quanto ao tema, limitando-se a regulamentar cada uma das modalidades interventivas. Talvez isto explique a razão pela qual não se vê, na doutrina, sólida construção acerca de uma *teoria geral das intervenções de terceiros*, conquanto sejam conhecidos os estudos sobre *teoria geral das provas*, *teoria geral da execução* e *teoria geral dos recursos*.

E não é apenas a inexistência de sistematização legislativa que torna o estudo do tema precário. Outros fatores também contribuem para este cenário: (i) dispersão da matéria em legislações extravagantes, a exemplo da denunciação da lide no âmbito do Código de Defesa do Consumidor; (ii) disparidade funcional e estrutural entre as modalidades interventivas, como as assistências simples e litisconsorcial; (iii) necessidade de compreensão das respectivas normas de direito material, tais como as regras sobre solidariedade; (iv) dificuldade de precisar quais sejam as normas interventivas de caráter

⁴ No Brasil, considerando apenas obras específicas sobre o tema, em rol exemplificativo: GRECO FILHO, Vicente. *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. Na doutrina estrangeira, cf., dentre outras: REDENTI, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Milão: Giuffrè, 1960; MONTERO AROCA, Juan. *La intervención adhesiva simple: contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972; PRAZERES, Manuel Augusto Gama. *Da intervenção de terceiros na relação processual*. Porto: Athena, 1972.

⁵ Não se desconhece a diferença existente entre *teoria geral* e *parte geral (disposições gerais)* de um determinado objeto. Enquanto a primeira é produto da atividade científica, tendo cunho epistemológico, a segunda é fruto da atividade legislativa, consubstanciando-se num conjunto de enunciados normativos. Assim, é possível que haja várias “partes gerais”, uma para cada modalidade interventiva, sem que isso implique a negação de uma teoria geral. Nada obstante, embora sejam linguagens inconfundíveis, tais noções influenciam-se reciprocamente, razão pela qual se recomenda, por exemplo, que a *parte geral* seja estruturada em conformidade com a respectiva *teoria geral*. Neste sentido, cf. DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 74-75. Na doutrina estrangeira, tratando ambas as perspectivas indistintamente: CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. *La teoría geneal del proceso y la enseñanza del derecho procesal. Estudios de teoría general de Historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, t. I, p. 587.

geral, e que por isto mesmo poderiam ser aplicadas subsidiariamente às intervenções atípicas etc.⁶

Em segundo lugar, a importância da presente investigação é fortalecida diante do redimensionamento dogmático conferido ao tema pelo novo sistema processual civil, seja diretamente, em decorrência da generalização do *amicus curiae* e da alocação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no rol das modalidades de intervenção, ou indiretamente, mediante a consagração de institutos (ex: precedentes obrigatórios) que tendem a impactar consideravelmente o modelo brasileiro de intervenção de terceiros. A propósito disso, já há algum tempo a doutrina vem indicando a necessidade de se repensar certas nuances teóricas sobre a intervenção de terceiros. Para Sérgio Cruz Arenhart, por exemplo, a adoção de precedentes vinculantes tende a ampliar os efeitos de uma decisão judicial, fazendo repercutir suas consequências sobre a esfera jurídica de terceiros, limitando, por vezes, o direito deles a apresentarem suas razões em processo futuro de que venham a participar. Isto demandaria, por certo, a revisitação do conceito de “interesse jurídico”, que se exige para a intervenção e participação de terceiros em processo jurisdicional⁷.

Some-se a tudo isto que boa parte das perplexidades que gravitam em torno da temática “intervenção de terceiros” poderiam ser minimizadas com a instituição de uma *parte geral*. Pense-se, por exemplo, na polêmica *intervenção de terceiro em ação de alimentos*, trazida ao direito brasileiro pelo art. 1.698 do Código Civil, sobre a qual ainda inexistente consenso, na doutrina e na jurisprudência, acerca de sua natureza e, conseqüentemente, de seu regramento. Quiçá a existência de normas gerais interventivas, objetivamente delineadas, pudesse impedir a tentativa de enquadramento (forçado) do instituto em alguma das espécies de intervenção de terceiros já existentes⁸.

Vista por este aspecto, uma parte geral poderia contribuir inclusive para a superação da rigidez pela qual o modelo brasileiro de *participação no processo* é conhecido. Como se sabe, as normas do Código de Processo Civil atinentes à intervenção

⁶ Semelhante análise foi feita por Heitor Sica, embora no contexto de uma “teoria geral dos procedimentos especiais” (Reflexões em torno de uma teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun./2012, vol. 208, p. 61).

⁷ O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, p. 436-437.

⁸ Foi o que fez, por exemplo, Cassio Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 334), conforme se verá mais adiante.

de terceiros ainda deixam muito a desejar, seja pela escassez das modalidades previstas, seja pela estrita tipicidade de cabimento da maioria delas⁹. Não há um dispositivo sequer que seja capaz de orientar as formas de intervenção a partir de um critério racional, que leve em conta, por exemplo, a intensidade do interesse do terceiro em relação ao processo *inter alios*¹⁰. E este papel poderia ser bem desempenhado por uma *parte geral* afeta às alterações subjetivas do processo, apta a possibilitar, em última análise, interpretações mais ampliativas das normas sobre intervenção de terceiros.

Lembre-se, ainda, que uma das funções de uma *parte geral* é nortear não apenas o intérprete e o aplicador, mas também o elaborador da lei, de modo a conferir-lhe um mínimo de racionalidade na criação de institutos e na regulamentação de situações que se relacionem a uma temática geral. Para criar uma nova espécie recursal, por exemplo, o legislador precisa se valer de noções da teoria geral dos recursos (cabimento, desistência, interesse etc.); para estruturar um novo procedimento executivo, o legislador precisa igualmente se guiar por aspectos da teoria geral da execução (menor gravosidade, título executivo, penhora etc.).

No âmbito da intervenção de terceiros, por sua vez, embora a necessidade de suporte teórico se mantenha presente, parece inexistir alicerce dogmático para que novas modalidades interventivas sejam bem instituídas, alarmando-se o problema quando se verifica que o momento é de mudanças legislativas, seja em decorrência da edição do novo Código de Processo Civil, seja em razão das discussões em torno do Código de Defesa do Consumidor e de um Código Comercial.

Sem prejuízo, chama atenção a falta de inter-relação entre as modalidades interventivas. Parafraseando Barbosa Moreira¹¹ - que teceu semelhante crítica no contexto dos pressupostos processuais -, quando se diz que um instituto é uma espécie de intervenção de terceiros, a rigor é pouquíssimo o que se fica sabendo a seu respeito. Que se cuida de mecanismo predisposto ao ingresso de um novo sujeito no processo - e só. Sequer existe consenso quanto à condição do interveniente após seu ingresso, vale dizer, se

⁹ Nestes termos, tecendo severas críticas à tipicidade das modalidades interventivas no processo civil brasileiro, cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 13-25.

¹⁰ Na esteira do que propõe, por exemplo, Cândido Dinamarco (*Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 19-22).

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre pressupostos processuais. *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 93.

adquire a qualidade de *parte*¹² ou se permanece como *terceiro*¹³. O que se aparenta, numa rápida análise, é que foram agrupadas, dentro do mesmo fenômeno, diferentes figuras, com diferentes pressupostos e diferentes efeitos, sendo relevante até mesmo desvendar se existe, neste caso, utilidade prática na reunião de várias espécies processuais sob o mesmo rótulo¹⁴. Seja como for, esta ausência de coordenação entre as formas de *intervenção de terceiros*, fruto possivelmente do ostracismo a que foi relegada sua respectiva *parte geral*, revela que a matéria aqui abordada ainda está a exigir maior amadurecimento.

O objetivo deste trabalho é, portanto, estudar a intervenção de terceiros no processo civil brasileiro, sendo objeto de análise tanto as modalidades previstas no Código de Processo Civil, quanto aquelas previstas em legislações extravagantes, incluindo as hipóteses atípicas, mas sempre com os olhos voltados para a estruturação de uma possível *parte geral interventiva*. As diversas modalidades de intervenção - tanto as típicas quanto as atípicas - serão analisadas com a finalidade de encontrar predicados comuns, encaminhando-se o estudo para a construção dum arcabouço teórico que justifique minimamente o agrupamento de tais mecanismos sob o mesmo rótulo. Mais que isso: serão perquiridos, cuidadosamente, os pontos de intersecção e de estrangulamento de cada espécie interventiva com o esqueleto teórico então desenhado para o tema. À proporção que a reconstrução teórica for sendo ajustada, pois, as perspectivas práticas serão objeto de reflexão, notadamente para desvendar as possíveis inconsistências legislativas no trato do assunto.

Embora se intente oferecer elementos para uma *parte geral* das intervenções de terceiros, nada impede que esta construção se dê no espaço restrito do processo civil brasileiro; mais ainda, no específico campo do processo jurisdicional cognitivo de recorte individual. Trata-se, pois, de uma teoria pensada a partir de determinado direito positivo e apenas a ele servível. Naturalmente, até se poderia imaginar uma teoria das intervenções que fosse aplicável a todo e qualquer ordenamento (inclusive o estrangeiro), a todo e qualquer processo (inclusive o arbitral), bem como a todo e qualquer ramo da ciência jurídica (incluindo o trabalhista, por exemplo). Quiçá uma *parte geral* que abarcasse

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 378.

¹³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1, p. 271.

¹⁴ No direito italiano, entendendo que a denominação “*intervento in causa*” designa uma pluralidade de fenômenos: SEGNI, Antonio. *Intervento in causa (diritto processuale civile)*. *Novissimo digesto italiano*. 3ª ed. Torino: Utet, 1957, v. 8, p. 943.

inclusive o processo de execução¹⁵ ou, ainda, o processo coletivo¹⁶. Nada obstante, a proposta aqui é declaradamente limitadora: uma parte geral interventiva para o processo jurisdicional, cognitivo, civil e individual brasileiro.

Para tanto, três caminhos precisam ser percorridos: (i) estudar as noções fundamentais sobre o instituto intervencional; (ii) investigar cada modalidade interventiva típica, buscando elementos que possam ser úteis ao desiderato final; (iii) analisar as principais formas atípicas de ingresso de terceiro em processo pendente, para que a proposta de uma *parte geral* não se revele limitadora e incapaz de abarcar inúmeras situações de direito material previstas no ordenamento brasileiro.

¹⁵ Algumas peculiaridades do processo executivo, a exemplo das noções de *título executivo* e de *responsabilidade patrimonial*, afora o particular *escopo da execução*, sugerem, para os limites deste trabalho, seja feito tal corte metodológico. Isto não impede, evidentemente, que sejam feitas, de passagem, menções a determinadas modalidades interventivas cabíveis *in executivis*.

¹⁶ Embora instigante, o estudo da intervenção de terceiros em processo coletivo não será aqui enfrentado, especialmente em vista das particularidades que acompanham os procedimentos de tutela coletiva. Neste sentido, Ricardo de Barros Leonel observa que “a intervenção de terceiros no processo coletivo ganha cores distintas do que tradicionalmente ocorre no processo clássico. A tutela coletiva tem como grandes motes a prescindibilidade da presença em juízo de todos os interessados e a possibilidade da extensão dos efeitos do julgado a quem não foi ‘parte’ em sentido formal, com a finalidade última de obter-se a pacificação social com economia processual, evitando-se a todo o custo o conflito prático e teórico de julgados” (*Manual do processo coletivo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 251). Também já se disse, ademais, que “o devido processo legal coletivo pressupõe a adequação das normas processuais às particularidades da situação jurídica litigiosa (direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos) ou do conflito (local, global, irradiada)” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4, p. 215). Há impactos, portanto, nas próprias noções de legitimidade e interesse, razão pela qual se mostra recomendável realizar, aqui, um corte metodológico. Para amplo estudo acerca das especificidades dos litígios coletivos, o que, pensamos, justifica a necessidade de tratamento distinto também quanto à intervenção de terceiros, cf. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: RT, 2016, p. 35-111.

Capítulo I

NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1. Nota prévia

Conquanto o objetivo central do trabalho seja o de estudar cada modalidade de intervenção de terceiro, típica e atípica, desnudando seus principais elementos caracterizadores para, ao final, tentar esboçar uma parte geral interventiva, certo é que o sucesso da empreitada depende, preliminarmente, do exame das normas fundamentais sobre *intervenção de terceiros*. É preciso, pois, analisar os conceitos de *parte* e de *terceiro*; compreender os contornos semânticos do fenômeno interventivo; destrinchar os fundamentos da intervenção de terceiros em processo jurisdicional; perscrutar o que se entende por legitimidade e interesse em sede intervencional; discutir as restrições impostas à admissibilidade da intervenção; e, ao final, expor as classificações adotadas pela doutrina quanto ao tema, com ênfase, é claro, na distinção entre intervenções típicas e atípicas.

2. Conceito de *parte* e de *terceiro*

O conceito de *parte* é um dos mais emblemáticos do direito processual civil. A verdade é que a noção de *parte* costuma ser empregada pela doutrina em diversas acepções¹⁷: ora para se referir aos sujeitos do ato processual, ora para designar os sujeitos atingidos pelos efeitos dos atos processuais (direitos, deveres, ônus, obrigações), ora para apontar as pessoas destinatárias dos efeitos materiais dos atos do processo¹⁸. De fato, esta variedade de situações em que se alude à noção de *parte* exige a precisão de seu conceito¹⁹. Todavia, é possível dizer que, neste campo, importa menos a tentativa de se formular uma

¹⁷ Sobre a ocorrência do fenômeno “ambiguidade” (utilização de uma mesma palavra para significar diferentes realidades) no âmbito da linguagem jurídica, cf. CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1976, p. 24 e seguintes.

¹⁸ Neste sentido: GARBAGNATI, Edoardo. *La sostituzione processuale*. Milano: Giuffrè, 1942, p. 246. Ainda: MONACCIANI, Luigi. *Azione e Legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1951, p. 243.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 78-79.

definição irrefutável, e mais a busca - com certa dose de arbitrariedade - por um conceito funcionalmente adequado à solução dos problemas que a figura oferece.

Constitui lição corrente, na doutrina, que o conceito de *parte* deve ser analisado dentro de um contexto processual²⁰. Fruto do amadurecimento dogmático por que passou o processo civil nos dois últimos séculos, atualmente se mostra firme a distinção entre *parte material*, representada pelos figurantes da relação jurídica litigiosa, e *parte formal*, caracterizada pelos sujeitos da relação processual.

É claro que, na maioria das vezes, há coincidência entre os titulares do objeto litigioso e os ocupantes dos polos ativo e passivo do processo. Não por outra razão, a regra do sistema brasileiro é a legitimidade ordinária, isto é, têm capacidade para conduzir o processo os sujeitos da lide. Ocorre que, em significativas exceções, permite o legislador que sujeitos estranhos à relação de direito material conduzam validamente o processo, ocorrendo, pois, uma dissociação entre os sujeitos da relação conflituosa hipotética e os sujeitos da relação posta em juízo. É o caso da substituição processual.

Esta perspectiva estritamente processual do fenômeno não elimina a importância do direito material. A verificação das condições da ação, por exemplo, ainda que em estado de asserção, exige juízo preliminar sobre o direito material deduzido. De igual maneira, o critério para admissão de um terceiro na relação processual tocará, em grande medida, à análise da relação litigiosa substancial²¹.

Seja como for, ainda que numa concepção puramente processual, o conceito de *parte* segue cercado de polêmicas.

Sobre o tema, é conhecido o dissenso doutrinário travado na Itália, entre Chiovenda e Liebman, e que ainda impacta os estudiosos brasileiros. Para Chiovenda, *parte* é “aquele que demanda em seu próprio nome - ou em cujo nome é demandada - a atuação de uma vontade concreta da lei, e aquele em face de quem esta atuação é demandada”²². De outro lado, sustenta Liebman que são *partes* “os sujeitos do contraditório instituído perante o

²⁰ COSTA, Sergio. *Novissimo digesto italiano*. 3. ed. Torino: Utet, 1957. vol. 12, p. 499.

²¹ ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 23.

²² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, vol. 2, p. 234-235.

juiz, ou seja: os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir seu julgamento”²³.

No Brasil, valendo-se das lições de Liebman, Cândido Dinamarco formula um conceito puro de *parte* a partir da titularidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõem a relação jurídica processual, ou seja, poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeição. Desta maneira, seriam *partes* (formais), para o autor, os sujeitos interessados do contraditório instaurado perante o juiz e, além disso, destinatários dos efeitos do provimento jurisdicional²⁴.

A propósito do conceito puro de *parte*, Dinamarco separa as noções de *parte na demanda* e *parte na relação processual*. Seriam *partes na demanda*, basicamente, o autor (ou exequente) e o réu (ou executado). Considerando a relação processual, por sua vez, seriam *partes* todos os demais sujeitos interessados do contraditório instituído perante o juiz, evidenciando que não apenas as *partes na demanda* podem chegar à qualidade de *partes na relação jurídica processual*. O assistente simples, por exemplo, mesmo ingressando em juízo sem nada demandar, não deixa de ganhar a titularidade dos mesmos poderes e ônus que tem a parte assistida. Daí por que se afirmar que o assistente simples, embora não seja *parte* na demanda, deve ser considerado *parte* na relação de direito processual²⁵.

Ainda nesta linha de raciocínio, seria possível falar em *partes principais* e *parte auxiliar* (*secundária*). *Partes principais* seriam o demandante e o demandado, isto é, a pessoa que pede a tutela jurídica do Estado e a pessoa que se habilitará a reagir contra a pretensão do autor. Por sua vez, *parte auxiliar* seria, em última análise, o assistente, já que, posto participar do processo, titularizando posições jurídicas processuais, não põe em causa direito próprio, razão pela qual não dispõe do objeto litigioso. Fala-se, também, em *parte coadjuvante*, cujo maior exemplo seria o Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica²⁶.

Já para Pontes de Miranda, sob forte influência da doutrina alemã, *partes* seriam as pessoas para as quais e contra as quais é pedida a tutela jurídica. É *parte*, em suas palavras,

²³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 123.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 25-26. Segundo o autor, a noção chiovendiana de *parte* exaure apenas as posições de *partes na demanda*, esquecendo-se que existem outras partes na relação processual, para além daquele que demandou e daquele que foi demandado.

²⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 84-86.

“quem entra, como sujeito, ativo ou passivo, na relação jurídica processual”²⁷. A definição lembra a de Rosenberg, para quem *partes* “son aquellas personas que solicitan y contra las que se solicita, en nombre propio, la tutela jurídica estatal”²⁸. Em ambos os casos, na medida em que o foco do conceito passa a ser a ideia de demanda pendente (quem pede e contra quem se pede), visualiza-se uma aproximação com a noção chiovendiana de *parte processual*.

Se, por um lado, a noção chiovendiana de *parte* peca pela falta de associação à ideia de contraditório, deixando de tomar por eixo de referência a efetiva ocupação das posições processuais²⁹, não deixa de ser verdade, por outro, que a definição de *parte* como sendo todo sujeito do contraditório amplia demasiadamente sua esfera conceitual, podendo comprometer a tentativa de identificação daqueles que não sejam partes, isto é, dos terceiros. Daí se mostrar interessante a orientação de Scarpinella Bueno no sentido de que, ao menos para se trabalhar com o fenômeno interventivo, identificar quem é parte diante de quem pede em juízo ou contra quem se pede em juízo é, acima de tudo, *útil*³⁰.

A par desta discussão, certo é que a qualidade de *parte* pode ser adquirida, basicamente, por três maneiras distintas: (i) mediante propositura da demanda, isto é, tomando a iniciativa de instaurar o processo; (ii) por intermédio da citação, ou seja, sendo chamado a juízo para ver-se processar; (iii) por meio da intervenção de terceiros, vale dizer, intervindo em processo já existente entre outras pessoas³¹, tema este que será melhor desenvolvido ao longo do trabalho.

É preciso esclarecer, ademais, que há quem seja *parte* no procedimento principal e há quem seja *parte* apenas em determinados incidentes. Até mesmo o juiz pode, sob certo ponto de vista, ser considerado *parte* no processo, como acontece, por exemplo, no incidente de arguição de sua parcialidade para conduzir e julgar a causa³². Tanto é verdade

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I, p. 220-221.

²⁸ ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. esp. Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955, t. I, p. 211-212.

²⁹ Crítica feita por Cândido Rangel Dinamarco, em seu *Litisconsórcio*, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 23.

³⁰ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3-4.

³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 55. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 19-20.

³² DIDIER JR., Fredie. Le tiers et la procédure civile brésilienne. *Civil Procedure Review*, v. 6, n. 3: 16-34, sept.-dec., 2015, p. 18.

que, de acordo com o Código de Processo Civil (art. 146, § 5º), acolhida a alegação (de parcialidade), tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

Pois bem. Todas as considerações até aqui expostas são igualmente relevantes para a definição de *terceiro*.

Conforme tradicional lição doutrinária, o conceito de *terceiro* é obtido por exclusão, isto é, por negação ao conceito de *parte*³³. Trata-se de um contraconceito: é *terceiro* quem não é *parte* (e vice-versa). Numa relação jurídica processual composta entre A, autor, e B, réu, são terceiros C, D, E etc., ou seja, todas as demais pessoas existentes no planeta³⁴. Como se vê, assim como a noção de *parte*, a de *terceiro* também deve ser analisada no plano estritamente processual. Embora até seja possível falarmos em *terceiro material* (ex: alguém estranho a um contrato de compra e venda), importa, para o sistema de pluralidade de partes, o conceito puro de *terceiro*.

Por isto, definir *terceiro* como o sujeito *interessado* ou *legitimado* a intervir é incorrer no mesmo equívoco de se equiparar as noções de *parte* e *parte legítima*. O conceito estritamente processual de *terceiro* está inteiramente livre de fatores relativos a ligações com o direito material e com o objeto do processo. Obviamente, tais elementos podem ser relevantes para a determinação da *legitimidade do interveniente* (assunto a ser estudado mais adiante), mas nunca para a definição do termo *terceiro*. Quando se diz, por exemplo, que o *terceiro* não poderá ser prejudicado pela coisa julgada (art. 506, CPC), a referência destina-se a todos aqueles que não participaram do processo, quer legitimados a intervir, ou não³⁵.

Sob o prisma processual, a depender da concepção adotada, *terceiro* será aquele que nada pede e em face de quem nada é pedido (Chiovenda), ou então aquele que não é sujeito do contraditório instituído perante o juiz (Liebman). Sem prejuízo desta distinção, fato é que o conceito de *terceiro* deve levar em conta seu ingresso no processo. Quem não participa da relação processual, ainda que seja titular do direito material discutido, é *terceiro*. Daí se afirmar que a parte material, quando não coincide com a parte processual,

³³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

³⁴ Contra, não denominando de “terceiro” o sujeito estranho à situação jurídica deduzida no processo, ROCHA, José de Albuquerque. *Nomeação à autoria*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 43.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 381.

é simplesmente um *terceiro*³⁶. Por esta lógica, considerar-se-ia *terceiro* até mesmo o (virtual) litisconsorte necessário não citado.

Neste sentido, Scarpinella Bueno observa que o critério mais interessante para distinguir os *terceiros* das *partes* seria o momento imediatamente anterior à sua intervenção no processo, já que é nesse instante que importa verificar quem pode ou quem deve intervir na qualidade de terceiro interessado³⁷. *Terceiros* seriam todas as pessoas estranhas à relação processual já constituída, quer porque não possuem vinculação alguma com o objeto daquele processo, quer porque, mesmo sujeitos de uma relação substancial a ele conexa, nele não precisam intervir ou nele ainda não intervieram.

Em monografia específica sobre o tema, Ramiro Podetti opta por empregar o termo *terceiro* com um significado amplo. Segundo o autor, o processo tem, historicamente, dois sujeitos: autor e réu, que constituem, juntamente com o juiz, a trilogia romana que dá origem à ideia de relação jurídica. A verdade é que, simples ou compostos, os sujeitos clássicos seriam dois: demandante (primeiro) e demandado (segundo). Acontece que pode intervir no processo, voluntariamente ou por provocação das partes/juiz, outro sujeito (terceiro), apto a se tornar autor (litisconsorte, assistente, substituto ou sucessor do autor), réu ou, ainda, demandar contra ambos. Será sempre, porém, um novo sujeito, distinto dos anteriores. A este novo sujeito se daria o nome de *terceiro*³⁸.

A utilização deste *critério cronológico* (Podetti) para determinação de quem seja *terceiro* foi duramente criticada por Vicente Greco Filho. Segundo o autor, tal critério não seria útil para uma sistematização científica do fenômeno interventivo, uma vez que engloba institutos radicalmente diversos, como, por exemplo, o litisconsórcio ulterior, a assistência e até mesmo a sucessão processual, que não comportam principiologia idêntica. Por isto, entende que o conceito de *terceiro* deve ser buscado em função de seu ingresso no processo; é no momento em que ingressa no processo, e justamente porque ingressa, que deveríamos apreciar a qualidade do interveniente³⁹.

No âmbito doutrinário, como se vê, a definição de *terceiro* sofre os impactos da divergência - aqui já retratada - em torno de quem seja *parte* no processo. Mas não é só. O ordenamento processual também contribui para o afloramento da confusão. Por vezes, a

³⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 125.

³⁷ *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3-11.

³⁸ PODETTI, J. Ramiro. *Tratado de la terceria*. 3ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2004, p. 37.

³⁹ GRECO FILHO, Vicente. *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 28-29.

legislação lança mão do termo *terceiro* para se referir ao sujeito que não pode ficar subordinado à coisa julgada (art. 506, CPC/2015). Noutras vezes, porém, a palavra é utilizada para designar o sujeito alheio à relação processual. Pois é nesta segunda realidade que se enquadra a temática da *intervenção de terceiros*. Não apenas quando o Código de Processo Civil elenca as modalidades interventivas (arts. 119-138), mas sempre que sugere a intervenção de um novo sujeito ao processo (ex: art. 1.035, § 4º), o foco é alguém estranho à relação processual que nela se insere.

As observações aqui realizadas fornecem balizas mínimas para que o assunto seja bem enfrentado. A constatação de que um fenômeno se reveste de essência interventiva passa pelo correto enquadramento do sujeito interveniente. Em outras palavras, e sem receio de dizer o óbvio: para que se possa detectar uma *intervenção de terceiro*, é preciso, antes de tudo, que exista um *terceiro*, sendo que a intensidade do seu interesse na causa é problema que se coloca logicamente depois da delimitação de sua natureza.

3. O fenômeno interventivo no processo civil brasileiro

A intervenção de terceiros é um fato jurídico processual. Trata-se, numa visão macroscópica, de um acontecimento - consistente no ingresso de um terceiro em processo pendente -, juridicizado pela incidência de determinada norma jurídica, apto a produzir efeitos dentro do processo⁴⁰. Mais detidamente, é possível dizer que um fenômeno da vida processual adquire o qualificativo de “interventivo” quando é tomado como suporte fático de uma norma que conceba a introdução de novo sujeito na relação jurídica posta em juízo (processual).

Do ponto de vista semântico, a expressão “intervenção de terceiros” designa qualquer ingresso, no processo, de um sujeito alheio à relação processual. Com efeito, o termo “intervir” tem raiz latina (*inter venire*), significando “entrar no meio”; daí que, etimologicamente, para uma conduta ser considerada interventiva, basta que alguém ingresse em processo pendente. Eis a razão pela qual não constitui intervenção a denúncia da lide feita pelo autor (o litisdenuciado é parte originária e, portanto, não

⁴⁰ Sobre os fatos processuais, cf. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

intervém)⁴¹. Ainda, porque um novo processo se forma e ninguém interveio no que estava pendente, também não é intervenção a *oposição* - por sinal tratada pelo novo Código de Processo Civil como um procedimento especial (arts. 682-686) -, e nem os embargos de terceiro.

Por esta premissa, porém, poderíamos chamar de *intervenção de terceiros*, num sentido lato, a própria intervenção do Ministério Público para atuar como “fiscal da ordem jurídica” (art. 178, CPC); ou mesmo a intervenção (*a posteriori*) de um litisconsorte necessário tardiamente citado. Todavia, levando-se em conta que a lei processual reduz o espectro da expressão (sentido estrito), parece não ser correto afirmarmos, por exemplo, que a intervenção do *Parquet* no feito seja uma modalidade de intervenção de terceiros, a ela se aplicando as respectivas normas intervencionais; tampouco a integração do (virtual) litisconsorte renitente ao processo poderia receber a rubrica de “intervenção de terceiros”.

Como se vê, a expressão comporta uma acepção ampla e outra restrita.

Há quem, como Fredie Didier Jr., refira-se à *intervenção de terceiro em sentido amplo* sempre que um terceiro ingressar em um processo pendente e, a partir disso, tornar-se parte, havendo, para tanto, duas maneiras: a) por meio das chamadas *intervenções de terceiro em sentido estrito*, isto é, mediante alguma modalidade interventiva prevista em lei; b) em razão da sucessão processual, voluntária ou “causa mortis”, pela qual o sucessor passa a titularizar posições jurídicas processuais, tornando-se *parte*⁴².

Embora se trate de uma questão de cunho predominantemente classificatório, guiada, pois, pelo critério da utilidade, preferimos utilizar a expressão *intervenção de terceiros (em sentido amplo)* para se referir a todo e qualquer ingresso, no processo, de sujeito estranho à relação processual, independentemente da condição que passe a ostentar após sua entrada. E este ingresso poderia se dar mediante diversas figuras: (i) *intervenção de terceiros (em sentido estrito)*; (ii) participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica; (iii) sucessão processual⁴³; (iv) integração do (virtual) litisconsorte necessário não citado, dentre outras.

⁴¹ Neste sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 34.

⁴² Le tiers et la procédure civil brésilienne. *Civil Procedure Review*, v. 6, n. 3: 16-34, sept.-dec., 2015, p. 18-19.

⁴³ A respeito das diferenças entre sucessão processual e intervenção de terceiros, cf. RAMOS MÉNDEZ, Francisco. *La sucesión procesal*. Barcelona: Hispano Europea, 1974, p. 29-34.

Importa mais, para os fins deste trabalho, o sentido estrito da expressão. É dele que se passa a ocupar a partir de agora.

Em geral, a doutrina costuma conceituar *intervenção de terceiros* como sendo o mecanismo pelo qual um sujeito, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em *parte*⁴⁴. Trata-se de um instituto que tem aptidão para transformar um *terceiro* em *parte*⁴⁵. No entanto, nem toda modificação subjetiva constitui uma intervenção de terceiros. Nesta acepção mais restrita do termo - que é, como se verá, a empregada pela legislação brasileira -, não se inclui a determinação do juiz, pendente o processo, para que sejam citados os litisconsortes necessários, nem mesmo a sucessão da parte, no curso do processo, em decorrência do evento morte, por exemplo (art. 110, CPC).

Prova disto - e apenas a título de exemplo - é que, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em que não se admite o fenômeno interventivo (art. 10, Lei 9.099/1995), parece não haver dúvidas de que poderia o juiz, no curso do processo, constatando a ausência de um litisconsorte necessário, determinar sua citação. No mesmo sentido, ainda que se trate de processo de competência dos juizados especiais, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, não sendo crível que, quanto a isto, se invoque aquela restrição legal para impedir a (necessária) modificação subjetiva.

Na legislação, o instituto intervencional sempre sofreu com a falta de sistematização. Desde o período de vigência dos Códigos Estaduais, há dúvidas sobre o critério utilizado pelo legislador para catalogação das formas de intervenção. No Código de Processo do Estado de São Paulo, por exemplo, foram reunidas sob a rubrica “intervenção de terceiros” as seguintes figuras: denúncia da lide, assistência, oposição, embargos de terceiro e concurso creditório. Nada obstante, a doutrina já detectava alguns casos de ingresso de terceiro fora do título que o Código Paulista reservou à matéria, tais como: o fiador judicial, o senhorio direto na arrematação da coisa emprazada chamado para disputar preferência, o confrontante nas ações divisórias, o arrematante na execução

⁴⁴ Neste sentido, dentre outros: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 70; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 376. Na doutrina estrangeira, igualmente: SEGNI, Antonio. *Intervento in causa (diritto processuale civile)*. *Novissimo digesto italiano*. 3ª ed. Torino: Utet, 1957, v. 8, p. 943.

⁴⁵ Por todos: REIS, José Alberto dos. *Intervenção de terceiros*. Coimbra: Coimbra Ed., 1948, p. 5-6.

envolvendo desfazimento da praça nos próprios autos, o recurso de terceiro prejudicado, dentre outros⁴⁶.

Semelhante problema foi percebido no CPC/1939. Referindo-se a este diploma, Barbosa Moreira chegou a dizer que “entre os vários institutos defeituosamente regulados pelo Código de Processo Civil, dois dos menos felizes serão, talvez, o litisconsórcio e a intervenção de terceiros”⁴⁷. Dentro do capítulo intitulado “Da intervenção de terceiros”, o Código de 1939 disciplinava apenas três modalidades interventivas: chamamento à autoria, nomeação à autoria e oposição, de sorte que a assistência era regulada no capítulo do litisconsórcio, gerando severas críticas por parte da doutrina⁴⁸. Também havia a previsão da intervenção *iussu iudicis* (art. 91), que desafiava a melhor doutrina acerca de sua natureza e finalidade.

Seja como for, independentemente da questão sobre a localização do instituto assistencial, entendia-se, à época, que outras figuras deveriam ser incluídas no rol das modalidades interventivas, “como a denunciação da lide ao terceiro pretendente, arts. 314 e 318; os embargos de terceiro, art. 707; o recurso de terceiro prejudicado, art. 815; o concurso de credores, que se reveste das formas de intervenção espontânea, art. 1.017, e provocada, art. 929”⁴⁹, dentre outras. Ou seja, o CPC/1939, ao regulamentar a intervenção de terceiros, não esgotou todas as hipóteses pertinentes a esse instituto, sendo certo que a disciplina em separado de algumas modalidades não tinha o condão de retirar-lhes a peculiar natureza interventiva.

Já o Código de Processo Civil de 1973, recentemente revogado, denominou de “intervenção de terceiros” quatro institutos: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo, tratando da *assistência* conjuntamente com o litisconsórcio, em capítulo próprio, conforme havia feito o Código anterior. Segundo parte da doutrina, o critério eleito pelo legislador para classificar os institutos intervencionais teria sido a transformação do *terceiro* em *parte*: quis o legislador identificar os casos em que o terceiro (aquele que não é parte) intervém em processo alheio justamente com esta

⁴⁶ MOURA, Mario de Assis. *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 46-48.

⁴⁷ *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 21.

⁴⁸ Esta e outras críticas são bem lembradas por José Raimundo Gomes da Cruz (*Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 142-164).

⁴⁹ COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 125.

finalidade⁵⁰. Isto explicaria a razão pela qual a *assistência* não fora consagrada no capítulo destinado ao tema.

Por meio das quatro figuras interventivas assim nominadas pelo Código de Buzaid, o interveniente tornava-se *parte*. Assim ocorria com o oponente, autor da demanda incidental; com o nomeado à autoria, que passava a ser réu no processo em que o nomeante havia sido citado; com o denunciado, que se tornava réu na ação regressiva proposta pelo denunciante; e também com o chamado, que passava a ser litisconsorte do chamante (réu, portanto). O assistente, por sua vez, porque nada pede e contra ele nada é pedido, permaneceria como *terceiro*⁵¹. Até seria possível, a partir disto, afirmar que o CPC/1973 teve maior afeição - ao menos quanto a este assunto - à concepção chiovendiana de *parte* e *terceiro*⁵².

Isto não impediu a crítica de parte da doutrina (notadamente aquela de influência liebmaniana) no sentido de que “o Código de Processo Civil [de 1973] não é perfeito ao indicar as modalidades de intervenções”. Cândido Dinamarco, por exemplo, depois de lembrar que o CPC/1973 omite a intervenção litisconsorcial voluntária e disciplina o *recurso de terceiro prejudicado* no capítulo dos recursos, e não entre as modalidades interventivas, exclama: “e, o que é mais curioso, deixa a assistência fora do capítulo *da intervenção de terceiros* (arts. 56-80), para incluí-la em outro sob a rubrica *do litisconsórcio e da assistência* (arts. 46-55)”⁵³.

Pelo que se pode perceber, ademais, mesmo na vigência do CPC/1973, a doutrina sempre identificou outras hipóteses em que o interveniente tornava-se *parte* no processo. No próprio bojo do Código de Processo Civil, já era possível encontrarmos outras figuras intervencionais, a exemplo do recurso de terceiro (art. 499, § 2º) e do concurso de credores (arts. 711 e 712)⁵⁴. Considerando o sistema processual como um todo, ainda recebiam da

⁵⁰ Neste sentido: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 12.

⁵¹ Ainda com Cassio Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 12-13).

⁵² Neste sentido, Pontes de Miranda, para quem “assistente não intervém; e o Código de 1973 fez o Capítulo V (Do Litisconsórcio e da Assistência) em duas Seções (Do Litisconsórcio e da Assistência), evitando o erro em que se incorreria se atendesse ao que queria, por exemplo, Enrico Tullio Liebman” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. II, p. 67). Cf., ainda, em sentido semelhante: FERRAZ, Sérgio. *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 55.

⁵³ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 382-383.

⁵⁴ Aliás, asseverando que o legislador preferiu não tratar destes casos de intervenção lado a lado com as modalidades clássicas, Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 12) assim se expressou: “basta isto para que sua análise, ao longo deste trabalho, seja

doutrina a natureza interventiva, dentre outras, a intervenção anômala da Fazenda Pública (art. 5º, parágrafo único, Lei 9.469/97), a intervenção especial na ação de alimentos (art. 1.698, Código Civil) e, com um pouco mais de discussão, a própria intervenção do *amicus curiae* nos processos de controle abstrato de constitucionalidade (art. 7º, § 2º, Lei 9.868/99).

Chegamos, enfim, ao novo Código de Processo Civil brasileiro.

O CPC/2015 promoveu importantes modificações no sistema interventivo, que serão mais bem analisadas ao longo deste trabalho. Por ora, interessa-nos somente as alterações topológicas. Em primeiro lugar, rompendo com a tradição dos Códigos anteriores e atendendo a críticas de parte da doutrina, o legislador passou a tratar da *assistência* - mesmo a litisconsorcial - dentro do título destinado às intervenções de terceiros (arts. 119-124). Em segundo lugar, retirou da parte interventiva as figuras da *oposição* e da *nomeação à autoria*, passando a discipliná-las, respectivamente, no campo dos procedimentos especiais (arts. 682-686) e da contestação (art. 339). Por fim, passou a rotular de modalidades interventivas o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133-137) e a figura do *amicus curiae* (art. 138).

Em suma, o novo Código tratou como *intervenção de terceiros* as seguintes modalidades: assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*.

Sob uma perspectiva liebmaniana⁵⁵, que considera até mesmo o *assistente simples* como *parte* (ainda que auxiliar), poderíamos afirmar que o CPC/2015 levou em consideração, para fins de estruturação do tópico interventivo, a presença de duas características fundamentais nas figuras lá elencadas: (i) a transformação do *terceiro* em *parte*; e (ii) o ingresso do *terceiro* em processo *pendente*, sem instauração de processo novo.

meramente incidental”. Embora seja admissível este “corte metodológico” feito pelo autor, a afirmação não deixa de evidenciar que o estudo das intervenções atípicas (a serem futuramente conceituadas) sempre foi um tema relegado a segundo plano.

⁵⁵ Coerente com seu conceito de *parte*, Liebman entende que o terceiro, ao intervir, assume a qualidade de parte (*Manual de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 149-150). Nada obstante, em nota às *Instituições* de Chiovenda (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, vol. 2, p. 239), tratando sobre a assistência simples, Liebman afirma que “o terceiro não se torna parte; não se converte em litisconsorte; sua relação jurídica não é deduzida em juízo, e a sentença não pode decidila [...]”. Aqui, a menção ao termo *parte* só pode ser entendida, pois, como sendo *parte material*.

No que diz respeito ao aspecto transformador da intervenção, como já se percebe, não se trata de converter o terceiro obrigatoriamente em *parte material*. Para que a primeira característica esteja presente, mostra-se suficiente o sentido *processual* do termo *parte*, o que é confirmado pela inserção da figura assistencial no item destinado às intervenções de terceiros. Conquanto a assistência não tenha, por óbvio, o condão de transformar o interveniente em *parte na demanda*, ao menos se revela capaz de torná-lo sujeito de direitos, deveres, ônus e obrigações na órbita processual. Desta maneira - e com base nesta linha doutrinária -, ocorreria transmutação da natureza do ingressante em todas as hipóteses intervencionais assim tipificadas pelo legislador, inclusive na assistência simples⁵⁶.

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado à figura do *amicus curiae*. Embora este não seja o momento adequado para discutirmos a natureza de sua intervenção, certo é que, pelos argumentos acima deduzidos, o ingresso do “amigo da corte” no processo acabaria por transformá-lo ao menos em *parte processual*, isto é, sujeito do contraditório instituído perante o juiz. Em razão disto, permaneceria válido o pressuposto segundo o qual as figuras intervencionais assim denominadas pelo CPC representam intervenções *transformadoras*.

Quanto ao segundo ponto, é preciso reforçar que a *intervenção de terceiros* pressupõe um processo pendente, que sofre então acréscimo de novos sujeitos. Caso o terceiro instaure um processo novo, que se desgarre do processo existente, considera-se que não há propriamente *intervenção*. No direito brasileiro, como se sabe, o *terceiro* também pode buscar a tutela dos seus direitos mediante a propositura de uma nova demanda, que instaure um processo novo, cujo objetivo é exatamente repercutir em processo pendente, como ocorre nos embargos de terceiro, na oposição e igualmente no mandado de segurança contra ato judicial. Tais casos, porém, não se consubstanciam em *intervenções de terceiros*.

Não se pode confundir, neste particular, *processo incidente* com *incidente do processo*.

⁵⁶ Segundo Cândido Dinamarco, “embora variem assim as posições assumidas na relação jurídica processual, o que há de comum nas intervenções de terceiro é a *aquisição da qualidade de parte* – parte principal na maioria dos casos, parte meramente auxiliar na assistência” (*Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 377). No mesmo sentido: MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, v. 1, p. 210-212.

Processo incidente é um processo novo, instaurado em razão de um processo existente, que dele se desprende, mas nele produz efeitos. Já incidente do processo é uma ramificação do processo originário, e que, portanto, a ele se incorpora. Pode-se afirmar, com base nessas considerações, que toda intervenção de terceiro é um incidente do processo, já que a intromissão de um sujeito impõe alguma modificação ao processo existente. Não é, porém, um processo incidente, tendo em vista que não gera um processo novo autônomo; se alguma hipótese gerar, aliás, terceiro não estará intervindo em processo anterior para dele fazer parte⁵⁷.

Sucedo que também é possível analisarmos o critério eleito pelo CPC/2015, relativamente ao título interventivo, a partir da lógica chiovendiana.

Para aqueles que não qualificam o assistente - notadamente o simples - como *parte*, entendendo que ele continua sendo *terceiro* mesmo depois de ingressar no processo⁵⁸, parece difícil aceitar que o legislador de 2015 teria reunido, sob a rubrica “intervenção de terceiros”, as hipóteses em que um *terceiro* adentra no processo para se tornar *parte*. Assim, considerando as duas premissas fundamentais da *teoria da intervenção*, acima levantadas, restaria apenas a questão da introdução de *terceiro* em processo *pendente*, sem instauração de processo novo. Para que um instituto pudesse ser adjetivado de interventivo, pois, seria desnecessário perquirir a posição do interveniente após seu ingresso, sendo suficiente a intromissão, em processo pendente, de um sujeito estranho à relação posta em juízo.

De uma forma ou de outra, porém, o que se percebe é a insuficiência das hipóteses interventivas assim tachadas pelo legislador. Mesmo reconhecendo que a “atipicização” (no sentido material) da figura do *amicus curiae*, efetivada pelo CPC/2015, naturalmente amplia o espaço de cabimento das intervenções de terceiros, ainda subsistem situações outras, espalhadas pelo Código ou em legislações extravagantes, que possuem igualmente natureza interventiva. Dito de modo mais claro: porque os critérios utilizados pela lei nem sempre são científicos e infalíveis, certo é que o fenômeno interventivo não se esgota no Título III, do Livro III, da Parte Geral do novo CPC.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 476-477.

⁵⁸ Neste sentido, dentre outros: COSTA, Moacyr Lôbo da. *Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 138; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 183.

4. Fundamentos da intervenção de terceiros

Na literatura, costuma-se indicar como principal fundamento da existência do instituto intervencional a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que, de alguma maneira, o julgamento do processo projetará efeitos sobre a esfera jurídica desses sujeitos estranhos à relação processual⁵⁹. A afirmação pode parecer de duvidosa exatidão, considerando que, desde o direito romano, vigora a máxima segundo a qual a decisão proferida entre certos sujeitos não aproveita e nem prejudica terceiros. Ora: se a coisa julgada só atinge as partes, não podendo prejudicar terceiros, como justificar o ingresso de terceiro em processo para, por exemplo, evitar que a decisão lhe cause prejuízo?

Na verdade, a pergunta parte de uma premissa equivocada, já que a decisão judicial nem sempre produz efeitos apenas entre as partes. E nem é preciso socorrer-se, para tanto, do processo coletivo ou mesmo da distinção entre eficácia da sentença e coisa julgada. Desde Roma, como lembra Cruz e Tucci, chegando até nosso direito positivo, é falsa a ideia de que um terceiro (mesmo sem ter tido a chance de participar do processo), em situação alguma, possa ser destinatário da eficácia da sentença ou suportar o vínculo da coisa julgada⁶⁰.

De fato, não é preciso fazer muito esforço para se constatar que a relação jurídica processual gera, naturalmente, uma eficácia externa, isto é, para além das partes formais⁶¹. Pensemos, de plano, na substituição processual, na situação do adquirente de coisa litigiosa ou no próprio terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, mas não foi. São situações em que se reconhece, mesmo no plano individual, a produção de efeitos da coisa julgada ou a extensão da eficácia da decisão judicial a quem não participou do processo. Sob esta perspectiva, inclusive, pode-se dizer que a intervenção de terceiros representa

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 377.

⁶⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 20.

⁶¹ Tratando sobre o direito espanhol, Jordi Nieva-Fenol pontua que, independentemente da questão de se os sujeitos formam ou não parte do objeto do processo, é a própria realidade que descarta que se produzam efeitos de coisa julgada somente entre as mesmas partes (*Coisa julgada*. Trad. Antonio do Passo Cabral. São Paulo: RT, 2016, p. 226). No Brasil, o próprio Código de Processo Civil de 2015 parece reconhecer isto, ao prever, em seu art. 506, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A omissão, aparentemente proposital, quanto à possibilidade de beneficiar terceiros - dissonante, pois, da sistemática do CPC/1973 (art. 472) -, atesta a possibilidade de eficácia *ultra partes* da sentença judicial.

uma técnica legislativa tendente a evitar ou minimizar as consequências desta ultra-eficácia da relação processual⁶².

Seja como for, consoante já ponderou Mario de Assis Moura, mesmo que fosse absoluto o princípio romano de que *res inter alios acta et judicata aliis non prodest nec nocet*, ainda assim seria de incontestável interesse econômico que um terceiro pudesse defender situação própria ou debater direito próprio nos autos de uma causa já iniciada entre outros, por meio da qual pudesse pedir a manutenção dessa situação ou o reconhecimento desse direito, seja contrariando a pretensão de um ou se opondo à pretensão de todos os litigantes originários⁶³.

Mais à frente, prosseguindo em sua análise, o autor também coloca em xeque o valor do brocardo romano acima mencionado, evidenciando que, no sistema do direito civil e processual, costuma acontecer justamente o contrário: “frequentemente a autoridade da justiça nas causas entre os litigantes originarios prejudica a terceiros, tenha, ou não tenham relações jurídicas com alguma das partes”. Dá o seguinte exemplo: “vencendo o autor em acção rescisoria de um executivo, acção dirigida apenas contra o exequente, a arrematação cáe, e o arrematante e os adquirentes, mesmo a titulo singular, do arrematante, serão considerados como adquirentes, a *non domino*”. E então arremata: “dahi a sistematização da disciplina da intervenção de terceiros, incluída em todos os Codigos de Processo”⁶⁴.

Com efeito, é exatamente o fato de o processo poder atingir pessoas estranhas à relação posta em juízo que justifica, acima de tudo, a existência das diversas modalidades interventivas. Mas não é qualquer reflexo na esfera de interesses do terceiro que autoriza sua intervenção. Por vezes, a repercussão da sentença sobre os sujeitos alheios ao processo se dá na esfera estritamente fática, e não jurídica. Assim, “se o banco retoma judicialmente a Kombi do vendedor de caldo de cana que não pagou o financiamento bancário, isso pode repercutir em termos práticos sobre os fregueses desse comerciante, que deixarão de poder desfrutar da bebida depois de uma manhã de caminhada no parque”⁶⁵. Este, porém, não é um reflexo jurídico.

⁶² DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23.

⁶³ *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 11.

⁶⁴ MOURA, Mario de Assis. *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 12-13.

⁶⁵ O exemplo é de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (*Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 353).

Ao fim e ao cabo, são razões de política legislativa que se localizam na raiz do instituto intervencional. Como pontua Araken de Assis, os esquemas que permitem aos terceiros ingressarem no processo, voluntária ou compulsoriamente, correspondem aos diferentes tipos de interdependência de relações jurídicas, que, tornadas litigiosas, provocam a emissão de provimento judicial que repercutirá na esfera jurídica de terceiros. Refere-se o autor à circunstância de que há terceiros titulares de relações jurídicas autônomas, mas instrumentalmente relacionadas com a relação jurídica transformada em objeto litigioso, sendo que tal liame varia de natureza e de grau, podendo exprimir-se mediante situações de compatibilidade, incompatibilidade ou dependência entre as relações jurídicas⁶⁶.

Em linhas gerais, seria possível dizer que a extensão *ultra partes* de um dado processo verifica-se quando houver um nexo de prejudicialidade entre a causa decidida e a relação jurídica que envolve o terceiro, de modo que, nestas condições, o terceiro prejudicado legitima-se a intervir no processo *inter alios*⁶⁷, notadamente para impedir (ou, ao menos, reduzir) eventuais efeitos negativos da decisão judicial⁶⁸. Deveras, integra a cláusula do devido processo legal a possibilidade de subtrair-se a efeitos desfavoráveis dos pronunciamentos do juiz, de sorte que o terceiro alcançará esta meta influenciando a formação do provimento. Logo, assiste-lhe o direito de controverter a justiça da decisão que lhe prejudica em processo futuro, assim como o vencedor deverá demandá-lo, caso almeje algum proveito em sua esfera jurídica⁶⁹.

⁶⁶ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 584-598. Ainda, segundo Augusto Chizzini (Intervento in causa. *Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile*, v. 10. Estratto. Torino: UTET, 1994, p. 7), “nel processo le parti deducono una situazione sostanziale (afferzata), e sulla quale verrà fatta certezza tra le parti stesse; questo richiede che la posizione soggettiva venga individuata e astratta dal contesto delle relazioni in cui si inserisce. Tuttavia, sul piano sostanziale le posizioni giuridiche soggettive non vivono quali monadi isolate, sono strette da interrelazioni e connessione, sicché proprio un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale”. Sem prejuízo, para um estudo mais aprofundado sobre os nexos estruturais entre as relações jurídicas, cf. ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1992. Como bem pondera Vicente Greco Filho (*A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 47), ademais, “a sentença, como reconhecadora de relações jurídicas, não existe isolada no mundo do direito e se relaciona com outras relações de que depende ou que lhe são dependentes. O fenômeno da intervenção, portanto, tem por finalidade evitar que as relações jurídicas sejam contraditórias, ou que venham a prejudicar pessoas que não foram partes no processo”.

⁶⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 101.

⁶⁸ Cf. GONZÁLES PILLADO, Esther. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 27.

⁶⁹ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 598.

Sucedem, porém, que constringer o terceiro a aguardar a produção desses efeitos prejudiciais, para só então permitir-lhe defender o seu interesse, ou então obrigar uma das partes a voltar-se contra o terceiro posteriormente, em processo autônomo, mostrar-se-ia, nas palavras de Araken de Assis, flagrantemente contraproducente, já que “é solução mais onerosa para o terceiro, indutora de possível contradição de julgados, porque a causa do terceiro receberá exame em oportunidade posterior (não se ignoram as variações de entendimento quanto às mais elementares questões de direito) e por juiz diverso”. Assim, parece mesmo preferível o julgamento simultâneo da pretensão do terceiro no juízo da causa pendente⁷⁰.

A finalidade da participação do terceiro no processo, outrossim, comporta variações de acordo com a espécie de intervenção: se espontânea (quando o terceiro voluntariamente deseja participar da relação processual) ou provocada (quando o terceiro é convocado a participar do processo). Para o terceiro que ingressa voluntariamente, a principal utilidade da intervenção seria a de evitar os efeitos da decisão judicial, alterando o resultado do processo por meio de sua manifestação. Já no caso de intervenção coata, sua utilidade seria destinada àquele que provoca a intervenção, no sentido de obter título executivo em face do interveniente, ou mesmo de fazer estender a força da decisão judicial a terceiros⁷¹.

Pois bem. À luz do Código de Processo Civil, percebe-se que, em alguns casos, pretende o terceiro evitar que o julgamento de uma causa seja tal, que crie um precedente desfavorável no tocante a uma relação jurídica sua com uma das partes; noutros casos, trazendo o terceiro para o processo, pretende uma das partes conseguir uma decisão que lhe favoreça na eventualidade de sair-se vencida na causa pendente⁷²; há situações, ainda, em que a intervenção serve para viabilizar o contraditório daquele terceiro cujo patrimônio se deseja atingir; pode haver intervenção, por fim, baseada na necessidade de ampliação do debate processual, de modo a se conferir maior qualidade à prestação jurisdicional.

Aliás, no que diz respeito a tal exigência de maior participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, é importante notar que a generalização da figura do *amicus curiae*, efetivada pelo CPC/2015, acaba por redimensionar o estudo dos fundamentos interventivos. Antigamente, enquanto limitada ao âmbito da jurisdição

⁷⁰ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 598.

⁷¹ Neste sentido: CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2004, vol. 117, p. 16.

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 378.

constitucional, a razão da intervenção do amigo da corte residia, basicamente, na tutela da pureza do ordenamento jurídico⁷³, ainda que seu ingresso também fosse permitido no controle de constitucionalidade difuso. A partir de então, o motivo de sua intervenção passa a relacionar-se mais com o aprimoramento da qualidade da decisão judicial, especialmente se considerarmos a possibilidade de formação de precedentes vinculantes a partir de determinados julgamentos.

As considerações até aqui expostas demonstram haver várias razões que justifiquem a *intervenção de terceiros*. Para além de viabilizar o contraditório àqueles que, posto estejam fora da relação processual, podem ser atingidos pela decisão, o instituto ainda flerta com fundamentos ligados à eficiência processual e à segurança jurídica. A propósito, de há muito a doutrina sustenta que a intervenção de terceiros deve sua existência à necessidade de diminuir o número de processos e evitar resultados contraditórios, propósitos que podem ser atingidos impedindo a duplicação ou multiplicação de causas afins⁷⁴.

Também é finalidade da intervenção, então, propiciar eficiência processual. Resolve-se em um único processo o que poderia ser definido em dois ou mais, caso não se permitisse o instituto intervencional. Tomemos como exemplo a denúncia da lide: ao se possibilitar que o réu traga ao processo, imediatamente, o sujeito contra o qual pretende exercer seu direito de regresso, evita-se a instauração de futuro processo e, portanto, ganha-se em termos econômicos⁷⁵.

É verdade que o ingresso de um terceiro em processo pendente sempre o torna mais complexo, uma vez que ocasiona atividade suplementar (alegações, provas etc.) por parte dos novos sujeitos e, com isso, maior esforço judicial na condução do feito. Assim, do ponto de vista do adversário da parte que provoca a intervenção, pode parecer que há perda de tempo. Nada obstante, deve-se encarar a economia globalmente, ou seja, numa visão macro, razão pela qual se diz que o benefício geral causado pela intervenção supera a

⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2004, vol. 117, p. 23-24.

⁷⁴ Neste sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 385-386. Mais remotamente, ainda, LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 12, para quem “ora a necessidade de trazer o terceiro para dentro do círculo em que opera a autoridade da coisa julgada, ora a vantagem de evitar-se o circuito de acções, economizando a actividade processual, abriam varios caminhos, pelos quaes tem ingresso no campo em que as partes litigam quem parte não é na demanda”.

⁷⁵ Neste sentido, por todos, Sydney Sanches, *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 31.

desvantagem particular⁷⁶. Por isto, aliás, preferimos a expressão “eficiência processual” à tradicional locução “economia processual”⁷⁷.

No mesmo diapasão, as modalidades interventivas ainda prestam favor à segurança jurídica. Sim, porque uma das facetas de tal princípio é a integridade do direito, de modo a se buscar uniformidade das decisões judiciais que versem sobre a mesma questão⁷⁸. Para utilizarmos o mesmo exemplo, visto acima, da denunciação da lide, é certo que o ingresso do terceiro no processo evita decisões logicamente contraditórias a respeito do direito de regresso. Não havendo a intervenção, é possível que, no primeiro processo, entenda o juiz haver responsabilidade do réu (segurado) pelo acidente automobilístico, vindo a condená-lo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Todavia, ao promover, de maneira autônoma, a demanda regressiva contra a seguradora, o segurado pode se ver surpreendido com uma decisão de improcedência, entendendo o segundo juiz pela inexistência do direito material afirmado pelo autor.

De mais a mais, identificar os princípios que fundamentam o instituto interventivo nos ajuda a visualizá-los como *guias* nas dificuldades interpretativas e nas lacunas do sistema. São, como diz Scarpinella Bueno, nortes seguros na interpretação dos diversos problemas que o tema da pluralidade de partes põe ao intérprete e ao aplicador do direito⁷⁹. E esta premissa ganha especial colorido no trato das *intervenções atípicas*, campo onde as lacunas se apresentam com maior intensidade.

5. Legitimidade e interesse do interveniente

O exercício da atividade intervencional pode ser considerado, a rigor, exercício do direito de ação⁸⁰, este aqui entendido em sentido amplo, como instrumento de acesso ao Judiciário. Sendo um fenômeno que viabiliza a prestação de tutela jurisdicional, a intervenção de terceiros também tem sua admissibilidade condicionada a dois pressupostos

⁷⁶ Neste sentido, igualmente: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 599.

⁷⁷ Sobre o princípio da economia processual, cf. FREITAS, José Lebre. *Introdução ao processo civil: conceitos e princípio*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 177; RODRIGUES, Fernando Pereira. *O novo processo civil: os princípios estruturantes*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 237-241.

⁷⁸ Sobre o conteúdo da segurança jurídica, de forma aprofundada, cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁷⁹ *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 21.

⁸⁰ Neste sentido: GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

básicos: legitimidade e interesse. Com efeito, abstraída a discussão sobre a subsistência da categoria “condições da ação” no novo Código de Processo Civil brasileiro⁸¹, é inegável que permanece existente aquilo que por meio dela se buscava identificar, sendo de todo útil o estudo sobre a legitimação e o interesse do interveniente para ingressar em processo pendente.

Viu-se que a noção de *terceiro* aqui empregada é puramente processual: é *terceiro* aquele que não é *parte* no processo. Não se pode confundir, portanto, o conceito de *terceiro* com o de *terceiro legitimado*, nem tampouco com o de *terceiro interessado*. Há sujeitos estranhos à relação processual que, conquanto não sejam legitimados ou interessados, seguem sendo *terceiros*. Diferentemente da definição de *terceiro*, que é abstraída de qualquer ligação com o direito material, as noções de *terceiro legitimado* e de *terceiro interessado* são aferidas diante da relação jurídica substancial que se afirma em juízo, isto é, diante do objeto litigioso.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que *legitimidade* é um conceito da Teoria do Direito, consistente na idoneidade do sujeito para a prática de um dado ato. Para ser mais preciso: trata-se de uma qualidade conferida ao sujeito e aferida em função de determinado ato jurídico. Esta qualidade, bem lembra Donald Armelin, “resulta de uma situação jurídica oriunda precipuamente da titularidade de uma relação jurídica ou de uma posição em uma situação de fato”⁸². No campo processual, para que um sujeito aja com legitimidade (legitimidade *ad causam*), impõe-se a existência de um vínculo entre a situação jurídica desta pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o juiz, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a tal pessoa se pretende atribuir⁸³.

Este raciocínio pode - e deve - ser igualmente aplicado às intervenções de terceiros. Como diz Cândido Dinamarco, a qualidade para tornar-se parte no processo por intervenção, que se resolve em uma espécie de legitimidade para a causa, decorre da

⁸¹ Sobre o tema, vale a pena conferir o diálogo travado entre Fredie Didier Jr. (Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul./2011, v. 197), Alexandre Freitas Câmara (Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul./2011, v. 197) e Leonardo Carneiro da Cunha (Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ago./2011, v. 198).

⁸² *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 11-12.

⁸³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, n. 404, p. 9-10.

ligação que o terceiro tenha com o objeto do processo, ou mesmo com a relação controvertida entre as partes originárias. Segundo o autor, “como essas ligações variam muito em natureza e intensidade, do mesmo modo variam as espécies de *legitimatío ad interveniendum* e, conseqüentemente, as modalidades de intervenções admitidas pela lei processual”⁸⁴.

Pelo que se pode perceber, o tipo de legitimidade do interveniente varia conforme a hipótese intervencional. Na assistência, por exemplo, terá legitimidade o sujeito que afirmar existir uma relação jurídica, entre ele (terceiro) e uma das partes, cuja consistência prática dependa da pretensão dessa parte, na lide, e possa ser afetada pela decisão da causa⁸⁵. No chamamento ao processo, por sua vez, é indispensável que o terceiro esteja ligado ao réu que o chama, mediante uma relação de solidariedade na obrigação. E assim por diante.

Em que pese tudo isto, “seja para simplesmente assistir, ou para acrescentar ao objeto do processo uma nova pretensão, é preciso que o terceiro a ser admitido como parte tenha uma específica legitimidade e que esta se relacione de algum modo com a causa pendente”⁸⁶. Enfim, todas as situações em que se permite a intervenção do terceiro no processo (situações legitimantes) são avaliadas pelo modo como ele (terceiro) se relaciona com o objeto do processo⁸⁷. Isto evidencia que, conquanto apresente graus de natureza e intensidade variantes, a legitimidade do interveniente (*legitimatío ad interveniendum*) é matéria afeita a uma possível teoria geral das intervenções.

Ainda sobre a legitimidade do interveniente, é bastante conhecida a distinção utilizada, na Itália, por Antonio Segni e Giovanni Nencioni - e adotada, no Brasil, por Vicente Greco Filho - entre *legitimidade para agir* e *legitimidade para intervir*, pela qual os sujeitos alheios ao contraditório processual poderiam ser simplesmente legitimados a intervir ou legitimados a agir e a intervir. A despeito de haver algumas divergências entre os próprios seguidores da classificação, podemos dizer, basicamente, que legitimado (apenas) a intervir seria aquele que não é sujeito da relação substancial deduzida em juízo, mas de uma relação jurídica conexa àquela, de modo que sua legitimação não lhe

⁸⁴ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 381.

⁸⁵ Assim, Moacyr Lôbo da Costa (*Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 161).

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 381-382.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 118.

permitiria obter, em nome próprio, a mesma atuação da vontade concreta da lei pedida pela parte ao lado da qual intervém (= assistente). Por outro lado, o interveniente que tem legitimidade para agir e para intervir seria aquele titular da relação deduzida em juízo⁸⁸.

Na verdade, como se vê, esta diferenciação poderia ser útil para aqueles que, como Greco Filho, conceituam *terceiro* como o próprio legitimado para intervir que ingressa em processo pendente entre outras partes, sem exercitar direito de ação próprio ou de outrem. Logo, divisar a legitimação do interveniente em *legitimidade para agir e legitimidade tão somente para intervir* seria válido exclusivamente para determinar a posição do interveniente após seu ingresso no processo, isto é, para dar o critério diferenciador ao sujeito que se transforma em parte vinculada ao direito de ação e o que adquire a condição de parte somente em sentido processual, por não exercer ação em nome próprio ou de outrem; não, porém, para nós, que definimos *terceiro* numa perspectiva puramente processual. Enfim, a expressão *legitimidade para intervir* não é aqui usada, pois, no mesmo sentido empregado por Segni, Nencioni e Greco Filho.

De mais a mais, embora legitimidade e interesse sejam noções distintas, é verdade que o problema da legitimação, no que diz respeito ao *terceiro*, muitas vezes postula o esclarecimento da natureza do *prejuízo* a que é submetido o sujeito estranho ao processo⁸⁹. Aliás, como o interesse deve se reportar a uma pessoa, de forma a configurar a sua titularidade, já se chegou a afirmar, inclusive, ser a legitimidade uma mera titularidade do interesse de agir⁹⁰. Nada obstante, colocado o interesse de agir em termos de necessidade e utilidade da atuação jurisdicional, é perfeitamente possível que destaquemos uma noção da outra.

Nas intervenções provocadas (em que o terceiro é convocado para o processo), o destaque das categorias legitimidade e interesse se faz de maneira ainda mais nítida. Deveras, enquanto que ao denunciado, por exemplo, assiste sempre interesse processual em se defender, sua legitimidade poderá ser questionada por ele próprio. Portanto, o fato

⁸⁸ SEGNI, Antonio. Sull'intervento adesivo. *Scritti Giuridici*. Torino: UTET, 1965, v. 2, p. 777; NENCIONI, Giovanni. *L'intervento volontario litisconsorziale nel processo civile*. Pádua: CEDAM, 1935, p. 69 e seguintes; GRECO FILHO, Vicente. *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 39-40.

⁸⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. V, p. 294.

⁹⁰ Por exemplo, Salvatore Satta (*Manual de derecho procesal civil*. Trad. de Santiago Sentís Melendo e Fernando de la Rúa. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1972, v. I, p. 132). Para Cândido Dinamarco, “em rigorosa técnica processual, a legitimidade *ad causam* insere-se no âmbito do interesse de agir porque sua falta traduz-se em ausência de utilidade do provimento jurisdicional” (*Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 314-315).

de a situação legitimante reportar-se sempre a um sujeito de direito, assim como ocorre com o interesse processual, não deve importar em confusão dos conceitos, mesmo na hipótese em que tanto a situação legitimante como o interesse de agir prendem-se a um mesmo sujeito⁹¹.

É bastante tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual existe *interesse processual* quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao sujeito, havendo dois fatores sistemáticos para aferição de sua presença: necessidade do processo e adequação da via procedimental eleita⁹². Nesta perspectiva, o *interesse de agir* seria um filtro de eficiência por meio do qual o legislador busca evitar o dispêndio da atividade jurisdicional inútil.

Em geral, sempre existiu uma ligação estreita entre o exercício de posições processuais e o comprometimento do sujeito com a vitória de um dos interesses materiais em disputa, sendo exatamente neste sentido que, segundo Antonio Cabral, teria sido consagrada a compreensão do requisito do interesse de agir para a intervenção de um terceiro no processo. De acordo com o jurista carioca, “o interveniente deveria demonstrar seu interesse jurídico na demanda, ou seja, comprovar a repercussão que a discussão do processo poderá ter sobre uma relação jurídica titularidade por ele”⁹³.

A partir deste prisma, inclusive, foram consagradas algumas classificações acerca do interesse do terceiro. Emilio Betti, por exemplo, sempre com os olhos na repercussão que o processo poderia ter sobre a relação de direito material do sujeito alheio à relação posta em juízo, classificou os terceiros em três categorias distintas: (i) terceiros juridicamente indiferentes: sujeitos estranhos à relação decidida e titulares de direito compatível com a decisão; (ii) terceiros juridicamente interessados, não sujeitos à exceção de coisa julgada: são os titulares de direito incompatível com a sentença; (iii) terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção da coisa julgada: são os sujeitos que se encontram subordinados à posição jurídica das partes⁹⁴.

⁹¹ Embora fora do contexto das intervenções de terceiros, é o que pensa Donaldo Armelin (*Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 109).

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 309-311.

⁹³ Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 67.

⁹⁴ *Trattato dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano*. Macerata: Tip. Bianchini, 1922, p. 147-175. Para amplo estudo sobre o assunto, cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 54-101.

Modernamente, porém, a atuação de muitos entes, inclusive na condição de terceiro interveniente, vem desmistificando a noção tradicional do *interesse jurídico*. De fato, a participação do *amicus curiae* no processo revela o equívoco da premissa segundo a qual o interesse do interveniente estaria vinculado necessariamente a uma relação material. Em razão disto, parte da doutrina entende que “deve haver nova concepção do interesse de agir para os terceiros intervenientes, não mais presa à relação jurídica material como no formato do interesse jurídico”⁹⁵.

Do ponto de vista processual, então, os terceiros podem ser classificados em *terceiros juridicamente indiferentes* e *terceiros juridicamente interessados*. Os primeiros são aqueles que não têm qualquer relação com a questão debatida em juízo, razão pela qual não estão legitimados a participar do processo. Os terceiros juridicamente interessados, por sua vez, são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participam de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participam direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo, ou ainda porque têm interesse institucional no debate da matéria objeto de determinado processo judicial⁹⁶.

Dentre os *terceiros juridicamente indiferentes*, encontram-se os chamados *terceiros com interesse de fato*. São pessoas que figuram como titulares de uma relação jurídica autônoma, mas de alguma forma conexa com a que se tornou objeto do processo. Os exemplos de Araken de Assis, neste particular, são eloquentes: “C provavelmente se solidarizará emocional e financeiramente com a irmã A, a qual postulou divórcio do marido B. E, de resto, se o interesse sentimental de C recai sobre o próprio B, o decreto do divórcio de A e B implicará o desaparecimento do parentesco colateral por afinidade”. Ainda: “C, credor comum do réu B, obrigado perante C através de mútuo, também ostenta interesse que a demanda movida por A, mulher da vítima de acidente de trânsito, seja julgada improcedente. A procedência dessa ação enfraquecerá garantia real oferecida pelo

⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 71.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 92. Cf., ainda, CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 68-70.

patrimônio de B”. Em ambos os casos, o interesse de C não lhe autoriza, por qualquer via, intervir no processo alheio⁹⁷.

O mesmo jurista gaúcho ainda lembra ser excepcional, no sistema brasileiro, a admissibilidade da intervenção de terceiro em razão de simples *interesse econômico*, mencionando a regra prevista no art. 5º da Lei 9.469/97, que será oportunamente estudada. Adverte, por fim, sobre a existência de um *interesse político* que pode, eventualmente, autorizar a intromissão de um sujeito no processo, a exemplo do que se dá com o *amicus curiae*⁹⁸, havendo quem prefira designá-lo de *interesse institucional*, já que filtrado a partir de determinados entes voltados, organicamente, à sua proteção⁹⁹.

Sem embargo, também é preciso atualizar a teoria da intervenção de terceiros de acordo com as concepções *dinâmicas* de legitimidade e interesse.

Antonio do Passo Cabral sacudiu o tema, mais recentemente, ao tratar da *despolarização do processo* e da noção de *zonas de interesse*. A partir de uma compreensão dinâmica da relação jurídica processual, sustenta o autor que a legitimidade, enquanto atributo transitivo, deve ter sua análise reduzida a certos momentos processuais específicos, ou seja, a partir da prática de cada ato isoladamente (*legitimatío ad actum*), e não mais como um juízo de pertinência subjetiva da demanda (*legitimatío ad causam*). Isto contribuiria para uma visão despolarizada do processo, de modo a se permitir que os sujeitos procedessem a migrações entre os polos da demanda. Por vezes, ainda, a norma não permite ao sujeito deflagar o processo, mas lhe faculta intervir ulteriormente no curso do mesmo procedimento, como ocorre com o Ministério Público em sede de ação popular¹⁰⁰.

⁹⁷ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 581-582. No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 540.

⁹⁸ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 582-584.

⁹⁹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 505.

¹⁰⁰ Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 51-54. Em interessante passagem, Cândido Dinamarco já advertia que “a riqueza sistemática do conceito de *legitimidade*, ainda não explorado de modo exaustivo pela doutrina, constitui excelente premissa para o correto entendimento dos graus e elenco de poderes e faculdades dos terceiros que intervêm no processo” (*Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27). Sobre o tema, vale a pena conferir, ainda, o trabalho de Rodrigo Mazzei, A “intervenção móvel” da pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, § 3º, da LAP e art. 17, § 3º, da LIA). *Revista Forense*, nov.-dez. 2008, v. 400.

Ademais, mesmo quando componham o polo ativo ou passivo, os sujeitos processuais podem ter simultâneas pretensões e áreas de interesses materiais comuns, sem prejuízo de outras esferas de discordância. E isto também ocorreria no sistema interventivo, já que “muitas hipóteses de intervenção de terceiros posicionam os sujeitos em situações processuais inusitadas em que, simultaneamente, possuem interesses contrapostos e comuns”¹⁰¹. Um bom exemplo de “situação processual inusitada” no contexto das intervenções é dado pelo próprio autor em debate: numa demanda acerca de acidente automobilístico, a denúncia da lide feita de maneira simultânea, por autor e réu, a uma mesma seguradora. Esta denunciada (seguradora) estará posicionada na estranha situação de ser confrontada por dois interesses materiais incompatíveis; e tem, ao menos em tese, interesse jurídico para atuar como assistente de ambas as partes na ação principal. Daí não se concordar com a ideia de que o interesse processual seria único e imutável.

Como se vê, da forma como tradicionalmente desenvolvidos, os conceitos de legitimidade e interesse de agir restringem por demais a intervenção de terceiros, além de dificultarem a percepção daquelas situações processuais inusitadas em que os sujeitos do processo possuem, a um só tempo, interesses contrapostos e comuns. E esta nova ordem de ideias parece ter sido adotada pelo novo Código de Processo Civil, quando afirma, em seu art. 17, ser necessário ter interesse e legitimidade “para postular em juízo”, abandonando a expressão “para propor ou contestar ação”, presente no CPC/1973 (art. 3º). É possível dizer, pela nova fórmula, que a análise do interesse e da legitimidade, inclusive do interveniente, deve ser feita ao longo de toda a cadeia procedimental, considerando cada conduta e momento no processo.

Ainda com Antonio Cabral, dentre as consequências da aplicação deste formato despolarizado, é preciso lembrar que “a transferência do polo faz escapar dos encargos de sucumbência em sua totalidade”, já que a atuação conjunta visando à satisfação de um mesmo interesse põe em xeque a ideia vetora da causalidade. Ademais, também pode sofrer impactos da migração entre polos o instituto da remessa necessária. Sim, pois, ao

¹⁰¹ Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 62-63.

migrar da posição de réu para se associar ao autor, parece desaparecer a função protetiva que o duplo grau obrigatório ostenta em relação à sucumbência estatal¹⁰².

Pois todas estas considerações se mostram oportunas e convenientes para o estudo das intervenções de terceiro, inclusive - e notadamente - as atípicas.

6. Restrições à admissibilidade da intervenção e estabilização subjetiva da demanda

Conquanto o instituto intervencional favoreça o contraditório, a eficiência processual e a harmonia de julgados, por vezes ele é motivo de transtornos, já que deixa a relação processual subjetivamente mais complexa. Afinal, a intervenção de terceiros constitui sempre um fato novo que, em alguma medida, desacelera o procedimento¹⁰³. Por mais de um modo, então, o legislador procura mitigar os impactos negativos que o ingresso de um novo sujeito causa ao processo: ora proibindo a utilização do instituto em determinados procedimentos, ora limitando sua admissão a apenas algumas modalidades, ora impondo limites temporais ao ingresso do terceiro.

É que o objetivo geral da intervenção, como lembra Araken de Assis, consiste em tutelar adequadamente o interesse do terceiro e resolver, simultaneamente, uma lide que se avizinhava inevitável. No entanto, pode ser que esses objetivos contrariem o princípio da economia, impondo dilação excessiva ao processo. Sob certa perspectiva, a denúncia da lide promovida pelo réu, por exemplo, costuma desfavorecer o autor, já que impede que a causa atinja a fase decisória mais rapidamente. Assim, ponderando os interesses em jogo, a lei proíbe a intervenção de terceiros, no todo ou em parte, em determinadas situações¹⁰⁴.

Em primeiro lugar, há restrições à intervenção de terceiros nos juizados especiais. De acordo com o art. 10 da Lei 9.099/95, já citado neste trabalho, “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”. Além da imprecisão técnica por tratar da assistência como se não fosse uma modalidade interventiva, o dispositivo peca pelo aparente caráter absoluto da

¹⁰² Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 85-86.

¹⁰³ Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 385-386).

¹⁰⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 599-600.

limitação, quando, em verdade, são reconhecidas brechas para cabimento de algumas hipóteses interventivas. A assistência litisconsorcial, por exemplo, por receber da legislação tratamento de litisconsórcio (art. 124, CPC/2015), conforme se verá mais a frente, deve ser admitida no âmbito dos juizados. Ademais, o art. 1.062 do novo CPC mexeu com o regramento subjetivo de tal microsistema, ao permitir, em sua esfera, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não se costuma responder, porém, se os juizados especiais admitem, ou não, as intervenções de terceiro atípicas, tarefa que será realizada mais adiante¹⁰⁵.

Também encontramos restrições quanto ao tema interventivo nas causas envolvendo relações de consumo, seja individual ou coletiva. Ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do seu art. 13, ressalva a pretensão regressiva do comerciante contra os demais responsáveis da cadeia (fabricante, construtor, importador etc.). Sucede que o art. 88 da mesma lei veda o exercício da pretensão de regresso mediante “denúncia da lide”, exigindo-se, para tanto, a instauração de processo autônomo. Além disto, por força do art. 101, II, primeira parte, do CDC, é admissível o “chamamento ao processo” do segurador responsável, nas pretensões contra o fornecedor de produtos e serviços, mas fica impedido o ingresso do ressegurador.

Quanto aos processos constitucionais objetivos, o art. 7º, *caput*, da Lei 9.868/99 é peremptório ao afirmar que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”, sendo complementado pelo art. 18 da mesma lei, no sentido de que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade”. Por servir tradicionalmente à tutela de interesses subjetivos, em descompasso com a natureza do controle concentrado de constitucionalidade, sequer a assistência foi admitida pelos Tribunais¹⁰⁶, embora pareça viável a intervenção de um colegitimado mediante assistência litisconsorcial ou mesmo recurso de terceiro prejudicado¹⁰⁷. De mais a mais, o próprio art. 7º, acima mencionado, em seu § 2º, permite

¹⁰⁵ Desde já, nota-se haver, na doutrina, quem defenda o cabimento do recurso de terceiro prejudicado no âmbito dos juizados especiais, especialmente por não comprometer a celeridade desse rito especial. Por todos: SODRÉ, Eduardo. *Juizados especiais cíveis – processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁰⁶ O art. 169, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, veda expressamente a assistência nos processos envolvendo declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

¹⁰⁷ Neste exato sentido, admitindo a assistência litisconsorcial do colegitimado, DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 73-83.

que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita, no processo, a manifestação de outros órgãos ou entidades (*amici curiae*).

Na mesma toada restritiva encontra-se a recente Lei 13.188/2015, que disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Segundo consta, se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo legal, contado do recebimento do respectivo pedido, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial, sendo que, nesta ação de rito especial, estão vedados o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros (art. 5, § 2º, inc. III).

Existem, ainda, limitações específicas no âmbito de cada modalidade interventiva. A título de exemplo, importa lembrar que o CPC/2015 vedou as denunciação da lide sucessivas, admitidas pelo CPC/1973 por força do art. 456 do Código Civil. Para além de revogar este dispositivo da lei civil, o novo CPC previu expressamente, em seu art. 125, § 2º, que “admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma”. Neste ponto, o legislador também optou por privilegiar a celeridade do processo. Como bem colocou Marcelo Bonizzi, “se uma única denúncia pode ter um efeito desastroso na celeridade do processo em que é feita, tendo em vista a inclusão de fatos e de fundamentos jurídicos novos, uma segunda denúncia, só pode ser feita por quem figurar como denunciado, pode complicar ainda mais esse cenário”¹⁰⁸.

Às vezes, a impossibilidade de utilização de uma modalidade interventiva decorre da própria incompatibilidade entre sua natureza e o tipo de processo no qual se deseja ingressar. No processo de execução, por exemplo, não há como se admitir o chamamento ao processo, tendo em vista que esta forma de intervenção busca justamente a formação do título executivo judicial na mesma sentença, entre devedor principal e fiador, ou entre os devedores solidários, para que aquele que pagar a dívida se sub-rogue no direito do credor,

¹⁰⁸ BONIZZZI, Marcelo José Magalhães. Evicção e denúncia da lide no novo CPC brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2016, vol. 258, p. 179. Lembre-se, ademais, que, embora o CPC/1973 permitisse denúncias sucessivas, a jurisprudência da época recomendava ao magistrado impedi-las quando provocassem demasiada demora no andamento do processo (STJ, REsp 9876/SP, Quarta Turma, Min. Athos Carneiro, DJ 12.08.1991 p. 10559).

podendo exigir dos demais coobrigados sua cota parte¹⁰⁹. Na mesma linha de raciocínio, dentro das “restrições ontológicas”, não se concebe a admissibilidade do concurso de credores durante a fase cognitiva de um processo jurisdicional.

Por fim, há entraves temporais à admissão das intervenções de terceiros.

É conhecida, em nosso direito positivo, a regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação, a demanda permaneceria imutável, devendo a sentença ser proferida objetiva e subjetivamente dentro dos limites fixados, ressalvado o consentimento do réu, em alguma medida, até o saneamento do processo¹¹⁰. Esta norma, extraída do art. 264 do CPC/1973, era categoricamente aplicável às esferas objetiva (causa de pedir/pedido) e subjetiva (partes) da demanda. Em seu *caput*, dizia o dispositivo que “feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”, sendo que, à luz do seu parágrafo único, “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Todavia, chama atenção que o CPC/2015 não tenha reproduzido, de maneira idêntica, o conteúdo de tal norma, limitando-se a encampar, no art. 329, incisos I e II, a *estabilização objetiva da demanda*. É preciso, então, ao menos quanto ao tema interventivo¹¹¹, buscarmos o fundamento da *estabilização subjetiva* no art. 357, § 1º, do novo Código, segundo o qual, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável. Com efeito, para bem sistematizar as limitações temporais a que são submetidas as intervenções de terceiros, parece de crucial importância compreender o alcance da expressão “decisão se torna estável”, empregada pelo dispositivo acima mencionado.

¹⁰⁹ Neste sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 77-78.

¹¹⁰ Como lembrava Clito Fornaciari Jr., o processo não pode ficar a mercê de toda e qualquer mudança no plano material, vindo a ser com ela afetado. De acordo com o autor, “procurando atender ao requisito da segurança da relação jurídica processual e a regra de que a entrega da prestação jurisdicional há que ser realizada o mais rápido possível, cria-se o princípio da *perpetuation legitimationis*, o que nada mais é do que a estabilidade subjetiva da relação processual” (Sucessão processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez./1981, v. 24, p. 54).

¹¹¹ É verdade que o art. 108 do CPC/2015, ao prever que “no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”, trouxe regra relacionada à estabilização subjetiva do processo. A norma, no entanto, é direcionada ao instituto da sucessão processual, e não à intervenção de terceiros.

Pensamos que a estabilidade de que trata o dispositivo refere-se exatamente à impossibilidade de novas modificações objetivas e subjetivas no processo. O inc. II do art. 329 (CPC/2015) estatui, expressamente, que, assegurado o contraditório, poderá o autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, até o *saneamento do processo*, evidenciando ser este um marco decisivo para a segurança da relação processual. Inexiste razão para deixarmos de aplicar o mesmo raciocínio à possibilidade de alteração dos sujeitos parciais do processo. O que parece certo, outrossim, é que a *citação* não se revela mais como um termo final para reestruturação subjetiva do processo¹¹².

E esta proibição de modificações subjetivas após determinado limite, diz Cândido Dinamarco, endereça-se a todos os sujeitos do processo: ao autor, que não pode incluir novos réus na relação processual; ao réu, a quem não é lícito permitir os tumultos ocasionados por tais alterações, muito menos tomar a iniciativa de provocar o ingresso de litisconsortes não necessários; e ao próprio juiz, que, em regra, não pode impor novos litigantes às partes já instaladas no processo¹¹³.

Diante de tudo isto, tem-se que, após a decisão judicial de saneamento e organização do processo, e passado o prazo para solicitação de esclarecimentos, não pode haver modificação na estrutura subjetiva do processo, salvo nas hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico¹¹⁴. E uma destas hipóteses é precisamente a *intervenção de terceiros*.

Em Portugal, igualmente, após lembrar que a exposição de motivos relativa ao regime dos incidentes interventivos, implementada pelo novo Código de Processo Civil lusitano, atesta a restrição do seu âmbito e o reforço dos poderes do juiz para rejeição de intervenções injustificadas ou dilatórias, Salvador da Costa observa que prevalece a regra da estabilidade subjetiva da instância (citado o réu, a instância, em regra, deve manter-se quanto às pessoas), que pode ser excepcionada, entretanto, pelas intervenções de terceiros¹¹⁵.

¹¹² Em sentido contrário, ainda considerando a citação como limite temporal para alteração das partes litigantes, THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 707.

¹¹³ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 73-74.

¹¹⁴ De acordo com parcela da doutrina, desde que mediante a concordância de ambas as partes, seria possível atribuição de legitimação extraordinária negocial (art. 190, CPC/2015) inclusive durante o processo já instaurado. A mudança negocial do legitimado caracterizaria uma sucessão processual, gerando, portanto, alteração no arranjo subjetivo do processo. Enfim, ao que parece, as partes poderiam, por acordo, flexibilizar a regra da estabilização mesmo depois do saneamento. Neste sentido, dentre outros, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 355.

¹¹⁵ *Os incidentes da instância*. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 73.

No caso das intervenções de terceiro, então, pode-se dizer que a regra da estabilização subjetiva da demanda comporta aplicação apenas subsidiária, já que cada modalidade possui uma limitação temporal própria. Assim é que, nos casos de denunciação da lide e chamamento ao processo, por exemplo, a lei estabelece prazos mais rigorosos e, aparentemente, preclusivos para a integração do terceiro àquele processo¹¹⁶. Relativamente à assistência, embora seja admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, diz o Código que o assistente receberá o processo no estado em que se encontre. Por fim, comportam maior elasticidade temporal quando à admissibilidade, permitindo sua intervenção ao longo de todo o trajeto procedimental, o *amicus curiae* e a figura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

De todo modo, conforme se verá, a norma da estabilização subjetiva pode ser muito útil para as intervenções atípicas, que não possuem, em geral, regulação detalhada.

Sobre o assunto, uma última observação merece ser feita.

A conclusão quanto à subsistência da *estabilização subjetiva da demanda* não infirma o posicionamento, defendido por Antonio Cabral, de que, respeitadas as legítimas expectativas criadas aos sujeitos do processo, poderia haver uma flexibilização de tal estabilidade a fim de viabilizar a migração entre polos. A estabilização da demanda, como se sabe, tem a finalidade de assegurar o adequado exercício do contraditório, evitando surpresa às partes (previsibilidade do debate). Logo, seria possível ao juiz proceder à análise da conveniência e admissibilidade da alteração subjetiva, valorando os potenciais prejuízos às partes e ao andamento do processo¹¹⁷.

Inclusive, a tese da relativização da estabilização subjetiva já encontrou eco na própria jurisprudência. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, já se entendeu que, inexistindo prejuízo ao processo, deveria ser afastado o “princípio” da estabilidade da demanda, permitindo-se a integração de novo sujeito no polo ativo da relação processual mesmo depois da citação (limite temporal estabelecido pelo CPC/1973). Na ocasião, lembrou-se que a norma da estabilização detinha alguns resquícios individuais e formalistas, razão pela qual, usada sem crítica, a *perpetuatio legitimationis*

¹¹⁶ Cf., sobre o tema, Cândido Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 386).

¹¹⁷ Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 54.

poderia contemplar egoísmos injustificados e, assim, afastar o processo de um caminho de probidade¹¹⁸.

7. Classificações das modalidades interventivas

Há diversos critérios classificatórios das intervenções de terceiro. Vejamos os principais.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à *iniciativa* de intervenção, sempre se disse que haveria *intervenções espontâneas (ou voluntárias)* e *intervenções provocadas (ou coatas ou forçadas)*. Nas primeiras, o ingresso ocorre por ato de vontade do terceiro, que deseja tomar parte na relação processual; nas segundas, o terceiro é convocado para o processo por alguma das partes ou pelo juiz (intervenção *iussu iudicis*). À luz do CPC/1973, a doutrina elencava no rol das espontâneas a *assistência*, a *oposição* e o *recurso de terceiro prejudicado*; ao revés, eram consideradas coatas a *nomeação à autoria*, provocada pelo réu, o *chamamento ao processo*, provocado também pelo réu, e a *denúnciação da lide*, provocada tanto pelo autor quanto pelo réu¹¹⁹.

Sucedo que o novo CPC parece ter jogado novas luzes sobre o tema. Para além de reorganizar as modalidades interventivas a partir das modificações perpetradas pela nova legislação, é preciso consignar que há, agora, forma *mista* de intervenção, que pode se dar tanto de maneira voluntária como provocada. É o caso do *amicus curiae*. Deste modo, e para focarmos, por enquanto, apenas nas modalidades típicas, seria possível classificarmos as figuras intervencionais, quanto à iniciativa, da seguinte maneira: a) *espontâneas*: assistência; b) *provocadas*: denúnciação da lide, chamamento ao processo e intervenção do

¹¹⁸ TJ/RS, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70039247762, Rel. Des. Nara Leonor Castro Garcia, DJ 09.12.2010.

¹¹⁹ Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85. É válida, aqui, a advertência de Araken de Assis, no sentido de que “o caráter compulsório da intervenção traduz a mesma falta de espontaneidade do chamado do réu ao processo” (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 594). Enfim, a intervenção coata naturalmente não obriga o terceiro a se manifestar no processo, sendo a participação efetiva sempre voluntária. O que ocorre é a vinculação do terceiro convocado à decisão, mesmo ausente atuação substancial. De mais a mais, essa é uma classificação conhecida igualmente em outros países. Na Itália, por exemplo, enquanto o art. 105 do *Codice di procedura civile* regula a *intervento volontario*, os arts. 106 e 107 contemplam, respectivamente, a *intervento su istanza di parte* e *intervento per ordine del giudice*. Cf., a respeito, TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. Quarta edizione. Milano Giuffrè: 2009, p. 174-188. No direito espanhol, semelhantemente, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* faz distinção entre intervenções voluntárias (art. 13) e provocadas (art. 14). Ver, a respeito, LOPEZ-FRAGOSO, Tomas. *La intervención de terceros a instancia de parte en el proceso civil español*. Madrid: Marcial Pons, 1990.

sujeito a ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica; c) *mistas: amicus curiae*.

Um segundo critério classificatório leva em conta a forma processual de que se reveste a intervenção. Ainda com Athos Gusmão Carneiro, haveria: a) *intervenções mediante inserção na relação processual existente*: quando não ocorre ampliação do objeto do processo; b) *intervenções por ação, mediante a formação de nova relação jurídica processual, no mesmo processo*: quando se introduz no processo verdadeira demanda, ampliando-se o objeto litigioso. Com base no CPC/1973, o notável jurista gaúcho alocava no primeiro grupo (por inserção) a *assistência*, a *nomeação à autoria*, o *chamamento ao processo* e o *recurso de terceiro prejudicado*; no segundo grupo, por sua vez, estariam a *oposição* e a *denúnciação da lide*¹²⁰.

Araken de Assis prefere distinguir a *intervenção por inserção* da *intervenção por cumulação*, tendo como base justamente os efeitos da intervenção no objeto litigioso. Lembrando que nem sempre a presença de duas ou mais pessoas num dos polos indica pluralidade do objeto litigioso, o autor dá como exemplo de intervenção por inserção a *assistência*, já que, mesmo diante do acréscimo subjetivo, o objeto litigioso permaneceria idêntico. Por sua vez, entende que são exemplos de intervenção por cumulação a *denúnciação da lide* e, inclusive, o *chamamento ao processo*, que teriam o condão de tornar o objeto do processo mais complexo¹²¹.

Seja como for, voltando-se os olhos para o CPC/2015, poderíamos classificar como *intervenção “por inserção”* a *assistência*, o *chamamento ao processo*¹²² e *intervenção do amicus curiae*, sendo rotuladas de *intervenção “por ação”*, de seu turno, a *denúnciação da lide* e a *intervenção mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica*.

Sem prejuízo, fala-se, ainda, em *intervenção principal (ad excludendum)* e *intervenção adesiva (ad coadiuvandum)*. A primeira ocorre quando o terceiro deseja excluir as partes primitivas, deduzindo pretensão própria incompatível com o alegado direito das partes originárias. Seria o caso, à luz do CPC/1973, da *oposição*. A segunda relaciona-se com a circunstância de o terceiro, a fim de defender indiretamente interesse

¹²⁰ *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86.

¹²¹ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 595-596.

¹²² A polêmica envolvendo o chamamento ao processo, se amplia ou não o objeto do processo, será estudada mais adiante, em tópico específico.

próprio, prestar cooperação a uma das partes do processo. É o que se dá, por excelência, na *assistência*¹²³.

Por fim, segundo parte na doutrina, pode haver *intervenções permanentes* e *intervenções transitórias*. A regra seria a intervenção permanente, de modo que, admitido o ingresso do terceiro, este torna-se “parte” de maneira duradoura, cessando a sua atividade apenas com a extinção do processo. Às vezes, entretanto, a intervenção se mostra efêmera, notadamente quando a participação se der exclusivamente no âmbito de um incidente. Araken de Assis dá um exemplo: “o adquirente do direito litigioso pode requerer o ingresso no processo, sucedendo o alienante (art. 109, § 1º); porém, recusando a parte adversa, talvez não requeira o ingresso como assistente do alienante, conforme autoriza o art. 109, § 2º, pois o indeferimento da sucessão não implica a automática conversão do adquirente em assistente”¹²⁴.

Nada obstante a importância de tais classificações, interessa-nos mais a classificação das intervenções em *típicas* e *atípicas*. Para tanto, um novo tópico precisa ser aberto.

8. (Segue): intervenções típicas e atípicas

É possível se falar em *intervenções de terceiro típicas* e *intervenções de terceiro atípicas*.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o termo *típico* é polissêmico, exprimindo, a depender do contexto, mais de um significado. Nos léxicos, em geral, a palavra costuma ser associada à ideia de “modelo”, o que, porém, não afasta sua ambiguidade, já que pode significar tanto o que é uniforme, quanto o que é peculiar¹²⁵. Tal duplicidade de

¹²³ Cf. Neste sentido, THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 353; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 597. Na doutrina estrangeira: QUIJANO, Jairo Parra. *La intervención de terceros en el proceso civil*. Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 29; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, vol. 2, p. 238-242.

¹²⁴ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 597.

¹²⁵ Para uma análise mais profunda sobre os conceitos de “tipo” e “tipicidade”, embora no contexto das tutelas jurisdicionais típicas e atípicas, cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 38-53. Igualmente: LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamago. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997; BEDUSCHI, Carlo. A proposito di tipicità e atipicità dei contratti. *Rivista di Diritto Civile*. Milão: Giuffrè, 1986, XXXII; DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: RT, 1988, p. 21-48.

significados é igualmente detectada na linguagem jurídica. Um exemplo esclarece o que acaba de ser dito: por um lado, pode-se afirmar que determinada característica é *típica* do contrato de compra e venda, a fim de se fazer referência a um aspecto diferencial e particular do instituto; por outro lado, para insinuar sua recorrência (tanto que previsto pelo legislador), diz-se que o contrato de compra e venda é, em si mesmo, um contrato *típico*.

Naturalmente, ao tempo em que se busca o exame do que seja *típico*, estuda-se o que vem a ser *atípico*. Em geral, como já se disse, “os problemas próprios dos fenômenos atípicos surgem quando, paralelamente a definições gerais e abstratas de uma previsão legal, existe um elenco de hipóteses típicas que não exaure todas as possibilidades de situações ajustáveis a essa mesma previsão, tal como configurada na definição legal”¹²⁶. Ainda assim, algumas dúvidas remanescem: *atípico* pode ser considerado sinônimo de inominado? *Atípico* se contrapõe à noção de *fattispecie*? A *atipicidade* é do direito material ou processual?

Já se entendeu que o sentido de *tipo* guardaria relação com comportamentos sociais homogêneos, de caráter duradouro, mas não previstos por disposições legislativas. Haveria diferença, então, entre *tipicidade* e *tipificação*, ficando o primeiro para designar o que é dominante na consciência social de uma dada época, e o segundo para se referir a fenômenos que, por alguma razão (histórica, prática etc.) foram objeto de uma disciplina codificada¹²⁷. No ambiente processual, um exemplo de emprego do termo nesta perspectiva seria a *ação cautelar de sustação de protesto*, que, embora considerada inominada (por não receber disciplina particular da lei), não poderia receber o rótulo de “atípica”, tendo em vista sua corrente aceitação pela prática forense¹²⁸.

Chama atenção, ademais, que o recurso à utilização de *tipos* decorre, muitas vezes, da insuficiência desempenhada pelos *conceitos*. Sob este aspecto, os *tipos* serviriam para conferir maior concretude à generalização própria dos *conceitos*, aproximando da realidade determinado objeto de estudo. Paradoxalmente, entretanto, este caráter de maior fluidez do *tipo* colide com outro sentido que se costuma a ele atribuir: o de fenômeno classificatório, dotado das características de rigidez e limitação¹²⁹. Basta pensarmos que a tipificação de

¹²⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 24. Tal ideia foi bem desenvolvida por Aurélio Morello (*Le società atipiche*. Milão: Giuffrè, 1983, p. 3).

¹²⁷ Neste sentido: COSTANZA, Maria. *Il contratto atipico*. Milão: Giuffrè, 1981, p. 8.

¹²⁸ O exemplo é de Flávio Luiz Yarshell (*Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 42).

¹²⁹ Ainda com Yarshell (*Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 44-45). Vale a pena conferir, também, ASCENSÃO, José de Oliveira. *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Minerva, 1968, p. 37-38.

modalidades recursais, por exemplo, ao tempo que proporciona inteireza ao conceito de *recurso*, acaba por restringir suas hipóteses de cabimento.

Ainda, há quem relacione *tipicidade* ao tema do procedimento. É o caso de Nélon Hanada, para quem as “ações típicas” seriam assim identificadas pelo procedimento especial (rito) que lhes estabelece a lei¹³⁰. No âmbito recursal, por sua vez, o uso mais recorrente da terminologia *tipicidade* tem como foco a taxatividade própria de tais mecanismos impugnativos, embora também se mostre possível pensarmos na locução *recursos atípicos* para designarmos aqueles que se encontram fora do título dedicado ao tema no CPC¹³¹.

Como se vê, *tipicidade/atipicidade* podem expressar ideias de particularidade, recorrência, procedimento e até mesmo de taxatividade. E esta diversidade de acepções que os termos têm recebido torna ainda mais difícil a tarefa de sistematização.

Pois na seara da intervenção de terceiros, igualmente, o emprego dos vocábulos *típico* e *atípico* carece de uniformidade doutrinária. Fredie Didier Jr., por exemplo, parece considerar como *típicas* as intervenções reguladas por lei. Dentre as intervenções tipicamente previstas em lei, diz o autor, as mais importantes são “assistência, denúncia da lide, intervenção do *amicus curiae*, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, chamamento ao processo, intervenções especiais dos entes públicos e a intervenção *iussu iudicis*”. De outro lado, chama de *atípica* a intervenção de origem negocial, a intervenção realizada no processo de produção antecipada de provas e a intervenção espontânea em razão de interesse institucional na causa¹³².

Embora sem precisar os limites conceituais do que seja “intervenção atípica”, Athos Gusmão Carneiro também utilizou a expressão ao fazer referência às intervenções da União Federal (Lei 9.469/97) e do *amicus curiae*, destacando que se trata de modalidades com características peculiares, já que não necessitam da demonstração do interesse

¹³⁰ *Ação de depósito*. São Paulo: RT, 1987, p. 66. Em sentido similar: MARCATO, Antonio Carlos. *Ação de consignação em pagamento*. São Paulo: Malheiros, 1986, p. 61.

¹³¹ Foi o que fez, de certa maneira, Hortêncio Catunda de Medeiros, ao equiparar as noções de *recursos atípicos* e *recursos inominados* (*Recursos atípicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 19-20). Semelhante raciocínio parece ter sido feito, embora noutro contexto, por Paulo Osternack Amaral. A título de exemplo, entende o autor que, “se um meio de prova estiver contemplado apenas na legislação processual penal, o seu eventual emprego no processo civil será considerado atípico” (*Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: RT, 2015, p. 68-70).

¹³² Le tiers et la procédure civile brésilienne. *Civil Procedure Review*, v. 6, n. 3: 16-34, sept.-dec., 2015, p. 122-23. Interessante pontuar, ainda, que a ideia de “regulamentação específica” também norteia a classificação entre contratos típicos e atípicos, exposta por Álvaro Villaça Azevedo (*Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 131-132).

jurídico¹³³. Na mesma linha, em texto publicado há mais de dez anos (na vigência do CPC/1973, portanto), Antonio do Passo Cabral chegou a classificar como *atípica* a intervenção do “amigo da corte”. De acordo com o autor, “são várias as diferenças entre as modalidades clássicas de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil (que denominamos típicas) e a atuação interventiva do *amicus curiae*”¹³⁴.

Nada obstante, com a vigência do novo Código de Processo Civil, que passou a disciplinar a intervenção do *amicus curiae* (inclusive sob a rubrica “da intervenção de terceiros”), parece não ser mais possível intitularmos tal modalidade de *atípica*. Seriam intervenções *típicas*, assim, a assistência, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a própria intervenção do *amicus curiae*. Sucede que há previsões legais esparsas que permitem a intervenção de um terceiro em processo pendente, mas que não são tipificáveis em nenhuma dessas cinco modalidades mencionadas. Seriam estas, então, as chamadas *intervenções de terceiro atípicas*¹³⁵.

Também se valeu desta conotação, na doutrina brasileira, Araken de Assis, para quem “o Título III – Da intervenção de terceiros – do Livro III – Dos sujeitos do processo – da Parte Geral do NCPC disciplina as modalidades *típicas* de intervenção de terceiros no processo”. Em seguida, observando que o sistema interventivo do CPC/1973 evitou o terreno árduo da atividade executiva, lembrou o autor que “aí floresceram hipóteses intervencionais *atípicas*”, dentre as quais estariam: (i) o ingresso voluntário na execução alheia, precedida ou não de intimação, com o objetivo de participar do concurso especial de credores (art. 889, V, CPC/2015); (ii) os embargos de terceiro, modalidade de intervenção principal, *ad excludendum*¹³⁶.

Mas não seria apenas na execução que encontraríamos *casos atípicos de intervenção de terceiros*. O próprio professor gaúcho aborda a *participação concorrente na obrigação alimentar*, prevista no art. 1.698 do Código Civil, dentro do capítulo por ele

¹³³ Mandado de segurança: assistência e *amicus curiae*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2003, v. 112, p. 219.

¹³⁴ Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2004, vol. 117, p. 17-18.

¹³⁵ Neste sentido, cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 267-268. O próprio autor lembra, ainda, que “a definição dessa espécie de intervenção dependerá da amplitude que se pretenda dar à atipicidade, não existindo unanimidade na doutrina a respeito de quais efetivamente sejam essas intervenções atípicas”. Curiosamente, porém, linhas à frente (p. 303), o mesmo escritor intitula o *amicus curiae* de “terceiro interveniente atípico”, dada a especial qualidade que adquire ao ingressar no feito.

¹³⁶ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 578-610.

intitulado de *intervenções atípicas de terceiros*, evidenciando conferir a esta expressão sentido similar ao que aqui atribuímos: hipóteses intervencionais contempladas fora do capítulo próprio (Título III, do Livro III, da Parte Geral do CPC). E é certo que tais modalidades, em regra, não se encontram devidamente reguladas pela legislação processual.

De fato, há formas de intervenção de terceiros que, conquanto previstas topologicamente fora do rol interventivo, são adequadamente compreendidas, como é o caso do *recurso de terceiro prejudicado* (art. 996, CPC). Neste caso, porém, trata-se de uma figura híbrida: de um lado, é recurso; de outro, é espécie de intervenção¹³⁷. Pois é justamente em decorrência desta dupla natureza que o instituto, embora se revele uma *modalidade interventiva atípica* (dentro da perspectiva aqui adotada), não se mostra totalmente carente de regulação. Muitas das dúvidas que poderiam surgir acerca desta hipótese intervencional são solucionadas pela aplicação (ainda que subsidiária) da teoria geral dos recursos.

Em Portugal, onde as intervenções de terceiro são tratadas como espécies de *incidentes da instância*, Salvador da Costa parece chamar de “típicas”, na mesma linha, as modalidades interventivas assim elencadas pela lei. Isto fica claro quando afirma que “o regime de pretérito anterior à reforma de 1995 e 1996 do Código anterior envolvia seis incidentes da instância *típicos*, concretamente, a nomeação à ação, o chamamento à autoria, o chamamento à demanda, a assistência, a oposição e a intervenção principal”. Mais à frente, observa o autor que “o regime atual só comporta três incidentes da instância *típicos*”¹³⁸.

Sem prejuízo, para os fins do presente trabalho, também interessa a ideia de *atípico* como algo que foge ao modelo previsto em lei. Em determinados casos, é possível que o aspecto diferenciador do tipo não caracterize rigorosamente uma nova modalidade interventiva, conquanto enseje uma situação incomum de ingresso de terceiro. Isto ocorre, por exemplo, com o que parte da doutrina convencionou chamar de “assistência provocada”¹³⁹. Embora a assistência seja uma modalidade espontânea de intervenção, por vezes já se admitiu a ocorrência de assistência mediante provocação do terceiro para

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

¹³⁸ *Os incidentes da instância*. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 72.

¹³⁹ Neste sentido, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 189-191.

intervir no feito, conforme se verá mais adiante. Na mesma toada, os casos típicos de intervenção litisconsorcial principal pressupõem provocação (ex: chamamento ao processo), de sorte que, se pensarmos em eventual intervenção litisconsorcial principal *voluntária*, estaríamos diante de uma *intervenção atípica*.

Pelo que se pode constatar, a palavra *atípica* será aqui utilizada para se referir a toda e qualquer situação interventiva que não se enquadre nos esquemas concebidos pelo Código de Processo Civil, no Título III, do Livro III, de sua Parte Geral. Obviamente, considerando que nosso maior objetivo é, como visto, oferecer critérios e balizas para o estudo das intervenções que não mereceram a devida regulação legal, as intervenções atípicas reguladas não receberão a mesma atenção daquelas atípicas não reguladas. Mesmo assim, a tarefa de sistematização das hipóteses intervencionais atípicas exige que todas sejam analisadas, ainda que em graus distintos de profundidade.

As colocações acima evidenciam, ademais, que o sentido aqui conferido à palavra *tipicidade/atipicidade* não é exatamente o mesmo daquele empregado por Heitor Sica, ao criticar a estrita *tipicidade* do cabimento das principais modalidades interventivas. Segundo o autor, “a técnica legislativa aplicada nesses casos remete a um tempo, há muito superado, em que a tutela jurisdicional se estruturava em quadrantes típicos fundados no direito material, de modo que eram cabíveis apenas os remédios jurisdicionais textualmente previstos em lei”¹⁴⁰. A crítica, como se pode perceber, é dirigida à limitação das situações de direito material que legitimam a intervenção de terceiros; noutras palavras: o legislador teria atrelado as modalidades interventivas a situações muito específicas (típicas) de direito material (o chamamento ao processo, por exemplo, tem lugar apenas quando houver fiança ou dívida solidária).

É neste sentido relacionado ao direito material, aliás, que se poderia enxergar o sistema interventivo italiano, por exemplo, como *atípico*. Entre os arts. 105 a 107 do *Codice di procedura civile*, há previsão de hipóteses interventivas mais abertas, apoiadas em enunciados genéricos, que não limitam as formas de ingresso em processo alheio a situações específicas do direito material. A legislação italiana leva em conta, basicamente, a posição que os terceiros ocuparão no processo, isto é, se para defender pretensão contrária àquela discutida pelas partes, se para defender pretensão conexa ou se para tutelar

¹⁴⁰ Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 15-16.

direito comum¹⁴¹. Algo similar ocorre no direito espanhol, em que a *Ley de Enjuiciamiento Civil* também adota, em seus arts. 13 e 14, enunciados interventivos de caráter genérico¹⁴².

Uma última observação merece ser feita.

Quando se diz, em doutrina e jurisprudência, que o sistema interventivo é regido pelo *principio da tipicidade*¹⁴³, quer-se advertir tão somente que a relação processual não pode ser turbada - pela inserção de um terceiro - fora das previsões legais. Como se viu, uma das acepções da palavra *tipicidade* liga-se exatamente à noção de taxatividade. Apenas neste sentido (necessidade de previsão legal) é que se poderia afirmar haver somente intervenções de terceiro típicas. A afirmação não nega, pois, a possibilidade de hipóteses intervencionais atípicas, se entendidas estas como aquelas que, embora previstas em lei, encontram-se fora do título dedicado ao tema.

¹⁴¹ Para maiores detalhes, cf., dentre outros, CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa. *Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile*, v. 10. Estratto. Torino: UTET, 1994; LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. Settima edizione. Milano: Giuffrè, 2013, p. 313-352; TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. Quarta edizione. Milano: Giuffrè, 2019, p. 174-188.

¹⁴² Sobre o fenômeno interventivo no processo civil espanhol, cf. FAIRÉN GUILLÉN, Victor. Notas sobre la intervención principal en el proceso civil. *Estudios de derecho procesal*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955, p. 177-249; VALL-LLOVERA, Susana Oromí. *Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

¹⁴³ ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 169. Em sentido similar, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, para quem “as modalidades de intervenção de terceiros são taxativamente previstas no ordenamento. Não são admissíveis em outros casos que não os expressos em lei” (*Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 353).

Capítulo II

MODALIDADES INTERVENTIVAS TÍPICAS: PRINCIPAIS ASPECTOS

1. Considerações preambulares

Como se verá ao longo deste capítulo, há obras inteiras versando sobre cada uma das modalidades interventivas abaixo relacionadas. Não é nossa pretensão, então, realizar um estudo exauriente e que seja capaz, por assim dizer, de abarcar todas as nuances dessas típicas formas intervencionais. O que se pretende, nesta sede, é extrair os principais elementos de cada modalidade para, ao longo do trabalho, testá-los em outras hipóteses intervencionais, notadamente nas atípicas, a fim de se desvendar em que medida seria possível esboçar uma *parte geral* afeta à *intervenção de terceiros*.

Seguiremos a ordem disposta pelo próprio Código de Processo Civil.

2. Assistência

Genuína criação da legislação imperial romana, a *assistência* tinha por finalidade, na origem, permitir ao terceiro interessado a proteção de seu interesse contra conluio das partes em processo judicial¹⁴⁴. Atualmente, porém, após o instituto passar por reformulações conceituais, procedimentais e topológicas ao longo dos anos¹⁴⁵, é corrente na doutrina a lição de que o assistente vai a juízo com o objetivo de ajudar uma das partes, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional¹⁴⁶. Não se trata, como se vê, de uma ajuda altruísta, mas de um auxílio voltado à obtenção de decisão jurisdicional da qual, futuramente, poderá beneficiar-se.

¹⁴⁴ COSTA, Moacyr Lôbo da. *Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 1-2.

¹⁴⁵ O Regulamento 737/1850, por exemplo, chegou inclusive a confundir os institutos da assistência e do litisconsórcio. Em seu art. 123, dizia que “o assistente é aquele que intervém no processo para defender o seu direito juntamente com o do autor ou réu”. O CPC/1939, em sentido similar, gerava confusão ao prever as modalidades de assistência em um único dispositivo (art. 93).

¹⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 394-395.

Já se viu que, ao contrário dos Códigos anteriores, o novo CPC passou a tratar da *assistência* dentro do título destinado às intervenções de terceiros. Diz o art. 119 que, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Conquanto se cogite, em doutrina e jurisprudência, na possibilidade de uma “assistência provocada”¹⁴⁷, fato é que, da forma como prevista em lei, a *assistência* pode ser definida como o mecanismo por meio do qual um terceiro (assistente) ingressa voluntariamente em processo pendente, a fim de atuar em prol de uma das partes (assistido).

Embora o dispositivo acima citado faça referência ao interesse na obtenção de uma “sentença favorável”, a atuação do interveniente em benefício de uma das partes deve ser encarada no sentido mais largo possível, e não apenas restrito à obtenção de um pronunciamento de mérito. Na verdade, pouco importa o conteúdo do provimento, sendo possível que o assistente coadjuve uma das partes para conseguir tão somente uma sentença terminativa, a exemplo da extinção do processo ante o reconhecimento da coisa julgada¹⁴⁸. Seja como for, “o interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro”¹⁴⁹, sendo que tais reflexões ocorrem quando o terceiro se mostra titular de direito ou obrigação cuja existência dependa do julgamento da causa pendente.

A propósito, vale a pena lembrar que a assistência funda-se exatamente na possibilidade de que esse terceiro, titular de relação jurídica conexa com o objeto do processo, ou mesmo titular da relação deduzida, venha a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação da decisão contra o assistido. Considerando o vínculo entre a situação do terceiro e o objeto do processo, é natural que o provimento emitido entre as partes originárias produza vantagens ou desvantagens para o terceiro, a depender do seu teor. Deste modo, objetivando viabilizar o contraditório do sujeito que pode ser atingido pela decisão em processo *inter alios*, permite-se o instituto assistencial¹⁵⁰.

¹⁴⁷ Já tivemos a oportunidade de dedicar estudo específico ao tema: RODRIGUES, Daniel Colnago. A assistência provocada no processo civil brasileiro: possibilidade e conveniência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2015, v. 240, p. 349-371.

¹⁴⁸ Neste sentido: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 615.

¹⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 395.

¹⁵⁰ Cf., neste sentido, ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 615; e DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 479.

A intervenção do terceiro na qualidade de assistente não altera o objeto do processo, tendo em vista que ele se limita a aderir à pretensão do assistido, sem formular nova demanda. Sua atividade está centrada, insista-se, na colaboração para que uma das partes saia vitoriosa no processo¹⁵¹. Isto significa dizer, em outras palavras, que o mérito a ser julgado, no caso de assistência, tem os mesmos contornos do que teria sem ela¹⁵².

Vê-se, ademais, que esta modalidade interventiva, como sói acontecer, representa exceção à regra da estabilização subjetiva da demanda, podendo ser utilizada mesmo após o saneamento do feito, o que, aliás, se revela de grande utilidade para ampliação da participação processual, notadamente no caso de assistência litisconsorcial, em que o interesse na causa é ainda mais incisivo. Sem embargo, por força do art. 109, inc. I, da Constituição brasileira, caso o pedido de assistência seja formulado por sujeito federal, independentemente do momento em que ocorra, há deslocamento de competência para a Justiça Federal, a quem compete privativamente analisar o cabimento da intervenção (Súmula 150 do STJ).

Quanto ao procedimento, a intervenção adesiva, como é chamada no direito estrangeiro¹⁵³, tem sua *admissão* regulada, basicamente, pelos artigos 119 e 120 do CPC: será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre; enquanto pendente a lide, poderá o terceiro (interessado na vitória de uma das partes) solicitar seu ingresso mediante requerimento simples dirigido ao magistrado da causa; não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar; no entanto, se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo, sendo tal decisão atacável, em regra, por agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC).

É bem conhecida, entre nós, a celeuma doutrinária acerca do cabimento da assistência nos procedimentos executivo e cautelar. Para Sérgio Ferraz, a intervenção adesiva deveria ser admitida exclusivamente no processo de conhecimento, sendo descabida nas medidas cautelares e no processo de execução, já que não haveria, nestes

¹⁵¹ ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 175.

¹⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 396.

¹⁵³ Por todos: MONTERO AROCA, Juan. *La intervención adhesiva simple: contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.

casos, lide a ser julgada em favor de uma das partes¹⁵⁴. Araken de Assis, por sua vez, entende que a menção a “qualquer procedimento”, feito pelo parágrafo único do art. 119 do CPC, revela-se suficientemente maleável para abranger o procedimento *in executivis*, autônomo ou incidental (cumprimento de sentença), dando como exemplo o interesse do terceiro adquirente da coisa penhorada em assistir ao executado-alienante, defendendo a higidez do negócio celebrado¹⁵⁵. De fato, parece mesmo que o fundamental para a intervenção assistencial é a existência do interesse jurídico na vitória do assistido, satisfazendo-se o seu direito por atos de execução forçada ou obtendo-se sentença que lhe favoreça¹⁵⁶.

Também não procederá, assim, o maciço entendimento jurisprudencial pela inadmissibilidade da assistência no âmbito do mandado de segurança. São bastante frágeis os argumentos de que o art. 24 da Lei 12.016/2009 teria mandado aplicar ao mandado de segurança apenas as normas relativas ao litisconsórcio, excluindo-se a intervenção de terceiros¹⁵⁷, ou de que a admissibilidade do mecanismo interventivo seria incompatível com o rito célere e expedito do *mandamus*. Na verdade, como a lei do mandado de segurança não comporta disciplina em sentido contrário, vedando o cabimento da intervenção, aplica-se subsidiariamente o CPC (que permite o instituto assistencial em qualquer procedimento). Além disso, a aceitação da assistência virá, como o litisconsórcio, a ampliar a eficácia do *writ* como instrumento de acesso à justiça¹⁵⁸.

¹⁵⁴ *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 102-103. Contrário ao cabimento na execução, salvo no caso de embargos do devedor: MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 76; COSTA, Moacyr Lôbo da. *Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 163; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 360. Na jurisprudência, negando o cabimento de assistência em sede executiva por entender que o processo de execução não busca a prolação de sentença que seja favorável a uma das partes: TJ/SP, Agravo de instrumento 2137984-36.2016.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, Data do julgamento: 29.08.2016.

¹⁵⁵ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 629.

¹⁵⁶ É o posicionamento de Eduardo José da Fonseca Costa (Assistência nas execuções obrigacionais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./2006, v. 134, p. 40). Igualmente: BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A intervenção do fiador como assistente na execução civil com base no art. 834 do CC. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 97.

¹⁵⁷ Neste sentido, por exemplo: STF, RMS 31553/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.02.14; STF, MS 28281, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.11.2010; STJ, AgRg no MS 15484/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.12, dentre outros.

¹⁵⁸ Defendendo o cabimento da assistência no processo mandamental: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 184; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova lei do mandado de segurança*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 190.

Pois bem. O assistente pode intervir no processo tanto se os efeitos da decisão entre as partes afetarem diretamente relação jurídica entre ele (assistente) e o assistido, quanto se o provimento jurisdicional influir na relação jurídica entre ele (assistente) e o adversário do assistido. No primeiro caso, diz-se que a assistência é *simples*, inexistindo vínculo entre o interveniente e o adversário da parte assistida, sendo corriqueiramente citado como exemplo a situação do sublocatário diante de uma ação de despejo movida contra o sublocador-locatário¹⁵⁹; no segundo caso, fala-se em assistência *litisconsorcial*, tendo-se como exemplo a intervenção do adquirente de coisa litigiosa, caso não se efetive a sucessão processual (art. 109, § 2º, CPC/2015)¹⁶⁰.

Como se vê, é o grau de intensidade do interesse jurídico do interveniente que determina seu enquadramento numa ou noutra espécie de assistência. No caso da assistência simples, o terceiro tem interesse jurídico que, posto seja *diferente* do interesse da parte, encontra-se em relação de dependência com esse, podendo se apresentar de dois modos: quando o resultado do processo puder implicar eficácia constitutiva favorável ou contrária ao interesse do assistente; e quando o resultado do processo puder autorizar uma das partes a promover ação regressiva contra o terceiro¹⁶¹. Por sua vez, na assistência *litisconsorcial*, o interesse jurídico do assistente é *equivalente* ao da parte, tanto que poderia igualmente ter sido deduzido em juízo em face do adversário do assistido. Sendo ainda mais preciso: há diferença na qualidade de cada interesse.

Seja como for, as considerações feitas acima já sugerem não ser qualquer interesse que autorize um terceiro a intervir no processo em favor de uma das partes. Seja na modalidade simples, seja na modalidade *litisconsorcial*, a assistência não se conforma com interesse que não seja *jurídico*¹⁶². Interesses meramente moral, altruísta, afetivo, ou mesmo econômico, não legitimam a assistência.

¹⁵⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 184. Contra, entendendo que este exemplo representa, na verdade, hipótese de *litisconsórcio* necessário por expressa disposição da lei, cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 39.

¹⁶⁰ Em sentido contrário, conquanto à luz do CPC/1973, enxergando a intervenção do sucessor como intervenção de parte, OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 177-180.

¹⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 355. No mesmo sentido, tradicionalmente, LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 102-103.

¹⁶² Flávio Yarshell chegou a qualificar como *jurídico* o interesse do terceiro relativamente à prova produzida em processo alheio. Para o autor, “havendo comunhão de fatos entre determinadas pessoas, pode o interesse do terceiro, relativamente à prova produzida em processo envolvendo outrem, vir a ser qualificado como

Cândido Dinamarco oferece interessante exemplo a este respeito: “pretendo que meu devedor seja vitorioso na ação reivindicatória que lhe é movida por outrem, porque seu eventual empobrecimento, em caso de procedência, poderá deixá-lo sem patrimônio que garanta meu direito de crédito perante ele”. Neste caso, como o julgamento da demanda reivindicatória não repercute na esfera jurídica do terceiro (atribuindo-lhe direitos, deveres, ônus, obrigações), o interesse em ver seu devedor vitorioso não é qualificado de jurídico, sendo um mero interesse econômico, que pode ser resguardado pela ordem jurídica por outros modos, mas não mediante assistência¹⁶³.

Expostas tais considerações, é necessário estudarmos o *modo de ser* e os *efeitos* do instituto assistencial, sendo que o sucesso desta empreitada depende da análise em separado de suas espécies (simples e litisconsorcial).

Primeiro, quanto à assistência simples.

É preciso lembrar que ainda hoje inexistente consenso sobre a posição ocupada pelo interveniente meramente adesivo na relação posta em juízo. Como visto, a divergência envolve, antes, o conceito que se tem de “parte” e de “terceiro” no processo. Considerando “parte” quem pede e em face de quem se pede a tutela jurisdicional, pode-se afirmar que o assistente simples, mesmo após intervir no processo, permanece como “terceiro”¹⁶⁴. Por outro lado, tendo-se como “parte” o sujeito do contraditório instaurado perante o juiz, nada há de errado em se sustentar que o assistente, qualquer que seja a sua modalidade, adquire a qualidade de “parte”, já que passa a titularizar posições jurídicas processuais (faculdades, ônus, poderes, deveres) inerentes à relação processual¹⁶⁵.

A questão tem enorme relevância prática. Sendo o interveniente adesivo “parte”, seria possível afirmar que existe litisconsórcio entre assistente simples e assistido, a ponto de justificar, por exemplo, a aplicação da regra prevista no art. 229 do CPC (prazo em

jurídico” (*Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 381-385).

¹⁶³ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 396. O STJ já entendeu tratar-se de interesse econômico, sendo, pois, incabível a assistência, o interesse do sujeito que, sendo parte em feito no qual se discute a tese a ser aplicada em repetitivo, deseja ingressar em processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 [art. 1.036 do CPC/2015] (REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.05.2014).

¹⁶⁴ Neste sentido, dentre outros, Moacyr Lôbo da Costa (*Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 168), para quem “na intervenção simples o interveniente adesivo não é parte, mas acede a uma das partes cujo direito defende. É terceiro que intervém no processo alheio e como terceiro permanece, sem ser atingido pela coisa julgada”.

¹⁶⁵ Por todos, Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 396).

dobro para litisconsortes com procuradores distintos)? Ademais, seria lícito dizer que o falecimento do assistente simples provoca a instauração do procedimento de habilitação (arts. 687-692, CPC), suspendendo-se o processo para sucessão dos interessados? Ainda, falecendo o assistente durante o prazo para interposição do recurso, seria correto restituir tal prazo em proveito de seus sucessores, conforme preconiza o art. 1.004 do CPC?

Relativamente ao primeiro questionamento, embora a jurisprudência já tenha oscilado a respeito¹⁶⁶, parece que tem predominado, mais recentemente, o posicionamento pela inaplicabilidade da prerrogativa processual ao caso. De acordo com o STJ, a regra é clara no sentido de que o prazo em dobro é concedido aos litisconsortes com diferentes procuradores, o que não ocorre no caso de assistência simples, já que o assistente não poderia ser considerado “parte”¹⁶⁷. A bem da verdade, visto o litisconsórcio como pluralidade de *partes na demanda*¹⁶⁸ - ou, como quer Guilherme Estellita, pluralidade de *litigantes*¹⁶⁹ -, ainda que qualifiquemos o assistente simples como “parte” (secundária ou auxiliar), litisconsorte ele não é, já que não guarda posição com o objeto do processo. Logo, parece mesmo não ser aplicável a regra do art. 229 a esta peculiar situação de pluralidade de partes.

A respeito da morte do assistente simples, chama atenção a posição de Ubiratan de Couto Maurício, que reservou tópico específico para tratar do assunto em sua clássica obra sobre *assistência*. Entendendo que somente pode haver habilitação de sucessores do falecido que ocupava a posição de parte, e afirmando não ser o assistente parte, concluiu o autor que “a morte do terceiro, que já tinha sido admitido na relação processual como assistente simples, não dá lugar ao procedimento especial para habilitação dos herdeiros e sucessores”. Logo, e inclusive por ser contrário ao preceito do parágrafo único do art. 120 do CPC, não haveria que se falar, no caso, em suspensão do processo. Entretanto, nada impediria que seus herdeiros ou sucessores demonstrassem interesse jurídico para

¹⁶⁶ Admitindo o litisconsórcio entre assistente e assistido: STJ, AgRg no Ag 1249316/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02.03.2010: “o litisconsórcio que se forma com o ingresso do assistente, representado por advogado diverso do assistido, impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC [art. 229, CPC/2015], que subsistirá enquanto perdurar a pluralidade de sujeitos na partes”.

¹⁶⁷ STJ, REsp 909940, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04.08.2014. Em igual sentido: TJ/DF, Apelação cível 0047299-23.2008.807.0001, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Flavio Rostirola, DJe 09.06.2011, p. 118.

¹⁶⁸ SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 43.

¹⁶⁹ *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, 1955, p. 22. No mesmo sentido: DINAMARCO Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45-46.

prosseguir na posição assistencial¹⁷⁰. Pelas mesmas razões, o falecimento do assistente durante o prazo para interposição do recurso não acarretaria a restituição do prazo em benefício dos sucessores.

Sem embargo de tudo que foi dito, é oportuno lembrar que o novo CPC estabeleceu, em seu art. 121, parágrafo único, que “sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”. Ora, neste caso, inexistente dúvida de que o assistente, enquanto substituto processual, torna-se “parte”¹⁷¹, pleiteando e defendendo direito - embora alheio - em nome próprio, o que parece repercutir nas questões aqui debatidas. Quando atuar como substituto processual, pois, é possível sustentar a formação de litisconsórcio entre assistente e outra parte presente no mesmo polo, atraindo a aplicação do art. 229 do CPC. Na mesma linha de raciocínio, sendo o assistido revel ou omissivo, o falecimento do assistente deve suspender o processo para fins de habilitação dos interessados, assim como gerar a restituição do prazo recursal em proveito dos sucessores, caso a morte ocorra durante a fluência do prazo para interposição do recurso.

Como se percebe, afora algumas soluções casuísticas, por vezes atécnicas, parece haver maior simpatia, inclusive por parte da lei, pela noção *chiovendiana* de “parte”, em ordem a não se considerar o assistente simples como “parte”. Nas vezes em que o Código de Processo Civil quis abarcar a figura assistencial, ele o fez expressamente, valendo-se da expressão “terceiro interveniente”, a exemplo do art. 45, *caput*, e art. 79 da nova legislação.

Com estas observações, é possível continuar.

Na assistência simples, por não estar em causa relação jurídica de que seja titular o assistente, a atuação deste interveniente será sempre complementar à atividade processual do assistido¹⁷². Embora o assistente simples exerça os mesmos poderes e sujeite-se aos

¹⁷⁰ *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 93-95. No mesmo sentido: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 175.

¹⁷¹ Neste sentido, por todos, OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: RT, 1971, p. 164.

¹⁷² Conforme Thereza Alvim, “os limites impostos ao seu agir dentro do processo se originam da própria natureza das coisas: o processo diz respeito à lide alheia a ele, assistente simples, que não é parte” (*O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 219). Segundo Pontes de Miranda, “o assistente defende o seu interesse jurídico e por isso assiste à parte na defesa do direito dessa. Não defende, autonomamente, direito seu, mas o de outrem; pode ser que o seu interesse jurídico resulte de direito, pretensão, ou ação, de que é titular, porém não é isso o objeto da sua defesa” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. II, p. 64).

mesmos ônus processuais do assistido, age, inclusive por força de lei (art. 121, *caput*, CPC), como auxiliar da parte principal; em suma, como aduz Pontes de Miranda, “defende, assistindo, o direito de outrem; e defende, com a permissão de assistir, o seu interesse”¹⁷³.

Por isto é que, à luz do art. 122 do CPC, a assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos. Sendo mais preciso, pode-se dizer que o assistente simples fica vinculado à *vontade* do assistido, não podendo praticar atos antagônicos ao posicionamento da parte principal. Assim, pode apresentar rol de testemunhas, mas não se o assistido requereu o julgamento antecipada da lide; pode interpor recurso, mas não se este expressamente renunciou ao respectivo direito recursal¹⁷⁴. Veja: é possível que apenas o assistente simples recorra, sendo sua função exatamente a de suprir a inatividade da parte assistida; daí se mostrar equivocado o precedente do STJ, formado sob a égide do CPC/1973, que não conheceu de recurso especial interposto exclusivamente pelo assistente¹⁷⁵. Ademais, o assistente não pode suprir a omissão da parte originária se ela for uma omissão negocial¹⁷⁶ (ex: renúncia tácita à convenção de arbitragem).

Ainda sobre o assistente simples, oportuno lembrar que, por ele não assumir a condição de “parte” (ou, como querem alguns, por ser mera parte auxiliar), não se submete propriamente à coisa julgada, mas apenas à justiça da decisão, também conhecida como *eficácia da intervenção* (art. 123). Tal instituto, como lembra Eduardo Talamini¹⁷⁷, é, em certo aspecto, mais rígido e, em outro, mais flexível do que a coisa julgada. Ao tempo em que a indiscutibilidade de tal eficácia interventiva parece atingir os próprios fundamentos da sentença¹⁷⁸, seu afastamento contenta-se com hipóteses menos rígidas que da ação

¹⁷³ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. II, p. 64.

¹⁷⁴ Os exemplos são fornecidos por Athos Gusmão Carneiro (*Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 198).

¹⁷⁵ STJ, REsp 535.937/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 29.09.2006.

¹⁷⁶ Neste sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. I, p. 486.

¹⁷⁷ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 118-119.

¹⁷⁸ Sob o regime do CPC/1973, assim se manifestou Bruno Carrilho Lopes: “feita a opção política pela restrição da coisa julgada ao dispositivo da sentença, a estabilização da decisão decorrente da vinculação do assistente à justiça da decisão deve ficar restrita ao dispositivo. Apesar de em muitos casos essa interpretação redundar em uma vinculação inútil do assistente, solução contrária teria por consequência introduzir no sistema um tratamento desigual sem que haja um fator discriminatório juridicamente relevante” (*Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30). Já com base no CPC/2015, Lia Batista Cintra lembra que a vinda do art. 503, ao permitir a extensão da coisa julgada à motivação, gera duas importantes reflexões quanto ao tema: (i) verificar se o assistente, quando tiver interesse no dispositivo também se sujeita à extensão da coisa julgada sobre a motivação; (ii) verificar se, nos casos em que a justiça

rescisória, bastando o assistente demonstrar que sua adequada atuação no processo foi prejudicada, de alguma forma, pelo assistido. Neste sentido, o tabelião que intervém como assistente simples em processo no qual se busca a invalidação da escritura pública por ele lavrada, em razão de dolo, não poderá, futuramente, em ação regressiva eventualmente ajuizada, discutir a existência do dolo, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 123.

Já tivemos a oportunidade de observar em outra sede¹⁷⁹, invocando Ovídio Baptista da Silva¹⁸⁰, que a assistência desempenha uma função destinada a beneficiar inclusive o adversário do assistido, e não apenas o assistente e o assistido. Embora tal afirmação possa, num primeiro momento, soar estranha, ela se justifica na medida em que a *eficácia da intervenção* impedirá a rediscussão dos fundamentos da sentença por parte do assistente, possibilitando ao adversário do assistido, caso saia vencedor da demanda, fazer valer a decisão em face do terceiro interveniente.

Agora, sobre a assistência litisconsorcial.

O novo CPC dividiu o capítulo da *assistência* em seções, deixando mais claro quais normas se aplicariam a ambas as espécies assistenciais, quais normas seriam exclusivas da modalidade simples e quais normas seriam próprias da assistência litisconsorcial. Pois a legislação tratou desta última figura apenas em um único dispositivo, art. 124, dispondo que se considera litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Na linha do que já foi dito, a assistência litisconsorcial (qualificada) pressupõe a existência de um interesse jurídico imediato na causa. E é imediato porque a relação posta em juízo é de titularidade, exclusiva ou não, do terceiro¹⁸¹, a exemplo do que se dá com a intervenção do condômino, em ação proposta por outro condômino. Para parte da doutrina, ainda, também se incluiria, aqui, a intervenção de um colegitimado extraordinário, como a intervenção de um legitimado à tutela coletiva (ex: Ministério Público), em processo

da decisão significa vinculação à motivação, devem estar presentes, para o assistente, os mesmos requisitos previstos no mencionado art. 503 do CPC (Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Sistemi processuali a confronto: il nuovo Codice di Procedura Civile dei Brasile tra tradizione e rinnovamento*. Brasília: Publicações da Escola da AGU, jan./mar. 2016, v. 8, p. 197-198).

¹⁷⁹ RODRIGUES, Daniel Colnago. A assistência provocada no processo civil brasileiro: possibilidade e conveniência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2015, v. 240, p. 359.

¹⁸⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. I, p. 258.

¹⁸¹ Assim: ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: RT, 1994, p. 67.

proposto por outro legitimado (ex: associação)¹⁸². Em todos os casos, seja como for, justifica-se seu ingresso no processo porque a demanda ali formulada poderia ter sido proposta por ele mesmo, assistente litisconsorcial¹⁸³. Enfim, para alguns, a assistência litisconsorcial seria uma forma de permitir a participação daquele que interviria como litisconsorte ulterior, mas não pôde fazê-lo porque o sistema, aparentemente, não admite a intervenção litisconsorcial voluntária¹⁸⁴ ou porque há alguma norma de exceção no sistema (legitimação extraordinária, por exemplo)¹⁸⁵.

Cândido Dinamarco, comentando o art. 54 do CPC/1973 [art. 124, CPC/2015], lembra que a má redação do dispositivo até poderia sugerir que o assistente litisconsorcial não fosse um assistente, mas sim um litisconsorte. Entretanto, segundo o autor, essa ideia seria totalmente falsa, na medida em que a locução “considera-se litisconsorte”, contida no texto legal, significa somente que as possibilidades de atuação desse assistente são tantas quantas as de uma parte principal, ou seja, tantas quantas as de um litisconsorte. Em concisa dicção, “prepondera o substantivo *assistência* sobre o adjetivo *litisconsorcial* e o assistente é sempre *assistente*, ainda que a lei o qualifica como *litisconsorcial*”. Bem por isto, entende o jurista inaplicável, no caso, a regra segundo a qual haveria prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores diferentes¹⁸⁶.

De outro lado, há quem entenda que, por ser o assistente litisconsorcial o titular do direito debatido em juízo, seria inquestionável sua qualidade de “parte”. E nem se poderia dizer que o assistente litisconsorcial não formula pedido no processo, nem é nele demandado, já que ele adere à pretensão formulada anteriormente. Ora, o fato de o interveniente não poder expressar pedido autônomo decorreria da estabilização da demanda, e não da sua condição no processo¹⁸⁷. Some-se a isto a crítica feita ao instituto, por Ovídio Baptista da Silva, no sentido de que não seria possível existir no processo

¹⁸² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 488. Contra: DINAMARCO Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389-390.

¹⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 358. Igualmente: SOUZA, Gelson Amaro de. A assistência e a coisa julgada. *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Notadez Informação, ago. 2003, v. 310, p. 47.

¹⁸⁴ O instituto da *intervenção litisconsorcial voluntaria*, incluindo suas semelhanças e diferenças em relação à assistência litisconsorcial, será estudado mais à frente, em capítulo próprio.

¹⁸⁵ Assim: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.

¹⁸⁶ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 399-400.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 97.

alguém que se situasse numa posição intermediária entre a de “parte” e a de “terceiro”¹⁸⁸. Por tudo isto, o assistente litisconsorcial não seria verdadeiramente um auxiliar da parte original.

Ademais, como o assistente litisconsorcial, para além de participar do contraditório, integra a própria relação de direito material discutida, tem-se entendido que a ele deve ser estendida a autoridade da coisa julgada¹⁸⁹. Como adverte Cassio Scarpinella Bueno, “a coisa julgada afeta o assistente litisconsorcial não porque ele é assistente litisconsorcial ou porque ele poderia ter pretendido ser. Afeta-o, bem diferentemente, porque a relação jurídica de direito material que titulariza está sendo discutida em juízo”¹⁹⁰. No mais das vezes, independentemente da intervenção do assistente qualificado, a coisa julgada lhe afetará porque a hipótese é de legitimação extraordinária¹⁹¹. O novo CPC parece caminhar neste sentido, dispondo sobre a eficácia da intervenção (art. 123) exclusivamente na seção destinada à assistência simples.

Por estar submetido ao regime do litisconsórcio, a atividade do assistente litisconsorcial é, naturalmente, mais ampla do que aquela desempenhada pelo assistente simples. Mesmo aqueles que enxergam uma diferença intensa entre assistente litisconsorcial e litisconsorte, não hesitam em afirmar que o assistente litisconsorcial pode praticar atos inclusive contra a vontade do assistido¹⁹². O que parece, em verdade, é que o regime a ser aplicado ao caso é o de litisconsórcio unitário (art. 117, *in fine*), já que, em

¹⁸⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. I, p. 272.

¹⁸⁹ Neste sentido, dentre outros: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 34; ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 264. Na jurisprudência: STJ, REsp 557.106/SE, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.05.2008. Este tema, porém, não é nada tranquilo na doutrina. Em sentido contrário, dentre outros, ASSIS, Araken de, *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 621; SOUZA, Gelson Amaro de. A assistência e a coisa julgada. *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Notadez Informação, ago. 2003, v. 310, p. 67.

¹⁹⁰ *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 191. Eduardo Talamini, por sua vez, coerente com suas premissas, entende que o assistente litisconsorcial submete-se à coisa julgada precisamente por receber tratamento de litisconsorte, e não apenas porque a relação jurídica de que é titular já está deduzida em juízo (*Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 118).

¹⁹¹ Cf., neste sentido: ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 227-231.

¹⁹² ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 3, p. 12 e 79. Igualmente: LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 114-117. No direito alemão, igualmente: JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25ª ed. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 425.

geral, a assistência litisconsorcial reflete uma hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior¹⁹³.

Algumas consequências advêm dessas últimas afirmações.

Em primeiro lugar, as normas que restringem o cabimento de intervenções de terceiros não devem se aplicar à assistência litisconsorcial. É que, regra geral, não pode o legislador proibir a ocorrência de litisconsórcio em relação a determinados procedimentos¹⁹⁴, mormente diante da possibilidade de litisconsórcio unitário, em que a relação posta em juízo é una e indivisível¹⁹⁵. Ora, como nos casos de assistência litisconsorcial, como visto, a relação discutida é de titularidade (apenas ou também) do assistente litisconsorcial, que sofrerá inevitavelmente os efeitos da decisão, negar-lhe a possibilidade de ingresso no feito afigura-se, além de inconveniente, inconstitucional. Logo, a despeito da previsão do art. 10 da Lei 9.099/95, deve ser admitida tal espécie interventiva no âmbito dos juizados especiais; igualmente, inclusive por força do art. 24 da Lei 12.016/09, também deve ser admitida no processo de mandado de segurança¹⁹⁶.

Em segundo lugar, diferentemente do que se dá na assistência simples, é possível afirmar que existe litisconsórcio entre assistente litisconsorcial e assistido, de modo a atrair a aplicação da regra prevista no art. 229 do CPC¹⁹⁷. Além disso, o falecimento do assistente litisconsorcial deve gerar a instauração do procedimento de habilitação, com a respectiva suspensão do processo. Sem prejuízo, também é certo que, falecendo o assistente durante o prazo para interposição do recurso, deve-se restituir tal prazo em proveito de seus sucessores.

¹⁹³ Neste sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 488. Como lembra Thereza Alvim, ainda, “as partes originais e seus assistentes litisconsorciais estão sujeitos ao regime da unitariedade, ante a circunstância de estar sendo deduzido um só pedido” (*O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 238).

¹⁹⁴ Chama atenção, neste particular, que a recente Lei 13.188/15, ao tratar do processo judicial envolvendo violação ao direito de resposta por parte do veículo de comunicação social, vedou a ocorrência até mesmo do litisconsórcio (art. 5º, § 2º, inc. III), o que nos parece, pois, inconstitucional.

¹⁹⁵ A este respeito, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 145-151. Ainda: EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: RT, 2016, p. 114-123.

¹⁹⁶ Admitindo a assistência litisconsorcial no mandado de segurança, dentre outros, WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 360.

¹⁹⁷ Neste sentido, embora sob a égide do CPC/1973, STJ, REsp 610056, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2006. Igualmente: TJ/DF, Apelação cível 0047299-23.2008.807.0001, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Flavio Rostirola, DJe 09.06.2011, p. 118.

Por fim, o tratamento de litisconsorte dispensado ao assistente litisconsorcial reflete na necessidade, ou não, de realização da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do novo CPC. É que, de acordo com o § 6º do mencionado dispositivo, “havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes”. Pois se houver assistente litisconsorcial no feito, desde que, evidentemente, em fase inicial, sua discordância quanto à audiência é essencial para que não seja ela realizada. Pelo regime jurídico aplicável a esta pluralidade de partes, caso o assistente litisconsorcial manifeste interesse pela realização do ato, deverá o juiz designá-lo, ainda que a parte assistida tenha sinalizado desinteresse na tentativa de autocomposição.

Quanto às despesas do processo, relativamente ao instituto assistencial, dispõe o art. 94 do CPC que, se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo. Nada obstante, como observa Fabio Caldas de Araújo, em que pese o dispositivo ser explícito apenas quanto às custas, “não há como deixar de diferenciar as figuras do assistente simples e do litisconsorcial como meio de incluir este último não só na responsabilidade pela repartição das custas, mas também dos honorários advocatícios”¹⁹⁸. Tendo tratamento de litisconsorte, como já colocado, parece lícita a incidência do art. 87, § 1º, do CPC, ao assistente litisconsorcial.

Sobre a figura da *assistência*, uma última observação se faz necessária.

A doutrina, em geral, tende a tratar de diversas e distintas figuras intervencionais dentro do (mesmo) contexto da intervenção assistencial, como se fossem todas elas modalidades *sui generis* de assistência¹⁹⁹. Assim costuma acontecer com a intervenção anômala da Fazenda Pública, a intervenção especial da OAB, o recurso de terceiro prejudicado e, até mesmo, o *amicus curiae*. Mais recentemente, no âmbito jurisprudencial, foi intitulada de *assistência* a intervenção de um legitimado extraordinário para defesa de direitos coletivos em dado processo individual²⁰⁰. Importa dizer, por ora, que não comungamos de similar entendimento, já que não nos parece didaticamente aconselhável a tentativa - por vezes forçada - de agrupar todas estas hipóteses de intervenção sob o mesmo rótulo. É algo que mais atrapalha do que ajuda. Como se verá, optamos por tratá-las, a

¹⁹⁸ *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 207-208.

¹⁹⁹ Assim, por exemplo, CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200-210.

²⁰⁰ STF, RE 550.769, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.02.2008.

princípio, como *intervenções atípicas*, numa tentativa de sistematização das figuras interventivas assim não etiquetadas pela nossa legislação.

3. Denúnciação da lide

Em sentido amplo, denunciar a lide é comunicar formalmente a um terceiro a pendência de causa que lhe diga respeito²⁰¹. No direito romano, inclusive, a chamada *denuntiatio litis* não continha a propositura de ação regressiva em face do garante, mas apenas a comunicação, a este terceiro, da existência de certa demanda em que poderia sofrer evicção. Algo similar poderia ser encontrado no direito germânico, onde o instituto da denúncia da lide (*Streitverkündung*) retratava mero aviso formal a terceiro, através de uma parte, sobre a pendência de um dado processo²⁰². Foi esta concepção, aliás, que influenciou, em certa medida, a figura do *chamamento à autoria*, prevista entre os arts. 95 a 98 do CPC/1939, e que também se caracterizava como um anúncio do litígio a terceiro, sem envolver ajuizamento de ação judicial²⁰³.

Em sentido mais estrito, porém, que é o empregado pela atual legislação brasileira, a denúnciação da lide representa verdadeira demanda incidente, ainda que eventual e antecipada. Em outras palavras, trata-se do “ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”²⁰⁴. Daí se dizer que a denúnciação constitui modalidade *provocada* de intervenção.

É importante pontuar, todavia, que a denúnciação da lide somente será uma intervenção de terceiros, a ela se aplicando as respectivas normas interventivas, quando feita pelo réu; se feita pelo autor (arts. 126, primeira parte, e 127, CPC), não se pode falar em demanda incidental (e, portanto, não se trata de uma intervenção). É que, neste último

²⁰¹ FLAKS, Milton. *Denúnciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 3.

²⁰² SANCHES, Sydney. *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 41.

²⁰³ Sobre o tema, amplamente, cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Do chamamento à autoria: denúnciação da lide*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 99-114.

²⁰⁴ É o conceito de Ovídio Baptista da Silva (*Curso de processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1, p. 293).

caso, conforme leciona Fredie Didier Jr., “o terceiro já é colocado desde o início do processo como réu, pois o autor demanda em face dele e do réu da demanda principal”. Um exemplo ajuda a elucidar o que se disse: “X adquire um imóvel de Y e descobre, depois disso, haver outra pessoa (Z) ocupando o bem e também se afirmando proprietária dele. Então, X promove uma ação reivindicatória contra Z. Mas, por eventualidade, X também denuncia a lide a Y, para que esse o indenize, caso se decida que o imóvel pertence mesmo a Z”²⁰⁵. O caso, como se vê, é de litisconsórcio eventual, e não de intervenção de terceiros. Interessa-nos, pois, a denunciação da lide formulado pelo réu.

De mais a mais, nada impede que o denunciado seja terceiro apenas em relação à demanda de garantia, porque já consta no processo principal como parte. Como visto no capítulo anterior, há quem seja parte no procedimento principal e há quem seja parte em determinado incidente. Suponha o seguinte exemplo: “A ingressa com reivindicatória perante B e C, que ocupam o imóvel, alegando que os respectivos títulos se mostram nulos, mas o título de C proveio de transmissão de B, e, nesse caso, C pode chamar em garantia [denunciar a lide à] B”²⁰⁶. Aqui, embora B seja parte no processo principal, ele é terceiro em relação à pretensão de garantia, razão pela qual pode sofrer a demanda regressiva (denunciação).

Há duas finalidades fundamentais perseguidas pela denunciação da lide. Em primeiro lugar, objetiva-se trazer o terceiro ao processo para que ele colabore na defesa da parte que o convocou. Em segundo lugar, visa-se, desde logo, assegurar o direito de regresso ou reembolso em face do terceiro convocado²⁰⁷. Por esta razão é que a denunciação torna a relação discutida, objetiva e subjetivamente, mais complexa, ampliando o objeto litigioso do processo. Haverá duas ações tramitando simultaneamente: a primeira, principal, entre autor e réu; a segunda, regressiva, entre uma parte e o terceiro-denunciado, existindo, entre elas, relação de prejudicialidade.

Com a denunciação, cumpre-se ao menos três metas constitucionais: a economia processual, a segurança jurídica e o contraditório. A economia é assegurada na medida em que a reunião de duas ou mais lides num mesmo processo permite que sejam todas elas

²⁰⁵ Exemplo fornecido por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (*Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 362).

²⁰⁶ O exemplo é de Araken de Assis (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 799-800).

²⁰⁷ Assim: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 104-105.

resolvidas em conjunto, com a mesma base procedimental a após uma só instrução²⁰⁸. Outrossim, sendo ambas as ações (principal e regressiva) julgadas pelo mesmo juiz, evita-se o risco de decisões contraditórias. Fossem elas decididas por juízes distintos, seria possível, por exemplo, que o primeiro julgasse procedente a demanda condenatória, mas o segundo julgasse improcedente a ação regressiva, entendendo que a pretensão condenatória inicial nem deveria ter sido julgada procedente²⁰⁹. Ainda, o ingresso do denunciado no feito acaba por qualificar o contraditório, já que, no mais das vezes, acrescenta subsídios instrutórios para a ação principal.

Fixadas tais premissas, é possível avançarmos. Tratemos, de uma maneira geral, da *admissibilidade, modo de ser e efeitos* da denúncia da lide.

De acordo com o art. 125 do novo CPC, é *admissível* a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: (i) ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; (ii) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Vê-se que, ao falar em “alienante imediato”, o novo Código parece ter vedado a denúncia *per saltum*, que era admitida por setor da doutrina brasileira na vigência do Código revogado²¹⁰. Ademais, na linha do que estabelece o § 2º do dispositivo citado, admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. Impede-se, desta forma, denúncias sucessivas da lide.

²⁰⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 242.

²⁰⁹ Estudando a denúncia da lide dentro do fenômeno da “relação entre demandas”, Paulo Henrique Lucon pontua que “essas demandas [a originária e a denúncia], intimamente relacionadas entre si, tem um duplo objetivo, sempre presente nas relações entre demandas: economia processual e harmonia de julgados. Economia processual porque permite decisão de duas causas num único processo com uma única sentença; harmonia de julgados porque evita a dupla sucumbência, pois se duas causas fossem processadas de forma independente, haveria o risco de ser condenado na ação originária e receber, na ação de garantia, outra sentença desfavorável, com a declaração de inexistência de obrigação que lhe fora imposta antes na primeira causa” (*Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 121).

²¹⁰ Por todos, THEODORO JR., Humberto. Uma novidade no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denúncia da lide *per saltum* (ação direta). In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 304-311.

Constata-se, desde logo, que não há mais obrigatoriedade da denunciação. À luz do CPC/1973, muito em decorrência do termo “obrigatória”, previsto no *caput* de seu art. 70, entendia-se que a não realização da denunciação acarretava a perda da pretensão de regresso. Conquanto parte da doutrina, com reflexo na jurisprudência, houvesse limitado a obrigatoriedade aos casos de evicção²¹¹, ainda assim a situação se revelava incômoda. Como observa Marcelo Bonizzi, “era angustiante imaginar que a denunciação em caso de evicção era obrigatória. O prazo para fazer a denunciação sempre foi muito exíguo e, por vezes, somente na fase instrutória, quando esse prazo já estava há muito encerrado, é que as partes descobriam que havia motivo para a denunciação da lide”²¹². Pois o CPC/2015 põe uma pá de cal na discussão, seja por suprimir a palavra “obrigatória” do texto legal, seja por estabelecer, no § 1º do art. 125, que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”, seja, ainda, por revogar expressamente o art. 456 do Código Civil, que também sugeria a obrigatoriedade da denunciação.

Ainda dentro da admissibilidade da denunciação, é bastante conhecida a polêmica travada, essencialmente, entre Vicente Greco Filho e Cândido Rangel Dinamarco, a respeito da amplitude conferida ao art. 125, inciso II, do novo CPC [que corresponde ao art. 70, inc. III, do CPC/1973].

Para o primeiro autor, partidário de uma concepção restritiva, somente seria possível a denunciação da lide quando tivesse havido transferência de direito pessoal, isto é, quando a perda da primeira ação, automaticamente, gerasse a responsabilidade do terceiro garante (garantia própria). Visa-se, com isto, impedir a intromissão de fundamento jurídico novo, o que comprometeria a economia processual²¹³. De outro lado, adeptos de uma concepção ampliativa sustentam que, diferentemente do direito italiano, o direito brasileiro não consagrou a distinção entre *intervento coatto* e *chiamata in garanzia*, de sorte que inexistiria amparo para se diferenciar casos de garantia própria e casos de

²¹¹ Chegou a entender, desta forma, Cândido Dinamarco (*Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 158-160). Aroldo Plínio Gonçalves, por sua vez, sustentava que a obrigatoriedade da denunciação da lide impunha-se em todas as hipóteses de garantia própria (formal), isto é, por transmissão de direitos; nas hipóteses de garantia imprópria (responsabilidade civil), a denunciação seria uma faculdade conferida ao denunciante (*Da denunciação da lide*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 319). Na jurisprudência, abrandando ainda mais o dever de denunciar a lide, mesmo para a hipótese de evicção: STJ, REsp 1.332.112/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 17.04.2013; STJ, AgRg no AREsp 664462/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizzi, DJe 10.06.2015.

²¹² Evicção e denunciação da lide no novo CPC brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2016, vol. 258, p. 180.

²¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 90-91.

garantia imprópria (responsabilidade civil de ressarcimento de dano). Desta forma, ainda que a inserção de novos fundamentos custe um pouco mais de energia processual, alargando a instrução, “é sempre mais econômico fazer um processo só”.²¹⁴

A amplitude conferida por parte da doutrina a esta hipótese de denunciação, aliás, autorizando a convocação do terceiro sempre que, por lei ou contrato, alguém for responsável por eventual perda de uma demanda, acaba, muitas vezes, por gerar dúvidas sobre qual a modalidade interventiva adequada ao caso: se denunciação da lide ou chamamento ao processo. É que o chamamento, como se verá mais à frente, também envolve certa situação de regresso, mas em hipóteses específica de fiança, confiança e obrigações solidárias²¹⁵. E esta dúvida, potencializada com a possibilidade de responsabilização direta também do denunciado, e que pode ser objetivamente verificável junto à jurisprudência, parece permitir a aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade²¹⁶. Cândido Dinamarco, após lembrar que ambas as figuras interventivas representam atalhos, oferecidos às partes, para imediata obtenção de título executivo em face de terceiro, pondera que “um grau de razoável fungibilidade há de ser reconhecido entre os dois institutos, sob pena de denegação de justiça”²¹⁷.

Por vezes, esta confusão atinge o próprio legislador. O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, estabelece que, “na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”. Sucede que, por força do art. 7º do Código, há responsabilidade solidária de todos aqueles que tenham participado da cadeia produtiva, razão pela qual a modalidade interventiva mais apropriada ao caso seria o chamamento ao processo, e não a denunciação da lide²¹⁸. Em

²¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 199-210.

²¹⁵ SANCHES, Sydney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 118.

²¹⁶ Neste sentido: LAMY, Eduardo de Avelar. *Intervenção de terceiros e o princípio da fungibilidade: hipóteses de aplicação*. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 196-197. Contra a fungibilidade, embora reconhecendo uma aproximação entre os dois institutos: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 354-358. Lembre-se, ainda, que o Anteprojeto do novo CPC (versão Senado) havia fundido os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo, criando-se apenas uma figura intervencional, intitulada simplesmente de “chamamento”.

²¹⁷ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 430.

²¹⁸ Neste sentido, dentre outros: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4, p. 232. Igualmente: JORGE, Mario Helton. Da denunciação da lide no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun.-ago./2012, vol. 108, p. 38-42.

outro momento, curiosamente, o mesmo CDC parece rotular de chamamento ao processo algo que, em essência, tem natureza de denúncia da lide: em seu art. 100, inc. II, permite ao réu que houver contratado seguro de responsabilidade *chamar ao processo* o segurador. Na verdade, o que o legislador fez foi permitir a execução direta do segurador, mesmo inexistindo relação jurídica material entre ele e o autor da ação. Com a vinda do CPC/2015, que autorizou isto expressamente (art. 128, p.u.), não há mais motivos para nos socorrermos, para o caso, do chamamento ao processo²¹⁹.

Sem embargo, a questão da amplitude da denúncia ainda nos remete à possibilidade de controle da intervenção pelo magistrado. Como visto, o ingresso de terceiro em processo alheio não é algo deixado à discricionariedade da parte, devendo passar, sempre, pelo crivo do juiz. Assim, parece-nos que, em tese, deve ser admissível a denúncia da lide mesmo nas hipóteses de garantia imprópria, em que se alarga a cognição judicial. Nada impede, porém, que o julgador, aplicando o postulado da proporcionalidade, verifique uma dificuldade excessiva no andamento do processo, não superável pelos benefícios da economia processual e harmonização dos julgados. Este raciocínio pode ser aplicado à controvérsia quanto ao cabimento da denúncia pela Administração Pública a seu agente. Assim, se a demanda ajuizada em face da Fazenda Pública já invocar, como fundamento, ato doloso ou culposo do agente (hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado), eventual denúncia da lide sequer ampliará o âmbito das questões a serem conhecidas pelo juiz, não se devendo aplicar, no caso, o entendimento restritivo²²⁰.

Avancemos, então.

Para a doutrina, em geral, a denúncia da lide é fenômeno típico do processo (ou fase) de conhecimento, tendo em vista que objetiva, primordialmente, vincular o terceiro à decisão da causa, de modo a obter sua condenação ao ressarcimento²²¹. À luz do CPC/1973, costumava-se rejeitar o cabimento dessa modalidade interventiva no âmbito do processo cautelar. É que, não havendo, neste tipo de processo, verdadeira “condenação”,

²¹⁹ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. seguem sustentando, porém, que o Código Defesa do Consumidor criou, no caso, “uma figura nova do chamamento ao processo em casos de seguro” (*Curso de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4, p. 233).

²²⁰ Entende assim, dentre outros, Leonardo Carneiro da Cunha (*A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 173-175). Em sentido similar: ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 276-279.

²²¹ Assim: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 158-156.

inexistira espaço para a formação de um título executivo eventual, de regresso, em face do denunciado²²². A lógica parece subsistir. Igualmente, não se vê no processo de execução ambiente propício para aforamento da demanda de regresso, já que não haveria, ali, cognição apta a formar outro título executivo²²³.

Relativamente ao procedimento, o CPC diferenciou a denúncia formulada pelo autor da denúncia aforada pelo réu. A primeira, que, como dito, não tem natureza de intervenção, será requerida na própria petição inicial, podendo o denunciado assumir a posição de litisconsorte do denunciante, conforme art. 127, primeira parte. Por sua vez, quando o réu se alegar titular da pretensão regressiva, deverá oferecer a denúncia na própria contestação à ação principal²²⁴, sob pena de perda do direito de promovê-la naquele processo, subsistindo, como se viu, a possibilidade de regresso mediante ação autônoma.

É certo que, se o interveniente denunciado for um ente público federal, haverá deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso o processo já não esteja lá tramitando (art. 109, I, CF/1988; art. 45, CPC). Neste caso, a decisão sobre a admissibilidade do mecanismo interventivo caberá ao juiz federal, que devolverá o processo à Justiça competente em caso de inadmissão. Em todo caso, seja como for, a denúncia pode ser liminarmente indeferida caso se constate, de plano, inexistir uma dada situação legitimante (se não for o denunciado alienante a título oneroso ou, de qualquer modo, responsável pela indenização regressiva), sendo tal decisão recorrível mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC).

Pois bem. De acordo com a lei, feita a denúncia pelo réu, três situações podem ocorrer: (i) se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; (ii) se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; (iii) se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o

²²² SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 320.

²²³ Neste sentido: ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 286. Igualmente: SANCHES, Sydney. *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 146-147. Para Milton Flaks, o motive do descabimento seria a inexistência de lide no procedimento executório (FLAKS, Milton. *Denúnciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 189).

²²⁴ Sob a vigência do CPC/73, o STJ já chegou a sinalizar pela admissão do pedido de denúncia após a apresentação da defesa, desde que presentes dois requisitos: ausência de vencimento do prazo contestatório e ausência de prática de qualquer ato posterior, como a intimação para réplica (REsp 1.099.439/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 04.08.2009).

denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Quanto à posição processual do denunciado que contesta o pedido (no caso de denunciação promovida pela parte passiva), não se dúvida que, relativamente à demanda regressiva, ele é réu. A celeuma fica por conta da posição deste sujeito em relação à ação principal. À luz do CPC/1973, havia quem entendesse que, a despeito do art. 75, I, falar em “litisconsorte”, a posição do litisdenunciado seria de assistente simples, por possuir interesse jurídico na vitória do denunciante e, ainda, por inexistir relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (denunciante)²²⁵. Outros, de seu turno, identificavam o denunciado como assistente litisconsorcial do denunciante²²⁶. Alguns, por fim, apegados à própria letra da lei, sustentavam existir, de fato, um litisconsórcio entre denunciante e denunciado²²⁷.

A questão é relevante e impacta, por exemplo, na aplicação ou não da regra prevista no art. 229 do CPC, assim como no regime de tratamento reservado a estes sujeitos processuais.

O novo CPC segue estabelecendo que o terceiro interveniente torna-se, relativamente à demanda principal, litisconsorte do denunciante (arts. 127 e 128, I). Para alguns, o denunciado atuará, então, como legitimado extraordinário do denunciante, já que defenderá os interesses deste contra seu adversário²²⁸. Esta tese ganharia força com o parágrafo único do art. 128, que expressamente autoriza o autor a executar a sentença diretamente contra o denunciado, desde que, claro, respeitados os limites da condenação

²²⁵ Neste sentido, por todos, SANCHES, Sydney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 206.

²²⁶ É o caso de Cândido Rangel Dinamarco (*Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 164-166). Na mesma linha, Volpe Camargo entende que “quando o autor buscar a condenação do réu em obrigação de pagar quantia certa, existir garantia própria e for oferecida a denunciação da lide pelo réu para buscar responsabilizar a seguradora, esta ocupará a condição de assistente litisconsorcial”. O motivo seria que, neste caso, até por força do art. 787 do CC/2002, “existe corresponsabilidade entre segurado e seguradora perante a vítima do dano” (Art. 128. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 217-218).

²²⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 83; ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 3, p. 310-311. Também à luz do CPC/1973, Aroldo Plínio Gonçalves anotou que “o litisconsórcio a que se referiu o legislador existe somente na garantia própria (formal), porque, em casos de garantia imprópria, o que se tem é a assistência simples, dado o interesse jurídico do denunciado na vitória do denunciante” (*Da denunciação da lide*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 330).

²²⁸ Assim, por exemplo, Fredie Didier Jr. (*Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 496).

deste na ação regressiva²²⁹. Agora, com a denunciação, ponderam Wambier e Talamini, “instaura-se automaticamente uma relação direta entre o adversário do denunciante e o denunciado: o denunciado é trazido para o polo passivo da ação principal. Portanto, ele é mesmo litisconsorte do denunciante, no que tange à demanda principal”²³⁰. Por este raciocínio, uma vez ingressando o denunciado no feito, e desde que haja diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, denunciante e denunciado terão prazos contados em dobro para quaisquer manifestações²³¹.

Este posicionamento de que o denunciado seria litisconsorte do denunciante é criticado, por exemplo, por Araken de Assis, para quem o denunciado não é litisconsorte passivo do denunciante na causa principal, porque o respectivo adversário nada lhe pede. De acordo com o jurista gaúcho, o art. 128, I, do CPC, precisa se lido como se dissesse “assistente”, e não “litisconsorte”. E o quadro não se alteraria com a previsão, acima mencionada, do parágrafo único do art. 128, uma vez que, para além de não se aplicar a todos os casos (ex: reivindicatória), trata-se de regra que despeita a disciplina material: esta responsabilidade secundária, como efeito anexo da sentença de procedência, não tornaria o denunciado litisconsorte do denunciante, pelo simples motivo de inexistir relação jurídica com o adversário vitorioso deste último²³².

De fato, além de não haver relação jurídica entre o denunciado e o adversário do denunciante, o interesse jurídico desse terceiro interveniente, ao que parece, seria meramente reflexo. Tanto que, se não houver denunciação da lide, e mesmo assim o terceiro desejar ingressar no processo, ele assim o fará por meio da assistência simples²³³, tornando-se auxiliar da parte que deseja ver vitoriosa. Nada obstante, embora pareça mesmo imprópria a qualificação do denunciado como “litisconsorte”, não dá para ignorar o

²²⁹ Mesmo antes desta previsão legal, o STJ já vinha admitindo a possibilidade de condenação “direta do denunciado”, a partir da confirmação de que o denunciado era litisconsorte do denunciante. Neste sentido, dentre outros: STJ, REsp 1.249.029/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 01.02.2012. Na doutrina: CARVALHO, Fabiano; BARIANI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 365-384.

²³⁰ *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 363.

²³¹ Este é o posicionamento que parece ser predominante na jurisprudência brasileira. A título de exemplo: STJ, AgRg no REsp 1.167.272-BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.11.2010.

²³² *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 820-821 e 833. Nada obstante o autor entender que o denunciado é assistente do denunciante, e não litisconsorte, defende a incidência do art. 229 do CPC ao caso, em virtude do princípio da utilidade do prazo (dobra existe para ensejar o exame dos autos pelos diferentes procuradores).

²³³ Entende desta forma, por exemplo: DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 120-124.

texto legal. Assim, para todos os efeitos processuais, inclusive para os fins de poderes e ônus, o denunciado deve ser tratado como “parte”.

Há, aqui, uma situação curiosa.

Na nova sistemática processual civil, como se sabe, o réu é citado, em regra, não mais para contestar, mas sim para comparecer a uma audiência de conciliação ou mediação, que somente não será realizada se todas as partes (incluindo litisconsortes) do processo manifestarem, expressamente, desinteresse (art. 334, § 4º, I, e § 6º, CPC). O oferecimento da contestação pressupõe, então, o insucesso do ato compositivo. Sucede que, não raras vezes, é a defesa do réu que viabiliza o ingresso de litisconsortes no processo, tal como se dá exatamente na denunciação da lide; resta a dúvida, então, sobre a existência de eventual direito subjetivo do denunciado à realização da mencionada audiência. Tem-se entendido que a demanda regressiva (denunciação) não obedece ao rito do procedimento comum; do contrário, a celeridade e o objetivo do ato estariam comprometidos²³⁴. Logo, mesmo sendo o denunciado considerado “litisconsorte”, não teria ele direito à audiência, ante a preclusão consumativa do ato. Claro que, com base no art. 139, inc. V, o juiz poderia designar, a qualquer momento, nova audiência; esta, porém, não seguiria os moldes daquela prevista no art. 334: eventual ausência da parte, por exemplo, não ensejaria a sanção estabelecida pelo § 8º do dispositivo.

Por fim, como a denunciação da lide provoca verdadeira cumulação de ações, ampliando o objeto do processo, a sentença a ser ali pronunciada será composta ao menos de dois capítulos: o primeiro, destinado ao julgamento da causa entre as partes originárias; o segundo, voltado à verificação do direito de regresso, existindo, entre eles, uma relação de prejudicialidade. Caso o denunciante (réu na ação primária) se mostre vitorioso sobre o primeiro capítulo, a demanda regressiva ficará prejudicada e não terá seu mérito julgado²³⁵ (art. 129, CPC). Daí se afirmar que não poderia o juiz, então, em ação movida por A contra B, em que este denunciou a lide a C, rejeitar o pedido de A contra B, mas acolhê-lo perante C²³⁶.

²³⁴ Assim: ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 292. No mesmo sentido, Araken de Assis: “não fica claro se há, ou não, necessidade de renovar a audiência de conciliação e de mediação do art. 334. Aparentemente, infrutíferas as tratativas iniciais, a lei dispensa essa custosa sessão outra vez” (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 796).

²³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 31.

²³⁶ Exemplo dado por Araken de Assis (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 826).

Relativamente às despesas e honorários advocatícios em sede de denunciação, o cenário é o seguinte: (i) em caso de procedência da ação principal, denunciante e denunciado sofrerão o ônus financeiro do processo. A partir daí, no que tange à lide secundária, dois caminhos se abrem: julgado procedente o pedido regressivo, o litisdenunciado ressarcirá o denunciante no limite de sua responsabilidade; no entanto, julgada improcedente a ação regressiva, o denunciante pagará os ônus da sucumbência ao denunciado; (ii) em caso de improcedência da demanda principal, denunciante e denunciado deverão ser ressarcidos pela parte contrária no que se refere à causa originária; já em relação à lide secundária, por se tornar prejudicada, estabelece o parágrafo único do art. 129 que o juiz condenará o denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado²³⁷.

Pelo que se pode perceber, o assunto também toca à posição processual do interveniente quanto à demanda principal. Ora, se considerássemos o denunciado como assistente do denunciante, o regime de participação nas despesas seria o do art. 94 do CPC, e não o do art. 87, de modo que inexistiria condenação do denunciado em honorários, mas apenas nas despesas do processo, e ainda com base na proporção em que tivesse concorrido²³⁸. Nada obstante, tendo recebido tratamento de litisconsorte do denunciante, o denunciado deve ser tratado como parte igualmente no que se refere à sua responsabilidade junto ao processo. Eis mais um ponto que se mostrará útil quando do estudo das *intervenções atípicas*.

4. Chamamento ao processo

Instituto que deita raízes no direito lusitano, o chamamento ao processo pode ser definido como uma forma de intervenção provocada de terceiros, na qual é concedida ao réu a faculdade de, sendo demandado em obrigação comum, chamar ao processo os outros devedores, a fim de ocuparem, juntamente com ele, a posição de litisconsortes, sendo todos condenados pela mesma sentença. Além disso, o mecanismo permite que o pagador da

²³⁷ Sobre o tema, cf. THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 383-384.

²³⁸ ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 295.

dívida se sub-rogue nos direitos do credor, de modo a exigir dos outros réus a sua cota-parte ou, então, que primeiro sejam executados os bens do devedor principal²³⁹.

Daí se afirmar, desde logo, que esta intervenção coativa de terceiro, a pedido do réu, teria um duplo objetivo: “de um lado, o ingresso do chamado possibilitará a sua condenação (ou declaração de responsabilidade) conjunta com o chamador pela dívida comum; e, de outro, na hipótese de o autor exigir do chamado a dívida por inteiro, ensejar-lhe-á, *in simultaneo processu*, através do exercício de pretensão a executar sucessiva, obter a parte que couber ao chamado, reembolsando-se no todo ou em parte”²⁴⁰. Fácil perceber, a partir destas colocações, que o chamamento ao processo é instituto posto, primordialmente, em benefício do devedor acionado, fornecendo-lhe, no mesmo processo, título executivo para cobrar dos chamados aquilo que pagar²⁴¹.

Assim como outras formas intervencionais, pois, a figura do chamamento também guarda relação com as ideias de economia processual e harmonização dos julgados. Antes da existência desta modalidade no direito brasileiro, como lembra Cândido Dinamarco, “precisaria o fiador, ou o devedor solidário, quando demandado isoladamente, simplesmente defender-se no processo; no caso de sucumbir perante o autor, teria o ônus de tornar a juízo, com nova iniciativa e em novo processo, para pedir a condenação dos demais - e só assim poder receber aquilo que tivesse direito pelo fenômeno jurídico-material da sub-rogação”²⁴². Com o chamamento, autoriza-se que as situações coligadas sejam resolvidas num mesmo processo. Por certo, trata-se de um simples ônus, não havendo que se falar, pois, em perda do direito substancial ao ressarcimento caso não se proceda ao chamamento ao processo.

Em que pese tudo isto, é bastante conhecida a crítica feita por Barbosa Moreira a tal modalidade de intervenção, no sentido de que ela desfiguraria o instituto da solidariedade passiva, criado pelo direito material em benefício do credor. Segundo o jurista carioca, “o legislador processual está retirando com a mão esquerda aquilo que o legislador material deu ao credor com a direita, suprimindo, na prática, o benefício que a lei civil lhe concede”²⁴³. Sem embargo, ainda se poderia objetar, juntamente com Celso Agrícola

²³⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 22.

²⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 710.

²⁴¹ Pensa assim, por exemplo, Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. I, p. 265).

²⁴² *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 178.

²⁴³ *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 89.

Barbi, a circunstância de a lei obrigar o autor a demandar contra quem não deseja, provocando aumento de risco e reflexo direto na extensão subjetiva da coisa julgada e na própria sucumbência. De acordo com este autor, constitui aspecto desfavorável fazer com que o credor litigue contra devedores com os quais ele pode ter variados motivos para não guerrear, como possuir outras relações de negócio, ter relação de parentesco ou mesmo preservar algum vínculo de amizade²⁴⁴.

Mas tais críticas não procederiam, segundo parte da doutrina: a um, porque, conquanto comprometa parcialmente o instituto da solidariedade, o chamamento oferece algo de maior utilidade, que é a resolução conjunta de problemas que se multiplicariam depois; a dois, porque o Código admite outras hipóteses de alteração subjetiva promovida pelo réu, e que independe da concordância do autor, a exemplo do que se dá na reconvenção subjetivamente ampliativa (art. 343, § 3º)²⁴⁵. Ainda, observe que, conquanto esta figura intervencional tenha sido criada em benefício do réu, acaba por servir igualmente ao credor, já que, à luz do § 5º do art. 513, o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Pois bem. Costuma-se afirmar que o chamamento ao processo, por gravitar em torno de uma sentença de mérito, seria cabível apenas no processo de conhecimento e, ainda, de natureza condenatória, não sendo admissível na fase de cumprimento de sentença e nem no processo autônomo de execução²⁴⁶. É que o objetivo do chamamento residiria, em última análise, em propiciar a formação de título executivo em face dos corresponsáveis, algo inviável quando já se dispõe de documento com carga executória. Igualmente, não parece cabível o instituto no âmbito do processo cautelar, já que nenhuma condenação será determinada em causa desta natureza²⁴⁷.

Quanto às hipóteses de cabimento, prevê o art. 130 do novo CPC que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos

²⁴⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. I, p. 265-266.

²⁴⁵ Expressamente a favor do instituto, dentre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 183-184; ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 304-305.

²⁴⁶ Neste sentido, por exemplo: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 369.

²⁴⁷ Assim: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 192.

demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. É oportuno consignar que, no transcorrer dos trabalhos legislativos, o Projeto do Senado chegou a ampliar o cabimento do instituto, de modo a possibilitar o chamamento ao processo de todos aqueles que, por lei ou contrato, fossem também corresponsáveis perante o autor, independentemente de solidariedade. A proposta, todavia, não foi levada adiante, mantendo-se as mesmas situações legitimantes do CPC/1973.

Sobre tais situações legitimantes do chamamento, perceba um aspecto essencial: “o réu pode chamar ao processo aqueles que, frente à dívida, forem tão ou mais obrigados que ele. Assim, o fiador pode chamar ao processo o devedor principal, mas o inverso não é admitido. Isto acontece porque o devedor principal jamais poderá sub-rogar-se na obrigação frente ao fiador”. Dito de maneira mais simples: “o chamamento ao processo somente será admitido quando o réu puder convocar ao processo quem seja tão ou mais devedor que ele”²⁴⁸.

Alguns aspectos de direito material se mostram, aqui, imprescindíveis. Em primeiro lugar, note-se que não cabe o chamamento do fiador pelo devedor principal acionado, já que inexistente direito de regresso deste em face daquele. Em segundo lugar, vale a pena lembrar que o ajuizamento da ação em face de apenas um devedor não importa renúncia ao regime de solidariedade; nada obstante, havendo renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor, fica afastada a possibilidade de seu chamamento ao processo. Em terceiro lugar, entende-se que a norma não se aplicaria aos coobrigados cambiários, pois estes seriam só aparentemente solidários, de sorte que, em verdade, a obrigação de cada um é autônoma, independente e abstrata²⁴⁹. Por fim, é de se notar que, em todas as hipóteses do art. 130, os chamados devem ao autor da demanda, e não aos chamantes; por esta razão, inclusive, é que não haveria ação regressiva do chamante contra o chamado, mas simples convocação para formação de litisconsórcio²⁵⁰.

²⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 105.

²⁴⁹ Assim: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 391. Na jurisprudência, adotando este posicionamento: TJ/SP, Apelação Cível nº 0133599-51.2008.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, Data do julgamento: 30.01.2012.

²⁵⁰ Entendendo inexistir qualquer ação do chamador em face dos chamados: FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 44. Igualmente: MEDINA, José Miguel Garcia. Chamamento ao processo: questões polêmicas. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2001, v. 101, p. 238-242.

É preciso ressaltar que, para parte da doutrina brasileira, o chamamento ao processo dá origem a um *litisconsórcio passivo ulterior facultativo*²⁵¹ e, em regra, *simples*, evidenciando, aliás, a íntima relação que existe entre as figuras do *litisconsórcio* e da *intervenção de terceiros*, fenômenos que, em verdade, "se entrelaçam em um sistema único de *pluralidade de partes* no processo civil"²⁵². O litisconsórcio é passivo, pois se forma entre os réus; é ulterior, tendo em vista que se perfaz em momento posterior à propositura da demanda; é facultativo, já que o processo segue válido mesmo sem a presença de todos os codevedores; e é simples, por não haver obrigatoriedade de o juiz julgar o mérito de forma idêntica para todos os litisconsortes (um dos réus pode opor exceção pessoal contra o credor, como a compensação, por exemplo). Para alguns, ainda, dentro desta linha, o chamamento seria um instrumento que amplia subjetivamente o processo e que, embora não seja exercido mediante ação, acaba por ampliar igualmente o objeto litigioso deduzido em juízo²⁵³.

Sucede que também há, na doutrina, quem enxergue o chamamento ao processo, à semelhança da denunciação da lide, como exercício de verdadeira pretensão. Ovídio Baptista da Silva, por exemplo, entende que o chamamento envolve "a propositura de uma ação regressiva eventual do réu contra o chamado ao processo"²⁵⁴. Nesta concepção, tratando-se de ação do réu contra os demais coobrigados, os chamados não se tornariam litisconsortes na demanda principal, até porque a relação deduzida se daria entre chamante e chamado, e não entre autor da ação originária e chamado²⁵⁵.

No chamamento ao processo, porém, ao contrário do que ocorre na denunciação da lide, o terceiro interveniente tem relação inclusive com a parte adversária daquele que o

²⁵¹ Cf. USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 131.

²⁵² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 64. No mesmo sentido, Cândido Dinamarco lembra que "há pontos de superposição entre o fato da intervenção e a situação litisconsorcial que a ocorrência desse fato estabelece no processo" (*Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38).

²⁵³ Neste sentido: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 321; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 35.

²⁵⁴ *Curso de processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1, p. 303.

²⁵⁵ Neste sentido: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 2, p. 303-304. Para o autor, admitir que o chamamento seja espécie de intervenção provocada por inserção do terceiro na relação processual já existente, tese com a qual, insista-se, ele não concorda, significa "revogar" o sentido da existência do regime de solidariedade previsto pela lei material. Em igual sentido: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 562-564.

convocou. Tanto que poderia ele, chamado, ter sido demandado diretamente pelo autor, havendo, no caso, legitimidade passiva ordinária *ad causam*. É fácil compreender, diante disto, a posição processual de “litisconsorte” que recebe o interveniente, o que faz atrair ao caso, aliás, a aplicação da regra prevista no art. 229 do CPC (prazo em dobro), desde que chamante e chamado estejam representados por escritórios de advocacia distintos. Nada obstante isso, na eventualidade de não se consumir o chamamento ao processo, o terceiro (que seria o chamado) está autorizado a ingressar no feito como assistente litisconsorcial, uma vez que tem interesse na vitória de uma das partes (réu) e possui relação jurídica com o adversário da parte assistida.

Relativamente ao procedimento da modalidade interventiva em comento, seguem válidas as ponderações feitas por Celso Agrícola Barbi, ainda na vigência do CPC/1973, no sentido de que “nosso legislador não teve a mesma cautela do Código português em regular minuciosamente a marcha do processo em que se der o chamamento”. De fato, o CPC/2015 limita-se a prever, em seu art. 131, que a citação dos chamados será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento, sendo que, se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses (com suspensão do processo).

Nada obstante, parece possível afirmar, em primeiro lugar, que se permite apenas um único chamamento sucessivo, por aplicação subsidiária da norma que veda mais de uma denúncia sucessiva²⁵⁶; em segundo lugar, também se pode dizer, como se fez no tópico destinado à denúncia da lide, que o procedimento do chamamento não segue a lógica do procedimento comum, com citação do terceiro seguida de designação de audiência de conciliação ou mediação; na verdade, feita a citação do chamado, abre-se o prazo para contestação, lembrando que, caso o terceiro convocado seja a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal, pode haver deslocamento de competência. Ademais, o chamamento pode ser liminarmente indeferido pelo magistrado, mediante decisão interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento (art. 1.015, IX).

De mais a mais, é importante salientar que esta modalidade de intervenção de terceiros é de iniciativa exclusiva do réu, devendo ser exercitada no prazo que tem para oferecer defesa. Deveras, por autorização do próprio direito material (art. 275, *caput*,

²⁵⁶ Neste sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 371.

Código Civil), no caso de solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Isto significa dizer que, no momento da propositura da ação, há liberdade do autor quanto a propor a demanda em face de todos os devedores solidários, contra apenas alguns deles ou, então, em relação a um único devedor, não havendo razões para se estender a possibilidade de chamamento ao processo ao demandante.

Desdobramento interessante da afirmativa que acaba de ser feita é saber se o autor, que não pode promover o chamamento ao processo, estaria autorizado a desistir da ação em relação aos chamados. Tem-se entendido, na linha do que já defendeu José Rogério Cruz e Tucci, que “jamais poderá haver desistência em relação ao chamado, pois, se esta fosse possível, restaria inoperante o chamamento, que é prerrogativa exclusiva do réu”²⁵⁷. Com efeito, a desistência da ação é instituto que guarda íntima ligação com o princípio dispositivo, razão pela qual o autor somente poderia dispor da lide tal qual deduziu em juízo, observando sempre, obviamente, os limites da lei processual²⁵⁸.

Por derradeiro, dispõe o art. 132 que a sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar. O objetivo da lei, como se pode perceber, é o de incluir todos (chamante e chamados) na mesma condenação. Veja, porém, que a decisão judicial representará título executivo certo para o credor, mas condicional para o devedor que satisfizer a dívida; vale dizer: embora certa quanto à condenação dos devedores, a sentença é incerta no que tange à legitimação para a execução²⁵⁹.

Para Cândido Dinamarco, a sentença que julgar a causa será composta de capítulos, sendo ao menos um para decidir a pretensão do demandante e outro para dispor sobre a pretensão do chamante. Logo, a sentença terá eficácia maior do que teria se não houvesse o

²⁵⁷ *Desistência da ação (doutrina e jurisprudência)*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 17-18. No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 100-101. Ainda sobre o tema, são oportunas as considerações feitas por Araken de Assis, no sentido de que “em relação à hipótese do art. 130, I, há uma ressalva. É admissível o autor desistir da ação perante o fiador (chamador), naturalmente com a concordância deste, mas subsistindo a pretensão perante o devedor principal, haja vista o caráter subsidiário da fiança. E, de fato, o afiançado nada pode reclamar dessa nova situação, em que responderá sozinho por dívida própria, pois não lhe cabe qualquer regresso perante o fiador” (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 733-734).

²⁵⁸ Assim, também, Cassio Scarpinella Bueno (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 349).

²⁵⁹ Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 509.

chamamento. Daí se dizer que “a coisa julgada, cujos limites acompanham os efeitos sentençiais sobre os quais incide, terá então limites objetivos mais amplos”. Sem embargo, do ponto de vista subjetivo, “a autoridade da coisa julgada vinculará o autor e o réu originário aos efeitos do primeiro capítulo da sentença (litígio entre autor e réu) e vinculará todos os três aos efeitos do segundo capítulo (declaração da obrigação do chamado perante o autor, pedida pelo réu)”²⁶⁰. Seja como for, certo é que se trata - o chamamento - de intervenção obrigatória de terceiro, motivo pelo qual não é dado ao chamado optar se intervém ou não. Ainda que deixe de participar do processo, incidirá, no caso, o art. 132 do CPC, ficando ele submetido à autoridade da coisa julgada²⁶¹.

E, ainda, no que se refere aos ônus da sucumbência, costuma-se afirmar que a sentença de procedência condenará ambos os réus (chamante e chamado) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios a favor do advogado do autor. Já na hipótese de improcedência, por sua vez, haveria condenação do autor ao pagamento das despesas processuais em favor dos réus, chamante e chamado(s), e honorários advocatícios em benefício dos representantes de cada réu. Partindo da premissa de que o chamamento ao processo não veicula demanda em face do terceiro interveniente, não haveria que se falar em acerto sucumbencial entre chamante e chamado, ainda que acolhida eventual alegação de inexistência de solidariedade por parte deste último; neste caso, os honorários seriam suportados pelo próprio autor vencido (art. 85, *caput*, CPC)²⁶².

5. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Alocado, no novo Código de Processo Civil, como modalidade de *intervenção de terceiros*, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituado como o mecanismo por meio do qual, a pedido da parte ou do Ministério Público, se convoca - para participar do processo - terceiro cujo patrimônio se deseja alcançar. Em verdade, seja para atingir bens do sócio por dívida da sociedade, seja para ensejar a constrição de bens da sociedade por dívida do sócio (desconsideração inversa), o terceiro

²⁶⁰ *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

²⁶¹ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 731.

²⁶² Assim: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 132. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 228.

só poderá sofrer os efeitos diretos da decisão judicial se tiver havido regular contraditório acerca dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração, sob pena de violação ao próprio devido processo legal²⁶³. Ao fim e ao cabo, o que se busca com o incidente é garantir a este terceiro o secular *direito de ser citado*²⁶⁴. Eis a razão de ser do presente incidente.

Soa trivial afirmar que o CPC/2015 não criou o instituto da desconsideração (*disregard doctrine*), de resto já aplicado, em nosso sistema, há um largo tempo. Como se sabe, para os casos de utilização ilícita da pessoa jurídica, devidamente previstos em lei (a exemplo do art. 50 do CC/2002 e do art. 28 do CDC), o ordenamento prevê uma espécie de sanção a ser-lhes aplicada: a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, permitindo que se busque, no patrimônio dos sócios, bens que façam frente à dívida contraída. Não se trata, como é intuitivo, de aniquilar o mezinheiro princípio da autonomia patrimonial, mas sim de, casuisticamente, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, a fim de se permitir que os efeitos de certas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios daquela pessoa jurídica que sofreu disfuncionalidade²⁶⁵.

Sucedo que, conquanto se trate de um tema afeto ao direito material, cabe às leis processuais definir como será aferida a efetiva ocorrência dos fundamentos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa impõem que a pessoa física ou jurídica que poderá vir a ter seu patrimônio atingido tenha a oportunidade de participar da discussão que envolve sua responsabilização²⁶⁶.

Então, o que o novo Código fez foi, em respeito ao devido processo legal, tipificar o procedimento através do qual se legitima a desconsideração da personalidade societária, em ordem a possibilitar que o terceiro a ser atingido pela decisão integre a relação posta

²⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 106. Ainda: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 457.

²⁶⁴ Sobre o direito de ser citado e sua relação com o contraditório, com ampla análise histórica: AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito de ser citado*. São Paulo: Resenha Universitária, 1980, p. 355-375.

²⁶⁵ Para estudo mais aprofundado sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, cf., dentre outros: JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011; CORRÊA DE OLIVEIRA, Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

²⁶⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 373.

em juízo e participe ativamente do processo: contestando o pedido contra si formulado, produzindo provas específicas sobre a ocorrência dos pressupostos legais, e, em geral, manifestando-se nos autos. Dito de outra maneira, o que fez o CPC/2015 foi *processualizar* o tema da desconsideração da personalidade jurídica, que necessitava, de fato, de uma disciplina procedimental, haja vista as inúmeras polêmicas e divergências que tomaram conta da doutrina e da jurisprudência ao longo dos últimos anos²⁶⁷.

Dentre as principais discussões sobre o assunto, sempre teve destaque o problema da necessidade, ou não, de prévia atividade cognitiva do magistrado para desconsiderar a existência de uma dada pessoa jurídica. Na linha do que observam Wambier e Talamini, havia duas soluções extremas: “de acordo com uma delas, o juiz determinaria diretamente a desconsideração, cabendo à pessoa por ela afetada promover uma ação para demonstrar que a desconsideração foi indevida. A outra solução seria a de se negar a desconsideração no curso do próprio processo, cumprindo a parte interessada em obtê-la ajuizar ação específica para tanto”. Acontece, porém, que ambas as posições pareciam mesmo estar equivocadas: a primeira, por violar garantias constitucionais do processo, a exemplo do contraditório e ampla defesa; a segunda, por comprometer o sucesso prático da desconsideração²⁶⁸.

Pois o novo Código de Processo Civil adotou uma solução intermediária, inserindo, entre os artigos 133 a 137, um procedimento *incidental* para a desconsideração da personalidade jurídica.

Antes de qualquer consideração sobre tal procedimento, entretanto, é preciso insistir que o legislador optou por disciplinar o tema dentre as modalidades típicas de intervenção de terceiros. Para Araken de Assis, não é correta a localização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dentro do título afeto à *intervenção de terceiros*. É que neste caso, entende o autor, “existe ampliação do polo passivo da demanda, em razão da insuficiência patrimonial da parte originária. Fenômeno análogo, mas por outras causas, ocorre no litisconsórcio necessário (art. 115, parágrafo único) e na correção do polo

²⁶⁷ Há alguns anos (antes, pois, da vigência do NCPC), após mencionar os casos em que a lei permite a responsabilização patrimonial de terceiros, assim escreveu Marcelo Bonício: “não há, no entanto, regra que discipline a forma pela qual os terceiros serão responsabilizados, nem há, tampouco, consenso a respeito da necessidade de prévia citação desses terceiros para que só então possa ocorrer a penhora dos bens” (A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova “desconsideração inversa” da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 370).

²⁶⁸ *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 373.

passivo (art. 339, § 2º), estranhas ao referido Título III do Livro III do NCPC”²⁶⁹. Há quem entenda, por outro lado, que andou bem o novo Código neste particular, já que a decisão proferida no incidente equivale àquela que coloca alguém na posição de réu²⁷⁰.

Basicamente, previu o legislador que este incidente, a ser requerido pela parte ou pelo MP, quando couber intervir no feito, deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração e, uma vez instaurado, levará à citação do sócio ou da pessoa jurídica (em caso de desconconsideração inversa) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias. Há, em regra, suspensão do processo e, uma vez concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV, do CPC. Ainda, se o sujeito a ser atingido pela desconconsideração for um ente federal, por adquirir a posição de réu, haverá deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso o processo já não esteja lá tramitando (art. 109, I, CF/1988)²⁷¹.

É importante realçar, neste estudo, a previsão contida no § 2º do art. 134, segundo a qual “dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”. Com efeito, se o autor já dispõe de provas quanto à indevida utilização da personalidade jurídica empresarial no momento de ajuizar a ação, o caso é de *litisconsórcio passivo inicial eventual*, podendo o autor, desde logo, demandar a pessoa jurídica juntamente com os sócios ou administradores responsáveis pelos atos fraudulentos. Note-se que não haverá, aqui, *intervenção de terceiros*, até porque, como se viu, intervenção significa “entrar no meio”, sendo que ainda não há, na hipótese do § 2º, processo pendente.

Por este motivo é que se dispensa, no caso, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar sequer em suspensão do processo. Os

²⁶⁹ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 591.

²⁷⁰ Assim: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli*. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 252.

²⁷¹ Parece haver peculiaridade na hipótese de pedido desconconsideração, com o propósito de atingir o patrimônio da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, formulado num procedimento de cumprimento de sentença em curso por um juízo que não possua a competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. Em tal caso, o incidente não poderia ser instaurado, uma vez que o juízo em que o processo está em curso tem competência absoluta, já que funcional, para a prática de atos executivos (art. 516, II, CPC). Nesta situação, entende Salomão Viana, “como nenhum dos dois critérios determinativos de competência admite flexibilização, não é possível que ambos os procedimentos tenham curso no mesmo juízo” Caberia à parte interessada, então, visando atingir o patrimônio do ente federal, propor, no juízo competente (federal), nova ação de conhecimento (Art. 45. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 175-176).

sócios tidos como responsáveis pelos atos abusivos serão réus no processo, de sorte que a defesa acerca da desconsideração será apresentada na própria contestação. Alexandre Câmara percebeu o ponto: “sendo originário o litisconsórcio entre sociedade e sócio, não haveria como tratar o indigitado responsável (não devedor), seja ele o sócio, seja a sociedade (no caso de desconsideração inversa), como terceiro, motivo pelo qual não haveria qualquer sentido em instaurar-se um incidente que tem por fim promover uma intervenção de terceiro”²⁷².

Pelas razões acima expostas, interessa-nos mais a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica requerida como incidente, verdadeira e única modalidade interventiva no caso. A seu respeito, algumas considerações mais detalhadas merecem ser feitas.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que o incidente de desconsideração encerra autêntico pedido de tutela jurisdicional em face do sujeito cujo patrimônio se busca atingir. De forma análoga ao que se passa na denunciação da lide, a pretensão dirigida ao terceiro envolve exercício do direito de ação, embora não se trate, é verdade, de demanda condenatória, já que, ao acolher o pedido, o juiz simplesmente reconhece a responsabilidade patrimonial do interveniente, liberando os meios executivos sobre seu patrimônio²⁷³. Cuida-se, em suma, de *ação incidental*, ajuizada em processo cujo objeto é outro - a situação jurídica que envolve o devedor é diferente daquela atinente ao sujeito atingido pela desconsideração -, razão pela qual se pode afirmar que esta modalidade de intervenção de terceiros amplia o objeto litigioso da causa²⁷⁴.

Em segundo lugar, vale a pena frisar que, de acordo com o novo CPC (art. 134, *caput*), o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Lembre-se que, sob a égide do CPC/1973, valendo-se do que dispunham os arts. 264 e 294 do Código revogado (estabilização da demanda), havia quem sustentasse

²⁷² Art. 134. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 430.

²⁷³ Entende desta forma: YARSHELL, Flávio Luiz. Art. 133. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 231.

²⁷⁴ Neste sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 374. Mais especificamente: VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 107. De outro lado, pela não ampliação do objeto litigioso: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et alli*. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015, p. 399, p. 434.

não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento do processo²⁷⁵. Pois agora, ainda mais por se tratar de uma demanda, que altera a causa de pedir original e repercute no arranjo subjetivo do processo, deve-se reconhecer que o incidente reflete uma exceção ao princípio da estabilização objetiva e subjetiva da demanda.

É certo, ademais, que o incidente de desconsideração caracteriza-se como uma espécie de intervenção *forçada* de terceiros, a ser provocada por qualquer das partes (em regra, o autor) ou pelo Ministério Público, vedada a convocação por obra exclusiva do juiz²⁷⁶. Esta vedação, porém, deve ser bem compreendida. Na verdade, o que não se permite é que o magistrado, sem pedido das partes, estenda a responsabilidade patrimonial a terceiros, violando, assim, o princípio dispositivo²⁷⁷. Nada impede, entretanto, que o juiz, interpretando o pedido do autor à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2º, CPC), verifique que se deseja, efetivamente, atingir bens de terceiro, ante a suposta ocorrência de fraude envolvendo a administração da sociedade ré, por exemplo. Neste caso, poderia o juiz, senão instaurar o incidente *ex officio*, ao menos instigar o demandante a requerer sua instauração, tudo a fim de viabilizar o contraditório àquele cujo patrimônio se quer alcançar.

Pois bem. Instaurado o incidente, o sujeito citado passa a ostentar a qualidade de *parte*²⁷⁸, ainda que opte por não impugnar o pedido de desconsideração. Por certo que,

²⁷⁵ Em sentido contrário, defendendo a flexibilidade da estabilização da demanda para fins de desconsideração, mesmo à luz do CPC/1973: BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109-111.

²⁷⁶ Este é o entendimento que parece ser majoritário na doutrina. Por exemplo: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 529. Em sentido contrário, porém: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 374.

²⁷⁷ Como pontua Scarpinella Bueno, “admitir que o juiz possa, de ofício, determinar o ingresso de um litisconsórcio facultativo seria o mesmo que autorizar ao juiz que ele possa, sem provocação específica, acionar alguém (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 107). Pelas mesmas razões, embora antes do CPC/2015, Ricardo de Barros Leonel já negava a possibilidade de “redirecionamento da execução fiscal” *ex officio* (Reflexões em torno do denominando “redirecionamento da execução fiscal” ao sócio. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 640-641).

²⁷⁸ Contrariamente, é conhecida a posição de Enrico Tullio Liebman no sentido de que o responsável patrimonial não seria considerado “parte”, ainda que seus bens respondam efetivamente pela satisfação da obrigação (*Processo de execução*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 96). Nada obstante, como leciona Flávio Yarshell, “o conceito de *terceiro* se encaixa na situação, conquanto isso não tenha sido usual perante a ordem precedente: o responsável patrimonial de que aqui se cogita (e que não seja devedor), não está presente na relação jurídica processual. Se e quando for trazido para o processo, ele perderá a qualidade de terceiro e tecnicamente passará a ser qualificado como parte (sujeito em contraditório perante o juiz)” (Art. 133. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 230).

quanto à relação de direito material, até se poderia continuar intitulando de *terceiro* o responsável cujo patrimônio se pretenda atingir, mas, do ponto de vista processual, não há dúvidas de que o ingressante adquire a posição de *parte*, mesmo que se constate, posteriormente, não ser ele *responsável* sob o aspecto patrimonial. Como se vê, esta figura intervencional amplia subjetivamente a lide e enseja a formação de um litisconsórcio passivo ulterior²⁷⁹, o que gera efeitos processuais dignos de nota.

Antes de prosseguir, porém, deve-se registrar o posicionamento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, no sentido de que o terceiro (pessoa cujo patrimônio se busca alcançar pela desconsideração), ao ser trazido para o processo, torna-se réu apenas da demanda incidental, não se tornando parte na ação principal (originária). De acordo com os autores, “se for rejeitada a demanda de desconsideração, a ação principal simplesmente prosseguirá sem atingir sua esfera jurídica. Se for julgada procedente a ação principal, sua esfera jurídica será atingida como que se ele não existisse; como que se seu patrimônio fosse o próprio patrimônio da parte da ação principal”²⁸⁰. Ao que parece, dentre as consequências acarretadas pela adoção deste entendimento, estaria a inaplicabilidade do prazo em dobro para que pessoa jurídica e sócio manifestassem nos autos, posto representados por escritórios de advocacia distintos, dada a inexistência de litisconsórcio no caso.

Sucedem que, como visto, se a desconsideração já puder ser requerida logo na petição inicial, o sócio ou a pessoa jurídica (no caso de desconsideração inversa) deverão ser citados, desde logo, como réus, formando-se um litisconsórcio passivo com o devedor principal. Ora, se é assim para a hipótese de desconsideração pleiteada na petição inicial, também será para o caso de desconsideração requerida como incidente. Muda-se apenas o momento em que a tutela jurisdicional é pleiteada em relação a um dos réus. Aliás, entendendo que, no procedimento de desconsideração, a parte pleiteia a projeção do terceiro sobre a relação jurídica base, de modo a alocá-lo no polo passivo da demanda

²⁷⁹ Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentários ao capítulo IV – do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 425. Também reconhecendo a existência, no caso, de litisconsórcio passivo ulterior: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 313; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106-107.

²⁸⁰ *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 375. No mesmo sentido, para Volpe Camargo, além de se defender da pretensão de desconsideração (onde é réu), o interveniente poderia atuar como assistente simples da parte originária na ação principal (Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 239).

originária, Fabio Caldas de Araújo chegou a intitular o incidente de “chamamento do processo às avessas”, considerando-o um mecanismo de inclusão da parte desconsiderada como réu na ação principal²⁸¹.

Esta situação não pode ser confundida com a intervenção voluntária do sócio, na condição de assistente, em ação intentada contra a pessoa jurídica. Afirmar que, no pedido de desconsideração direta da personalidade jurídica, o ingresso do sócio se dá na condição de *parte*, como se viu acima, não impõe a conclusão de que este (sócio) tenha relação jurídica sua discutida em juízo. O terceiro que pode ser atingido pela desconsideração, como pontua Flávio Yarshell, “é titular de relação jurídica que não é exatamente o objeto do processo em que originado seu ingresso. Ele (terceiro) é titular de relação conexa àquela posta em juízo, relação essa passível de ser atingida pela eficácia da sentença ou decisão proferida entre outras pessoas”²⁸². Desta forma, inexistindo, contra si, pedido de tutela jurisdicional, sua intervenção no processo se daria a título de assistência²⁸³. É algo semelhante ao que acontece na denúncia da lide: diante do exercício de uma pretensão regressiva contra si, o denunciado torna-se *parte* no processo; todavia, não havendo a propositura desta ação de regresso, aquele que poderia ter sido denunciado possui interesse jurídico em intervir como assistente.

Considerando que a decisão da ação principal pode influir na relação jurídica entre o interveniente adesivo e o adversário do assistido - já que, não havendo devedor principal, não se cogitaria em responsabilidade patrimonial -, entende o ilustre professor da USP que tal intervenção se daria na forma de assistência qualificada. Neste caso, inclusive, uma vez que o terceiro se antecipou e, antes de ser requerida a desconsideração, ingressou no feito,

²⁸¹ *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 331 e 344.

²⁸² Art. 133. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 230.

²⁸³ Raciocínio semelhante, embora noutro contexto, foi feito por Arruda Alvim (A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades e associações de que faça parte. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 47). De outra banda, Sidnei Beneti tem um posicionamento restritivo quanto à admissibilidade da assistência no caso. Segundo o autor, “a assistência apenas podera ser admitida em ações movidas relativamente a relações jurídicas passíveis de desconsideração fundada em responsabilidade objetiva (por exemplo, art. 28 do CDC), em que se patenteia interesse jurídico” (Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1023).

estaria ele vinculado à decisão proferida entre assistido e respectivo adversário, não podendo, em regra, rediscutir a existência do débito²⁸⁴.

De mais a mais, pensando num caso envolvendo desconconsideração direta da personalidade societária (tradicional), questão interessante é saber se a pessoa jurídica demandada teria interesse em intervir no incidente instaurado para fins de verificação da responsabilidade patrimonial do sócio. Note-se, em preliminar, que a pessoa jurídica não figura como *parte* no incidente, não havendo que se falar, pois, em litisconsórcio passivo no âmbito específico da desconconsideração²⁸⁵. Sem prejuízo, parece correto sustentar que, havendo a instauração do incidente, existiria interesse jurídico - e não meramente econômico - do réu originário para intervir na demanda incidental, especialmente porque, uma vez acolhido o pedido de desconconsideração, os bens do devedor poderiam acabar preservados, já que os meios executivos poderiam se voltar para o patrimônio do responsável atingido pela desconconsideração. Ademais, eventual rejeição do pedido de desconconsideração levaria à constatação de que débito e responsabilidade patrimonial remanescem enlaçados exclusivamente à pessoa jurídica, o que, mais uma vez, vai além da mera repercussão econômica²⁸⁶. Por fim, pesa a favor da existência de interesse por parte da pessoa jurídica a circunstância de o STJ já ter reconhecido legitimidade recursal do ente coletivo quanto à decisão que desconSIDERA a sua personalidade para atingir o patrimônio do sócio²⁸⁷.

Fechados tais parênteses, podemos prosseguir.

Admitido que seja o pedido incidental de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica - para o fim de se atestar a responsabilidade patrimonial do interveniente, frise-se -, passa a existir, então, litisconsórcio passivo entre réu originário e sujeito a ser atingido pela desconSIDERAÇÃO. Pois este fenômeno litisconsorcial, para além de atrair a regra do prazo em dobro - desde que, é claro, estejam os réus representados por escritórios de advocacia distintos, conforme art. 229 do CPC -, provoca a aplicação de normas relativas à distribuição de verbas sucumbenciais (art. 87, § 1º), manifestação sobre audiência de

²⁸⁴ Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 243.

²⁸⁵ Cf., nesta linha, SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2016, p. 196.

²⁸⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 242.

²⁸⁷ Cf., neste sentido: STJ, REsp 1.208.852/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05.08.2015.

conciliação ou mediação (art. 334, § 6º), se for o caso, dentre outras. E, ao que parece, o regime aplicável será, em regra, o de litisconsórcio simples, de modo que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Não se pode descartar, porém, a possibilidade de que, sobre uma dada porção do mérito (ex: existência da obrigação), a decisão tenha que ser idêntica para todos os litisconsortes (unitariedade parcial).

Sem prejuízo, uma vez citado como réu, caberá ao sócio (ou à pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa) defender-se pelos mesmos meios franqueados às partes²⁸⁸. A depender do momento e da sede processual em que ocorra sua intervenção, poderá se valer de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do executado, em que lhe será permitido não apenas se insurgir contra a pretensão incidental, mas também em relação à própria obrigação²⁸⁹. E nem se diga que há o risco de eternização do debate, já que o autor poderia, desde logo, requerer a medida desconsideratória, de sorte que, cogitando da responsabilidade apenas em momento ulterior, é correto que se disponha a rediscutir o débito perante o terceiro. Pensar diferente, inclusive, seria “abrir ensejo a eventual má-fé do autor que, embora podendo trazer o terceiro para o processo, aguardaria a consolidação da decisão sobre o débito para, só então, cogitar da desconsideração”²⁹⁰; afora tudo isto, trata-se de imperativo constitucional e legal, tendo em vista os limites da coisa julgada.

Evidentemente, na hipótese de invasão ao patrimônio do sujeito visado pela desconsideração sem observância do incidente - que, aliás, por força do art. 795, § 4º, é obrigatório -, aí sim caberá ao atingido ajuizar embargos de terceiro (art. 674, § 2º, inc. III), porquanto não terá se tornado parte. O objeto destes embargos, a propósito, é justamente a inobservância do procedimento estabelecido pela lei para a desconsideração²⁹¹.

²⁸⁸ Este é o entendimento que já vinha sendo consagrado no âmbito do STJ. Por todos: AgRg no Ag 1.378.143/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.06.2014.

²⁸⁹ Assim: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: RT, 2016, p. 234-235. Diversamente, Araken de Assis entende que a defesa assegurada ao suscitado, no prazo do art. 135, respeita à questão da desconsideração, de sorte que, uma vez incluído no polo passivo, aí sim poderá ele se defender (por contestação, impugnação ou embargos) relativamente ao restante do mérito (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 148).

²⁹⁰ Assim: YARSHELL, Flávio Luiz. Art. 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 244.

²⁹¹ Neste sentido: SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2016, p. 189.

De acordo com parcela da doutrina, ainda, seria possível à parte desconsiderada, apresentando sua defesa, introduzir novos sujeitos no processo. Suponha-se que, em demanda indenizatória promovida contra a pessoa jurídica, o autor requeira a instauração do incidente de desconsideração, com o objetivo de atingir o patrimônio do sócio por suposta utilização abusiva da personalidade societária. Instaurado o incidente, o sócio é citado, nos termos do art. 135 do CPC, para manifestar-se no prazo de quinze dias. Poderia ele, nesta manifestação (que pode ser, por exemplo, uma contestação), sustentar a inexistência de fraude e denunciar a lide a outro sócio que teria participado de tal ilicitude patrimonial²⁹². Também seria viável, segundo alguns, o *chamamento ao processo* realizado pelo sócio cujo patrimônio se quer atingir com a desconsideração. Basta pensarmos na circunstância de o terceiro citado ser um dos sócios-controladores da sociedade, que deseja trazer para o processo o outro sócio-controlador, com quem compartilha de responsabilidade solidária, para a eventualidade de a demanda do autor ser julgada procedente²⁹³.

Além de tudo isso, não se pode perder de vista que, exceção feita à hipótese de dispensa do incidente, a citação daqueles que serão atingidos pela desconsideração não será para comparecimento em audiência de conciliação ou mediação. Especialmente se a convocação das partes desconsideradas se der no ambiente executivo, ou mesmo se acontecer em fase avançada do processo de conhecimento, o sócio - ou a pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa - será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, podendo o magistrado, a qualquer momento, porém, sempre à luz do art. 139, V, designar audiência visando promover a autocomposição.

Finalizando os principais aspectos processuais atinentes a esta modalidade interventiva, importa ressaltar que a imposição do contraditório - especialmente prévio - para se proceder à desconsideração da personalidade societária não compromete a efetividade da tutela jurisdicional. A um, por se mostrar possível a utilização de tutelas provisórias no bojo do incidente, como a concessão de medida cautelar destinada a apreender bens do sócio; a dois, porque qualquer alienação ou oneração de bens feita após

²⁹² É o que defende, por exemplo, André Pagani de Souza (*Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 132-135). Em sentido contrário, não admitindo a denunciação da lide: BENETI, Sidnei Agostinho (*Desconsideração da sociedade e legitimidade ad causam: esboço de sistematização*. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1025-1026).

²⁹³ Cf., neste sentido, BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 135-136.

a instauração do incidente, desde que acolhido o respectivo pleito, será ineficaz em relação ao demandante, conforme expressamente estabelecido pelo art. 137 do CPC.

Sobre este último ponto, a propósito, impende consignar que, requerida a instauração do incidente, deverá haver um pronunciamento judicial sobre sua admissibilidade. Note-se que tal juízo será exercido com base em cognição sumária, razão pela qual só poderá haver rejeição liminar do pedido se, com base apenas nas alegações do autor, já for possível aferir o manifesto descabimento da desconsideração. E tudo isto, é claro, desde que se tenha oportunizado ao demandante manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de vir o incidente a ser imediatamente encerrado (art. 10, CPC)²⁹⁴. Ora, o incidente serve justamente para aferir a presença dos pressupostos autorizadores da desconsideração, devendo sua rejeição liminar se apresentar, portanto, como exceção²⁹⁵. Pois uma vez instaurado o incidente, deve o juiz comunicar o ocorrido imediatamente ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º, CPC).

Para Flávio Yarshell, esta simples comunicação ao distribuidor não estabelece o termo para possível fraude de execução, devendo-se observar, no caso, o disposto no art. 792, § 3º, segundo o qual, “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”. Observe-se que o termo eleito pelo legislador não foi a citação do terceiro responsável, mas da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, o que vem sendo criticado por parte da doutrina. Conforme pontuou o próprio jurista paulista, “a solução adotada pode até ser coerente quando considera o fenômeno interno da desconsideração [citação da pessoa jurídica equivaleria à citação de seu sócio]. Contudo, ela foi infeliz porque não considerou a repercussão que isso pode ter perante terceiros e, portanto, para a segurança das relações negociais”. Basta imaginarmos que, entre a data da citação da pessoa jurídica demandada e a data da citação do sócio cujo patrimônio se almeja alcançar, pode ter decorrido um largo período de tempo, não sendo crível que a eficácia da

²⁹⁴ Neste sentido: Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. Art. 134. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431.

²⁹⁵ Parece-nos correto, portanto, este recente julgado do TJ/SP (Agravo de instrumento 2119169-88.2016.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, julgado em 27.10.2016): “Execução – Desconsideração da personalidade jurídica – Indeferimento de plano pelo MM. Juiz da causa – Impossibilidade – Índícios de irregularidade da empresa quanto ao encerramento de suas atividades e intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores – Necessidade de instauração do incidente específico, mediante contraditório, nos termos do disposto no artigo 135 do CPC/2015, antes de se analisar a possibilidade ou não da desconsideração da personalidade jurídica – Decisão anulada – Recurso parcialmente provido”.

desconsideração atinja, retroativamente, alienações de bens ocorridas há anos. Diante disto, uma provável solução é considerarmos, sempre, a boa-fé do adquirente, conforme § 2º do art. 792²⁹⁶. Daí a importância do registro da instauração do incidente, aliás.

Sobre a suspensão do processo de que trata o § 3º do art. 134, provocada pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, oportuno anotar que se trata, em verdade, de uma suspensão imprópria, já que a paralisação total do feito inviabilizaria a própria solução do incidente. Seja como for, essa regra vem sendo criticada pela doutrina, que não enxerga sentido em paralisar um procedimento executivo, contra o devedor originário, que esteja em fase avançada de expropriação de algum bem, por exemplo²⁹⁷. Por conta desta norma suspensiva, ainda, chegou-se a defender que a desconsideração só poderia ser alcançada no âmbito de um novo processo autônomo²⁹⁸. Ao que parece, o efeito suspensivo de que fala a lei significa que “o incidente não enseja constrição de bens com base na desconsideração até que ela seja decidida pelo juízo”²⁹⁹.

A decisão que julga o mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem aptidão para fazer coisa julgada material. Deveras, dentro dos limites de seu objeto (verificação dos pressupostos autorizadores da desconsideração), seja na hipótese de rejeição do pedido, seja na hipótese de sua procedência, a cognição que ali se forma é exauriente. Nada obstante isto, é preciso lembrar que tal julgamento, posto ser imutável, não é amplo e genérico, já que os pressupostos justificadores da desconsideração variam de acordo com a relação de direito material discutida. Por isto, não é possível transportar automaticamente a decisão que determinou a desconsideração num dado caso concreto para outros similares³⁰⁰. Por fim, vale lembrar que a decisão final do incidente condenará o vencido nas verbas de sucumbência, aplicando-se o art. 94 do CPC, ainda, caso tenha

²⁹⁶ Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. Art. 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 248-449. Em sentido similar, também tecendo críticas à redação do dispositivo, André Pagani de Souza entende que “uma solução interpretativa para o § 3º do art. 792 do CPC/2015 é considerar que tal dispositivo se refere à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica” (Art. 137. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli*. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 204).

²⁹⁷ Cf. neste sentido, SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2016, p. 187.

²⁹⁸ SOUZA, Gelson Amaro de. Responsabilidade patrimonial no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, jul./2015, vol. 148, p. 45-61.

²⁹⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Art. 134. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 238.

³⁰⁰ Neste sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1, p. 376-377.

havido intervenção do devedor originariamente acionado, como assistente, na demanda incidental.

Todas as considerações até aqui expostas parecem autorizar a adoção do procedimento de desconsideração, acima estudado, como modelo teórico capaz de subsidiar a aplicação de determinadas formas intervencionais atípicas, notadamente aquelas que envolvam convocação de terceiros mediante ação incidental. Como chegou a sustentar Scarpinella Bueno, “é correto entender que outras causas de corresponsabilização de sócios (e de administradores) possam ser discutidas ao longo do processo desde que adotado o procedimento disciplinado pelos dispositivos do incidente [de desconsideração]”³⁰¹. Não é só isto, porém. Pensamos que o incidente tratado nos arts. 133 a 137 do CPC possa jogar luzes inclusive sobre causas que, posto não tratem de corresponsabilização societária, abarcam situações de intervenção litisconsorcial ulterior.

6. *Amicus curiae*

Figura desenvolvida originalmente no sistema da *common law*, o *amicus curiae* ou “amigo da corte” pode ser conceituado, à luz do direito brasileiro, como sendo o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do juiz, intervém no processo para fornecer elementos reputados úteis para o julgamento da causa³⁰². A participação do *amicus curiae* no processo é expressão do redimensionamento por que vem passando o princípio do contraditório e, acima de tudo, da necessidade de ampliação do espaço democrático no âmbito jurisdicional. O instituto torna-se tanto mais pertinente no novo CPC em razão da força vinculativa dos precedentes judiciais, que pode fazer com que uma determinada decisão proferida em processo individual, de algum modo, produza efeitos sobre relações processuais futuras em que circunstâncias similares sejam constatadas³⁰³.

³⁰¹ Aspectos gerais da intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et alli* (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 152.

³⁰² SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 125.

³⁰³ Neste sentido: CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 210. Cf., ainda, ROSSI, Júlio César. *Amicus curiae: atuação por uma jurisprudência íntegra e coerente*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, jan./2014, vol. 130, p. 67-77; LEONEL, Ricardo de Barros. Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do *amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 435-440.

Os fundamentos desta modalidade interventiva, como se pode perceber, diversamente do que se verifica nas demais hipóteses de intervenção, não encontram guarida na economia processual, tampouco na necessidade de harmonização dos julgados. O foco principal, aqui, é outro: qualificar o debate processual, mediante potencialização do contraditório³⁰⁴, daí resultando o aprimoramento da resposta estatal. Segundo Adhemar Ferreira Maciel, “o *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade”³⁰⁵.

Pois bem. É preciso reforçar, em primeiro lugar, que o novo CPC não trouxe a figura do *amicus curiae* para o direito brasileiro. Na verdade, de acordo com parcela considerável da doutrina, as primeiras manifestações do instituto podem ser encontradas: (i) no art. 31 da Lei 6.385/1976, que prevê a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos que discutam matéria objeto de competência desta autarquia; (ii) no art. 89 da Lei 8.884/1994, revogada há alguns anos, que impunha a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para intervir nos processos em que se discutiam questões relativas ao direito de concorrência, havendo correspondente norma no art. 118 da vigente Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste); (iii) nos arts. 57 e 175 da Lei 9.279/1996, que estabelecem a intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em ações envolvendo nulidade de patente e nulidade de registro³⁰⁶³⁰⁷.

³⁰⁴ Como bem pontuou Cândido Dinamarco, já à luz do CPC/2015, o legislador pretendeu, com a figura do *amicus curiae*, “dar maior efetividade à garantia constitucional do contraditório mediante a participação de entes presumivelmente qualificados a debater, com mais eficiência que as próprias partes, as questões mais profundas de interesse de uma classe, categoria, grupos de pessoas naturais ou jurídicas ou da própria nação brasileira como um todo” (*Instituições de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 59). Cf., ainda, BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 119; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie et alli (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 490-496.

³⁰⁵ *Amicus curiae*: um instituto democrático. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2002, v. 106, p. 281.

³⁰⁶ Neste sentido, cf. DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 217. Sem embargo, há quem vislumbre a existência de hipótese de *amicus curiae* já no direito imperial brasileiro, mais precisamente no Decreto 6.142/1876. Assim: DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun./2013, v. 220, p. 407.

³⁰⁷ Sobre essas hipóteses especiais de *amicus*, cf., dentre outros: DIDIER JR., Fredie. A intervenção judicial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89 da Lei Federal 8.884/1994) e da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei Federal 6.385/1976). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos

Para alguns, também retrata hipótese de *amicus curiae* o disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei 8.906/1998 (Estatuto da Advocacia), que prevê a intervenção dos Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Embora a redação legal faça referência à figura da assistência, se o objetivo da intervenção da OAB consistir na defesa dos seus interesses institucionais, corporativos e políticos, o caso seria mesmo de *amicus curiae*³⁰⁸.

Sem embargo, foi com a edição das Leis 9.868/1999 e 9.882/1999, que regem os processos de controle abstrato de constitucionalidade, que o instituto ganhou, entre nós, maior notoriedade, mormente por não haver mais prévia identificação de quem deveria ser o interveniente colaborador e, ainda, por permitir que o ingresso se desse de modo espontâneo, sem necessidade de provocação do órgão judicial³⁰⁹. O aumento do prestígio em relação à figura, por sinal, levou o legislador a transportá-la para casos de controle difuso de constitucionalidade, como o incidente de declaração de inconstitucionalidade, à época previsto no art. 482 do CPC/1973. Nesta mesma toada de aprimoramento do mecanismo, sobrevieram outras normas, a exemplo da Lei 10.259/2001, que, em seu art. 14, § 7º, permitiu a manifestação de interessados no pedido de uniformização de jurisprudência perante os Juizados Especiais Federais; mais recentemente, ainda, e sem pretensão de exaustão, possibilitou-se o ingresso de *amici curiae* no contexto da repercussão geral (art. 543-A, § 6º, CPC/1973) e dos recursos especiais repetitivos (art.

Tribunais, maio.-jun./2004, v. 115; NOBRE, César Augusto Di Natale. *Amicus curiae*: uma abordagem processual da figura no âmbito da CVM e do Cade. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, mar./2014, vol. 132; TAVARES, Osvaldo Hamilton. A CVM como *amicus curiae*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, abr./1993, n. 690; D'ÁVILA, Daniela Peretti. *A atuação da Comissão de Valores Mobiliários como amicus curiae nos processos judiciais que envolvem o mercado de capitais*. São Paulo: Almedina, 2015; SOUZA, Antonio André Muniz de. O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2005, v. 119. Entendendo que o INPI é parte: SATO, Priscila Kei. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas ações de nulidade e de adjudicação: parte ou assistente? In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 811-812.

³⁰⁸ Assim: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 689-690. Em sentido contrário, entendendo se tratar mesmo de assistência simples: DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. A intervenção da OAB nas causas cíveis envolvendo advogados. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 159.

³⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 522. Sobre a aplicação do instituto no âmbito específico do controle de constitucionalidade, ainda, cf. CUNHA JR., Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do colegitimado e do *amicus curiae* na ADI, ADC e ADPF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 157-167.

543-C, § 4º, CPC/1973), sendo que ambas as hipóteses foram acrescidas ao Código de Buzaid por leis subsequentes.

Pois o novo Código de Processo Civil, atendendo à antiga exigência da doutrina quanto à necessidade de progressivo acolhimento do instituto³¹⁰, passa a admitir a intervenção do “amigo da corte” de forma generalizada, isto é, em qualquer processo (inclusive individual, subjetivo) e independentemente de vinculação a situações específicas de direito material. Observe o que dispõe o *caput* do art. 138 do CPC/2015: “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Para além desta regra geral de admissibilidade, o novo CPC também contém previsões especiais de intervenção do *amicus curiae*. No âmbito da alteração de entendimento sumulado ou adotado em julgamento por amostragem, por exemplo, o § 2º do art. 927 prevê a possibilidade de que referida alteração seja precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. No terreno do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por sua vez, a autorização encontra-se nos §§ 2º e 3º do art. 950. Sem prejuízo, o instituto ainda vem contemplado nos âmbitos do IRDR (art. 983), repercussão geral (art. 1.035, § 4º) e recursos excepcionais repetitivos (art. 1.038, inc. I), sempre firme na ideia de, mediante o fornecimento de subsídios ao julgador, contribuir para o incremento de qualidades das decisões judiciais. Todas estas regras, como bem observa Eduardo Talamini, “devem ser coordenadas com aquele geral do art. 138”³¹¹.

Com essas considerações introdutórias, é possível continuar.

Na doutrina, sempre se mostrou bastante polêmica a questão da natureza da intervenção do *amicus curiae* em processo judicial, o que, aliás, levou Cassio Scarpinella

³¹⁰ Assim: PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae* – intervenção de terceiros. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar./2003, v. 109, p. 43; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 617-623; DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 165-178. Recorde-se, porém, que, no âmbito jurisprudencial, o STJ vinha assentando o princípio geral da inadmissibilidade de *amicus curiae* em situações alheias àquelas objeto de previsão legal. Neste sentido, por todos: REsp 1.283.757, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27.09.2013.

³¹¹ Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 440.

Bueno, um dos maiores tratadistas do tema, a intitular esse sujeito de “terceiro enigmático”³¹². Fredie Didier Jr., por exemplo, chegou a sustentar, por um tempo, que se trataria de uma espécie de auxiliar da justiça³¹³, posição recentemente abandonada³¹⁴. Sob a vigência do CPC/1973, ainda, Alexandre Câmara comparava a atuação do *amicus* à de um perito, considerando o “amigo da corte” um tipo de “perito em questões de direito”³¹⁵. Outros, porém, mesmo antes da chegada do CPC/2015, já defendiam se tratar de uma nova modalidade de intervenção de terceiros. É o caso de Antonio do Passo Cabral, para quem, “diante do conceito de terceiro e da etimologia da palavra intervenção, deve ser considerada a manifestação do *amicus curiae* como intervenção de terceiros”³¹⁶.

Carlos Del Prá, de sua banda, sempre tratou da natureza do *amicus* a partir de uma divisão: se a intervenção é provocada pelo juiz ou se ela é, por iniciativa do terceiro, espontânea. No primeiro caso, diz o autor, conquanto não se confunda com as figuras do perito e da testemunha, a atuação do *amicus curiae* parece remeter mais aos poderes instrutórios do julgador; já no segundo caso, quando a intervenção ocorre de maneira voluntária, a atuação do “amigo da corte” constituiria verdadeira hipótese de intervenção de terceiro³¹⁷.

O *amicus curiae*, como se pode perceber, sempre foi visto como uma figura “bastante refratária ao tratamento sistemático”³¹⁸. Sucede que o Código de Processo Civil de 2015 tomou partido da discussão acima levantada, catalogando o ingresso do *amicus* no processo como espécie de intervenção de terceiros. Deste modo, se considerarmos a definição de “intervenção de terceiros” como sendo o ingresso de novo sujeito com a

³¹² *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 125.

³¹³ A intervenção judicial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89 da Lei Federal 8.884/1994) e da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei Federal 6.385/1976). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio.-jun./2004, v. 115, p. 152-154. No mesmo sentido: AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 56-60; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 405; ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa. Algumas considerações críticas sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, dez./2011, vol. 105, p. 87. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há recentes decisões qualificando o *amicus* como colaborador do juízo, com finalidade instrutória, razão pela qual sua eventual dispensa não acarreta prejuízos e nem compromete qualquer direito subjetivo. Neste sentido, por exemplo: ADI 3460 ED/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 12.03.2015.

³¹⁴ *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 524.

³¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 249-250.

³¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2004, vol. 117, p. 17.

³¹⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 52-53.

³¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus curiae – afinal, quem é ele?* *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba, dez./2006, n. 34, p. 241.

finalidade de tornar-se “parte”, conclusão inevitável seria a de que o “amigo da corte”, como os demais intervenientes, torna-se “parte” processual³¹⁹. Entretanto, costuma-se afirmar que a admissão do *amicus* na causa não lhe confere a titularidade de posições jurídicas relativas às partes, nem mesmo limitada e subsidiariamente; logo, o “amigo da corte” não assumiria a condição de “parte”³²⁰.

Na perspectiva chiovendiana, parece não haver dúvidas de que o *amicus curiae* seja mesmo um *terceiro*. É que o “amigo da corte” não formula pretensão e nem é demandado. Aliás, ele sequer se afirma titular do direito material objeto da controvérsia. Não é, portanto, *parte*; e, se não é *parte*, só pode ser *terceiro*³²¹. Disto decorrem, de imediato, algumas consequências. De forma não exauriente: (i) ocorrendo a morte do *amicus curiae*, sendo ele pessoa física, por certo, não se dará a sucessão pelo seu espólio ou sucessores; (ii) ainda que o “amigo da corte” ingresse na fase embrionária do procedimento comum, não se aplica, quanto a ele, o disposto no § 6º do art. 334 do CPC (manifestação quanto à realização ou não da audiência de conciliação ou mediação). Se o *amicus* não é parte, litisconsorte também não pode ser; (iii) ao *amicus curiae* não se aplicam as regras sobre impedimento e suspeição do magistrado; (iv) até por inexistir pretensão sua no processo, o “amigo da corte” não é atingido pela coisa julgada.

Agora, algumas observações sobre a natureza do *interesse* do *amicus curiae*.

É conhecida a lição, hoje, de que o interesse que justifica e legitima o ingresso do *amicus curiae* no processo é um *interesse institucional*. Embora de cunho jurídico, já que agasalhado pelo Direito, tal interesse não se confundiria com o tradicional “interesse jurídico”, que sempre moveu a temática da intervenção de terceiros, notadamente no campo da assistência. Isto porque o interesse institucional não se revela, por assim dizer, como um interesse subjetivado. Na mesma proporção, o interesse institucional não deixa de ser um “interesse público”, já que transcende o interesse individual dos litigantes. Não é, porém, o mesmo tipo de interesse público que qualifica a intervenção ministerial na causa (art. 178, I, CPC), por exemplo. O interesse institucional é público no sentido de que

³¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 524.

³²⁰ É o posicionamento de Eduardo Talamini (Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 439).

³²¹ CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 211.

deve valer a partir do que se corporificou institucionalmente no *amicus*, e não pelos interesses que ele próprio *amicus* pode, eventualmente, possuir³²².

Araken de Assis, por sua vez, prefere adjetivar o interesse do “amigo da corte” de *político*. Embora o autor admita tratar-se de um interesse jurídico, público e, inclusive, institucional, entende preferível reconhecê-lo como interesse político, haja vista seu caráter ideológico. Também entende, o jurista, que se dispensou, para a hipótese, a existência do interesse jurídico clássico, que exige a titularidade de relação jurídica conexa com o objeto do processo. Na sua visão, ademais, “é a ideologia que organiza as pessoas em associações e outros organismos com propósitos institucionais”, sendo tudo isto reflexo, em grande parte, das transformações sofridas pela atividade judicante, uma vez que o juiz contemporâneo abandonou o papel de julgador de conflitos individuais e tornou-se protagonista do Estado Constitucional de Direito³²³.

Seja como for, as considerações precedentes já nos oferecem elementos para bem diferenciarmos o *amicus curiae* de outras figuras que guardem, com ele, certas semelhanças.

Em primeiro lugar, não há que se confundir o “amigo da corte” com o perito. O perito, diferentemente do *amicus*, auxilia o juiz com conhecimentos técnicos extrajurídicos visando reconstruir fatos pretéritos, ou seja, com fins meramente probatórios. Outra diferença reside no fato de que não há honorários para o “amigo da corte”. Em segundo lugar, a função desempenhada pelo *amicus curiae* não se confunde com a do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica. O “amigo da corte” não se investe das prerrogativas processuais ministeriais e nem assume papel de fiscal do interesse público. Por fim, também não há espaço para se enxergar o *amicus curiae* como uma forma especial de assistência. Na assistência, como se viu, a intervenção do terceiro fundamenta-se no interesse jurídico que tem, o terceiro, sobre a vitória de uma das partes, até mesmo por titularizar relação jurídica conexa àquela posta em juízo. No caso do *amicus curiae*, diversamente, não há interesse jurídico no sentido de que uma das partes vença³²⁴.

³²² SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 500-504.

³²³ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 583.

³²⁴ Tais diferenças são bem expostas por Eduardo Talamini (Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 439). Em sentido similar: ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 219-222; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 522.

Afirmar que o *amicus curiae* não tem interesse jurídico na vitória de uma das partes não significa dizer que ele seja um sujeito altruísta, tampouco um interveniente neutro³²⁵. Muito pelo contrário. É natural que a manifestação de determinadas entidades, a título de *amicus curiae*, não seja absolutamente *desinteressada*³²⁶, havendo casos, inclusive, em que a participação do terceiro se dá mais como “amigo da parte” que efetivamente como “amigo da corte”³²⁷. É verdade que, do ponto de vista histórico, como lembra Scarpinella Bueno, tal intervenção justificava-se simplesmente pela necessidade de que conhecimentos estranhos ao juízo fossem levados à sua presença, sendo correto dizer que, no passado, o ânimo de neutralidade tenha inspirado o instituto. Sucede que, mesmo nos Estados Unidos, a evolução de tal espécie interventiva demonstra que o sujeito “neutro” e “imparcial” deu lugar a uma figura “interessada” e “parcial”³²⁸. Lá, fala-se até mesmo em *amicus* “litigante”³²⁹.

Note-se, a partir do que se expôs, que, embora o *amicus curiae* possa ter interesse na causa, tal interesse não é requisito para sua intervenção. Noutras palavras: o exame do seu interesse não condiciona seu ingresso no feito como “amigo da corte”³³⁰. Isto não significa dizer, entretanto, que seja totalmente irrelevante se perquirir a existência, no caso, de algum “interesse jurídico tradicional”, isto é, de relação jurídica (de que seja titular o interveniente) conexa àquela posta em juízo. É que uma mesma pessoa (física ou jurídica) pode intervir na causa tanto a título de assistente como a título de *amicus*, sendo que o determinante, para diferenciação das hipóteses, é justamente a existência, ou não, de interesse jurídico no sentido clássico. Assim, por exemplo, se uma determinada associação, posto ter como finalidade institucional a proteção de um interesse público, deseja ingressar em processo cuja decisão possa afetar relação jurídica que possui com uma das partes, o caso será de assistência. Não poderia o interveniente, a pretexto de evitar a eficácia da

³²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 212.

³²⁶ Para Renato Beneduzi, a participação interessada do *amicus*, tendo ele esperança de contribuir para a vitória de uma das partes, terá campo de incidência mais frequente quando o ingresso se der de maneira voluntária, ou seja, quando o próprio terceiro requerer sua intervenção (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, t. II, p. 271).

³²⁷ Damares Medina chega a dizer que “o reconhecimento do caráter parcial do *amicus curiae* é fundamental para a compreensão do instituto, em sua feição hodierna, bem como das consequências de sua intervenção” (*Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 168-170).

³²⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 125.

³²⁹ Cf. BANNER, Stuart. The myth of the neutral amicus: american courts and their friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, v. 20, 2003, p. 111-130.

³³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 212.

intervenção e a sucumbência, por exemplo, requerer sua participação como “amigo da corte”.

Nada disto impede, é bom que se diga, a existência de uma tal “fungibilidade de mão dupla” entre assistência e *amicus curiae* (quando voluntária, por certo). É que, para admitir o ingresso do terceiro, deve o juiz verificar se estão presentes não, necessariamente, os pressupostos da modalidade que se requereu, mas sim da espécie interventiva que se autorizará, de tal maneira que, havendo pedido para ingresso do terceiro como assistente, constatando o juiz que a situação não se amolda ao art. 119 do CPC, poderá o magistrado admiti-lo como “amigo da corte”, desde que presentes os requisitos do art. 138 do CPC. Tudo isto deve ser precedido, claro, da aplicação do art. 10 do CPC, em ordem a se viabilizar amplo contraditório aos sujeitos envolvidos.

De mais a mais, o que importa para a admissibilidade da intervenção do *amicus* é, na verdade, a presença de algum dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 138, *caput*, do CPC: (a) relevância da matéria; ou (b) especificidade do tema objeto da demanda; ou (c) repercussão social da controvérsia. Como se pode perceber, são requisitos alternativos, que, no geral, dizem respeito à sofisticação ou à importância da causa³³¹.

Mas não é só.

Há, ainda, um pressuposto subjetivo: a representatividade adequada. Vista como uma espécie de autorização subjetiva para, em nome de terceiros, o “amigo da corte” falar no processo, a exigência tende a ser criticada pela doutrina brasileira, já que, no caso do *amicus*, diferentemente do que ocorre nas *class actions* norte-americanas, inexistente substituição processual; é dizer: o *amicus curiae* não defende, em nome próprio, direito alheio, de modo que não há substituídos que ficariam diretamente vinculados à decisão³³². Por isto, parece correto interpretar o requisito da “representatividade adequada” no sentido de que o *amicus* precisa ter capacidade de contribuir, por meio de subsídios técnicos, com

³³¹ TALAMINI, Eduardo. Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 441.

³³² Neste sentido: CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 213. Para o ilustre professor da UERJ, “o novo CPC, portanto, parece ter andado na contramão da legislação brasileira, importando acriticamente um requisito que não é próprio do nosso direito e é equivocado para a intervenção do amigo da corte”.

a questão litigiosa; é a aptidão que o terceiro tem para aportar elementos úteis à solução do processo, sendo por isto mesmo rotulada, por alguns, de “contributividade adequada”³³³.

Pois bem. Sobre os aspectos procedimentais do ingresso do *amicus curiae*, é importante consignar que a iniciativa desta intervenção pode se dar de maneira espontânea, pelo terceiro, ou provocada, pelas partes ou pelo juiz. A propósito da lei autorizar que a “convocação” do terceiro seja determinada pelo juiz *ex officio*, parte da doutrina tem enxergado, aqui, uma hipótese de intervenção *iussu iudicis*³³⁴. Sem prejuízo, registre-se que o *amicus* pode ser pessoa natural, pessoa jurídica ou mesmo algum órgão especializado.

Trata-se, ademais, de modalidade interventiva admissível a qualquer momento do processo³³⁵ e em todo tipo de procedimento³³⁶. Tem-se entendido, por sinal, que cabe a intervenção do *amicus* inclusive nos procedimentos em que se veda genericamente a intervenção de terceiros. Para Eduardo Talamini, por exemplo, “o veto deve ser interpretado como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro torna-se parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte”³³⁷. Some-se a isto o fato de que a intervenção do *amicus* não amplia o objeto litigioso do processo. Portanto, cabe o ingresso do “amigo da corte” tanto no âmbito dos juizados especiais, como no processo de mandado de segurança e congêneres.

Observe-se, ainda, que não há limite quantitativo de *amici* para serem admitidos na causa, nada impedindo que haja mais de um, inclusive com pluralidade de versões sobre o

³³³ TALAMINI, Eduardo. Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 442. Em sentido semelhante: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Art. 138. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015, p. 251; TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 188-189. Recentemente, porém, o STF indeferiu pedido de ingresso de instituição financeira como *amicus*, sob o argumento de ausência de “representatividade adequada”, por pretender o terceiro discutir situações individuais (ADI 5022 AgR/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 09.03.2015).

³³⁴ Assim: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 527.

³³⁵ Vale lembrar que o STF tem entendimento, conquanto sob a égide do CPC/1973, no sentido de que o “amigo da corte” somente pode solicitar seu ingresso no feito até a data em que o relator liberar o processo para a inclusão em pauta (ADI 4.071 AgR, Pleno, Rel. Min Menezes Direito, j. 22.04.2009).

³³⁶ Contra, entendendo que o ingresso do *amicus curiae* somente é cabível no processo de conhecimento: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 408.

³³⁷ Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 440. Em sentido contrário, pelo não cabimento do ingresso do “amigo da corte” nos juizados especiais, tendo em vista os princípios informadores deste microsistema: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 251.

mesmo tema³³⁸. Mas é preciso que o juiz fique atento para que a (excessiva) quantidade de “amigos” não atrapalhe o bom andamento do processo³³⁹. Conquanto não possam, os *amici*, ser considerados “litisconsortes”, parece possível aplicar-lhes o disposto no art. 113, § 1º, do CPC, de modo que o juiz possa limitar o número de intervenientes, quando este comprometer a rápida solução do litígio. Com efeito, é princípio geral da intervenção de terceiros a possibilidade de controle judicial das intromissões, objetivando-se preservar a economia, a celeridade e a duração razoável do processo.

Sem prejuízo, há que se lembrar que, com o novo CPC, afasta-se a dúvida sobre a possibilidade de pessoa física ser *amicus curiae*. Durante a vigência do CPC/1973, e na falta de previsão legal específica, a jurisprudência brasileira entendia, de forma amplamente majoritária, que apenas pessoas jurídicas poderiam desempenhar a função de “amigo da corte”³⁴⁰. Pois o *caput* do art. 138 do CPC/2015 vai na contramão do entendimento jurisprudencial até então dominante, sendo expresso quanto à admissibilidade de que pessoas naturais também exerçam referido papel. Para parcela da doutrina, aliás, no caso de pessoa natural atuando como *amicus*, haveria exceção à regra da capacidade postulatória, exigindo-se tal capacidade apenas para o exercício de determinados poderes processuais, a exemplo da postulação recursal (art. 1.035, § 4º, CPC)³⁴¹.

No que diz respeito aos poderes do *amicus curiae*, algumas anotações são fundamentais.

Fixadas as premissas de que o *amicus curiae* não se torna “parte” - não, ao menos, no sentido chiovendiano - e de que seu interesse é institucional, contribuindo apenas com subsídios técnicos para melhor qualidade da decisão judicial, é natural que os poderes desse especial interveniente sejam limitados. Daí o § 1º, parte final, do art. 138 estabelecer que a intervenção do “amigo da corte” não autoriza, em regra, a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e o recurso contra decisão que julgar o

³³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 523.

³³⁹ A advertência é bem feita por Renato Beneduzi (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, t. II, p. 271).

³⁴⁰ Por todos: STF, ADPF 205/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 24.02.2011.

³⁴¹ Neste sentido, por exemplo, Antonio do Passo Cabral (Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 215). Igualmente: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 524. Contra, entendendo que a intervenção, quando realizada espontaneamente, só pode se dar por meio de advogado habilitado: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 408.

incidente de resolução de demandas repetitivas. Pelo § 2º do mencionado dispositivo, ademais, caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. Não se pode esquecer, ainda, do disposto no art. 984, II, *b*, do CPC, que confere o direito de sustentação oral, no julgamento do IRDR, a todos os “interessados”, aqui se incluindo, por certo, o *amicus curiae*³⁴².

Em primeiro lugar, importa consignar que, em razão da existência de um microsistema de julgamento de casos repetitivos, como tem defendido, a partir do art. 928 do CPC, parte da doutrina, deve ser estendida a legitimidade recursal do *amicus* ao julgamento de recursos excepcionais repetitivos³⁴³, podendo-se aplicar a mesma lógica, aliás, para o direito de sustentação oral que a lei conferiu ao *amicus* no âmbito do IRDR. Em segundo lugar, a menção feita pelo *caput* do art. 138 à “decisão irrecorrível” refere-se apenas àquela que admite o ingresso do *amicus*, de modo que a decisão que indefere sua intervenção é passível de agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC) ou agravo interno (art. 1.021, CPC), a depender do momento. Em terceiro lugar, parece certo que a delimitação dos poderes do *amicus*, pelo magistrado, não pode ficar aquém do mínimo garantido pelo legislador, qual seja: apresentação de memorial escrito (*brief*), interposição de recursos nas hipóteses acima mencionadas e sustentação oral em idênticas condições. Em verdade, o parâmetro para balizamento dos poderes do *amicus* deve ser seu próprio interesse³⁴⁴. Por fim, é crucial que os argumentos apresentados pelo “amigo da corte” sejam enfrentados no julgamento da causa, ainda que para afastá-los, sob pena de nulidade da decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Também por conta da limitação de seus poderes, que decorre, é certo, de sua condição de *não-parte* no processo, o *amicus curiae* não se submete à autoridade da coisa julgada. E mais: não sendo equiparado à figura do assistente simples, o *amicus* sequer se vincula à eficácia da intervenção (= justiça da decisão), razão pela qual pode, em outro processo, discutir os mesmos argumentos que foram rechaçados em determinada causa da qual participou. Não é dado ao “amigo da corte” ampliar o objeto litigioso do processo, tampouco exercer poderes que a lei atribuiu exclusivamente às partes, como o de contestar.

³⁴² Há tempos defendendo a extensão de tal direito ao *amicus*: CARDOSO, Oscar Valente. *Amicus curiae* e sustentação oral. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, dez./2011, vol. 105, p. 71-77.

³⁴³ Neste sentido, dentre outros: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 525.

³⁴⁴ Em sentido similar: EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil: interesse e poderes. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et alli* (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 254.

Ainda, é oportuno observar que ao *amicus* não podem ser impostos os encargos de sucumbência, que, pela regra da causalidade, são direcionados às partes e aos “terceiros tradicionais”³⁴⁵. Mas podem sofrer, os intervenientes, condenação por litigância de má-fé (art. 79, CPC)³⁴⁶.

Por fim, a questão da competência.

Dispõe o art. 138, § 1º, parte inicial, que a intervenção do *amicus curiae* “não implica alteração de competência”. A justificativa, tem dito a doutrina, residiria na circunstância de que tal sujeito não se torna “parte” no processo. Ademais, a intervenção do “amigo da corte” não se mostra presente, por exemplo, no texto do art. 109, inc. I, da Constituição, que menciona apenas “autoras, réis, assistentes ou oponentes”. A princípio, pois, se uma autarquia federal ingressa como *amicus curiae* em processo em trâmite na Justiça Estadual, a competência não se deslocará para a Justiça Federal. Embora de duvidosa constitucionalidade, a regra segue tendência jurisprudencial que vinha se formando mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil³⁴⁷.

Um ponto, todavia, merece atenção: a compatibilização de tal regra do CPC com alguns casos especiais de *amicus curiae*, como a própria intervenção do CADE, regulada, como visto, pelo art. 118 da Lei 12.529/2011. Conquanto o legislador tenha feito referência ao instituto da assistência, se a situação não for amparada pela existência de interesse jurídico “tradicional”, próprio do mecanismo assistencial, a natureza da intervenção será de *amicus curiae*, razão pela qual não deve haver, no caso, deslocamento da competência. Até porque, não se pode esquecer, o art. 138 do CPC é aplicável subsidiariamente a todos as hipóteses esparsas de *amicus*. Obviamente, se o CADE atuar, em determinado processo que verse sobre direito concorrencial, na condição de “parte”, com amplos poderes

³⁴⁵ Cf., neste sentido, DINAMARCO, Pedro Silva. Art. 138. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli*. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 210. Ainda: CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 212. Este, aliás, sempre foi o posicionamento de Scarpinella Bueno (*Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 597).

³⁴⁶ Cf., sobre este aspecto, OLIVEIRA NETO, Olavo de. O perfil das novas formas positivas de intervenção de terceiros no Projeto do CPC: desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*. In: AURELLI, Arlete Inês *et alli*. *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim*. São Paulo: RT, 2014, p. 556.

³⁴⁷ Assim, por exemplo: STF, AI 834.245/ES, Rel. Min Celso de Mello, DJe 02.03.2011. No âmbito do RE 636.991/RS, Rel. Min Celso de Mello, consta parecer do PGR no seguinte sentido: “a competência da Justiça Federal para decidir acerca de interesse jurídico da ANATEL no feito somente tem lugar quando vindicada posição processual expressa pela própria entidade autárquica. O simples interesse da autarquia regulamentadora em integrar a lide na qualidade de *amicus curiae* não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal”.

processuais, o feito deverá tramitar, naturalmente, na Justiça Federal. Tudo depende, portanto, da qualidade do interesse do interveniente no caso concreto.

De mais a mais, o problema do deslocamento da competência evidencia, com clareza, a necessidade de bem diferenciarmos os institutos da assistência e do *amicus curiae*: tramitando um processo perante a Justiça Estadual, a intervenção de um ente federal como assistente faz incidir o inc. I do art. 109 da Constituição, ocorrendo, então, deslocamento da competência; se, porém, a intervenção se der a título de “amigo da corte”, não haverá alteração de competência. Enfim, não se pode burlar norma constitucional por meio de tecnicismos jurídico-processuais. E a ideia de uma *parte geral interventiva* parece que teria, aqui, relevante contribuição.

7. Conclusão parcial

O simples estudo das modalidades interventivas típicas já parece revelar a conveniência de se instituir, no sistema processual civil brasileiro, uma tal *parte geral interventiva*. Como visto, mesmo no âmbito das formas intervencionais clássicas, há questões sobre admissibilidade, modo de ser e efeitos da intervenção que ainda geram polêmicas. E os problemas aumentam, em grandes proporções, quando se está diante das modalidades atípicas, que carecem, no mais das vezes, de adequada regulação legal. Mas não é só. Para além de revelar a necessidade de um arcabouço teórico interventivo, que possa auxiliar na aplicação dos respectivos mecanismos de ingresso, o presente capítulo prestou-se à identificação dos elementos comuns e distintivos entre cada modalidade, tudo para se buscar, ao final, após exame das figuras atípicas, um desenho do que poderia ser a *parte geral interventiva*.

Capítulo III

INTERVENÇÕES DE TERCEIRO ATÍPICAS

1. Considerações preambulares

O exame dos problemas atinentes ao sistema de pluralidade de partes, notadamente sobre *intervenção de terceiros*, exige algo a mais do que uma simples exposição das modalidades interventivas. Como disse Montero Aroca, em referência à doutrina espanhola, “los autores se limitam – y as veces ni eso – a hacer una clasificación de los supuestos de pluralidade de partes, examiando a continuación, muy someramente, las distintas figuras jurídicas que han clasificado, y no suelen hacer ninguna alusión a lo que podríamos llamar teoría general de la pluralidade de partes”. Evidentemente, prossegue o autor, “esta teoría general debe ser precedida por la elaboración de las distintas figuras que en ella han de encuadrarse, puesto que hay que preferir como más científico el método inductivo que el deductivo”³⁴⁸.

Pois bem.

Para que seja fiel a seu propósito, o raciocínio indutivo deve considerar o maior número possível de casos particulares. Assim, quanto mais modalidades interventivas forem objeto de análise, tanto mais consistente se revelará sua respectiva “teoria geral”. Esboçar uma teorização da *intervenção de terceiros* a partir, exclusivamente, das modalidades típicas, assim rotuladas pelo Código, poderia restringir por demais o âmbito de atuação das normas interventivas, afora comprometer - quiça inviabilizar - a aplicabilidade das outras figuras intervencionais. A tentativa de sistematização de uma “parte geral” das intervenções, então, precisa considerar as intervenções de terceiro atípicas, que, para além de servirem (indutivamente) à elaboração da teoria geral, serão por esta influenciadas, num verdadeiro processo de retroalimentação dos elementos intervencionais.

É sob este intuito que se passa, a partir de agora, a estudar as principais modalidades *atípicas* de intervenção de terceiros, sendo oportuno lembrar que, para os fins

³⁴⁸ MONTERO AROCA, Juan. *La intervención adhesiva simple: contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972, p. 3.

deste trabalho, entende-se por *intervenção atípica* toda e qualquer situação interventiva que não se enquadre nos esquemas concebidos pelo Código de Processo Civil, no Título III, do Livro III, de sua Parte Geral³⁴⁹.

2. Recurso de terceiro prejudicado

O *recurso de terceiro prejudicado* remonta ao direito romano³⁵⁰ e seu estudo concerne tanto ao tema da intervenção de terceiros como ao tema recursal. É, por isto mesmo, como já se disse anteriormente, figura híbrida. Em geral, diz-se que *recurso de terceiro prejudicado* é o ato processual voluntário, praticado por quem até aquele momento não era parte, com pressupostos estabelecidos em lei, idôneo a ensejar, dentro da mesma relação processual, a reforma, a invalidação ou a integração da decisão judicial impugnada³⁵¹.

Esta atípica modalidade de intervenção voluntária atende, em essência, aos mesmos princípios que orientam as demais hipóteses de intervenção. Este ponto foi percebido por Vicente Greco Filho, para quem o recurso de terceiro tem como objetivos evitar que a sentença prejudique o direito de quem não foi parte no feito e, ainda, prevenir o fenômeno lamentável de sentenças contraditórias³⁵². Mas não é só. Questões de economia processual também parecem militar em favor do recurso de terceiro, já que o ingresso de mais interessados, ainda que em grau recursal, permitirá a solução de várias controvérsias num único processo, otimizando-se a prestação jurisdicional³⁵³.

Pois bem. O recurso de terceiro é modalidade interventiva extraída do art. 996 do CPC, que, em seu *caput*, confere legitimidade recursal ao terceiro prejudicado. Para alguns, como Luiz Fux, o Código de Processo Civil teria contemplado o *recurso do*

³⁴⁹ Sobre o conceito de *intervenção de terceiro atípica*, cf., amplamente, o Capítulo 1, item 8, *supra*.

³⁵⁰ Para análise histórica do tema, cf. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 119-135; CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 170; MOURA, Mario de Assis. *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 384-454.

³⁵¹ Cf. DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

³⁵² *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 70. No mesmo sentido: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 369.

³⁵³ A este respeito, cf. SEABRA FAGUNDES, M. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 49.

terceiro prejudicado em capítulo distante daquele que seria o apropriado (intervenção de terceiros)³⁵⁴. Outros, como Vicente Greco Filho, embora atestem a natureza interventiva do recurso de terceiro, enxergam o instituto bem colocado na parte referente às disposições gerais recursais³⁵⁵. Seja como for, fato é que, “apesar de o recurso de terceiro ser classificado como uma modalidade de intervenção de terceiro, não possui regime jurídico próprio”³⁵⁶. Importa, então, estudarmos a figura à luz *teoria da intervenção de terceiros*, buscando nela elementos comuns e diferenciadores em relação às demais hipóteses intervencionais.

Em primeiro lugar, conquanto já se tenha afirmado que os pressupostos de cabimento dos recursos não são, para o terceiro prejudicado, diferentes dos pressupostos de cabimento recursal das partes³⁵⁷, certo é que a categorização do *recurso de terceiro* como modalidade interventiva pode gerar reflexos na própria admissibilidade do mecanismo. Segundo Fredie Didier Jr., “para que caiba o recurso de terceiro não basta que caiba o recurso da parte; é necessário, ainda, que caiba a própria intervenção de um estranho naquele processo, na instância recursal”. Neste sentido, sustenta o autor baiano que “o simples fato de proibir-se [em determinado procedimento] a intervenção de terceiro já é sinal ostensivo de que também está vedado, *a fortiori*, o recurso de terceiro”³⁵⁸.

O pensamento acima exposto, entretanto, deve ser temperado com o devido grão de sal. De fato, sendo o *recurso de terceiro* uma modalidade interventiva, como aqui se defende, eventual restrição legal ao cabimento de intervenção de terceiros num dado procedimento poderia representar, por assim dizer, um *indicativo* de que se estaria vedando igualmente a intervenção recursal. Sucede que, por outro lado, há sinais de que as limitações legais são direcionadas às modalidades interventivas típicas. A título de exemplo, é bom lembrar que, nas vezes em que o legislador pretendeu restringir o

³⁵⁴ *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 20.

³⁵⁵ *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 74.

³⁵⁶ São as palavras de Fabio Caldas de Araújo (*Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 212). No mesmo sentido, chamando atenção para a parca regulamentação do recurso de terceiro prejudicado, cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 238.

³⁵⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. V, p. 293.

³⁵⁸ *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 40-55.

cabimento do *recurso de terceiro prejudicado*, ele assim o fez de maneira expressa, conforme se podia depreender do art. 280 do CPC/1973³⁵⁹.

É possível sustentar, então, que a resposta sobre a admissibilidade ou não do instituto em procedimentos que mitigam intervenções, como o Juizado Especial Cível, perpassa por compreender o motivo pelo qual se estabeleceu a limitação. Em geral, pelo que se viu até aqui, a razão de ser das restrições é, em sua maioria, impedir tumulto processual, notadamente naqueles procedimentos pretensiosamente céleres, que encontram fundamento na necessidade de tutelas jurisdicionais diferenciadas³⁶⁰. Daí se afirmar que o *recurso de terceiro*, notadamente por não gerar grandes transtornos ao feito (sequer amplia o objeto do processo, como se verá mais adiante), tem cabimento mais alargado do que outras modalidades interventivas, razão pela qual guarda semelhança, no particular, com a própria *assistência*.

A respeito da imbricação entre *recurso de terceiro* e *assistência*, é preciso compreender a (polêmica) questão da qualidade do interesse exigido para intervenção do recorrente. O primeiro passo é conhecer o teor do parágrafo único do art. 996 do CPC, segundo o qual “cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”. Há pontuais mudanças em relação ao que dispunha o art. 499, § 1º, do CPC/1973. Veja: “cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”³⁶¹.

Barbosa Moreira, comentando o regime anterior, lembra que “todas as formas de intervenção espontânea, no processo de conhecimento de primeira grau, tinham como denominador comum a circunstância de servirem à defesa de direitos subjetivos, inclusive

³⁵⁹ Art. 280, CPC/1973. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o *recurso de terceiro prejudicado* e a intervenção fundada em contrato de seguro.

³⁶⁰ Talvez por esta razão é que a jurisprudência tem admitido o recurso de terceiro prejudicado no âmbito do mandado de segurança, a despeito da polêmica existente sobre o cabimento de intervenção de terceiros naquele procedimento especial. Neste sentido: TJ/SP, Agravo de instrumento 2083453-97.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, Data do julgamento: 22.08.2016.

³⁶¹ Lembre-se que a redação do revogado art. 499, § 1º (CPC/1973) já vinha sendo duramente criticada pela doutrina. Segundo Barbosa Moreira, o texto estava longe de ser um modelo de clareza e precisão, já que aludia ao “nexo de interdependência” entre o interesse do terceiro em intervir e a “relação jurídica submetida à apreciação judicial”, quando, na verdade, o interesse em intervir é que resultaria do tal “nexo de interdependência” entre a relação jurídica de que é titular o terceiro e a relação deduzida no processo, por força do qual, aliás, a decisão se tornaria capaz de causar prejuízo àquele (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. V, p. 294).

no caso de assistência, em que essa defesa era indireta”. A partir disto, conclui o jurista carioca que “não havia porque supor-se que a lei tivesse querido ser mais liberal quanto à intervenção em fase recursal do que no grau inferior de jurisdição”³⁶². E tal argumento de ordem sistemática seguiria válido à luz da nova ordem processual, razão pela qual a admissibilidade do recurso de terceiro postularia a titularidade de (suposto) direito em cuja defesa ele ocorra. Dito de outro modo: o interesse exigido para intervenção do terceiro recorrente seria mesmo, para o autor, o *jurídico*, sendo insuficiente a existência de mero prejuízo *de fato* ou econômico³⁶³.

A propósito, quando se examina o recurso de terceiro, percebe-se uma peculiar dificuldade em se separar, com nitidez, os planos da *legitimidade* e do *interesse* recursal³⁶⁴. É que, muito em virtude da previsão legal citada há pouco (art. 996, parágrafo único, CPC), a verificação da legitimidade recursal do terceiro passa, antes, pela perquirição do seu interesse *ad interveniendum*, por sua vez avaliado à luz do prejuízo que a decisão causou a este terceiro. Em outras palavras: para se saber se o terceiro tem legitimidade para recorrer, é necessário, primeiramente, que ele tenha *interesse para intervir*. Este interesse, como sói acontecer na grande maioria das intervenções, é jurídico, significando que a decisão judicial precisa ser apta a atingir alguma posição jurídico-subjetiva do interveniente (criação de direitos, deveres, ônus ou obrigações). Pois isto ocorre quando o terceiro é titular de relação jurídica que tenha alguma ligação com o processo. Constatada tal situação legitimante, daí se passaria à análise do interesse tipicamente recursal (*interesse para recorrer*), isto é, focado no binômio necessidade e utilidade do meio impugnativo³⁶⁵.

Expostas essas considerações, ainda persiste a dúvida sobre a intensidade do interesse jurídico exigido para o recurso de terceiro.

³⁶² *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. V, p. 295.

³⁶³ A jurisprudência segue a mesma posição: “a intervenção do terceiro prejudicado no feito somente se admite caso haja prejuízo jurídico e não econômico, como sustentado no recurso especial” (STJ, REsp 919427/RJ, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 14.02.2014). Nada obstante, há, na doutrina, quem sustente o cabimento do recurso de terceiro economicamente prejudicado, desde que este terceiro mantenha relação jurídica com alguma das partes no processo. Assim: ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O cabimento do recurso de terceiro economicamente prejudicado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 399-404.

³⁶⁴ Neste sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 117.

³⁶⁵ Em sentido semelhante: DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 100-102.

É assente, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o interesse exigido para a interposição do *recurso de terceiro* equivale àquele que o assistente tem para auxiliar a parte principal na demanda³⁶⁶. Em outras palavras, o recurso de terceiro prejudicado seria destinado àquele que poderia ter ingressado no processo, na condição de assistente, mas assim não o fez. Basta pensarmos na situação do sublocatário que, posto não ingressar no feito pela via da assistência, se legitima a interpor recurso de apelação contra a sentença que julga procedente ação de despejo aforada em face do locatário; ou, então, podemos imaginar a situação do condômino que, em ação possessória movida exclusivamente por outro condômino, recorre da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração da posse.

Sucedo que, a rigor, este posicionamento é insuficiente para explicar o fenômeno por completo. Há casos em que o interesse do terceiro recorrente não pode ser equiparado ao interesse do assistente, mesmo o litisconsorcial, já que não visa simplesmente coadjuvar uma das partes, mas defender direito próprio. É o caso do recurso interposto por litisconsorte necessário não citado. Parte da doutrina e jurisprudência vêm admitindo que se busque a tutela dos interesses do litisconsorte necessário preterido e, consecutivamente, a própria higidez do processo (art. 115, CPC) mediante a figura do *recurso de terceiro*³⁶⁷. Daí se afirmar que “o interesse do terceiro recorrente, embora, como regra, seja do mesmo tipo de interesse do assistente, não se limita ou não se identifica totalmente com o do assistente, mas abrange o desta categoria”³⁶⁸.

³⁶⁶ Neste sentido: ALVIM, Eduardo Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 187; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2012; Neste sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 121. Na jurisprudência, encampando este entendimento, dentre outros: STJ, RMS 18095/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 02.05.2007.

³⁶⁷ Neste sentido, dentre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 403; ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999, p. 25-26; DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 106; DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 130-132; ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 213; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de defesa do litisconsorte passivo necessário não citado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 546-547. Na jurisprudência: STJ, EDcl no REsp 883398/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.2010.

³⁶⁸ PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. O terceiro recorrente. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set./1990, vol. 59, p. 46.

As considerações acima levantadas sugerem não ser correto - muito menos didaticamente conveniente - dizer que o recurso de terceiro seria uma “assistência em grau recursal”, como já fez parcela da doutrina brasileira³⁶⁹. Aliás, visualizar o recurso de terceiro como espécie de assistência esvaziaria o conteúdo do art. 119, parágrafo único, do CPC, que autoriza a assistência em qualquer grau de jurisdição³⁷⁰. Some-se a isto a circunstância, já evidenciada alhures, de que nem sempre o terceiro recorrente intenciona auxiliar uma das partes, bastando recordar o exemplo do litisconsorte necessário preterido que recorre com o objetivo de anular o processo³⁷¹. Em consequência disto, inclusive, o regime jurídico a ser aplicado ao caso pode ser outro, que não o da assistência: não parece razoável sustentar, como se poderia caso a hipótese fosse de assistência, que o recurso interposto pelo litisconsorte necessário não citado subordina-se à vontade da suposta “parte assistida”; logo, mesmo se autor e réu renunciarem ao recurso, deve ser admitido o recurso do terceiro prejudicado, não se aplicando ao caso o disposto no art. 122 do CPC.

Note-se que o terceiro recorrente tanto pode ter uma relação conexa com a decidida pelo pronunciamento atacado, como também ser dela cotitular. Esta última hipótese, aliás, parece reforçar a afirmação de que o recurso de terceiro recebe tratamento diverso da assistência³⁷². Não bastassem todos estes argumentos, é possível distinguir as noções de *assistência* e *recurso de terceiro* a partir de um critério “temporal” de aferição do interesse. No caso da assistência, a perspectiva de vantagem é futura, já que se ingressa no feito com o intuito de se obter uma sentença favorável; no recurso de terceiro, por sua vez, ocorre o inverso: ingressa-se no processo com o objetivo de afastar prejuízo gerado pela decisão recorrida³⁷³. Pode-se concluir, então, juntamente com Cassio Scarpinella Bueno, que “nem todo aquele que pode recorrer na qualidade de terceiro prejudicado teria condições para

³⁶⁹ Assim: GRECO FILHO, Vicente. *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 75; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 370.

³⁷⁰ O argumento é trazido por Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 240).

³⁷¹ Não nos parece correto, por isto mesmo, o entendimento de Lopes da Costa, no sentido de que “o recurso do terceiro prejudicado nada mais é do que a actividade do assistente e o assistente recebe a causa no estado em que ella se encontra” (*Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 133).

³⁷² Assim: FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 23.

³⁷³ Este critério diferenciador é utilizado, por exemplo, por Teresa Arruda Alvim (PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. O terceiro recorrente. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set./1990, vol. 59, p. 43-44).

pleitear ingresso em ação pendente como assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial”³⁷⁴.

No que diz respeito à posição processual do recorrente que intervém na causa, Cândido Dinamarco entende que, “ao intervir recorrendo, o terceiro torna-se parte no processo exclusivamente para os fins limitados do recurso que interpõe e para eventuais recursos subsequentes a ele”. Por esta razão, entende o notável jurista, “caso o processo prossiga na pendência desse recurso, como se dá quando é interposto o agravo de instrumento, o terceiro que recorreu não tem condição de parte que lhe autorize a participação fora daqueles limites”³⁷⁵. Deste posicionamento discorda Fredie Didier Jr., para quem a transformação em parte serviria a todos os fins, podendo o interveniente atuar no processo normalmente, independentemente da instância. Entende que “impor a quem já participa da demanda que requeira novamente o seu ingresso no feito é formalismo exagerado”, que poderia, aliás, levar a esdrúxula situação de o relator aceitar a intervenção recursal mediante agravo de instrumento, mas, depois, não aceitar o pedido de intervenção como assistente³⁷⁶.

Com efeito, admitido o recurso de terceiro, e, assim, constatada a possibilidade de a decisão sobre a relação deduzida em juízo atingir a esfera jurídica desse recorrente, seria possível afirmar que o próprio processo, em essência, tem aptidão para causar prejuízo jurídico ao terceiro. Portanto, a participação deste terceiro deve ser, desde logo, fomentada, não havendo razão para interpretações restritivas neste âmbito. Isto não significa dizer, por óbvio, que a participação do terceiro não encontre limitações. É o próprio interesse em relação ao objeto decisório que restringirá sua participação. Assim, caso o perito, na qualidade de terceiro, interponha recurso em face da decisão que fixou sua respectiva verba honorária, parece fácil visualizar que sua intervenção não lhe permitirá uma atuação ampla na causa, para discutir, por exemplo, o acerto ou não de uma decisão antecipatória de tutela. A regra, pois, deve ser a de que, transformando-se em parte, o interveniente recorrente não precisa instaurar novo incidente para atuar na causa, sendo que a restrição de sua atividade processual encontra natural limite nas respectivas *zonas de interesse*.

A este respeito, uma questão se mostra bastante intrigante. Suponha a situação do sublocatário, que apela da sentença que julgou procedente o pedido de despejo. O ponto é:

³⁷⁴ *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 197.

³⁷⁵ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 403-404.

³⁷⁶ *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 49.

caso o locatário, réu na demanda, renuncie ao respectivo recurso, fica prejudicada a irresignação do terceiro? Parece-nos que sim. Isto revela, uma vez mais, a necessidade de análise do tipo de interesse envolvido. Conquanto não se possa equiparar o recurso de terceiro à assistência, há situações em que, pela natureza do interesse do terceiro, haverá sobreposição das modalidades interventivas, sendo correto supor que, no exemplo aqui retratado, o regime a ser aplicado seja o da assistência simples. Como consequência, vale a regra de que tal intervenção não obsta a que a parte “principal” pratique atos dispositivos de seu direito, como a renúncia recursal. Aqui, sim, haveria utilidade em se denominar o recurso de terceiro de “assistência em grau recursal”. Nem sempre, porém, como se viu, será assim.

O que se disse acima, ademais, parece aplicar-se à discussão sobre a incidência da regra do art. 229 do CPC (prazo em dobro para manifestações) ao caso. Para facilitar a compreensão, suponhamos o seguinte exemplo: *C*, terceiro recorrente, apela da sentença de procedência proferida em processo no qual *A* demandou *B*. É certo que, para interposição da apelação (momento da intervenção), não há que se falar em prazo dobrado, tendo em vista a inexistência de litisconsórcio formado nos autos até então³⁷⁷. A questão mais delicada é saber se, na hipótese de o tribunal negar provimento aos recursos de *C*, terceiro, e *B*, réu, o prazo para interposição de eventual recurso especial contar-se-ia ou não em dobro, considerando-se, claro, que ambos tenham sucumbido. Parece-nos fundamental, aqui também, investigar a natureza da relação jurídica de direito material discutida (= interesse do terceiro). Se o terceiro recorrente é aquele que poderia ter sido assistente litisconsorcial, por exemplo, é correto supor que, a partir do momento em que ingressa na causa (ainda que em fase recursal), seu tratamento será de litisconsorte, aplicando-se à espécie, então, o disposto no art. 229 do CPC.

Como se pode notar, a posição processual do recorrente, assim como o respectivo regime jurídico aplicável, dependem do grau de interesse do interveniente no objeto da causa. Tratando-se de interesse equiparado àquele presente na assistência simples, as conclusões que chegamos quanto a esta modalidade interventiva devem ser aqui replicadas. Por sua vez, sendo o interesse do recorrente mais intenso, típico da assistência

³⁷⁷ Assim entende a jurisprudência pátria, inclusive. Neste sentido, por todos: STJ, REsp 1330516/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 18.05.2015: “ainda que presentes nos autos litisconsortes com procuradores distintos, o terceiro prejudicado, ao ingressar no processo para recorrer, não pode usufruir do favor dilatatório previsto no art. 191 do CPC [atual art. 229 do CPC/2015], máxime por não ostentar a qualidade de litisconsorte”. Na doutrina, de modo semelhante, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 404.

litisconsorcial, o interveniente submete-se ao regime do litisconsórcio, sendo sua atuação, naturalmente, mais ampla do que aquela desempenhada pelo assistente simples. Pode ocorrer, ainda, como se viu, de recurso de terceiro interposto pelo litisconsorte necessário preterido. Neste caso, não há dúvidas de que sua posição processual será a de “parte”, sendo possível aqui se afirmar, com clareza, que, em caso de morte do recorrente interveniente, deve haver instauração do procedimento de habilitação, com a respectiva suspensão do processo (art. 687-692, CPC).

Esta ordem de ideias parece impactar, também, a própria questão da coisa julgada. Se o recorrente tiver relação jurídica conexa ou prejudicial com aquela levada a juízo, de modo que o julgamento pode lhe atingir *mediatamente* (como na assistência simples), ficará ele sujeito à eficácia da intervenção, não podendo discutir os fundamentos da decisão em futura demanda. Ao revés, se o interveniente tiver relação jurídica com o adversário do assistido, sendo que, ademais, esta relação foi atingida pela decisão judicial proferida, haverá, no caso, incidência da coisa julgada³⁷⁸.

Sobre o *recurso de terceiro prejudicado*, algumas considerações finais precisam ser feitas.

O recurso de terceiro é modalidade interventiva cabível em qualquer momento do procedimento, desde que haja, é claro, um pronunciamento judicial impugnável. Note-se que o recurso de terceiro pode ocorrer no início do procedimento, mediante agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), por exemplo. Também se admite, doutrinária e jurisprudencialmente, o manejo de embargos de declaração por terceiro³⁷⁹. Nada obstante, o mais corriqueiro é que a intervenção recursal se dê mesmo na fase final do procedimento de primeiro grau, quando da prolação da sentença. No direito brasileiro, ainda, o recurso colocado à disposição do terceiro será sempre aquele de que a parte dispõe, não havendo nova espécie recursal reservada exclusivamente aos terceiros³⁸⁰.

³⁷⁸ De maneira similar: FREITAS JR., Horival Marques de. Recurso de terceiro no processo civil brasileiro: limites da intervenção do terceiro e extensão da coisa julgada material. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, jul./2012, vol. 112, p. 69-70.

³⁷⁹ Cf., amplamente, MAZZEI, Rodrigo Reis. O manejo dos declaratórios pelo “terceiro prejudicado”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 877-935. Na jurisprudência, admitindo: STJ, EDcl no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02.09.2010.

³⁸⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. V, p. 293.

Mas o que importa enfatizar, na verdade, é que ao terceiro prejudicado não é dado inovar com a interposição do recurso³⁸¹. Muito menos se permite a ampliação do objeto litigioso mediante recurso de terceiro, já que este não veicula *demanda* propriamente dita³⁸². Como observa Fredie Didier Jr., “o recurso de terceiro, por ter regime semelhante ao da assistência, é modalidade interventiva que não acresce ao processo nenhuma pretensão - e não é por outro motivo que se proíbem a oposição e os embargos de terceiro em grau recursal -, trazendo, entretanto, novo sujeito parcial ao processo”³⁸³. Como se vê, trata-se de intervenção, em regra, *ad adjuvandum*, que repercute apenas na estrutura subjetiva da relação processual, revelando-se, por isto mesmo, como sói acontecer com as modalidades interventivas, exceção ao princípio da estabilização subjetiva da demanda.

Vale lembrar, ademais, que, em regra, a intervenção recursal não altera a competência, tendo em vista a estabilização da demanda. Nada obstante, como lembra Cândido Dinamarco, “há uma norma superior, estabelecendo a competência absoluta da Justiça Federal para os casos em que seja parte a União ou uma de suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas (Const., art. 109, inc. I)”. Logo, se uma dessas entidades intervier em causa que tramita perante a Justiça Estadual, inclusive por meio do *recurso de terceiro prejudicado*, a competência passa a ser da Justiça Federal e para ela o processo se desloca. De igual maneira, o recurso das Fazendas Estadual ou Municipal altera a competência de juízo quando no foro estadual houver varas especializadas³⁸⁴. Este raciocínio aplica-se integralmente para o caso de existir interesse jurídico no feito; havendo interesse meramente econômico da União recorrente, por exemplo, como permite o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, a situação será outra, conforme se verá mais adiante.

Por fim, é importante destacar que o recurso do assistente simples que já ingressou na causa não é considerado, para todos os efeitos, como sendo *recurso de terceiro prejudicado*. Embora o assistente simples possa ser apontado como legítimo caso de

³⁸¹ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 297. Lembra o jurista, ainda, que “deflui deste raciocínio a consequência de que o nosso recurso de terceiro prejudicado não se identifica com a *opposizione di terzo* do direito italiano nem com a *tierce opposition* do direito francês, que são um misto de recurso e de ação revocatória”. No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 119-120.

³⁸² Justamente por não exercer, o recorrente, ação sobre o objeto litigioso, entende Vicente Greco Filho que sua posição é de terceiro, e não de parte (*A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 73-74).

³⁸³ *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50.

³⁸⁴ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 386-387.

terceiro, já que não faz pedido e não tem, contra si, pedido formulado (noção chiovendiana), seu recurso é tratado como *recurso de parte*, uma vez que o sujeito já integra o contraditório instituído perante o juiz (noção liebmaniana). Consequência disto é que não se aplica ao recurso do assistente, por exemplo, o disposto no art. 996, parágrafo único, do CPC (necessidade de demonstração do “nexo de interdependência” entre as relações).

A situação evidencia, acima de tudo, a ausência de padronização semântica relativamente ao emprego dos termos *parte* e *terceiro* pela legislação processual brasileira, o que dificulta sobremaneira a construção de uma possível *parte geral interventiva*.

3. Intervenção anômala dos entes públicos

A Lei 9.469/1997, em seu art. 5º, parágrafo único, criou uma peculiar modalidade de intervenção de terceiros, própria para as pessoas jurídicas de direito público, que vem sendo chamada por parte da doutrina e da jurisprudência brasileira de *intervenção anômala*. Este nome se justifica, aliás, “porque efetivamente a figura destoa completamente do regime e dos princípios que norteiam as demais intervenções de terceiro”³⁸⁵. De acordo com o texto legal, “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Ao contrário do *caput* do dispositivo, que se limita a dizer o óbvio, isto é, que a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, o parágrafo único reveste-se de originalidade, especialmente por dispensar o interesse jurídico como requisito para intervenção. Além disso, o parágrafo único exhibe alcance mais largo, englobando todas as pessoas jurídicas de direito público. Daí se dizer que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as pessoas integrantes da

³⁸⁵ São as palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (*Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 100).

Administração Indireta (autarquias, fundações públicas e agências reguladoras)³⁸⁶, igualmente, legitimam-se a intervir em processos pendentes cuja decisão possa lhes gerar algum reflexo, ainda que essencialmente econômico.

É verdade que, para alguns, o *caput* também teria trazido uma nova modalidade interventiva, havendo ali uma espécie de *presunção legal absoluta* do interesse jurídico da União, de modo a permitir a intervenção a qualquer tempo e em qualquer um dos polos da relação, desde que nele figurasse algum ente federal³⁸⁷. Embora à luz do CPC/1973, Vicente Greco Filho chegou a dizer, a tal respeito, que a lei teria criado “uma figura especial de intervenção, não enquadrável nas hipóteses capituladas como de intervenção de terceiros no Código de Processo Civil, que tem como pressuposto apenas a posição de autora ou ré, uma das pessoas referidas na lei e a vontade da União”³⁸⁸. Nada obstante isto, certo é que a atipicização interventiva se mostra mais acentuada na hipótese do parágrafo único, sendo esta, portanto, a figura intervencional a exigir análise mais cuidadosa.

Pois bem. A doutrina diverge bastante a respeito da real natureza desta intervenção anômala dos entes públicos. Tamanha polêmica pode ser constatada na mudança de posicionamento de Cassio Scarpinella Bueno, que entendia, num primeiro momento, tratar-se de assistência *sui generis*³⁸⁹; mais recentemente, porém, passou a sustentar que a hipótese deveria ser identificada como sendo de *amicus curiae*. Isto porque, à semelhança do que acontece com o “amigo da corte”, a hipótese do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, tal qual regulada pela lei, dispensa a demonstração de um interesse jurídico no sentido clássico, voltando-se mais para uma atuação esclarecedora do interveniente. Sem prejuízo, diz o autor, seria insuficiente entender que se trata de uma assistência “diferenciada”, de sorte que a identificação da hipótese como *amicus curiae* melhor responderia às inúmeras dúvidas sobre o tema³⁹⁰.

³⁸⁶ Para Araken de Assis, a regra não comporta, em princípio, interpretação extensiva, a ponto de abranger sociedades de economia mista e empresas públicas (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 677).

³⁸⁷ Neste sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 530; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 145.

³⁸⁸ *Direito processual civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. I, p. 152.

³⁸⁹ *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 199-200.

³⁹⁰ *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 214-219. No mesmo sentido, dentre outros: CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2004, vol. 117, p. 24-25; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 202; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 678. Em sentido

Sucedem que, para outra parte da doutrina, mesmo guardando afinidade com algumas modalidades intervencionais típicas, a intervenção anômala dos entes públicos ostentaria peculiaridades que a diferenciariam das demais. Para Fredie Didier Jr., por exemplo, trata-se de hipótese *sui generis* de intervenção, não se confundindo, pois, com a figura do *amicus curiae*, “seja porque se confere expressamente legitimidade recursal, seja porque também expressamente se refere a possível alteração de competência”³⁹¹. Em sentido similar, Leonardo Carneiro da Cunha caracteriza a situação em comento como “nova forma de intervenção de terceiros”, entendendo que a singularidade desta intervenção atípica reside na circunstância de que ela dispensa a demonstração de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples evidência de uma repercussão econômica³⁹². Em trabalho mais recente, o jurista pernambucano lembrou que “a intervenção anômala serve a um interesse econômico do Poder Público, enquanto o *amicus curiae* é figura que se relaciona com a formação de precedentes e com o reforço do contraditório”³⁹³.

A natureza da intervenção não é, porém, a única polêmica sobre o tema.

Como visto, o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997 expressamente dispensa o interesse jurídico como medida de participação no processo. Com os olhos voltados para a noção tradicional de “interesse jurídico”, a maioria da doutrina não hesita em afirmar que o mero interesse econômico, ainda que indireto, seja suficiente para justificar o ingresso no feito³⁹⁴. Mas Cassio Scarpinella Bueno, por sua vez, pensa diferente. É que, segundo o autor, “por interesse jurídico pode ser entendido, pura e simplesmente, como aquele que decorre da lei, aquele que, por razões mais ou menos explícitas, é valorado pela lei”. Assim, mesmo que a própria lei insista em negá-lo, trata-se, sim, de interesse jurídico, já que constante e derivado da lei; o que inexistente, na verdade, é a necessidade de um interesse jurídico específico, em concreto, isto é, que decorra de uma relação jurídica material deduzida em juízo³⁹⁵.

contrário: DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 117; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 174-177.

³⁹¹ *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 531-532.

³⁹² Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 583.

³⁹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 165.

³⁹⁴ ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 209.

³⁹⁵ *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 212-213.

Nota-se que, de fato, o que parece dispensável é a existência de vínculo entre a pessoa coletiva interveniente e uma das partes originárias do processo. Não se exige, assim, que o terceiro se afirme titular do direito material discutido, nem mesmo que se diga titular de relação jurídica conexa àquela posta em juízo, de modo a sustentar que o julgamento do processo causaria reflexos na sua esfera de direitos, deveres, ônus e obrigações. Definitivamente, não. Em verdade, ao menos da forma como prevista em lei, a intervenção anômala se contentaria com a mera possibilidade de a decisão proferida em um dado processo repercutir sobre a esfera econômica da Fazenda Pública, mesmo inexistindo qualquer relação jurídica entre ela, Fazenda, e alguma das partes. Se este interesse pode ou não ser qualificado de *jurídico*, porque valorado pela lei, é questão mais teórica do que prática, que tangencia premissas classificatórias adotadas por cada autor.

Para melhor compreensão do assunto, é preciso lembrar, com esteio em Araken de Assis, do contexto em que esta peculiar regra interventiva surgiu. Nas palavras do professor gaúcho, “era a época em que se promoveu o desmonte parcial do Estado social e intervencionista, por influencia da ideologia neoliberal, o que suscitou inúmeras demandas judiciais nem sempre figurando como ré a União”³⁹⁶. Sucede que, no regime anterior, diante de textos neutros como o do art. 2º, Lei 8.197/1991, entendia-se que a intimação da União possibilitava sua intervenção “numa das posições reguladas pelo diploma processual”³⁹⁷, havendo resistência quanto à admissibilidade do ingresso no feito sem a presença de interesse jurídico. Assim, visando colocar fim a dissidências e entraves relativamente à intervenção do ente público em determinados processos (a exemplo daqueles em que se controvertia a privatização), optou o legislador por tornar prescindível a demonstração do interesse jurídico.

Seja como for, tal opção legislativa costuma ser duramente criticada pela doutrina, inclusive sob o ponto de vista de sua constitucionalidade³⁹⁸. Em geral, diz-se que, ao dispensar o requisito do interesse jurídico para intervenção, o legislador não teria apenas alterado a sistemática que historicamente preside a participação de terceiros no processo, como também violado a própria essência da intervenção. Ora, “pensa o legislador que a

³⁹⁶ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 677.

³⁹⁷ PARGENDLER, Ari. *A assistência da União Federal nas causas cíveis*. Porto Alegre: Ajuris, 1979, p. 28.

³⁹⁸ Para ampla análise sobre a constitucionalidade da intervenção anômala, cf. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 219-247. Pela inconstitucionalidade: COSTA, Regina Helena. *As prerrogativas e o interesse da justiça*. In: SUNDFELD, Carlos Ari; SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Direito processual público*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 87.

exigência de interesse jurídico para admitir a intervenção de terceiros é arbitrária, podendo bem ser afastada”³⁹⁹. Entretanto, como já visto, há razões para que o interveniente demonstre seu interesse jurídico, sendo estas razões ligadas precipuamente à questão dos efeitos do provimento e de sua imutabilidade frente às partes e aos terceiros.

Por força do que se disse acima, Fredie Didier Jr. já chegou a afirmar, em trabalho mais antigo, que, a despeito do texto legal, o parágrafo único do art. 5º deveria ser interpretado no sentido de autorizar a intervenção das pessoas jurídicas de direito público apenas quando presente, efetivamente, o interesse jurídico. Citando decisão da Justiça Federal baiana, consignou que o processo é meio de que se vale o Estado para a composição de conflitos de interesses, sendo tais interesses aqueles que, regulados pelo direito, podem ser defendidos naquele processo, tendo em vista que seus titulares são exatamente as pessoas que, no futuro, poderão se insurgir contra a decisão que do processo advirá. Logo, somente seria possível admitir a presença de um sujeito no processo se este processo tivesse aptidão para repercutir na esfera jurídica do terceiro⁴⁰⁰.

No âmbito jurisprudencial, porém, costuma-se tolerar essa especial modalidade interventiva, desde que ela se limite a esclarecer questões de fato ou de direito e que, ademais, não importe em deslocamento de competência para a Justiça Federal, em caso de intervenção da União ou de outras entidades federais⁴⁰¹. Mas isto não minimiza as dezenas de dúvidas a seu respeito. São pertinentes, neste particular, as indagações de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “o efeito de intervenção (art. 123) atinge também esse terceiro, para tornar indiscutível para ele a decisão da causa? Ou, ao contrário, porque não tem ele interesse jurídico, essa imutabilidade já decorreria naturalmente de sua falta de legitimidade para discutir o julgado?”⁴⁰².

Não é só.

Ainda se poderia questionar se, diante da parca regulamentação oferecida pelo parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, seria lícito utilizarmos outra figura

³⁹⁹ Cf. neste sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 100-101.

⁴⁰⁰ *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111-112. Em obra mais recente, porém, o autor admite a possibilidade de intervenção mediante demonstração de interesse meramente econômico (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 531).

⁴⁰¹ Assim, por exemplo: STJ, REsp 1372688/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25.08.2015.

⁴⁰² *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 101.

intervencional como parâmetro interpretativo, de modo a subsidiar a aplicação da intervenção anômala. Aliás, a preocupação quanto à falta de disciplina desta modalidade atípica foi compartilhada por José Raimundo Gomes da Cruz, para quem, “sendo esquemática demais, não se sabe como disciplinar tão genérica possibilidade de atuação de terceiro no processo alheio”. Ao final, após lembrar a evolução pela qual a modalidade interventiva passou nas últimas décadas, deixando de ser obrigatória e se tornando facultativa, o autor assim arrematou: “mas continua a dificuldade de enquadramento sistemático da nova figura de intervenção espontânea”⁴⁰³.

Talvez seja esta a razão pela qual parte da doutrina brasileira insista em enquadrar o interveniente anômalo ora como assistente⁴⁰⁴, ora como *amicus curiae*⁴⁰⁵. Na jurisprudência, já se chegou a equiparar a intervenção anômala inclusive com a assistência litisconsorcial⁴⁰⁶. O ponto é relevante. Definir a natureza da intervenção impacta, por exemplo, na questão atinente aos poderes processuais do interveniente.

Na linha do que prevê o próprio texto legal, a intervenção anômala destina-se, em primeiro lugar, a prestar esclarecimentos em questões de fato e de direito, incluindo-se, aqui, a juntada de documentos e memoriais úteis ao exame da matéria. Esclarecer questões significa aclarar pontos controvertidos. A Fazenda Pública poderá ingressar no feito, então, em qualquer dos polos, para auxiliar, mediante argumentos ou documentos, na elucidação da matéria controversa⁴⁰⁷. Como se sabe, para que uma dada matéria se torne controversa, é preciso que tenha havido contestação por parte do réu originário, razão pela qual a pessoa jurídica de direito público não detém, a princípio, poderes para apresentar defesa. Veja que, a partir desta lógica, seria possível sustentar até mesmo que a intervenção anômala encontra-se condicionada à resposta do réu, como se verá mais adiante.

⁴⁰³ *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 178. Também qualificando a intervenção como assistência, embora anômala: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et alli*. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015, p. 399.

⁴⁰⁴ Assim já fez, por exemplo, Arnoldo Wald (Da competência das agências reguladoras para intervir na mudança de controle das empresas concessionárias. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 128, p. 50-51).

⁴⁰⁵ Como já visto, pensa assim, por todos, SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 214-219.

⁴⁰⁶ STJ, AgRg no REsp 1137243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.04.2010.

⁴⁰⁷ Neste sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 165. Contra, entendendo que o interveniente anômalo pode prestar esclarecimentos inclusive sobre fatos incontroversos: ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 197.

Conquanto os poderes do interveniente anômalo sejam, de fato, reduzidos - o que faz a jurisprudência, por sinal, intitular tal intervenção atípica de “anódina”⁴⁰⁸ -, inexistente consenso sobre a exata dimensão desta limitação. Cassio Scarpinella Bueno, por exemplo, estabelecendo um paralelo com a atividade do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, entende que a atuação do interveniente anômalo não se restringe à produção de prova documental, podendo ele, inclusive, produzir provas em audiência e requerer outras diligências necessárias ao descobrimento da verdade⁴⁰⁹. Leonardo Carneiro da Cunha, por sua vez, adota uma concepção mais restritiva acerca dos poderes do ente público, não admitindo que este interveniente formule perguntas às partes em depoimento pessoal, nem mesmo reinquirir testemunhas em audiência⁴¹⁰.

Sobre os poderes processuais das pessoas jurídicas de direito público, outra questão merece análise: a possibilidade de interposição de recurso.

Em primeiro lugar, é preciso recordar que o parágrafo único do art. 5º (Lei 9.469/1997) prescreve a possibilidade de um recurso de terceiro economicamente prejudicado, que, para fins de “deslocamento de competência”, teria o condão de transformar o recorrente em *parte*. Para Athos Gusmão Carneiro, há, aqui, uma profunda incongruência, “eis que não se concebe, em raciocínio lógico, como o uso do direito subjetivo ao recurso possa mudar a ‘natureza processual’ da intervenção da pessoa de direito público”⁴¹¹. Já Fredie Didier Jr. considera despicienda a locução final do dispositivo, já que toda modalidade interventiva teria por finalidade transformar um estranho em “parte”, não sendo esta uma exceção. De acordo com o professor baiano, “ao ingressar para defender seus interesses econômicos - relacionados a uma das partes -, está a pessoa jurídica intervindo na qualidade de um assistente com interesse meramente econômico, rompendo a tradição da exigência do interesse jurídico para a intervenção do coadjuvante”⁴¹².

⁴⁰⁸ STJ, AgRg no REsp 1118367/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.05.2013.

⁴⁰⁹ *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 248.

⁴¹⁰ *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 149.

⁴¹¹ *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 202.

⁴¹² *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 115. De outra banda, Leonardo Carneiro da Cunha chegou a sustentar, em trabalho mais antigo, que “contrariamente ao que sucede com os outros tipos de intervenção de terceiro, a aquisição da condição de parte pela Fazenda Pública, no caso do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, não se opera com seu ingresso em juízo”. Mais à frente, concluiu que a condição de parte, neste particular, decorreria da simples interposição do recurso pela Fazenda (Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie

Pois na perspectiva liebmaniana de *parte*, adotada, entre nós, por Cândido Dinamarco, como visto, parece correta a afirmação de que o interveniente anômalo se torna parte, uma vez que passa a integrar o contraditório instaurado perante o juiz, titularizando posições jurídicas processuais, ainda que limitadas. Considerando a noção chiovendiana, entretanto, a conclusão seria distinta, já que a pessoa pública, no caso, não formula pedido e nem é demandada. Seja como for, que o terceiro não se torna *parte material* parece indubitável. Bem por isto, não há que se falar em litisconsórcio entre a pessoa jurídica de direito público e a parte originária que contará com o auxílio do interveniente. Incabível, pois, a aplicação da regra que estabelece prazo duplicado para litisconsortes representados por escritórios de advocacia distintos.

Em segundo lugar, chama atenção - e se mostra deveras intrigante - a questão afeta à modificação da competência pela interposição de recurso por parte do interveniente anômalo. É que, conforme estabelece o art. 109, I, da Constituição, aos juízes federais compete, em regra, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Pela parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, porém, a intervenção anômala de entidade federal somente alteraria a competência, estando o processo na Justiça Estadual, com a interposição de recurso por parte da Fazenda.

Pois bem. Para alguns, a única interpretação capaz de livrar o dispositivo do vício de inconstitucionalidade, de modo a salvar o texto legal, é limitar sua incidência aos casos em que a pessoa jurídica de direito público, ao recorrer, sustente a existência de interesse *jurídico*, tornando-se, a partir daí, *assistente*; neste caso, o deslocamento da competência seria consectário do novo enquadramento⁴¹³. Outros, semelhantemente, para salvar o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, entendem que o recurso do interveniente anódino submete-se ao regime geral do *recurso de terceiro prejudicado*, exigindo-se, aqui, interesse jurídico, o que alteraria a competência para exame inicial da admissibilidade do recurso, preservando-se a Constituição⁴¹⁴. Por fim, há quem defenda a não aplicação da modificação de competência prevista no dispositivo mencionado, sob pena de uma lei ordinária alterar competência constitucionalmente fixada; logo, em obediência ao art. 108,

(coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 601).

⁴¹³ Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 203.

⁴¹⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 680.

II, da Constituição, julgada uma causa por um juiz estadual, o recurso do ente federal deve ser apreciado pelo respectivo tribunal de justiça, e não pelo tribunal regional federal⁴¹⁵.

Na jurisprudência do STJ, tem prevalecido o entendimento segundo o qual, conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorreria no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do instituto assistencial⁴¹⁶. É assente, ademais, que a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria, portanto, se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal⁴¹⁷.

Diante de tudo isto, três conclusões se impõem. Primeiro: para que a intervenção da União (ou de alguma entidade federal) tenha o condão de modificar a competência, é preciso que o interveniente demonstre a existência de relação jurídica ao menos conexa em relação àquela que está sendo discutida no processo. Neste caso, como a situação se amolda à figura da assistência, deverá haver remessa do feito à Justiça Federal, conforme art. 109, I, da Constituição. Por sua vez, se o ente federal, posto alegar a existência de um interesse jurídico, não tiver relação jurídica sujeita à afetação, o caso será mesmo de intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único, Lei 9.469/1997), não se falando, então, em deslocamento de competência. Em segundo lugar, nada impede a aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade, acaso a pessoa jurídica federal requeira sua intervenção como assistente, invocando a existência de interesse jurídico na causa, quando o que existe, em verdade, é um interesse meramente econômico⁴¹⁸. Nesta hipótese, inexistiria alteração de competência. Por fim, independentemente da natureza do interesse, quando o ingresso do novo sujeito se der apenas na fase recursal, não há que se falar em deslocamento do feito para a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 108, II, da Constituição. Em se tratando de competência funcional recursal, lembre-se, o TRF apenas pode rever decisões

⁴¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 152-153. Embasando este entendimento: MENDES, Aluísio Gonçalves. *Competência cível da Justiça Federal*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144.

⁴¹⁶ Por todos: STJ, AgRg no REsp 1118367/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.05.2013.

⁴¹⁷ STJ, AgRg no REsp 1045692/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.06.2012.

⁴¹⁸ Parece sugerir isto o seguinte julgado: TJ/SP, Agravo de instrumento 2081219-16.2014.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles, Data do julgamento: 04.08.2014.

proferidas por juízes federais ou juízes estaduais no exercício da competência delegada (art. 109, § 3º, CF/1988), que não é o caso⁴¹⁹.

Assim, a parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, ao prever que, no caso de recurso, o interveniente torna-se “parte”, deve ser entendida no sentido de conferir ao ente público recorrente maiores poderes processuais, como, por exemplo, ajuizar pedido de suspensão de segurança⁴²⁰, realizar sustentação oral, dentre outros, não se mantendo se utilizada para fins de deslocamento da causa. Não se nega, é verdade, como bem ressaltou Fredie Didier Jr., que “quis o legislador emprestar ao recorrente, para impressionar o operador jurídico, um *status* aparentemente de maior relevo, preparando a emboscada jurídica da modificação, em qualquer hipótese, da competência”⁴²¹. Nada obstante, a única forma constitucionalmente possível de interpretar o dispositivo parece ser mesmo entendê-lo como sinal de ampliação dos poderes desse interveniente atípico.

Sobre a intervenção anômala dos entes públicos, em geral, ainda cabem algumas palavras mais.

Na doutrina, há quem, mesmo intitulando essa atípica intervenção de *amicus curiae*, sustenta não se lhe aplicar determinadas regras previstas no art. 138 do novo Código de Processo Civil. Araken de Assis, por exemplo, que qualifica o interesse do interveniente anômalo de “político”, tal qual o do amigo da corte, sustenta que a legitimidade recursal das pessoas jurídicas de direito público, intervindo na forma da Lei 9.469/1997, não se submete às restrições do § 1º do art. 138 do CPC, isto é, não se limita à oposição de embargos de declaração e interposição de recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas⁴²².

Note-se, porém, que, nesta perspectiva, a pretensão das pessoas jurídicas de direito público de intervir em processo alheio, com base na demonstração simplesmente de um interesse econômico, invocando para tanto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997,

⁴¹⁹ Em que pese isto, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que “o pedido da intervenção da União no feito, após a prolação da sentença, enseja tão somente o deslocamento do processo para o TRF, a fim de que se examine o requerimento de ingresso da União, sem a automática anulação da sentença proferida pelo juiz estadual e, se aceito, aprecie as apelações interpostas” (REsp 1.111.159/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009).

⁴²⁰ Admitindo que o interveniente anômalo ajuíze pedido de suspensão de segurança: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 155-156. Na jurisprudência, igualmente: STJ, AGP 1.621/PE, Corte Especial, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 14.04.2003, p. 165.

⁴²¹ *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 115.

⁴²² *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 678-681.

poderia ser considerada inclusive uma forma de burlar a sistemática reservada aos *amici curiae* pelo Código de Processo Civil. Ademais, diante do reconhecimento de aspectos diferenciadores entre as modalidades interventivas, parece não haver *utilidade* em equiparar uma à outra. Com efeito, a pretensão de se enquadrar tudo sob o mesmo rótulo tem, antes de tudo, função didática. Fosse hipótese de *amicus curiae*, deveria a intervenção anômala seguir a lógica do art. 138 do CPC, com poderes definidos pelo juiz, e não pela lei, para ficarmos em apenas um exemplo. De nada adianta denominar a figura de *amicus curiae* se não for para, a partir disto, extrair alguma utilidade sistemática. Seria uma espécie de *amicus curiae especial* então? Se for para dividir o instituto em *amicus curiae* “x” e *amicus curiae* “y”, preferimos continuar a falar em *amicus curiae* e *intervenção anômala dos entes públicos*.

Esta mesma lógica comprova a necessidade de distinção entre *intervenção anômala* e *assistência*. Ora, fosse uma espécie de assistente, a pessoa jurídica interveniente ficaria vinculada à *vontade* da parte cuja vitória lhe motivou o ingresso, não podendo praticar atos antagônicos ao posicionamento desta parte originária. Não é assim, entretanto. Parece ilegítimo interpretar restritivamente (limitando poderes) uma modalidade atípica voltando-se os olhos exclusivamente para uma modalidade típica, simplesmente pela existência, entre elas, de alguns elementos de ordem comum.

Vista a intervenção do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, portanto, como uma modalidade atípica, percebe-se que seu regramento é escasso e insuficiente, razão pela qual necessita de complementação - quiçá através de uma *parte geral* interventiva.

Já se afirmou que a concretização desta intervenção se daria de maneira bastante informal, caracterizando-se pelo imediato comparecimento da Fazenda Pública em juízo, com apresentação das alegações e do material probatório reputados úteis para o desfecho da causa, sendo desnecessária a instauração de procedimento específico para viabilizar a participação processual do ente público⁴²³. Nada obstante, a fim de viabilizar o ingresso do interveniente anômalo, também já se sugeriu tomar de empréstimo o procedimento que o Código de Processo Civil reserva à *assistência*, sendo relevante destacar a necessidade de que as partes litigantes tenham ciência do pedido de intervenção, inclusive para questionar

⁴²³ Assim: CUNHA, Leonardo Carneiro da. Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 598.

se é ou não caso de intervenção⁴²⁴. De fato, ainda que não haja espaço para se perquirir acerca da existência de eventual interesse jurídico, ao menos resta a possibilidade de se impugnar a presença do assim chamado interesse econômico. Seja como for, o que importa é realizar adequadamente o contraditório dos litigantes originários em relação à pretensão interventiva.

Como toda e qualquer intervenção de terceiros, a intervenção especial dos entes públicos também se submete ao devido controle judicial. Por lastrear-se em um pressuposto tão simples (interesse meramente econômico), o exercício desse direito de intervir deve ser avaliado, com mais rigor, à luz da boa-fé processual⁴²⁵. Ademais, conquanto se trate de intervenção genérica, aparentemente cabível em todo e qualquer processo, a jurisprudência vem entendendo que os poderes atribuídos ao Poder Público na intervenção anômala são inerentes à fase de conhecimento, sendo, portanto, incompatíveis com o procedimento executório, salvo nos casos de embargos à execução, pelo devedor ou por terceiro, diante de sua natureza de ação incidental cognitiva⁴²⁶. No mandado de segurança, pelo receio de se “ordinarizar” o rito, também se vem negando o cabimento dessa modalidade atípica de intervenção⁴²⁷.

Relativamente ao momento da intervenção, importa dizer que o próprio texto legal, quando cogita da possibilidade de a entidade pública recorrer, parece permitir que o ingresso se dê a qualquer tempo, fugindo à regra da estabilização subjetiva da demanda. O que não se pode esquecer, porém - e isto já foi aqui destacado -, é que, permitida a intervenção apenas para esclarecimentos de pontos controvertidos (questões de fato ou de direito), não seria possível o ingresso do ente público antes da defesa do réu.

À luz do CPC/1973, isto não causava grandes impactos, uma vez que, tão logo ajuizada a demanda, o réu já apresentava sua contestação. No CPC/2015, entretanto, diferida a apresentação da resposta do réu para momento posterior à realização da audiência de conciliação ou mediação, abre-se um lapso temporal considerável para se perscrutar a respeito da possibilidade de intervenção do terceiro anômalo nesta fase

⁴²⁴ Neste sentido: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 256-257.

⁴²⁵ Também chama a atenção para este detalhe: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 531.

⁴²⁶ STJ, REsp 200701566348, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03.05.2010.

⁴²⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 204. Na jurisprudência: STJ, AgRg no MS 15484/DF, Primeira Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 01.02.2013.

inaugural do processo. Pensamos que a solução encontra-se na boa-fé e no aproveitamento dos atos processuais: se, posto não ter havido fixação dos pontos controvertidos, a pessoa jurídica já levar ao processo argumentos importantes para solução da lide, sua intervenção deve ser admitida, mormente considerando que sua atuação geralmente se limitará à juntada de documentos, sendo de todo recomendável o aproveitamento deste ato processual.

Por fim, resta a questão da submissão do ente público à decisão proferida no processo em que interveio. Em princípio, é preciso dizer que a intervenção anômala não amplia o objeto litigioso do processo⁴²⁸, inexistindo pedido de tutela jurisdicional formulado pela (ou em face da) pessoa jurídica ingressante. Com base nisto, soaria correto afirmar que, por não ter sequer interesse jurídico seu em disputa, o interveniente anômalo careceria de legitimidade para discutir a imutabilidade do julgado. Em geral, como o pedido não diz respeito ao interveniente, o que inclusive justifica sua atuação limitada, entende a doutrina que a coisa julgada não poderia prejudicá-lo. É preciso destacar, porém, a ponderação de Leonardo Carneiro da Cunha, no sentido de que tal situação se altera se houver interposição de recurso pela Fazenda Pública. Em suas palavras, “com a interposição de recurso, a pessoa jurídica de direito público deixa de ter limitação na sua atuação, sendo alcançada pela coisa julgada produzida a partir do julgamento do recurso”⁴²⁹.

Seja como for, certo é que esta discussão envolvendo os limites da coisa julgada na intervenção anômala, assim como tantas outras aqui levantadas, ajudam a evidenciar a necessidade de uma *parte geral* atinente ao fenômeno interventivo.

4. Intervenção especial na ação de alimentos

O art. 1.698 do Código Civil brasileiro criou uma outra modalidade de intervenção de terceiros, que ainda permanece indefinida quanto à sua natureza e, conseqüentemente, quanto ao regime jurídico que lhe é aplicável. Estabelece o referido dispositivo que, “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar

⁴²⁸ Cf., assim, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 531.

⁴²⁹ *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 156.

totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

A especial modalidade interventiva, que será aqui objeto de estudo, encontra-se, na verdade, na última parte do texto legal. Antes de estudá-la, porém, é preciso estabelecer algumas premissas ligadas ao direito material.

À luz do Código Civil (arts. 1.694-1.697), em geral, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, sendo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e das possibilidades (recursos) da pessoa obrigada. Ademais, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Por fim, certo é que, na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos colaterais.

Pois bem. É preciso reforçar que, em regra, não existe solidariedade entre aqueles que devem prestar alimentos⁴³⁰. Os devedores comuns são obrigados *conjuntamente*, sendo que cada um deles tem o encargo de contribuir na proporção das respectivas possibilidades econômicas. Assim, se o credor dos alimentos exerce o seu direito apenas contra uma dentre as várias pessoas obrigadas, arrisca-se a ver reconhecido o seu direito apenas em parte, na proporção dos recursos do demandado, não se revelando necessário, em tal caso, demonstrar que os demais obrigados estariam, ou não, em condições de concorrer igualmente para a prestação alimentar. Como se pode notar, inexistente uma obrigação divisível entre os devedores, mas tantas obrigações quantos sejam os envolvidos, de sorte que, se um devedor cumpre a sua obrigação, nos limites da sua possibilidade, não pode

⁴³⁰ A exceção fica por conta do art. 12 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que, com foco na proteção especial à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade, estabeleceu uma solidariedade obrigacional na prestação alimentícia ao idoso. Apesar da crítica de parte da doutrina, no sentido de que a regra do Estatuto estaria contrariando a própria essência da obrigação alimentar, o STJ já entendeu que “a Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil” (REsp 775565/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.06.2006).

voltar-se, regressivamente, contra os outros⁴³¹. Há uma ordem sucessiva de chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, mas isto não significa que os parentes mais próximos excluam os mais remotos, já que um parente mais distante pode ser compelido a pagar pensão alimentícia, caso o mais chegado não tenha condições de fornecê-la⁴³².

Ademais, o dispositivo mencionado parece estabelecer a obrigação subsidiária de prestar alimentos daqueles que estejam em grau de parentesco imediato em relação aos originariamente obrigados. Alexandre Câmara exemplifica: “no caso de alguém pedir alimentos ao pai, e este não ter condições de arcar com o sustento do alimentando (ainda que possa pagar parte do valor necessário à sua subsistência), será possível pedir alimentos aos avós”⁴³³. Como se vê, tudo indica que a presente modalidade interventiva foi criada para ajudar o credor de dívida alimentar, isto é, o autor da ação de alimentos. Firme na premissa de que o exame da pluralidade de partes, assim como tantos outros temas processuais, torna-se bem mais simples a partir da situação de direito material⁴³⁴, é preciso estudar tal modalidade atípica tendo-se como premissa a otimização da tutela jurisdicional dos interesses do alimentando.

Sem embargo, vale a pena lembrar que, para alguns, a intervenção especial de que aqui se trata somente se aplicaria aos processos de alimentos em que o autor fosse maior de idade e não tivesse chegado, ainda, à condição de idoso (ex: alimentos devidos ao “maior estudante”). E isto porque o art. 12 do Estatuto do Idoso, que estabelece a solidariedade passiva na obrigação alimentar, precisaria ser interpretado extensivamente, de modo a alcançar, com fundamento da isonomia, as crianças e adolescentes, também dignas de especial proteção, assim como os idosos⁴³⁵. Ora, na medida em que se considera haver solidariedade na obrigação alimentar devida ao menor, o regime interventivo aplicável ao

⁴³¹ Assim, por todos, CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 128-138. Em sentido diverso, porém, entendia Pontes de Miranda que “por não ser solidária a obrigação, segue-se que cada uma das pessoas chamadas a prestar alimentos somente responde pela quota que lhe cabe. O chamado, que se privaria, prestando o todo, pode indicar outros da mesma classe. Se há dois ou mais devedores do mesmo grau, podem ser demandados alguns ou todos, ou um só. O réu pode pedir a citação dos outros devedores, ou deixar que a ação prossiga, ficando a ação de reembolso contra os outros, se for o caso” (*Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1974, t. IX, p. 221).

⁴³² Assim: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 612-614.

⁴³³ *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 241.

⁴³⁴ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 92.

⁴³⁵ Neste sentido: DIAS, Maria Berenice. *Direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 461-462. Igualmente: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 241-242.

caso passa a ser o do *chamamento ao processo*, com fundamento no art. 130, inc. III, do CPC, e não aquele previsto no art. 1.698, parte final, do Código Civil.

Assim, porém, não pensamos. A um, porque a solidariedade não se presume, decorrendo sempre da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC/2002), o que nos faz crer ser inadmissível criar uma hipótese de solidariedade mediante interpretação extensiva. Conforme conhecida lição de hermenêutica, regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente; a dois, porque, ao contrário do que possa parecer, aplicar à intervenção especial do art. 1.698 o regime do “chamamento ao processo” é, de certa maneira, prejudicial ao alimentando, já que o chamamento, como visto, é instituto posto em favor do réu, a fim de permitir a criação de título executivo em face dos demais coobrigados. O autor, querendo, pode demandar contra todos os coobrigados desde logo. Assim, bem pensadas as coisas, trata-se de interpretação que se encontra em rota de colisão com o ideal constitucional de proteção aos alimentandos menores.

Seja como for, é preciso ressaltar, por fim, que o instituto em debate revela um exemplo de *má relação entre o Código Civil e o direito processual civil*⁴³⁶, já que o legislador, para além de fazer indevida incursão no direito processual, criando nova modalidade de intervenção de terceiros - e, o que é pior, sem se preocupar em identificar o regime jurídico a ela aplicável -, teria contrariado o espírito, cada vez mais acentuado, de se buscar soluções rápidas aos litígios, evitando turbulências nos procedimentos, notadamente naqueles de caráter alimentar⁴³⁷. Nada obstante isto, parece possível extrairmos do texto algum resultado útil, como se verá.

Posta a questão nesses termos, podemos avançar.

A doutrina é bastante divergente a respeito da natureza jurídica da intervenção prevista no art. 1.698 do Código Civil. Para Renan Lotufo, por exemplo, o caso seria de *denúnciação da lide*. Nas palavras do autor, “a alteração [trazida pelo Código Civil] implica em tornar a obrigação solidária entre os de grau sucessivo, remanescendo com o autor o direito de escolha contra quem direcionar o pedido, facultando ao ‘eleito’ o direito

⁴³⁶ A expressão é de Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 243).

⁴³⁷ É o que pensa Francisco José Cahali (Dos alimentos. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey – IBDFam, 2001, p. 185-186).

regressivo, mediante denúncia à lide⁴³⁸. Outros, como Cassio Scarpinella Bueno, enxergam, ali, hipótese de *chamamento ao processo*. Segundo o professor paulista, em estudo específico sobre o tema, seria possível ampliar o termo “solidariedade”, utilizado pelo Código de Processo Civil no contexto do chamamento, para nele também admitir a convocação de devedores comuns. Ao invés de se criar uma nova modalidade de intervenção, questiona o autor: “por que não dar o maior rendimento possível à modalidade tradicional do nosso direito, conhecida de todos nós?”⁴³⁹.

Embora com bons argumentos, fica clara a tentativa doutrinária de, a todo custo, encaixar a “intervenção dos alimentantes” em algumas das modalidades interventivas clássicas. A intenção até pode ser considerada boa e justificável: tendo em vista a insuficiência regulatória do art. 1.698 do Código Civil, precisa-se de um manancial teórico para viabilizar a *realização* desta peculiar figura intervencional. Denominá-la de denúncia da lide ou de chamamento ao processo, como se costuma fazer, permitiria responder a certos questionamentos com mais tranquilidade. Assim, saber quem poderia convocar o coobrigado alimentar ausente ou, então, até que momento tal intervenção poderia ocorrer, seriam perguntas com respostas já prontas. Entendendo tratar-se de chamamento ao processo, por exemplo, parece mais cômodo sustentar que a convocação do terceiro se daria por iniciativa do réu e, mais, no momento da contestação (art. 131, *caput*, CPC)⁴⁴⁰.

O raciocínio padece de um vício lógico, porém. É que não se pode buscar a natureza de um instituto a partir da comodidade de sua aplicação, sob pena de se desvirtuar o próprio objetivo pretendido pelo legislador. Nada há de errado quanto à criação de novas

⁴³⁸ Alimentos – obrigação avoenga – art. 397 do CCB – possibilidade de dirigir desde logo a pretensão alimentar contra ascendente mais remoto – ônus da prova. *Revista Brasileira de Direito de Família*. São Paulo: Síntese, jan.-fev.-mar. 2001, v. 8, p. 79.

⁴³⁹ Chamamento ao processo e devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 88-91. Também considerando a hipótese como sendo de chamamento ao processo, dentre outros, THEODORO JR., Humberto. O Novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Reflexos do Novo Código Civil no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 138-140; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 175; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Alimentos no Código Civil de 2002: o direito material e o processual, com enfoque nos terceiros legitimados para a ação e a condição em que a integram, segundo o art. 1.698, última parte, do CC e rápida alusão ao Estatuto do Idoso. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 112. Na jurisprudência: STJ, 4ª T., REsp n. 964.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 01.03.2011.

⁴⁴⁰ Esta tentativa de acomodação da hipótese intervencional alimentícia dentro do chamamento ao processo, com os desdobramentos daí decorrentes, parece ter sido feita por Fábio Caldas de Araújo (*Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 315).

modalidades interventivas, sendo que eventual falta de regulamentação deve ser resolvida por meio de critérios objetivos, e não mediante a tentativa - geralmente forçada - de enquadramento do novo em algo previamente concebido. Toda esta questão parece ser fruto, precipuamente, da carência de uma *teoria geral* aplicável ao fenômeno interventivo.

Talvez sob este pensamento, parte da doutrina tem rechaçado a equiparação da *intervenção especial na ação de alimentos* às intervenções de terceiro clássicas. Em primeiro lugar, inexistindo possibilidade de regresso entre os coobrigados, não há como se falar em denunciação da lide, especialmente considerando que cada prestação é autônoma e irrepetível⁴⁴¹. Ademais, lembre-se que, na denunciação da lide, como visto, inexistente relação jurídica de direito material entre o terceiro (denunciado) e o adversário do denunciante, isto é, o autor da ação; na intervenção atípica de alimentos, por sua vez, há relação jurídica entre o terceiro interveniente e o autor da demanda, tanto que aquele, sendo igualmente obrigado, poderia ter sido demandado diretamente pelo credor de alimentos, sozinho ou em litisconsórcio⁴⁴².

Em segundo lugar, também não se configuram, no caso, os pressupostos do chamamento ao processo; afinal, se não há responsabilidade solidária, a condenação de todos os devedores não poderia produzir o resultado previsto no art. 132 do CPC. Dito de outra maneira: “caso todos fossem condenados, não seria possível a execução de toda a obrigação em face de apenas um dos codevedores para que este pudesse, depois, valer-se da sentença como título executivo em face dos demais para buscar deles quotas-partes que, a rigor, não existem”⁴⁴³. Sequer parece correto o entendimento, sugerido por parcela da doutrina, de que o chamamento ao processo seja a figura que melhor concretize a proteção

⁴⁴¹ Afastando-se expressamente da denunciação da lide, dentre outros: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 612; THEODORO JR., Humberto. O Novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Reflexos do Novo Código Civil no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 138-140; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 536. Ainda, de maneira incisiva, Alexandre Freitas Câmara: “tampouco vislumbro qualquer possibilidade de utilização da denunciação da lide, eis que não há qualquer previsão de existência de direito de regresso de um dos codevedores em face dos demais, nem em lei nem, evidentemente, em contrato. Assim, não haveria como se condenar o demandado original em favor do autor para, em seguida (mas na mesma sentença), declarar-se a responsabilidade dos demais obrigados” (*Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 244).

⁴⁴² Cf., assim, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 269.

⁴⁴³ Assim: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 244. No igual sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 536; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 612.

do alimentando no caso⁴⁴⁴. Na verdade, sendo o chamamento uma espécie interventiva pensada em benefício do réu acionado, como aqui já mencionado, sua configuração retiraria do autor a legitimidade para requerer a intervenção dos demais coobrigados, revelando-se prejudicial para a adequada tutela dos seus direitos.

Pois bem. Para nós, o art. 1.698, parte final, do Código Civil, representa uma *modalidade interventiva atípica*, distinta daquelas espécies previstas no Capítulo I, do Título III, do Livro I, do CPC/2015. Esta nova figura intervencional, ademais, dá ensejo à formação de um *litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples*.

Pois diante da circunstância de que se trata de uma nova forma de intervenção de terceiros, é preciso investigar, especialmente em vista do silêncio da lei, qual o regime a ser-lhe aplicado⁴⁴⁵. Deve-se perquirir, acima de tudo, a quem cabe o ônus de convocar o terceiro para o processo, até que momento é possível chamar este terceiro e, ainda, qual a posição do interveniente na relação processual.

Em princípio, à luz do que prevê o Código Civil, pode-se dizer que são dois os pressupostos da presente intervenção atípica: (i) não ter o autor, originariamente, demandado todos os coobrigados; (ii) não ter o devedor acionado condições de pagar, total ou parcialmente, a pensão alimentícia. Note-se que o autor pode, de imediato, ajuizar uma demanda de alimentos em face de todos os coobrigados, formando-se aí um *litisconsórcio passivo facultativo inicial simples*. Neste caso, o problema da intervenção não se põe, obviamente. A questão surge, entretanto, na medida em que a ação de alimentos é proposta contra apenas um (ou alguns) dos codevedores, ocasião em que se abre espaço para convocação dos demais responsáveis ao pagamento da pensão alimentícia.

Neste ponto, Fernando Gajardoni estabelece uma distinção entre a *integração dos coobrigados de grau distinto na falta de condições do obrigado de grau mais remoto* e a *integração dos coobrigados de idêntico grau*. Na primeira hipótese, estaria a situação de ingresso dos avós, quando o pai, demandado pelo filho, não estivesse em condições de suportar os alimentos. Entende o autor que, neste caso, a legitimidade para integrar os obrigados sucessivos aos feito seria do autor da ação (alimentando), que, aferindo a

⁴⁴⁴ Por todos: SCARPINELLA BUENO, Cassio. Chamamento ao processo e devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 95-96.

⁴⁴⁵ Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 244.

incapacidade econômica do réu, acionaria os parentes de grau subsequente, ocasionando a formação de um “atípico litisconsórcio facultativo, ulterior e simples”. Já na hipótese de integração dos coobrigados de grau idêntico (ex: integração de um filho, em ação de alimentos proposta pelo pai contra outro filho), em que não se exige a incapacidade do devedor primitivamente acionado, a legitimidade para o pleito de integração seria do réu demandado, aproximando-se tal figura do chamamento ao processo, embora com esta não se confundisse, haja vista a inexistência de solidariedade⁴⁴⁶.

Em que pese este posicionamento, certo é que a doutrina tende, em geral, a tratar das duas hipóteses acima retratadas de maneira *conjunta*, sob o mesmo rótulo “intervenção especial na ação de alimentos”. Nesta linha, há quem sustente que a intervenção do art. 1.698 do CC/2002 pode ser provocada, em qualquer situação, tanto pelo autor como réu, já que negar ao acionado a possibilidade de convocar os demais codevedores esvaziaria a própria razão de ser do dispositivo legal⁴⁴⁷. Outros, por sua vez, muito em virtude da proximidade do instituto com o chamamento ao processo, defendem que apenas o demandado pode provocar o ingresso do coobrigado alimentar⁴⁴⁸. Para alguns, por fim, apenas o autor poderia provocar essa especial modalidade interventiva.

Adepto deste último entendimento, Fredie Didier Jr. coloca a questão nos seus devidos termos: pode acontecer de o autor, que optou por não demandar inicialmente determinado devedor, perceber, mormente após a manifestação do réu, a necessidade e utilidade de trazer ao processo outro coobrigado, a fim de que o magistrado certifique - também contra ele - a pretensão de alimentos. Até por se tratar de formulação de *pedido* em face de novo réu, o chamamento deve mesmo ser feito pelo autor, dispensando-se a concordância do primitivo acionado. Não se poderia imaginar que o réu trouxesse ao

⁴⁴⁶ Anotações sobre as três novas (e discutíveis) hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código Civil de 2002. In: ASSIS, Araken de *at alli*. (coord.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2007, p. 442-444.

⁴⁴⁷ Pensam assim, por exemplo: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6, p. 716-719; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa. Considerações sobre a intervenção de terceiros trazida no art. 1.698 do CC: “a questão da complementação dos alimentos pelos parentes”. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 357.

⁴⁴⁸ Assim: PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 88; SCARPINELLA BUENO, Cassio. Chamamento ao processo e devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 90-91. A jurisprudência do STJ é nesta linha: “o demandado (...) terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras” (REsp 964866/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.03.2011).

processo terceiro em face de quem o autor deveria propor a ação. Como pontua o jurista baiano, seria uma situação, no mínimo, esdrúxula: “o réu seria substituto processual do autor, aditando a petição inicial, mesmo contra a sua vontade. E se o autor, realmente, não quiser demandar contra este devedor-comum? Seria obrigado a isso? Como se disse, esta norma veio ajudar o credor da pensão alimentar, e não prejudicá-lo ou criar-lhe embaraços”⁴⁴⁹.

Como se vê, saber quem tem legitimidade para provocar a intervenção dos alimentantes envolve, antes de tudo, uma questão de *interesse*. Ora, caso seja acionado apenas um parente responsável, caberá a ele demonstrar a existência de outro coobrigado, de mesmo grau, que também tenha condições de arcar com os alimentos; assim, acolhida esta defesa, o pedido do autor seria julgado parcialmente procedente, sendo o restante da pensão alimentícia buscada em outra demanda. Note-se, então, não haver benefícios para o réu quanto a provocar o ingresso de outro coobrigado. Diante disto, parece certo que, alegando o réu, em sua defesa, a existência de codevedores em condições de pagar os alimentos, poderá o autor, então, promover demanda incidental em face deles, com o objetivo de se investigar, ao longo do processo, qual a proporção cabível a cada responsável⁴⁵⁰.

Araken de Assis até chegou a dizer que, “em virtude da estrutura do processo, após a intervenção do terceiro, o chamamento ao processo constitui a figura que mais se aproxima da modalidade interventiva atípica do art. 1.698 do CC; e, no que couber, correspondendo às respectivas necessidades, deve ser aplicada subsidiariamente, norteados o órgão judiciário”. Mas isto não impediu ao autor, linhas à frente, sustentar que, “à diferença do que sucede no típico chamamento ao processo, porém, legitima-se o autor a provocar a intervenção de novos réus, apurada a incapacidade financeira do(s) demandado(s) original(is), e, não, a estes”. Lembra o professor gaúcho, por fim, que quem sofrerá com a falta de recursos do réu para integralizar o valor da prestação é o autor, razão pela qual teria ele a iniciativa de provocar a intervenção do coobrigado alimentar⁴⁵¹.

⁴⁴⁹ *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 537. Não se concorda, pois, com o Enunciado 523 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “o chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado”.

⁴⁵⁰ Cf., neste sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 245.

⁴⁵¹ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 612-613.

Com efeito, o que se percebe é que, no caso, através do fenômeno interventivo, o autor efetivamente deduz pretensão de alimentos em face do terceiro. Trata-se de verdadeiro pedido de tutela jurisdicional formulado contra o coobrigado alimentante que ainda não se encontrava integrado à relação processual. Por isto, o disposto no art. 1.698 do Código Civil é tido como exemplo de intervenção de terceiros que amplia o objeto litigioso do processo, não cabendo ao juiz, ademais, determinar a citação dos demais devedores *ex officio*. Enfim, a hipótese parece ser mesmo de *intervenção litisconsorcial ulterior provocada pelo autor*⁴⁵².

Nesta perspectiva, não convencem os argumentos expostos por Scarpinella Bueno para tentar justificar a inexistência de litisconsórcio no caso. Segundo o professor paulista, “o ingresso de outros litisconsortes ao longo do procedimento resultaria em inequívoco tumulto processual, circunstância avessa ao objetivo perseguido pelo litisconsórcio, de otimização da prestação jurisdicional”. Em sua visão, ademais, seria um retrocesso, para o processo, o ingresso dos demais coalimentantes em estágio adiantado do procedimento, reabrindo-se a instrução sobre as possibilidades do interveniente quanto ao pagamento dos alimentos. Por fim, além de sustentar a necessidade de respeito à regra da estabilização da demanda, assim questiona o processualista: “basta imaginar, a respeito, que somente em execução é que ficasse clara e inconteste a *insuficiência* dos recursos do réu, condenado a pagar alimentos. Como incluir *outros* devedores se já formado o título executivo?”⁴⁵³.

Em primeiro lugar, como já pontuado, o litisconsórcio que ali se forma favorece não ao réu, mas sim ao autor, na eventualidade de se verificar que o alimentante acionado não disponha de recursos para pagamento, no todo ou em parte, da pensão alimentícia. Logo, não há como se falar em “tumulto processual” se o ingresso do terceiro destina-se precisamente a concretizar o direito do credor de alimentos. Em segundo lugar, a opção de restringir o litisconsórcio seria antieconômica, já que forçaria o autor alimentando a promover nova demanda em face do coobrigado. Em terceiro lugar, assim como ocorre com as demais modalidades interventivas, a intervenção do art. 1.698 do CC/2002 também

⁴⁵² Neste sentido, dentre outros: CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 136-137; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6, p. 455-456; GODINHO, Robson Renault. *O Ministério Público como substituto processual no processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 49; SILVA, Nelson Finotti. A intervenção de terceiros sob a luz do art. 1.698 do Novo CC e o Estatuto do Idoso. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2005, v. 119, p. 292.

⁴⁵³ Chamamento ao processo e devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 90-91.

mitiga a regra da estabilização da demanda, não havendo impedimento, por este motivo, para ingresso de nova parte.

Sobre este último ponto, aliás, é pertinente a observação de Araken de Assis no sentido de que a intervenção dos alimentantes relativiza a estabilidade da demanda além dos já flexíveis limites do art. 329 do CPC. Segundo o autor, “bem pode acontecer que somente após a coleta da prova, e, portanto, do saneamento do processo (art. 329, II) - marco final para alteração da causa e do pedido, convergindo a vontade das partes -, patenteie-se a insuficiência de recursos do réu originário”⁴⁵⁴. Não é difícil perceber, a partir daí, que vedar a intervenção do coobrigado após a fase de instrução frustraria a própria razão de ser do mencionado art. 1.698, que busca exatamente trazer para o processo, após detectada a insuficiência de recursos do primitivo acionado, algum responsável que tenha condições de fazer frente ao débito alimentar. Daí que se impõe, pois, admitir essa atípica forma intervencional mesmo após o marco final originário para modificação dos elementos da demanda.

Exatamente pelo motivo acima exposto é que não concordamos, no particular, com Alexandre Câmara, para quem, não sendo requerida, pelo autor, a citação do terceiro na *réplica*, ficaria ele proibido de a postular em momento posterior do processo, de sorte que, caso a sentença chegasse à conclusão de que o pedido formulado é procedente em parte, condenado o réu apenas na proporção de seus respectivos recursos, restaria ao alimentando ajuizar nova demanda em face dos demais parentes obrigados⁴⁵⁵.

Sobre a possibilidade de se incluir novos devedores quando já formado o título executivo, parece que o sistema interventivo, especialmente se analisado à luz de uma *teoria geral*, autoriza esta hipótese.

É que, diante de todas as considerações lançadas até então, soa inevitável relacionarmos esta intervenção especial do art. 1.698 do Código Civil com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sim, porque há vários elementos de ordem comum entre tais modalidades interventivas. Assim como se dá no âmbito do incidente de desconsideração, a intervenção dos alimentantes também reflete uma hipótese de demanda incidental, que dá origem a um litisconsórcio passivo facultativo ulterior. Por isto mesmo é

⁴⁵⁴ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 613.

⁴⁵⁵ *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 245. Em sentido similar, admitindo a intervenção somente até o saneamento do processo, em razão da estabilização da demanda: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 539.

que, em ambos os casos, o interveniente passa a ostentar a condição de réu e há ampliação do objeto litigioso do processo. Ainda, tanto numa como noutra hipótese, há evidente mitigação da regra da estabilização da demanda, de modo a fomentar a economia processual, evitando-se que o autor tenha de ajuizar nova ação em face daquele sujeito que, agora, se deseja responsabilizar. Sem prejuízo, é certo que ambas as modalidades são exemplos de intervenções provocadas, e não espontâneas.

Enfim, embora a intervenção do art. 1.698 do Código Civil, fique claro, não caracterize hipótese de responsabilidade patrimonial secundária, as diversas semelhanças verificadas com o incidente de desconsideração permitem, por assim dizer, uma espécie de *comunicação* das regras processuais, conforme se verá, com mais profundidade, no último capítulo deste trabalho.

Isto tudo nos ajuda a concluir que, tal qual a intervenção forçada do sócio cujo patrimônio se deseja alcançar, a intervenção dos alimentantes também pode se dar a qualquer momento, inclusive na execução, bastando que, para isto, instaure-se o competente incidente cognitivo. Daí não se concordar com o posicionamento de Araken de Assis, no sentido de que seria “lançar a barra da informalidade além dos seus limites próprios ao se pretender aplicar essa intervenção *sui generis* à pretensão a executar”. De acordo com o autor, como se legitimam na execução, passivamente, apenas as pessoas que figuram no título executivo, não existiria cognição suficiente para, sem a definição prévia do título, identificar o montante da participação de cada obrigado. Por isto, conclui que “a integração à lide do art. 1.698 do CC incide apenas nos processos em que predomina a função cognitiva”⁴⁵⁶.

Em suma, e aqui respondendo à indagação, reproduzida alhures, formulada por Scarpinella Bueno, se somente em execução é que ficasse comprovada a *insuficiência* dos recursos do réu, condenado a pagar alimentos, a inclusão de *outros* codevedores poderia seguir o disposto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, mesmo que o procedimento estivesse em fase avançada, verificando-se que outro parente dispõe de melhores condições para fazer frente à dívida alimentar, poderia o juiz, desde que a pedido do autor ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, citar o novo alimentante para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias, seguindo-se, a partir daí, e no que couber, o procedimento comum.

⁴⁵⁶ *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 613.

De mais a mais, considerando a convocação do terceiro alimentante como uma demanda incidental, não deve haver dúvidas de que o interveniente ingressa no processo na condição de *parte*. E *parte* não apenas no sentido processual, mas também no aspecto *material*. Passa a existir, como se viu, um *litisconsórcio passivo simples* entre o primitivo acionado e o codevedor interveniente, de modo a atrair a aplicação das regras processuais correspondentes, a exemplo daquelas previstas nos arts. 229 (prazo em dobro para litisconsortes representados por escritórios de advocacia distintos)⁴⁵⁷ e 87, § 1º, do CPC (distribuição de verbas sucumbenciais entre os litisconsortes). Ainda, para quem entende aplicável ao processo de alimentos o disposto no art. 334, § 6º, do CPC⁴⁵⁸, caso o chamamento se dê na fase inicial do procedimento, antes da oitiva do réu, parece possível sustentar que o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação deve ser manifestado por todos os litisconsortes, inclusive pelo alimentante interveniente. Por demais, é certo que o falecimento do alimentante interveniente também deve gerar a instauração do procedimento de habilitação, com a respectiva suspensão do processo.

Finalizando os desdobramentos processuais da posição do interveniente na relação posta em juízo, parece não haver dúvidas de que fica, o ingressante, vinculado à coisa julgada que ali se forma. Como se sabe, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 506, CPC). Tendo havido pedido formulado contra si, e tendo participado do contraditório, o codevedor de alimentos é *parte* e, portanto, se vincula à imutabilidade do *decisum*. E nem se diga que inexistente coisa julgada na ação de alimentos⁴⁵⁹. Ora, julgada improcedente a demanda em face do alimentante interveniente, por exemplo, e

⁴⁵⁷ Importante consignar, na linha do que defende Silas Silva Santos, que, passado o prazo para defesa (que comporta variações, a depender do momento do ingresso), “nas demais situações em que os litisconsortes tiverem oportunidade para ‘falar nos autos’, será irrelevante o momento específico da inclusão de litisconsorte ulterior. Importará, sim, a singela verificação de que, naquele específico momento de ‘falar nos autos’, já esteja formado o litisconsórcio e os litigantes tenham procuradores diversos, abrindo-se espaço, então, para incidência da regra do art. 191 do CPC [atual art. 229 do CPC/2015]” (*Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 241).

⁴⁵⁸ É que, como se sabe, o novo Código de Processo Civil dedicou um capítulo próprio às “ações de família”, sendo que, nestes processos, de acordo com o art. 695 do Código, “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação”. Ainda assim, seria possível sustentar a possibilidade de dispensa da audiência na hipótese de todos os litisconsortes manifestarem-se pela não realização do ato, configurando-se, aí, um negócio jurídico processual (art. 190, CPC).

⁴⁵⁹ A doutrina sempre divergiu a respeito do tema. Muito em decorrência do que dispõe a Lei de Alimentos (art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados), já se sustentou a inexistência de coisa julgada no processo de alimentos. Atualmente, porém, é mais aceito o entendimento segundo o qual, nas relações jurídicas continuativas, como é o caso dos alimentos, a coisa julgada vigora enquanto inalterada a relação jurídica decidida, ficando sua eficácia circunscrita ao caso específico em que a sentença foi proferida. Neste sentido, dentre outros, cf. CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Alimentos e coisa julgada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 121.

permanecendo a situação fática da forma como decidida (*rebus sic stantibus*), não pode haver, contra ele, repetição daquela ação.

A respeito dessa peculiar forma interventiva, algumas observações finais precisam ser feitas.

Nada impede que o coobrigado não acionado, tendo interesse jurídico na vitória de uma das partes, ingresse *voluntariamente* no processo de alimentos, por meio da *assistência*, para prestar auxílio àquele cuja vitória lhe interessa. Suponha que *A*, filho de *B* e *C*, mova ação de alimentos contra seus pais. Poderia o avô *D*, único remanescente da classe seguinte de obrigados, intervir no processo para prestar assistência a seu neto *A*. *D* é terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja totalmente favorável ao autor *A*, já que, do contrário, comprovada a impossibilidade dos pais *B* e *C* pagarem a integralidade da prestação alimentícia, o avô *D* poderá vir a ser condenado a complementar os alimentos. Embora até possa haver relação jurídica (parentesco) entre o assistente e os adversários do assistido, não se trata de relação levada a efeito no processo, razão pela qual o caso parece ser de *assistência simples*, com todas as consequências daí decorrentes.

No caso acima, ainda, pode acontecer que, mesmo com o auxílio do avô *D*, a fase instrutória revele a insuficiência dos recursos econômicos dos pais *B* e *C*, o que compromete a inteireza da satisfação do crédito alimentar de *A*. A situação é curiosa, já que o alimentando *A* poderia, a partir daí, formular pedido condenatório em face do seu (até então) assistente *D*. Haveria transmutação da natureza da posição processual de *D*, que deixaria de ser *assistente* para, então, passar à condição de réu. Nada há de errado nisso. De fato, não é possível prender a realidade da vida, rica em mudanças, ao momento exato em que a ação foi ajuizada. Na linha do que já defendeu Antonio do Passo Cabral, “deve-se atentar, paulatinamente, para as mutações que pode sofrer a relação jurídica material, bem como as múltiplas pretensões e situações jurídicas correlatas que surgem no curso do processo”⁴⁶⁰. Por certo, a despeito da migração do polo, não se deve desprezar a confiança legítima na manutenção das condutas processuais já tomadas, no caso, pelo novo demandado *D*.

Ademais, conquanto o foco deste tópico seja precisamente a *intervenção* do coalimentante na ação de alimentos, modalidade interventiva atípica, não se pode esquecer

⁴⁶⁰ Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 76.

da possibilidade de que o credor acione, desde logo, em litisconsórcio passivo facultativo eventual⁴⁶¹, todos os possível coobrigados alimentares. Araken de Assis dá um exemplo: “A pleiteia alimentos dos pais B e C, e, no caso de insuficiência de recursos, da avó D, e, em seguida, dos irmãos E, F, G e H. O caráter eventual dos pedidos decorre do fato de o juiz somente examinar o dever alimentar da avó D no caso de acolher em parte o pedido antecedente formulado perante B e C”⁴⁶². Esta viabilidade é reforçada diante do posicionamento do STJ de que seria inviável ajuizar a ação de alimentos diretamente contra os avós, sem comprovação de que os devedores originários estariam impossibilitados de cumprir com seu dever⁴⁶³.

Por fim, na eventualidade de o credor de alimentos intentar demanda diretamente contra um parente de grau mediato (ex: ação de alimentos avoengos)⁴⁶⁴, sem que tenha havido a comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte do alimentante primário, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*. É claro que, antes de extinguir o processo, deve o juiz, inclusive por força do art. 10 do novo CPC, permitir que o autor se manifeste a respeito da questão, ocasião em que poderá ele, credor dos alimentos, com fundamento no art. 1.698 do Código Civil, formular pedido de tutela jurisdicional em face do corresponsável de grau imediato, ampliando-se objetiva e subjetivamente a lide. Daí não se concordar com o posicionamento de Scarpinella Bueno no sentido de que, em situações como essa narrada, poderiam os avós acionados chamar ao processo os devedores originários (pais), com base no atual art. 130, I, do CPC, conferindo-se ao termo “fiador” ali referido maior elasticidade⁴⁶⁵.

De todo modo, a despeito de eventuais divergências doutrinárias sobre o tema, o que realmente se mostra pernicioso é fazer o que fez determinado julgador, quando, analisando pedido de convocação dos avós maternos ao processo, em demanda proposta em face dos avós paternos, indeferiu o pleito com o seguinte argumento: “observa-se que o

⁴⁶¹ Neste sentido: TARTUCE, Fernanda. *Processo civil aplicado ao direito de família*. São Paulo: Método, 2012, p. 180.

⁴⁶² *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 613.

⁴⁶³ STJ, REsp 1211314/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.09.2011.

⁴⁶⁴ Não nos parece correto o entendimento do STJ no sentido de que, havendo várias pessoas no mesmo grau de parentesco (ex: avós), haveria litisconsórcio passivo *necessário* entre todos eles (REsp 958513/SP, Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 01.03.2011). E isto porque, neste caso, estar-se-ia criando uma hipótese de litisconsórcio necessário simples sem previsão legal. Neste último sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 539.

⁴⁶⁵ SCARPINELLA BUENO, Cassio. Chamamento ao processo e devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 94.

art. 1698, do CC, trouxe uma nova possibilidade para que várias pessoas obrigadas a prestar alimentos sejam chamadas a integrar a lide. Porém, não há ainda normas de direito processual para possibilitar a eficácia do dispositivo, já que o instituto processual do chamamento ao processo (art. 77 e seguintes do CPC) não se aplica ao caso”⁴⁶⁶. Eis um claro exemplo de problema que decorre, acima de tudo, da ausência de uma “parte geral” aplicável ao fenômeno interventivo.

5. Reconvenção subjetivamente ampliativa

Reconvenção, como se sabe, é demanda proposta pelo réu em face do autor no mesmo processo em que ele, réu, está sendo demandado. Desta cumulação especial de ações, já que a causa do cúmulo não decorre apenas do autor, “resulta estabelecer-se uma única relação processual, que se caracteriza por já estar formada por ocasião da introdução da reconvenção” (*princípio da unidade da relação processual*)⁴⁶⁷. É certo que o instituto reconvenicional não apenas traz, para o processo, novas questões de fato e de direito, mas também lhe agrega novo pedido de tutela jurisdicional, dilatando o âmbito de atuação do juiz. Os elementos trazidos, por alargarem o objeto do processo, ficarão inclusive acobertados pela autoridade da coisa julgada. Nada obstante tudo isto, frise-se, não há alteração na unidade da relação jurídica processual⁴⁶⁸.

O pressuposto para admissibilidade da reconvenção é, basicamente, a conexão. Para a doutrina, em geral, o conceito de conexão aqui tratado seria mais amplo do que aquele empregado pelo legislador quando do tratamento da modificação de competência. O que parece importar, nesta sede, é a existência de alguma *ligação* entre o que já compunha o objeto do processo e o que será objeto do pedido reconvenicional, podendo haver conexão com a demanda principal, capaz de tornar admissível a reconvenção, mesmo quando não se identifiquem nem a causa de pedir e nem o pedido⁴⁶⁹. Assim, pode-se dizer que o exame da

⁴⁶⁶ Decisão que foi reformada, no âmbito do TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento 0115689 25.2005.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 05.09.2006.

⁴⁶⁷ Assim: SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1958, p. 263-264.

⁴⁶⁸ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7 e 8.

⁴⁶⁹ Neste sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 378. Barbosa Moreira dá um exemplo: “Tício, inquilino de Caio, propõe em face deste ação para ressarcir-se de danos pessoais que alega terem-lhe sido causados por agressão física do locador. Caio nega haver agredido Tício; diz que os ferimentos, ocorridos por ocasião de um tumulto, tiveram outra causa.

conexão de causas como pressuposto da reconvenção deve pautar-se, essencialmente, pela conveniência de sua inserção na relação processual, analisando-se a colaboração que ela trará para a justa solução da controvérsia⁴⁷⁰.

Heitor Sica identifica quatro principais atributos caracterizadores do instituto reconvençional: (i) a circunstância de a reconvenção veicular matéria que poderia ser deduzida por via autônoma; (ii) o fato de a reconvenção ser capaz de ampliar o âmbito da cognição judicial, já que suscita pontos novos de fato e de direito; (iii) a constatação de que o mecanismo reconvençional provoca ampliação do objeto litigioso do processo, já que introduz nova pretensão no processo (do réu em face do autor); (iv) a circunstância de a reconvenção, por ampliar o objeto da causa, com dedução de novo pedido, estender a esfera de atuação da coisa julgada, em havendo julgamento de mérito da demanda reconvençional⁴⁷¹.

Pois bem. Sempre se discutiu, em doutrina e jurisprudência, se a *reconvenção* poderia ser instrumento apto a provocar a *intervenção de terceiros* em processo pendente.

Cândido Dinamarco, mesmo sob a égide do CPC/1973, admitia tal possibilidade, lembrando que não havia qualquer dispositivo legal a impedir a reconvenção movida em litisconsórcio pelo réu e um terceiro (litisconsórcio ativo na reconvenção), ou mesmo a reconvenção movida pelo réu em face do autor e mais algum terceiro (litisconsórcio passivo na reconvenção). Segundo o processualista, aliás, fortes razões existiriam para admitir essas variações subjetivas, que “alimentam a utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva”⁴⁷². Também Luis Guilherme Bondioli entende, de maneira ampla, que “o espaço para a reconvenção subjetivamente ampliativa não depende de ela exercer função colateral de defesa nem do caráter necessário ou facultativo

Quer, por seu turno, demandar Tício, afirmando que este, pelo comportamento escandaloso no episódio, infringiu o regulamento do edifício e por conseguinte o contrato de locação, que o obrigava a respeitá-lo; deve, assim, ser despejado” (*A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 154).

⁴⁷⁰ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 119. Em igual sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 185.

⁴⁷¹ *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171-172.

⁴⁷² *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. III, p. 506.

do litisconsórcio nem, ainda, de a ampliação se dar no polo ativo ou passivo da reconvenção”⁴⁷³.

Barbosa Moreira, por sua vez, chegou a admitir a reconvenção subjetivamente ampliativa de maneira um pouco mais tímida, restrita a casos de litisconsórcio necessário para a demanda reconvenicional. Eis seu exemplo: “A e B vendem a C coisa de que eram condôminos; A cobra de C em juízo a quota que lhe devia caber no preço; C, contudo, quer enjeitar a coisa por ter-lhe descoberto algum vício. Nada mais razoável que permitir-se a C formular o seu pedido pela via reconvenicional; mas é claro que, na redibitória, a legitimação passiva compete, em conjunto, a A e B, de modo que a reconvenção terá de dirigir-se a ambos”⁴⁷⁴.

Havia na doutrina, porém, quem negasse a possibilidade de se trazer novos sujeitos ao processo mediante reconvenção. Partilhava deste entendimento, por exemplo, Clito Fornaciari Jr., para quem a reconvenção “já pressupõe um processo em andamento e, desta forma, a legitimidade para a mesma está previamente definida”. Logo, dizia o autor, “não é dado ao réu da ação (reconvinte), valendo-se da mesma, trazer ao processo outras pessoas para com ele demandar contra o reconvindo; da mesma forma, não pode o reconvinte propor sua ação contra quem não seja autor da demanda já pendente”⁴⁷⁵. Para alguns, ainda, a impossibilidade de ampliação subjetiva relacionava-se a questões de *conveniência*. Entendia-se que incluir na reconvenção alguém que não fazia parte da ação acarretaria tumulto indesejável no processo, criando-se problemas maiores que os benefícios gerados pela inclusão da demanda reconvenicional⁴⁷⁶.

Sucedede que a polêmica não se concentrava apenas na doutrina. Na jurisprudência, encontra-se precedente totalmente contrário à ampliação subjetiva via reconvenção, sob o argumento de que a cumulação processual derivada da *reconvintio* “deve poder adaptar-se ao rito procedimental que é imposto para o curso do processo cumulativo”⁴⁷⁷; alguns, julgados, por sua vez, entendem vedada a ampliação subjetiva em sede de reconvenção,

⁴⁷³ *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109. Também admitem a ampliação dos polos via reconvenção, dentre outros: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 59; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. III, p. 327.

⁴⁷⁴ *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 121. No mesmo sentido: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. II, p. 62.

⁴⁷⁵ *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 93-94.

⁴⁷⁶ Também se mostrava contrário à reconvenção subjetivamente ampliativa: MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millenium, 1999, v. III, p. 171.

⁴⁷⁷ TJ/SP, Agravo de instrumento 151.295-4/7, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Leite Cintra, Data do julgamento: 31.05.2000.

mas excepcionam a possibilidade em hipótese de litisconsórcio necessário entre autor-reconvindo e terceiro⁴⁷⁸; por fim, de modo um pouco mais amplo, há decisão do STJ no sentido de que “essa ampliação subjetiva só pode ocorrer - em tese, e ainda assim dependendo das peculiaridades de cada caso - ou quando o integrante novo trazido na contra-ação formar um litisconsórcio com o autor da demanda inicial, ou quando os direitos ou as obrigações em causa derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”⁴⁷⁹.

Pois o novo Código de Processo Civil tratou do tema nos §§ 3º e 4º do art. 343, segundo os quais, respectivamente, “a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro” e “a reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro”. Em qualquer caso, porém, deve-se observar a premissa, retratada no *caput* do dispositivo, de que a reconvenção se presta para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ainda, segue vedada, como se pode perceber, a propositura de reconvenção apenas contra um terceiro, sem que haja inclusão de ao menos um autor reconvindo⁴⁸⁰.

A novidade legislativa parece trazer vantagens ao processo. Como modalidade interventiva (atípica) que é, a reconvenção subjetivamente ampliativa tem como base o princípio da economia processual, a harmonia entre julgados e, ainda, a potencialização do contraditório. Obviamente, ao tornar o processo objetiva e subjetivamente mais complexo, o instituto reconvençional acaba por gerar lentidão ao processo. No entanto, como bem coloca Aidar Bondioli, “quando o ritmo das atividades é analisado globalmente nesses casos, o processo mais complexo tende até a apresentar melhores resultados finais em termos de velocidade”⁴⁸¹. Por esta razão, é fundamental que a reconvenção traga para o processo matéria efetivamente vinculada com a demanda original.

De outra banda, Clito Fornaciari Jr., que sempre foi contra o cabimento de reconvenção subjetivamente ampliativa, como visto, comentando o novo Código de Processo Civil, entende que “afronta o princípio da economia processual a admissibilidade

⁴⁷⁸ TJ/SP, Agravo de instrumento 0075430-41.2012.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, Data do julgamento: 16.05.2012.

⁴⁷⁹ REsp 147944/SP, Quarta Turma, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.03.1998, p. 156.

⁴⁸⁰ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 953.

⁴⁸¹ *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11. No mesmo sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 146; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 295.

pelo CPC/2015 de propositura de reconvenção em face do autor conjuntamente com terceiro, até então, portanto, alheio ao processo”. Para o autor, ainda, “pior que a colocação de terceiro no polo passivo da reconvenção juntamente com o autor é, sem dúvida, a permissão para que a reconvenção seja promovida pelo réu em litisconsórcio com terceiro que, destarte, não era réu”⁴⁸². A crítica se deve, essencialmente, ao fato de que a ampliação subjetiva do processo comprometeria a expedita solução do litígio: a um, porque o terceiro precisa ser citado pessoalmente, já que não tem advogado constituído nos autos; a dois, diante da possibilidade de o interveniente discutir competência e deduzir defesa mais ampla, alargando-se o âmbito da cognição judicial

Seja como for, note-se que o legislador brasileiro parece ter se desapegado um pouco da tradição lusitana, que resistia em admitir a possibilidade de o réu formular demanda subjetivamente ampliativa⁴⁸³. Basicamente, até então, a única hipótese em que o réu poderia demandar terceiro dentro da mesma relação processual era a denunciação da lide, na qual se enxergava, com bastante nitidez, uma intervenção de terceiros provocada por ação. Aliás, eis a grande contribuição de se catalogar a reconvenção subjetivamente ampliativa como uma modalidade de intervenção de terceiros: perceber que o sistema não restringe a possibilidade de o réu ampliar subjetivamente o processo, por ação, ao instituto da denunciação da lide.

Ademais, considerando a reconvenção como “arquétipo” do contra-ataque do réu⁴⁸⁴, vale dizer, servindo de modelo para as demais formas de resposta combativa do demandado, as colocações feitas nesta sede poderiam ser perfeitamente aplicáveis a outros incidentes instaurados pelo réu - a exemplo do *incidente de falsidade documental* - que se revelassem aptos a ampliar subjetivamente o processo. Basta imaginar um contrato entre *A*, *B* e *C*, sendo que *C* demandou *A*, pleiteando a condenação deste ao pagamento de

⁴⁸² Art. 343. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli*. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 507.

⁴⁸³ Vale a pena conferir, sobre o tema: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 289-293. Mais amplamente, do mesmo autor: Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 13-70. No primeiro trabalho aqui citado, Heitor Sica observa que “a demanda do réu poderia muito bem ser dirigida contra o terceiro, isoladamente ou em litisconsórcio com o autor, em toda e qualquer situação, se nosso sistema contemplasse de maneira genérica a intervenção litisconsorcial forçada”. Da mesma forma, segue o ilustre professor paulista, “não haveria por que negar que terceiro pudesse demandar o autor em litisconsórcio com o réu. Para isso, é suficiente admitir, como alguns doutrinadores de expressão, que a intervenção litisconsorcial voluntária ativa seria admitida por nosso sistema”.

⁴⁸⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 190.

indenização decorrente do inadimplemento de uma determinada cláusula da avença. *A*, em sua contestação, pode suscitar a falsidade do instrumento negocial, trazendo para o processo o contratante *B*, interessado na declaração de autenticidade/falsidade documental. Não deixa de ser, o caso, uma intervenção de terceiros atípica, provocada, na hipótese, pelo réu.

Pois bem. Analisando, primeiramente, a hipótese de litisconsórcio passivo na reconvenção, tem-se entendido que o dispositivo se aplica inteiramente aos casos de litisconsórcio necessário, simples ou unitário, entre autor reconvinco e terceiro. É o caso da reconvenção que veicula pedido declaratório de usucapião. No que diz respeito à aplicabilidade do instituto ao litisconsórcio facultativo, parece haver necessidade de que haja, no mínimo, litisconsórcio por conexão de interesses (art. 113, II, CPC), afora, claro, a hipótese de colegitimação entre autor reconvinco e terceiro, como acontece na solidariedade passiva. Isto porque, como observam Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga, “inadmitir a reconvenção e o litisconsórcio em casos tais, impondo o ajuizamento de ação autônoma contra o terceiro, terá o mesmo efeito prático, pois a conexão determinará que as demandas sejam reunidas para processamento e julgamento simultâneo perante aquele juízo já prevento”⁴⁸⁵. De mais a mais, se a hipótese for de litisconsórcio por mera afinidade de questões, a inclusão do terceiro poderia tumultuar desnecessariamente o andamento da causa. E, diferentemente da situação de necessariedade, o litisconsórcio facultativo tem sua admissão sempre passível de controle judicial, na linha do que dispõe o art. 113, § 1º, do CPC⁴⁸⁶.

Nesta hipótese de litisconsórcio passivo reconvenicional, percebe-se que há verdadeiro pedido de tutela jurisdicional em face do interveniente, sendo fácil deduzir, portanto, que sua posição processual será a de *parte*. Nada obstante a unidade da relação processual, que se mantém com a propositura da reconvenção, é preciso lembrar que há, entre demanda original e ação reconvenicional, *autonomia*. Tanto que, como prevê o § 2º do art. 343, “a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito

⁴⁸⁵ Ampliação subjetiva do processo e reconvenção (art. 344, §§ 4º e 5º do Projeto de Novo CPC). In: FREIRE, Alexandre *et alli* (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 43. Os autores dão um interessante exemplo: “imagine-se que, firmado contrato entre A, B e C, A entra com ação contra B, formulando pedido de revisão de cláusulas contratuais a eles relativas, caso em que B poderia reconvir em face de A e C, com pedido de que sejam condenados no cumprimento das respectivas obrigações emanadas do mesmo contrato. O litisconsórcio entre A e C é por conexão, pois os pedidos que lhes são dirigidos decorrem de uma mesma relação contratual”.

⁴⁸⁶ Pensam assim: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 186.

não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção”. Logo, pode-se afirmar que, com relação à demanda reconvenicional, o terceiro convocado passa a ser litisconsorte do autor reconvinde, aplicando-se, aqui, as regras relativas ao fenômeno, a exemplo do prazo dobrado para manifestação, em havendo, claro, escritórios de advocacia distintos para cada litisconsorte. Quanto à demanda “principal”, o ingressante poderá atuar como assistente daquele cuja vitória lhe interesse.

Já no que tange à reconvenção proposta pelo réu e um terceiro, em litisconsórcio, contra o autor, deve-se ter em mente que, por inexistir litisconsórcio necessário ativo, o caso será sempre de litisconsórcio facultativo⁴⁸⁷. Em texto específico sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga defenderam que a permissão do § 4º do art. 343 seria para a formação de um litisconsórcio ativo unitário na reconvenção, o que equivaleria à entrada voluntária de um colegitimado (ativo), atuando, a rigor, como assistente litisconsorcial do réu reconvinde. Segundo os autores, ainda, o ingresso de um litisconsorte simples, notadamente com fundamento na afinidade de questões, representaria uma verdadeira *intervenção litisconsorcial voluntária*, de duvidosa constitucionalidade, ante a possibilidade de o terceiro escolher o juízo competente para analisar sua demanda⁴⁸⁸.

Como se pode notar, a reconvenção subjetivamente ampliativa, ainda que se configure no polo ativo, provoca a intervenção de terceiro no processo, que passa a ostentar a condição de *litisconsorte* de uma das partes originárias, com todos os consectários daí decorrentes. Um ponto, aqui, chama atenção. No caso de ingresso de terceiro no polo ativo da reconvenção, como litisconsorte ulterior, simplesmente em razão da conexão, haveria, como se viu, uma espécie de intervenção litisconsorcial voluntária. Pois parte da doutrina tem sugerido, neste particular, a possibilidade de que tal regra seja

⁴⁸⁷ Ainda com Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga, Ampliação subjetiva do processo e reconvenção (art. 344, §§ 4º e 5º do Projeto de Novo CPC). In: FREIRE, Alexandre *et alli* (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 43.

⁴⁸⁸ Ampliação subjetiva do processo e reconvenção (art. 344, §§ 4º e 5º do Projeto de Novo CPC). In: FREIRE, Alexandre *et alli* (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 43. De acordo com os autores, “se, porém, esse litisconsórcio, embora simples, veicular demandas que sejam conexas, de modo a permitir a modificação a competência, não vislumbramos problema em sua formação – é que, proibido que fosse esse litisconsórcio, ao terceiro sobraria a possibilidade de propor essa demanda autonomamente, a qual, por ser conexa, seria reunida à demanda reconvenicional anterior, perante o juízo da causa originária, que estaria prevento. Na verdade, porque a conexão colocada como pressuposto da reconvenção costuma ser com a ação originária, ela (a conexão), por si só, já contribui bastante para delimitar o cabimento da reconvenção subjetivamente ampliativa”

interpretada extensivamente e de modo generalizado, para que fosse admitida essa atípica modalidades interventiva em outras situações⁴⁸⁹.

Importa consignar, ainda, que a reconvenção subjetivamente ampliativa, como espécie de resposta do réu que é, deve ser feita no mesmo prazo da contestação, sob pena de preclusão. Assim como ocorre na denúncia da lide e em outras formas de intervenção, não há perda do respectivo direito material na hipótese de o réu não se valer da demanda reconvenicional. Por haver, na reconvenção, formulação de pretensão nova, isto é, que não pode ser obtida com a simples contestação, pode-se dizer que se trata de modalidade interventiva que amplia o objeto litigioso do processo.

Quanto ao cabimento, deve-se lembrar que a reconvenção é demanda cabível, essencialmente, no procedimento comum. Nos casos em que a lei veda o próprio cabimento de reconvenção, a exemplo do que se dá no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (art. 31 da Lei 9.099/1995), também não há espaço, evidentemente, para a forma subjetivamente ampliativa do mecanismo. Mas é interessante e oportuna a discussão sobre o cabimento da reconvenção subjetivamente ampliativa em procedimentos que, posto não vedarem a demanda reconvenicional, proíbem a intervenção de terceiros. Como visto, as restrições legais parecem levar em conta as modalidades típicas, razão pela qual é admissível, em tese, a reconvenção subjetivamente ampliativa ainda que o procedimento tenha cláusula expressa vedando intervenções de terceiros. Os princípios aplicáveis ao fenômeno interventivo, ademais, notadamente o da eficiência processual, impõem tal solução, o que não impede ao juiz, no caso concreto, exercer controle sobre a admissão do instrumento ampliativo.

Por derradeiro, é preciso fazer uma observação a respeito da competência em sede de reconvenção. Como se sabe, o juízo da causa principal deve ser igualmente competente para julgar a reconvenção, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 327, § 1º, inc. II, do CPC, que cuida dos requisitos para cumulação de pedidos. Se a incompetência para julgamento da reconvenção for relativa (ex: em razão do território), haverá prorrogação de competência. Por sua vez, se a situação for de incompetência absoluta (ex: em razão da pessoa), haverá inadmissibilidade da reconvenção, e não remessa dos autos ao juízo competente. Um exemplo ajuda a elucidar: *A* promove demanda indenizatória em face de

⁴⁸⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ampliação subjetiva do processo e reconvenção (art. 344, §§ 4º e 5º do Projeto de Novo CPC). In: FREIRE, Alexandre *et alli* (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 44.

B, dizendo-se vítima de ato ilícito praticado pelo réu. O réu *B*, por sua vez, entende que o autor é que deve ser responsabilizado pelo evento descrito na petição. Mas não é só. Entende, o demandado, que não apenas o autor *A* deve ser responsabilizado, mas também o terceiro *C*, que é a União Federal. Nesta hipótese, considerando-se que a causa está em curso na Justiça Estadual, não há como se admitir a reconvenção, dado que os juízos têm competências absolutas distintas.

Note-se que, no caso de reconvenção subjetivamente ampliativa, então, a regra sobre competência pode destoar das demais modalidades interventivas. Tem-se, aqui, outro importante elemento de reflexão acerca de uma *parte geral interventiva*.

6. Intervenção litisconsorcial voluntária

Como se pôde perceber até aqui, não há dúvidas de que um terceiro pode, em determinadas circunstâncias, ser *convocado* para o processo, na qualidade de *parte*, resultando-se, daí, a formação de um litisconsórcio ulterior. É o que se dá, por exemplo, na denunciação da lide ou, ainda, no chamamento ao processo. Entretanto, não se revela com a mesma nitidez, ainda hoje, a possibilidade de o terceiro, em certas hipóteses, intervir *voluntariamente* em processo *inter alios*, de modo a se consorciar com quem já nele figure como *parte*. O problema situa-se, veja, no ponto de intersecção entre os institutos litisconsorcial e interventivo⁴⁹⁰.

Cândido Dinamarco define *intervenção litisconsorcial voluntária (ou espontânea)* como sendo “o ingresso em processo cognitivo pendente, mediante uma demanda conexa à do autor inicial e com o pedido de tutela jurisdicional da mesma natureza da pedida por este, em face do mesmo réu”⁴⁹¹. Para o ilustre professor das Arcadas, o instituto aplica-se a duas situações distintas: (i) no caso de sujeitos portadores da mesma pretensão já deduzida no processo, e cuja intervenção não amplia o objeto do processo. É a hipótese de intervenção do *colegitimado*; (ii) no caso de sujeitos que intervêm para acrescentar à demanda original a sua própria demanda, de alguma forma relacionada com a primeira. Aqui, por existir nova pretensão, ocorre a ampliação do objeto litigioso do processo. Um

⁴⁹⁰ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 21-22.

⁴⁹¹ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 387.

bom exemplo é a intervenção do funcionário público em causa proposta por outro funcionário de mesma categoria, pedindo para si vantagem funcional da mesma espécie da postulada pelo autor originário⁴⁹². Conquanto se possa falar em *intervenção litisconsorcial voluntária* em ambas as situações (*i e ii*)⁴⁹³, a separação se justificaria ante a diferença de tratamento reservado a cada hipótese: no primeiro caso, o regime seria de litisconsórcio unitário; no segundo, simples.

De maneira semelhante ao que faz Dinamarco, Heitor Sica também cataloga sob a denominação “intervenção litisconsorcial voluntária” dois fenômenos distintos: a intervenção litisconsorcial voluntária com preservação do objeto litigioso e a intervenção litisconsorcial voluntária com ampliação do objeto litigioso. No primeiro caso, haveria uma intervenção *por inserção*, na qual o interveniente adere ao que pediu a parte original; no segundo caso, o ingresso dar-se-ia *por ação*, já que o terceiro formula pedido próprio, ainda que sob uma base comum em relação ao que as partes originais já haviam deduzido. A divisão é coerente com a proposta do autor de reduzir o âmbito de aplicação da assistência simples e conferir nova interpretação ao dispositivo que trata da assistência litisconsorcial, sendo esta considerada, para todos efeitos, hipótese de litisconsórcio ulterior em que não ocorre ampliação do objeto litigioso, mas mera aderência ao pedido já formulado pela parte assistida⁴⁹⁴.

Por outro lado, há quem, como Cassio Scarpinella Bueno, limite a *intervenção litisconsorcial voluntária* apenas aos casos em que há novo pedido de tutela jurisdicional formulado pelo interveniente (ex: servidor que intervém em processo de outro servidor em situação idêntica à sua). Partindo da premissa de que, diferentemente do assistente - que nada pede e em face de quem nada é pedido -, o litisconsorte é mesmo *parte*, o processualista entende que o colegitimado que pretende intervir no processo em que é substituído nele intervém como assistente litisconsorcial, e não como litisconsorte ulterior. E a razão seria simples: “ele não pede nada em juízo. Seu substituto processual já pediu e, por isso mesmo, é despciendo, a todo e qualquer título, seu ingresso em juízo. Seu direito,

⁴⁹² *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 391-392. Restaria a assistência litisconsorcial, ao que parece, para a situação do terceiro titular de legitimidade para litigar com o adversário do assistido, que intervém sem alterar o objeto do processo, mas não tem legitimidade para figurar como autor ou como réu desde o início. Neste sentido, cf., ainda, ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: RT, 1994, p. 74-80.

⁴⁹³ Sobre essas duas “espécies” de intervenção litisconsorcial voluntária, cf., ainda, ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 110.

⁴⁹⁴ Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 41-45.

a relação jurídica material que lhe diz respeito, já está sendo atuado em juízo em virtude da regra de legitimação extraordinária”⁴⁹⁵.

Arruda Alvim parece seguir entendimento similar. Segundo o autor, “o litisconsórcio ulterior é formado pelo ingresso de um litigante que, em tudo e por tudo, tem sua situação jurídica parificada à do litigante primitivo. Isto significa que, se não ingressar tal litigante (ou seja, não se formando litisconsórcio ulterior), sua situação jurídica não será absolutamente afetada: não terá esse terceiro qualquer relação com o processo”. Por esta razão, aliás, é que o virtual litisconsorte ulterior, que não participou do processo, não poderia ser atingido pelos efeitos da sentença e nem pela coisa julgada. Diferentemente, no caso da assistência litisconsorcial, como a relação de direito material já faz parte do objeto litigioso do processo, o terceiro virtual assistente seria alguém que, fatalmente, sofreria os efeitos do provimento jurisdicional⁴⁹⁶.

De fato, mesmo que se afirme que o assistente litisconsorcial, posto não formular pedido, adere à pretensão formulada anteriormente, parece certo que inexistente ampliação do objeto litigioso no caso. Por isto, este critério mostra-se útil para diferenciarmos a *assistência litisconsorcial* da *intervenção litisconsorcial voluntária*. Não havendo ampliação do objeto litigioso do processo, a intervenção do possível litisconsorte facultativo enquadra-se como hipótese de assistência litisconsorcial (ex: intervenção do colegitimado), modalidade típica prevista no art. 124 do CPC. De outra banda, se o ingresso do litisconsorte ulterior acresce nova pretensão à causa (ex: contribuinte que intervém em causa instaurada por outro contribuinte, requerendo para si idêntico benefício), a hipótese é de intervenção litisconsorcial voluntária. Esta, sim, é uma modalidade *atípica* de intervenção de terceiros.

Ainda, uma vez que se reconheça a admissibilidade dessa forma intervencional atípica no direito brasileiro, nada impede que se constate, entre assistência litisconsorcial e intervenção litisconsorcial voluntária, a existência de zonas cinzentas de incidência, permitindo-se combinações de arranjos subjetivos para a adequada tutela dos interesses do terceiro. Basta pensarmos numa ação de anulação de deliberação assemblear, movida por um sócio em face da respectiva sociedade, em que outro sócio pretende intervir na causa. A princípio, o caso reflete uma hipótese de colegitimação, atraindo a aplicação das regras sobre assistência litisconsorcial. Pode acontecer, porém, de o interveniente alargar o objeto

⁴⁹⁵ *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145-146.

⁴⁹⁶ *Comentário ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 3, p. 7-8.

da demanda, introduzindo uma nova causa de pedir para fundamentar o pedido anulatório aforado pelo autor primitivo. Haveria, aqui, para utilizar as palavras de Heitor Sica, uma “situação de intersecção entre essas duas formas de intervenção”⁴⁹⁷, sendo de todo recomendada a aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade.

Pois bem. Sobre a admissibilidade da *intervenção litisconsorcial voluntária* (por ação, frise-se) no direito brasileiro, algumas considerações merecem ser feitas.

À luz do CPC/1939, Barbosa Moreira já defendia o cabimento da *intervenção litisconsorcial voluntária*, também diferenciando-a da *assistência litisconsorcial*. Para o autor, “o litisconsorte participa do processo na defesa direta de um direito próprio, ao passo que o assistente defende de maneira direta um direito alheio (da parte assistida), e só indiretamente, por via de consequência, um direito próprio, seu”. Assim, embora as figuras se aproximassem, sempre haveria uma distância apreciável entre elas: se a posição jurídica de uma pessoa fosse tal que lhe permitisse pedir de outrem algo para si, ou que permitisse a outrem pedir algo dela, a única porta adequada para seu ingresso seria a intervenção litisconsorcial. E esta porta, dizia o jurista, que foi aberta, por aqui, pela Lei 221/1894 (organização da Justiça Federal), estaria presente no sistema processual brasileiro⁴⁹⁸. Em texto posterior, já sob a égide do CPC/1973, o professor fluminense expressou-se no sentido de que o art. 54 do Código não cuidava da assistência litisconsorcial, mas sim da intervenção litisconsorcial voluntária⁴⁹⁹.

É importante lembrar, neste contexto, que, após a Lei 221/1894, a permissão de litisconsórcio ulterior voluntário continuou presente na Lei 6.032/1974 e, mais recentemente, na vigente Lei 9.289/1996, dispondo, em seu art. 14, § 2º, que “somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o *litisconsorte ativo voluntário* e o oponente”. Apesar da interpretação

⁴⁹⁷ Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 45. Importante consignar que, para o ilustre professor da USP, sequer haveria necessidade de se invocar a aplicação da fungibilidade, uma vez que ambas as formas intervencionais seriam exemplos de “intervenção litisconsorcial voluntária”, como se viu. Entendendo que, no caso de invalidação de decisão tomada em assembleia, o ingresso dos demais sócios se daria como litisconsortes ulteriores, igualmente: BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 297.

⁴⁹⁸ *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 25-31. Em semelhante sentido: ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, 1955, p. 250-259. Ademais, sobre os aspectos históricos do instituto, cf., amplamente: LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 136-144.

⁴⁹⁹ *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 78.

autorizativa que fazia Barbosa Moreira sobre o art. 88 do CPC/1939 e o art. 54 do CPC/1973, fato é que os Códigos de Processo Civil nacionais sempre foram omissos quanto ao tema. E o cenário não se alterou com a vinda do CPC/2015, que, ao invés de regular a intervenção litisconsorcial voluntária, preferiu insistir na manutenção da assistência litisconsorcial⁵⁰⁰.

Sucedem que, para considerável parcela da doutrina, a intervenção litisconsorcial voluntária não poderia ser admitida no direito brasileiro. Em geral, costuma-se dizer que, admitida tal modalidade interventiva, o terceiro estaria escolhendo o juízo onde tramitaria seu processo, elegendo livremente o juiz da sua causa, o que violaria o princípio do juiz natural. Não bastasse isto, a admissibilidade do litisconsórcio ativo ulterior violaria a regra da estabilização da demanda, que, como já visto, impede alterações tanto no aspecto objetivo como no aspecto subjetivo do processo. Por fim, pesaria contra esse mecanismo a circunstância de que, algumas vezes, pela via da intervenção litisconsorcial voluntária, são criadas situações com um número muito grande de litisconsortes, comprometendo o bom andamento da função jurisdicional⁵⁰¹.

Pois todas essas críticas são rebatidas por Cândido Dinamarco, para quem a eventual possibilidade de se escolher o juiz da causa não seria um óbice tão forte a ponto de se eliminar, de modo absoluto e *a priori*, o cabimento da intervenção litisconsorcial. Ademais, a suposta violação à estabilização da demanda estaria afastada caso houvesse limite temporal (saneamento) para sua admissibilidade. Ainda, naqueles casos particularmente graves em que, além da grande quantidade de litisconsorte aglutinados, há situações individuais complexas, precisando cada uma de acurado exame pelo juiz, é certo que faltaria conveniência para a admissibilidade da intervenção litisconsorcial voluntária.

⁵⁰⁰ Cf., a respeito, CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Sistemi processuali a confronto: il nuovo Codice di Procedura Civile dei Brasile tra tradizione e rinnovamento*. Brasília: Publicações da Escola da AGU, jan./mar. 2016, v. 8, p. 194. Lembra a autora, ademais, que, durante a tramitação do Projeto do NCPC na Câmara dos Deputados, foi apresentada proposta para inclusão do seguinte dispositivo: “ainda que pendente o processo, pode o terceiro postular a sua admissão como litisconsorte de uma das partes, aderindo a sua posição jurídica no processo, toda vez que a sentença puder ser aproveitada para disciplinar também a situação jurídica existente entre ele e o adversário do seu litisconsorte”. O texto, porém, não foi aprovado.

⁵⁰¹ Já se colocaram contra a possibilidade de intervenção litisconsorcial voluntária, dentre outros: GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. I, p. 129; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 203; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 511. Mais especificamente: CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./1999, v. 96, p. 195-205.

Isto, porém, não releva a incompatibilidade da modalidade interventiva com o sistema brasileiro de processo civil⁵⁰².

A propósito da conveniência em se admitir uma tal intervenção litisconsorcial espontânea, Lopes da Costa, em comentários ao art. 13, § 2º, da Lei Federal 221/1894, aponta três fundamentos que talvez houvessem inspirado o legislador na criação do instituto: “a lei economica, que aproxima e congrega, para facilidade e intensidade dos esforços, os interesses da mesma espécie; o principio da economia da actividade processual; o aspecto do problema processual em que se pretende alcançar uma transformação de estado jurídico a que varias pessoas estão subordinadas”⁵⁰³. Com efeito, modalidade interventiva que é, trata-se de mecanismo que prestigia a otimização e a racionalização da prestação jurisdicional, concretizando princípios igualmente constitucionais, como o da isonomia e o da efetividade da jurisdição⁵⁰⁴.

Mas não é só.

É preciso consignar, ainda, que o argumento da violação ao juiz natural não resiste a uma análise mais detida sobre as regras de prevenção. De acordo com o art. 286, inc. II, do CPC, haverá distribuição por dependência das causas quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Note-se que a regra se aplicaria também aos casos em que aquele que poderia ter se litisconsorciado originariamente, mas não o fez, pretende intervir em processo alheio. Sem prejuízo, é preciso lembrar que o art. 55, § 3º, do CPC/2015, passou a estabelecer que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”, o que parece dificultar ainda mais o argumento em prol da transgressão ao princípio do juiz natural.

⁵⁰² *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 394-398.

⁵⁰³ *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930, p. 138.

⁵⁰⁴ Como lembra Scarpinella Bueno, ainda, “a ‘intervenção litisconsorcial voluntária’ não pode ser afastada porque, em um ou em outro caso, sua admissão teria o condão de resultar na violação ao princípio do juiz natural. É preciso distinguir e analisar cada caso concreto para discernir quando e como o princípio é violado. Aliás, como todo princípio jurídico, o do juiz natural pode, consoante as características da espécie, dar lugar à incidência de outro, por exemplo, o da isonomia e o da efetividade da jurisdição” (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 144). Também admitindo o mecanismo: CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 187.

Além disso, como bem lembra Heitor Sica, “a prevalecer tal fundamento [de violação à norma do juiz natural], também a oposição poderia ser considerada contrária ao princípio do juiz natural, pois ela é manejada por conveniência do terceiro, desejoso de evitar o proferimento de uma sentença desfavorável, a qual, contudo, poderia ser livremente contrastada em processo autônomo”. Isto sem falar na insustentabilidade do argumento em foros de Vara única e na incoerência de se permitir técnicas de julgamento de demandas individuais repetitivas (ex: improcedência liminar do pedido), mas, de outro lado, vedar que demandas que veiculam o mesmo direito sejam cumuladas no mesmo processo depois que ele tenha sido instaurado⁵⁰⁵. Sem prejuízo, há que se registrar posicionamento no sentido de que a garantia do juiz natural é medida imposta em benefício das partes, razão pela qual inexistiria qualquer violação à norma se autor e réu concordassem com o pedido intervencional⁵⁰⁶.

Não se diga, porém, que a reunião de processos por conexão tornaria desnecessária a admissão da intervenção litisconsorcial voluntária. Em primeiro lugar, porque o princípio da economia processual (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) impõe a adoção da forma de cumulação de demandas mais simples, ou seja, mediante petição simples em processo já aforado. Como bem ponderou Barbosa Moreira, impedir a intervenção litisconsorcial voluntária “seria barrar o caminho mais curto e rápido para atingir o mesmo resultado a que se considera lícito chegar através de um rodeio [conexão]”. Para o notável jurista, seria raciocinar ao arrepio do princípio da economia processual forçar uma pessoa a propor demanda autônoma, para só depois permitir-lhe requerer a reunião de processos, ao invés de autorizar tal pessoa, desde logo, a intervir no processo⁵⁰⁷. Em segundo lugar, fosse procedente o argumento de que bastaria a conexão, sequer haveria razão para que o sistema preservasse, por exemplo, o instituto da denunciação da lide⁵⁰⁸.

Tentando compatibilizar as vantagens e desvantagens do instituto, e a fim de impedir violação ao juiz natural, Araújo Filho considera possível a intervenção litisconsorcial espontânea se observados dois pressupostos: (i) “depois de ajuizada mais de uma ação sobre o tema, a alternativa entre intervir neste ou naquele processo, perante este

⁵⁰⁵ Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 43-44.

⁵⁰⁶ GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2007, v. 147, p. 24.

⁵⁰⁷ *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 30-31.

⁵⁰⁸ Cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200, p. 46-47.

ou aquele juízo, constitui escolha que transgride, em tese, o princípio do juiz natural, devendo o interessado sujeitar-se à distribuição e à sua própria sorte”; (ii) “após a concessão de medida liminar, mesmo havendo um único processo, não deve ser admitida, salvo casos excepcionalíssimos, a intervenção litisconsorcial voluntária”⁵⁰⁹.

Na jurisprudência, o assunto sempre se mostrou igualmente controverso. No âmbito do STJ, parece predominar o entendimento segundo o qual “a inclusão de litisconsortes ativos facultativos em momento ulterior ao ajuizamento da ação fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, independentemente da apreciação da liminar e da efetivação da citação do réu”⁵¹⁰. Nada obstante, também há julgados admitindo tal modalidade interventiva. No TJ/RJ, por exemplo, mais recentemente, assim se decidiu: “em que pese o litisconsórcio ativo facultativo ulterior ser, em regra, inadmissível, as peculiaridades do caso concreto permitem a intervenção de terceiro”. E o caso, diga-se de passagem, não se tratava de mera assistência litisconsorcial (considerada por alguns, como visto, hipótese de intervenção litisconsorcial voluntária), mas sim de *intervenção por ação*, na qual o interveniente almejava a concessão de vantagem análoga à que vinha sendo postulada pelos autores originários⁵¹¹.

Pois bem.

As considerações até aqui lançadas já nos permitem afirmar que, na intervenção litisconsorcial voluntária, nos moldes como vem sendo aqui tratada, o ingresso do terceiro gera a formação de um *litisconsórcio ativo facultativo ulterior simples*⁵¹². *Ativo*, pois o foco aqui é exatamente o ingresso de terceiro a fim de consorciar-se com o autor. *Facultativo*, uma vez que a eficácia da sentença não depende da presença de todos os litisconsortes (autor originário e interveniente). *Ulterior*, tendo em vista que a formação do litisconsórcio ocorre em momento posterior ao ajuizamento da demanda. E *simples*, haja vista que o juiz não tem de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

⁵⁰⁹ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 113.

⁵¹⁰ REsp 931.535/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.11.2007, p. 238. No mesmo sentido: STJ, REsp 437.288/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.08.2004. Este entendimento, ao que consta, também predomina no TJ/SP (Agravo de Instrumento nº 0050366-29.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rubens Cury, j. 18.04.2012).

⁵¹¹ TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0008413-41.2016.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 01.06.2016.

⁵¹² Por todos: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 533.

Como se pode perceber, ao menos para os fins deste trabalho, consideramos *intervenção litisconsorcial voluntária* o ingresso do terceiro mediante formulação, em seu próprio nome, de pedido de tutela jurisdicional análogo ao que vem sendo postulado pelo autor, ampliando-se, pois, o objeto litigioso do processo. Pense-se no caso do estudante que ajuíza ação em face da universidade, visando obter ordem judicial que impeça a ré de exigir-lhe determinada carga horária de estágio, sob o fundamento de violação à igualdade. Pois pode haver centenas de outros alunos na mesma situação. Todos poderiam, com base no art. 113, inc. III, do CPC, promover a demanda em litisconsórcio inicial. Entretanto, se apenas um deles propõe a ação, os demais estudantes (terceiros) poderão intervir no processo instaurado, a título de litisconsortes ulteriores simples, mediante justamente a *intervenção litisconsorcial voluntária*.

A propósito, ressalta-se que o campo (mais) propício para incidência desta forma intervencional é precisamente o do litisconsórcio por afinidade de interesses (art. 113, III), em que os litisconsortes são titulares de distintas pretensões em face do adversário. No caso de intervenção de litisconsorte voluntário por comunhão de interesses (art. 113, I), a modalidade mais apropriada será, em regra, a assistência litisconsorcial, haja vista inexistir, no mais das vezes, ampliação do objeto litigioso. E nem se diga que, desta forma, estar-se-ia conferindo menores poderes a quem possui vínculo mais forte com o objeto da causa. Permitir a intervenção mediante assistência litisconsorcial facilitaria seu ingresso a qualquer momento, não se mostrando razoável que o titular de um direito discutido fosse impedido de intervir no feito, tendo em vista simplesmente o estágio avançado do processo. Por fim, a hipótese de litisconsórcio por conexão de interesses (art. 113, II) reflete aquela zona mais cinzenta de aplicação do instituo, não se podendo afastar, em tese, o cabimento da intervenção litisconsorcial voluntária no caso⁵¹³.

Algumas palavras mais sobre *admissibilidade, modo de ser e efeitos* da intervenção litisconsorcial voluntária.

No que diz respeito ao momento da intervenção litisconsorcial voluntária, sob relevam-se as controvérsias. Na doutrina, em geral, entende-se que, ante o princípio da

⁵¹³ Para Cândido Rangel Dinamarco, diversamente, poderia haver intervenção litisconsorcial voluntária em todas as situações litisconsorciais (comunhão no objeto do processo, conexão ou mera afinidade de questões). A posição é coerente com o entendimento que Dinamarco tem relativamente à assistência litisconsorcial. Para o autor, então, como já se viu, “também acontece a intervenção litisconsorcial voluntária de colegitimados – pessoas portadoras de legitimidade em relação ao próprio objeto do processo pendente e que por essa razão poderiam figurar como litisconsortes desde o início” (*Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389-390).

estabilização da demanda, seria possível a intervenção do litisconsorte ativo superveniente até a citação do réu, independentemente de sua concordância, ou até o saneamento do processo, na hipótese de consentimento do demandado (art. 329, I e II, CPC)⁵¹⁴. Mas há quem proponha, com fundamento na economia externa e na justiça formal, que a intervenção litisconsorcial voluntária fundada na conexidade tenha admissibilidade mais alargada no tempo. É o que faz Bruno Silveira de Oliveira, para quem tal modalidade atípica, como demanda incidental que é, deveria ser admitida “até o termo final da primeira metade ideal da fase instrutória”⁵¹⁵. Na jurisprudência, encontra-se até mesmo decisão permitindo a intervenção litisconsorcial voluntária no terreno executivo⁵¹⁶.

Aqui também, ao que nos parece, a falta de uniformização quanto ao limite temporal da *intervenção litisconsorcial voluntária* deve-se, em grande medida, à ausência de uma *parte geral* bem delineada acerca das modalidades interventivas.

Estudada dentro dos quadrantes da teoria da intervenção, a intervenção litisconsorcial espontânea também é limitada mediante um equilíbrio entre os interesses do interveniente e das partes originárias. Neste linha, segundo Cândido Dinamarco, “uma das mais importantes entre essas limitações consiste em negar-lhe admissibilidade depois que o procedimento já haja superado a fase postulatória - que, como o nome diz, é destinada a receber as postulações, ou demandas das partes”. Depois de saneado o processo, essa atípica modalidade interventiva seria inadmissível, ainda que mediante concordância do réu, já que traria retrocessos e tumultos prejudiciais ao processo. Para o professor paulista, ainda, não seriam toleradas intervenções dessa natureza quando ocasionassem a formação de um litisconsórcio multitudinário no polo ativo, ou mesmo quando o terceiro ingressasse ardilosamente com o objetivo de beneficiar-se de medidas já concedidas no feito, violando o princípio do juiz natural⁵¹⁷. A mesma restrição não se aplicaria à intervenção do colegitimado (que, para Dinamarco, frise-se, também é exemplo de intervenção litisconsorcial voluntária).

⁵¹⁴ É o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, embora dito sob a vigência do CPC/1973 (*Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145).

⁵¹⁵ *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007, p. 377.

⁵¹⁶ Assim: TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0008413-41.2016.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 01.06.2016. Radicamento contrário à possibilidade de intervenção litisconsorcial voluntária na execução: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 31-32.

⁵¹⁷ *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 388-389.

Não se pode esquecer, todavia, do que dispõe o art. 10, § 2º, da Lei 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança). Estabelece o texto legal que “o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial”. Para além de ratificar a existência da intervenção litisconsorcial voluntária no direito brasileiro⁵¹⁸, a norma estabelece o limite temporal de cabimento dessa modalidade interventiva no processo mandamental, havendo nítida preocupação do legislador com eventual violação ao princípio do juiz natural⁵¹⁹. Logo, antes do despacho inicial, que é normalmente aquele em que se examina o pedido de medida liminar, é cabível a intervenção litisconsorcial voluntária⁵²⁰. Seja como for, importa dizer que tal regramento especial diverge das balizas traçadas pelo Código de Processo Civil, para o qual o marco temporal interventivo seria o saneamento do processo.

Também não é ocioso registrar que, para Eduardo Talamini, o limite temporal previsto no § 2º do art. 10 da Lei 12.016/2009 aplicar-se-ia apenas à intervenção litisconsorcial voluntária simples, já que “a intervenção do litisconsorte unitário não altera o objeto processual e não gera nenhum incidente ou transtorno procedimental”. É que o autor sustenta haver duas hipóteses distintas de litisconsórcio ativo superveniente: de um lado, quando há formação de um litisconsórcio unitário; de outro, quando resulta num litisconsórcio simples. No caso do interveniente litisconsorcial unitário, não haveria pedido novo de tutela jurisdicional, sendo que tudo aquilo que havia para ser pleiteado já o foi pelo impetrante originário. Por sua vez, o interveniente litisconsorcial simples acrescentaria nova pretensão à causa, não lhe bastando o acolhimento do pedido formulado

⁵¹⁸ Embora no âmbito do processo coletivo, que não é, aqui, objeto de estudo, também reforça a existência do instituto o art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública. Segundo consta, “fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. Seja como for, para Marcelo Bonício, “ainda que não houvesse autorização legal, o certo é que o ingresso posterior de litisconsorte deve ser admitido, não só pela inexistência de proibição, mas, e principalmente, pela maximização dos resultados e simplificação dos julgamentos que acarreta” (O litisconsórcio na lei de ação civil pública. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, 1999, v. 51/52, p. 189).

⁵¹⁹ Para Fábio Caldas de Araújo, esta limitação prevista na lei do mandado de segurança “representa o repúdio à figura da intervenção litisconsorcial posterior em nosso sistema jurídico”. Importante consignar, porém, que, para o autor, “nos casos em que a intervenção litisconsorcial voluntária não estiver voltada para alcançar um fim patrimonial e relativo a direito disponível, ela não deverá ser negada” (*Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 159). Não nos parece correto este entendimento, já que inexistente qualquer vinculação legal entre a admissibilidade de tal modalidade interventiva e a natureza do direito material discutido.

⁵²⁰ Araken de Assis interpreta a expressão “despacho inicial” como “deferimento da liminar”. Este, sim, seria o ponto crucial da proibição do ingresso de litisconsorte (*Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I, p. 237-238).

pelo autor originário⁵²¹. Como se pode perceber, Talamini intitula de “intervenção litisconsorcial unitária” o que, em regra, denominamos de “assistência litisconsorcial”. Bem por isto, a admissão mais alargada do litisconsorte ativo unitário já se justificaria por conta do art. 119, parágrafo único, do CPC.

Por fim, quanto à posição processual do interveniente.

Como o próprio nome sugere, o interveniente litisconsorcial voluntário torna-se *litisconsorte* do autor. É, portanto, *parte*. E nem se discute, nesta sede, se é *parte* apenas processual, ou também material. Por formular pedido e, portanto, deduzir no processo sua relação jurídica substancial, o interveniente afigura-se inclusive como *parte na demanda*. Daí não haver dúvidas de que se aplicam, aqui, todas as normas relativas a quem ostenta a condição de *parte*. A partir do ingresso do litisconsorte ativo, por exemplo, passa a incidir a regra do art. 229 do CPC (prazo em dobro para manifestações). Ainda, em caso de morte do interveniente, deve haver instauração do procedimento de habilitação, com a respectiva suspensão do processo (art. 687-692, CPC). Sem embargo, em caso de improcedência das demandas, deverá haver distribuição das verbas sucumbenciais entre os litisconsortes (art. 87, § 1º, CPC).

Mas não é só. A posição processual do interveniente litisconsorcial espontâneo gera a incidência da regra inserta no art. 334, § 6º, do CPC. O ponto é relevante. Geralmente, como se verá, o ingresso do terceiro por meio da intervenção litisconsorcial voluntária dar-se-á no limiar do procedimento, antes, pois, da defesa do réu. Logo, no que diz respeito à realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, parece que o desinteresse no ato compositivo deve ser manifestado por todos os litisconsortes, inclusive pelo interveniente litisconsorcial voluntário. Veja: ainda que o autor originário tenha, na petição inicial, indicado desinteresse na autocomposição, se o ingresso do terceiro ocorrer antes da manifestação do réu quanto à realização da audiência, deve o interveniente litisconsorcial cumprir o requisito do art. 319, inc. VII, do CPC, indicando a opção pela realização ou não da sessão oral conciliatória. Em outras palavras, ainda que autor e réu originários sinalizem pela não realização da audiência, se tiver havido intervenção litisconsorcial voluntária, e

⁵²¹ Partes e os terceiros no mandado de segurança individual, à luz de sua nova disciplina (Lei 12.016/2009). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, nov./2009, vol. 80, p. 47-50. Lembra o ilustre professor paranaense, ademais, que “antes da Lei 12.016/2009, a superveniência do litisconsórcio ativo unitário era admissível a todo tempo no curso do processo. Já o litisconsórcio ativo simples poderia ser constituído, sem concordância do réu, apenas até a notificação da autoridade coatora para prestar informações”.

não estando preclusa a fase inicial conciliatória, o interesse do ingressante no ato deve ser considerado.

Ademais, a intervenção litisconsorcial voluntária amplia os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Como há nova pretensão deduzida em juízo, que não se confunde com aquela levada pelo autor originário, a sentença a ser dada conterá capítulos autônomos, todos com aptidão para se tornarem imutáveis. Ainda, os efeitos da complexa sentença serão endereçados a todos os sujeitos presentes na relação processual, incluindo, obviamente, o interveniente, conquanto a vinculação de cada um restrinja-se aos efeitos do capítulo em que a sua pretensão é julgada⁵²². Em suma, como *parte* que é, o interveniente litisconsorcial voluntário é atingido pela coisa julgada.

É preciso fazer uma última observação.

O estudo da intervenção litisconsorcial voluntária, com todas as suas polêmicas, dúvidas e incertezas, retrata, com nitidez, o limbo jurídico no qual se encontram as modalidades interventivas atípicas. Ao mesmo tempo, porém, oferece importantes elementos para reflexão acerca de uma possível parte geral interventiva. Assim, analisadas as hipóteses intervencionais *conjunta e comparativamente*, parece correto afirmarmos que a catalogação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - assim como da reconvenção subjetivamente ampliativa - dentro da teoria da intervenção, como aqui se fez, conspira a favor do cabimento genérico da intervenção litisconsorcial espontânea no direito brasileiro, dado que o sistema interventivo mostra-se cada vez menos refratário a intervenções de terceiros consumadas por *demandas*, em que o interveniente, aliás, por formular pedido ou ter contra si pedido formulado, torna-se *litisconsorte*. Pois é precisamente o que se dá no âmbito da intervenção litisconsorcial voluntária.

7. Intervenção nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Modalidade interventiva praticamente ignorada pela doutrina brasileira, inclusive por aqueles que se debruçam sobre os direitos infanto-juvenis⁵²³, a intervenção especial

⁵²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 33-34.

⁵²³ Em geral, as obras que versam sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao comentarem o art. 206 dessa legislação, focam na importância do advogado nos procedimentos infanto-juvenis. Inclusive, esta peculiar hipótese interventiva encontra-se alocada em capítulo intitulado “Do advogado”. É que, historicamente, o advogado sempre foi alijado dos processos envolvendo direitos menoristas. Seja como for,

prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente exala dúvidas e incertezas. Observe o que dispõe o *caput* do art. 206 do ECA: “a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça”.

O caráter atípico desta intervenção reside não apenas no fato de estar, a intervenção, situada fora do capítulo reservado às modalidades interventivas, mas, acima de tudo, por não guardar correspondência com nada do que se conhece em termos de intervenção de terceiros. Aliás, o laconismo do texto contribui para inúmeras perplexidades a respeito da sua natureza e, conseqüentemente, do seu modo de ser. Naturalmente, pois, alguns questionamentos se irrompem: “legítimo interesse”, expressão utilizada pelo dispositivo, seria sinônimo de “interesse jurídico”? Qual o momento limite para admissão dessa forma de intervenção? Que posição processual assume o interveniente ao ingressar no feito?

Vejamos os (escassos) elementos teóricos que a lei, a doutrina e a jurisprudência nos oferecem sobre o assunto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não se vale da expressão “legítimo interesse” apenas no art. 206. Definitivamente, a locução não é própria do tema interventivo. No § 2º do art. 101, por exemplo, quando trata do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, a lei prevê que o respectivo procedimento judicial contencioso será deflagrado a pedido do Ministério Público ou de quem tenha *legítimo interesse*. No art. 137, ainda, diz-se que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha *legítimo interesse*. Sem prejuízo, ao regular o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, estabelece o ECA que seu início dar-se-á por provocação do Ministério Público ou de quem tenha *legítimo interesse* (art. 155).

A doutrina, em geral, ao definir “legítimo interesse” no contexto do art. 206 do ECA, tende a dizer que, dentro deste conceito, “estão incluídos todos aqueles que, ainda que por simples guarda, desenvolveram vínculos afetivos com o menor, mesmo que não

fato é que não se verifica qualquer preocupação daquela setorial doutrina em estudar, com rigor, o instituto intervencional do art. 206. Isto pode ser constatado, por exemplo, em NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 317-320; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 486-498.

exista nenhum vínculo jurídico que os relacione”. E a justificativa seria a de que “os vínculos afetivos com os menores devem ser objeto de tutela jurídica, por serem valores eticamente positivos em qualquer sociedade”⁵²⁴.

Para se compreender a especial intervenção prevista no art. 206 do ECA, ademais, alguns ingredientes importantes podem ser colhidos da jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que “o artigo 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao admitir a intervenção nos procedimentos ali regulados de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide deve ser interpretado de acordo com os princípios que regem a legislação menorista, nos termos do seu artigo 6º, dentre os quais destaca-se o da proteção integral”⁵²⁵. Na mesma linha de pensamento, já se decidiu que a modalidade interventiva do art. 206 do ECA “aumenta o espectro de proteção ao menor, não se permitindo, portanto, intervenções em seu desfavor”⁵²⁶.

O que chama atenção, porém, é que tais precedentes são oriundos de procedimentos instaurados para apuração da prática de ato infracional, cujas normas subsidiariamente aplicáveis são extraídas do Código de Processo Penal, e não do Código de Processo Civil. Nos casos acima referidos, basicamente, proibiu-se a intervenção da vítima do ato infracional no feito, que se daria a título de “assistente de acusação”. Para o STJ, “não se admite a intervenção no procedimento para apuração de ato infracional que não seja a voltada para a garantia dos interesses do menor”⁵²⁷.

Mesmo assim, a *ratio decidendi* dos julgados, no sentido de que não se admite intervenção em desfavor do menor, parece iluminar a investigação sobre a aplicação do art. 206 a processos cíveis regidos pelo ECA, a exemplo da ação de suspensão ou destituição do poder familiar.

Suponha o seguinte exemplo: diante da notícia de que o genitor do menor vem praticando atos contrários à moral e aos bons costumes, o avô materno da criança ajuíza,

⁵²⁴ Assim, por exemplo: ZAFFARONI, Raul. Art. 206. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1005.

⁵²⁵ STJ, HC 190651/SC, Quinta Turma, Rel. Min Jorge Mussi, DJe 05.12.2011.

⁵²⁶ STJ, AgRg no Ag 899653/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.09.2009.

⁵²⁷ No TJ/RS, por exemplo, há acórdão antigo admitindo a intervenção de “assistente de acusação” em procedimento de apuração de ato infracional, sob o fundamento de que inexistia vedação no ECA a respeito. Ainda, diz o julgado que desimporta a denominação que se dê ao interveniente do art. 206, devendo-se admitir a intervenção da vítima interessada. Assim: Apelação cível 597187871, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Aldo Ayres Torres, j. 10.12.1997.

em face daquele (pai), ação de destituição do poder familiar. Constatando a tramitação do feito, o avô paterno, por nutrir considerável afeto pelo menor e, ainda, entender que seu filho, genitor da criança, realmente não é a melhor pessoa para exercer o poder familiar, pretende intervir no processo. Ao que parece, usando como parâmetro os fundamentos decisórios do STJ, seria admissível tal intervenção.

Note-se que o interesse exigido para fins da intervenção do art. 206 do ECA fica condicionado à intenção perseguida pelo interveniente, isto é, se o propósito do ingresso na causa é apoiar ou ir contra os interesses do menor. Caso a intervenção se projete em desfavor da criança ou do adolescente, ela sequer será admissível, ainda que exista relação jurídica de parentesco entre o pretense ingressante e o menor. Como se vê, é o próprio sentido da intervenção que baliza a definição do que seja “legítimo interesse”. Posta a questão nesses termos, percebe-se a insuficiência da noção tradicional de “interesse jurídico” para concretização do art. 206, de modo que o “legítimo interesse” de que trata a lei, considerado aquele posto em benefício do menor, pode consubstanciar-se inclusive num interesse meramente afetivo, valor caro, por sinal, ao direito de família.

Conquanto fora do terreno intervencional (art. 206, ECA), o STJ já teve oportunidade de decidir que, “sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança”⁵²⁸. Embora, aqui, o interesse tenha sido aferido para fins de propositura da ação de destituição do poder familiar, a lógica parece ser aplicável igualmente à verificação do interesse *ad interveniendum*. Alicerçado na doutrina da proteção integral e do melhor interesse do menor, seria possível admitir o ingresso, porquanto presente o “legítimo interesse”, até mesmo da vizinha do menor, que, sabendo dos maus-tratos sofridos pela criança, deseja intervir em seu favor⁵²⁹. Em suma, havendo estreita relação entre o interesse do terceiro e o bem-estar da criança, deve ser admitida a intervenção do art. 206.

⁵²⁸ STJ, REsp 1106637/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.07.2010.

⁵²⁹ Em se tratando especificamente de ação de suspensão do poder familiar, o Código Civil parece limitar a legitimidade de agir ao parente (afora o MP, obviamente). Veja o que dispõe o art. 1.637 do Código Civil: “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”. Pensamos que, em prol da proteção integral menorista, tal norma deve ser compatibilizada com aquela insculpida no art. 155 do ECA.

Evidentemente, nada impede que a situação fática retratada dê ensejo, no caso, ao cabimento de uma outra modalidade interventiva, como a assistência. O que não parece razoável, fique claro, é restringirmos o cabimento de determinada espécie de intervenção atípica a partir do arcabouço teórico desenvolvido para uma modalidade de intervenção típica. Por isto mesmo, não parece indispensável a exigência de interesse jurídico - não, ao menos, no seu sentido tradicional (= relação jurídica conexa àquela posta em juízo) - para admissibilidade da intervenção de que trata o art. 206 do ECA.

Tudo isto está em sintonia com a premissa, útil ao sistema interventivo, de aproximação do direito processual ao direito material. Ora, é o próprio direito material que determina a espécie interventiva, de modo que o direito processual não pode aprisionar situações previstas pela lei material dentro das suas estreitas e limitadas categorias. Enfim, como bem lembra José Roberto Bedaque, “as necessidades encontradas em sede das relações substanciais devem nortear o processualista na construção de sua ciência”⁵³⁰.

Com essas observações fixadas, é possível avançar.

Na falta de regras especiais estabelecidas pelo art. 206, há que se aplicar, à mencionada intervenção, as normas fundamentais relativas ao tema. Em primeiro lugar, a redação do dispositivo evidencia que se trata de uma intervenção espontânea. Em segundo lugar, a expressão “legítimo interesse na solução da lide” parece sinalizar para uma intervenção mediante inserção, já que o objetivo do ingresso é para solucionar a lide posta em juízo, e não dar ensejo à formação de uma nova relação jurídica. Assim, parece correto afirmar que tal modalidade atípica de intervenção não amplia o objeto litigioso do processo, inexistindo formulação de nova pretensão. No mais das vezes, a hipótese parece ser mesmo de intervenção *ad coadjuvandum*, o que não impede a atuação despolarizada do interveniente, desde que, fique claro, ela se dê em benefício da criança ou do adolescente.

Há, aqui, um ponto curioso: em alguns casos, como se dá na ação de destituição do poder familiar, o legislador menorista se vale do mesmo critério para conferir legitimidade de agir e, também, legitimidade para intervir. O requisito do “legítimo interesse”, por exemplo, encontra-se presente tanto no art. 155, que estabelece quem pode deflagrar a demanda de perda ou suspensão do poder familiar, como no art. 206 do ECA, que prevê a possibilidade de intervenção nos procedimentos regidos pela lei protetorista. Ao que

⁵³⁰ *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 55. Sobre o tema, ainda, especificamente no âmbito da pluralidade de partes, cf. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-3.

parece, trata-se, portanto, de hipótese de intervenção de colegitimado que não se dá a título de assistência litisconsorcial, mas título de intervenção atípica, já que os interesses são distintos em cada uma das hipóteses. A posição processual do interveniente, entretanto, segue a toada do assistente litisconsorcial, podendo ser considerado, para todos os efeitos, litisconsorte. De modo exemplificativo, então, pode-se afirmar que o falecimento do interveniente deve dar lugar ao procedimento especial para habilitação dos herdeiros e sucessores, com suspensão do feito (art. 687-692, CPC); a partir do ingresso do terceiro, ademais, passa a incidir a regra do art. 229 do CPC (prazo em dobro para manifestações, caso os litisconsortes tenham advogados de escritórios distintos)⁵³¹.

De mais a mais, a intervenção do art. 206 pode ser dar a qualquer momento do procedimento. É que, não havendo ampliação do objeto litigioso, além de inexistir regra expressa em sentido contrário, não há que se incidir o princípio da estabilização subjetiva da demanda. Some-se a isto a semelhança que tal intervenção guarda com a assistência, que, como se sabe, tem largo espaço de admissibilidade (art. 119, parágrafo único, CPC).

Esta especial forma interventiva, como se percebe, é relevante no contexto de uma teoria da intervenção de terceiros, já que nos revela, com clareza, a impossibilidade de estrangulamento interpretativo das modalidades atípicas que a legislação substancial prevê. Não há como, insista-se, restringir o cabimento de formas de intervenção atípicas a partir de elementos extraídos única e exclusivamente das modalidades tradicionais. Mostrar-se-ia equivocado, então, indeferir eventual pedido de intervenção, formulado à luz do art. 206 do ECA, sob o singelo argumento de que inexistente, no caso, o interesse jurídico de que trata o art. 119, *caput*, do CPC.

8. Outras figuras interventivas e fechamento do capítulo

Por certo, o rol de figuras atípicas que se acabou de analisar é meramente exemplificativo. Há inúmeras outras modalidades interventivas que poderiam ser extraídas do ordenamento brasileiro. Alguns exemplos - uns mais duvidosos, outros menos - são bem-vindos: (i) intromissão do verdadeiro legitimado passivo (art. 339, CPC); (ii)

⁵³¹ Embora fora do contexto da intervenção do art. 206 do ECA, a jurisprudência admite a aplicação do art. 229 do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973) nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude. Assim: TJ/SP, Agravo de Instrumento 73.268.0/1, Câmara Especial, Rel. Des. Gentil Leite, j. 24.08.2000.

habilitação de credores na falência (art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005); (iii) intervenção especial no processo autônomo de produção antecipada da prova, que remonta à *assistência provocada*⁵³²; (iv) concurso de credores na execução (art. 908, CPC); (v) oposição (arts. 682-686, CPC); (vi) embargos de terceiro (arts. 674-681, CPC); (vii) intervenção *iussu iudicis*; dentre outros. Sucede que, diante da infinidade de situações que poderiam ser caracterizadas como formas atípicas de intervenção, mostrou-se imprescindível procedermos a um corte metodológico no estudo⁵³³, elegendo aquelas figuras que, em nosso modesto sentir, mais contribuiriam para a estruturação de uma *parte geral interventiva*.

Passemos, pois, às conclusões.

⁵³² Sobre o tema, cf. CINTRA, Lia Carolina Batista. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no processo autônomo de produção antecipada da prova. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et alli* (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 589-594. Ainda, nosso A assistência provocada no processo civil brasileiro: possibilidade e conveniência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2015, v. 240, p. 349-371.

⁵³³ Daí por que a chamada *intervenção de terceiros negociada*, embora possa ser considerada atípica, não foi aqui objeto de tratamento. Diante das inúmeras premissas que necessitariam ser fixadas, especialmente quanto à amplitude do art. 190 do CPC, o tema demandaria trabalho específico. Além disto, a riqueza da prática no que tange à criação de novas modalidades caminhará na contramão do objetivo aqui proposto, que é tentar sistematizar as previsões legais interventivas. Sobre o assunto, cf. SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./2015, v. 241, p. 103-107.

À GUIA DE CONCLUSÃO: ELEMENTOS PARA UMA PARTE GERAL INTERVENTIVA

Diversas conclusões específicas quanto a cada modalidade interventiva já foram tomadas ao longo do trabalho. Agora, o arremate dirige-se à tentativa de sistematização das diversas formas intervencionais estudadas, típicas e atípicas. O esforço, registre-se, não se volta a esquadrihar, de maneira perfeita e acabada, como seriam as *disposições gerais* afetas ao fenômeno interventivo. O que se busca é, interligando os elementos essenciais extraídos de cada hipótese de intervenção, jogar as primeiras luzes sobre o assunto. É o que se tentará fazer.

Antes, porém, é preciso esclarecer o sentido que aqui se atribui à expressão “parte geral”, assim como a possibilidade e conveniência de sua adoção.

Como se viu na parte introdutória deste trabalho, embora as noções de “parte geral” e “teoria geral” não se confundam, elas naturalmente se comunicam. Por vezes, inclusive, são tratadas de maneira indistinta⁵³⁴. As *disposições gerais interventivas*, portanto, à semelhança do que se dá com as “teorias gerais”, objetivam organizar os conceitos e enunciados de um determinado objeto científico, não apenas para conferir-lhes unidade, mas sobretudo para estruturá-los com o fardo da coerência, tornando menos árdua, para o observador, a compreensão do fenômeno investigado⁵³⁵.

Nesta perspectiva, uma *parte geral interventiva* representaria um sistema de conceitos e normas elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir do confronto das diversas espécies interventivas existentes no sistema pátrio. Por certo que tal empreitada teórica convive com o risco, de resto inerente a toda e qualquer teorização, de se perder na abstração. No entanto, este risco tende a se neutralizar na medida em que a construção da teoria se dê mediante a constante observação do real em suas manifestações fenomenológicas. Não por outra razão, uma disciplina teórica das intervenções de terceiros só se reputa útil se, para além de considerar cada

⁵³⁴ É o que faz, conforme já se mencionou, CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. La teoría geneal del proceso y la enseñanza del derecho procesal. *Estudios de teoría general de Historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, t. I, p. 587.

⁵³⁵ POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota (trad.). São Paulo: Cultrix, s/a, p. 61-62.

modalidade interventiva, tiver aptidão para devolver a cada uma delas os resultados de suas investigações⁵³⁶.

A sistematização de uma dada parte geral pode desenvolver-se em termos ascendente (método indutivo) ou descendente (dedutivo). Tanto é possível se esboçar uma *parte geral* a partir de comparações que busquem elementos comuns e diferenciadores entre duas ou mais espécies de intervenção, como é possível idealizá-la a partir de um sistema mais abrangente (quicá da própria teoria geral do processo)⁵³⁷. Para José Souto Maior Borges, por exemplo, o método indutivo é inviável em qualquer plano do conhecimento, porque, por mais que se teste experimentalmente um fenômeno, não se pode afirmar que ele ocorrerá sempre da mesma forma, nem mesmo num conjunto finito de acontecimentos⁵³⁸.

Cândido Dinamarco, por outro lado, defende que a teoria geral [no caso, do processo] é construída por um grau máximo de generalização que parte dos diversos ramos do direito processual (indução). Não aponta nenhum óbice, contudo, a que o processo inverso (dedutivo) seja realizado. Esta segunda hipótese pode ocorrer em razão de fatores como: (i) desenvolvimento não simultâneo das categorias normativas, pois se não há espécies diversas, a construção de um gênero é despiciendo; (ii) hipóteses em que, a despeito da coexistência de espécies distintas, há dificuldade de identificar-se um atributo comum, o que obstaculiza, do ponto de vista pragmático, a construção de uma teoria geral; (iii) ausência de problemas comuns às espécies, o que também torna despicienda uma construção normativa de sobreposição já que ela não será objetivamente dirigida à solução de problemas⁵³⁹.

Com efeito, no que tange ao tema interventivo, os fatores acima elencados parecem mesmo estar presentes. Precisamente pela dificuldade de identificação de atributos comuns entre as modalidades de intervenção, por vezes mostrou-se necessária a utilização, no caso,

⁵³⁶ Noções formuladas a partir do tratamento dogmático que conferiu Cândido Dinamarco à teoria geral do processo (*A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 68-70).

⁵³⁷ Neste sentido: LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1, p. 154. Cf., ainda, JORI, Mario; PINTORE, Anna. *Manuale di teoria generale del diritto*. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995, p. 351-352.

⁵³⁸ *Obrigação tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 23-33. O autor, todavia, não renuncia ao método indutivo para demonstrar sua teoria geral do direito quando aduz que “as constantes formais são metodologicamente obtidas por um procedimento de abstração que as isola dos conteúdos variados e cambiantes das normas integrantes de um determinado ordenamento jurídicos”. Ora, se a teoria geral é construída a partir de um processo de abstração que utiliza como referente as normas integrantes de um determinado ordenamento jurídico, o autor toma como ponto de partida hipóteses particulares, que por abstração, permite que ele chegue a conclusões gerais. Seu método é, portanto, indutivo.

⁵³⁹ *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 70.

do método dedutivo, aplicando-se às figuras intervencionais as normas fundamentais do processo, a exemplo do princípio da estabilização da demanda. Isto não impediu, todavia, o emprego do sistema indutivo, consistente na análise dos caracteres essenciais de cada modalidade para, a partir daí, esboçar-se uma parte geral interventiva, propondo-se, ao final, categorias mais genéricas e universalizáveis. Seguiu-se, assim, a advertência de Dinamarco, dita em outro contexto, mas inteiramente aplicável nesta sede: “a teoria geral do processo há de coordenar generalizações indutivas com particularizações dedutivas”⁵⁴⁰.

É verdade que, noutros contextos, a demarcação de uma parte geral já foi objeto de reprovação por parte da doutrina, especialmente pelo seu caráter consideravelmente abstrato. Fazendo referência à classificação germânica do Direito Civil, sobretudo à concepção de Heise, importada do BGB para o Código Civil português, Menezes Cordeiro critica a ideia de uma *parte geral*. Entende o jurista português que “a Parte Geral deriva de um puro exercício lógico-teorético: é o produto acabado de um discurso central, indiferente à imediata intenção de solucionar casos concretos”. Além disto, em termos legislativos, a parte geral depararia com “dificuldades intransponíveis”, já que não seria viável articular uma sequência de regras efetivamente gerais, dada a diversa natureza das categorias especiais. Do ponto de vista pedagógico, ainda, também haveria problemas, já que a parte geral só proporcionaria mesmo soluções quando conjugada com alguma das partes especiais. Tudo isto conduziu, em suma, a um “juízo global negativo em relação à Parte Geral”⁵⁴¹.

De fato, embora os perigos de uma excessiva abstração sejam mesmo uma realidade, é necessário recordar, como faz Oliveira Ascensão, que sem abstração não há ciência e que apenas através de abstração é possível isolar as normas gerais que dão unidade científica a um determinado sistema. Observou o jurista português, ademais, que as desvantagens da excessiva abstração somente são evitadas mediante a consciência de que a aplicação de qualquer norma da teoria geral a um caso singular só se possa fazer após a ponderação das características do caso, no sentido de concluir que não há elementos que contrariem essa aplicação⁵⁴².

⁵⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 70.

⁵⁴¹ *Teoria geral do direito civil: relatório*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 1988, p. 77-80.

⁵⁴² *Teoria geral do direito civil*. Lisboa, 1996, v. 1, p. 24-25.

Ademais, a utilidade de uma parte geral reside, essencialmente, em três aspectos. O primeiro, de ordem conceitual, condiz em identificar o regime jurídico aplicável a determinado instituto que, mesmo assim não rotulado pelo direito positivo, revele ter natureza interventiva. O segundo, de índole interpretativa, diz respeito à formação de um reservatório normativo acerca do tema, apto a guiar o intérprete no preenchimento de lacunas envolvendo as (já disciplinadas) modalidades interventivas⁵⁴³. O terceiro, de corte funcional, consiste em oferecer subsídios para que novas formas de intervenção de terceiros sejam adequadamente criadas pelo legislador. Enfim, seria possível aludir-se a uma parte geral interventiva sem desprezar as peculiaridades e diferenças de cada modalidade.

Agora, sim, vejamos alguns elementos essenciais para configuração de uma (possível) *parte geral interventiva*, que será aqui estruturada, para fins didáticos, em três seções: *admissibilidade*, *modo de ser* e *efeitos*.

Em primeiro lugar, a *admissibilidade*.

A intervenção de terceiros, enquanto categoria predisposta a viabilizar o ingresso de terceiro interessado numa causa, tem sua admissibilidade condicionada, em linhas gerais, à situação de direito material deduzida no processo. Isto quer dizer que a participação de terceiro em processo judicial é reflexo, essencialmente, do direito material, por sua vez irredutível a uma teoria geral. Daí se mostrar tão árdua a tarefa de sistematização das modalidades interventivas, chegando Araujo Cintra a dizer que “são elas [modalidades interventivas] a tal ponto heterogêneas e díspares entre si que não permitem a formulação de normas comuns a todas”⁵⁴⁴. Sucede que uma *parte geral* não pressupõe um regime jurídico único aplicável a toda e qualquer modalidade, podendo se satisfazer, a rigor, com elementos comparativos entre as diversas formas intervencionais previstas em lei.

Ainda que em diferentes graus, o móvel de toda e qualquer intervenção envolve, basicamente, uma questão de interesse. E, sobre este ponto, o que o presente estudo pôde nos revelar é a impossibilidade de restringirmos o cabimento de determinada espécie de intervenção, notadamente atípica, com base na estrutura teórica desenvolvida para uma dada modalidade interventiva típica. Acima de tudo, não parece indispensável a exigência de interesse *jurídico*; não, ao menos, no seu sentido tradicional, relacionado à existência de

⁵⁴³ Em sentido similar, conquanto em sede diversa: HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 1992, p.142.

⁵⁴⁴ *Do chamamento à autoria: denúncia da lide*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 4-5.

relação jurídica conexa àquela posta em juízo. Esta assertiva ganhou força com o estudo da intervenção anômala dos entes públicos e, notadamente, da intervenção especial prevista no art. 206 do ECA.

Eis aqui, em nosso modesto sentir, um importante elemento para estruturação de uma parte geral: o interesse para fins de intervenção não se resume ao interesse jurídico “tradicional”, historicamente estudado no contexto da assistência. A existência de modalidades interventivas que se contentam com a presença de outro tipo de interesse, como o institucional, no caso do *amicus curiae*, ou o econômico, no caso da intervenção anômala dos entes públicos, demonstra a impossibilidade de que uma dada *parte geral interventiva*, ao menos se pensada à luz do direito brasileiro, condicione o ingresso em processo alheio à constatação de um interesse estritamente jurídico.

Ainda na perspectiva de ampliação do conceito de “interesse de intervenção”, vale a pena destacar o texto do art. 506 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Ao contrário do que dispunha o art. 472 do CPC/1973, pois, inexistente mais a proibição de que a coisa julgada *beneficie* terceiros, o que resulta num natural alargamento das hipóteses em que o julgamento da causa projetará efeitos (mesmo que positivos) sobre a esfera de direitos de quem não foi parte no processo. Ora, considerando-se o hipotético benefício que uma demanda alheia pode causar ao terceiro, parece possível concluir que, em certa medida, ficará mais dilatado o cabimento das intervenções de terceiros⁵⁴⁵. Mesmo a noção clássica de “interesse jurídico”, então, parece ter sofrido redimensionamento dogmático, de modo que eventual capítulo afeto às *disposições gerais interventivas* deve abster-se de subordinar as intervenções voluntárias à titularidade, pelo terceiro, de relação jurídica conexa àquela posta em juízo.

Sem sairmos do terreno da admissibilidade, é possível concluir que, embora o legislador tenha certa liberdade para impor a cada modalidade, típica e atípica, requisitos próprios para sua admissão, uma vez preenchidos estes pressupostos, passa a existir verdadeiro direito subjetivo do terceiro à intervenção. A existência de tal direito subjetivo não impede, evidentemente, que o juiz possa, no caso concreto, exercer controle sobre o

⁵⁴⁵ Substancialmente, a possibilidade de uma decisão influir sobre a esfera jurídica de terceiros sempre foi a ideia que norteou a aceitação das formas de intervenção de terceiros. Como observa Friedrich Lent, “di regola lo svolgimento del processo interessa unicamente le parti ed i loro rappresentanti, senza che i terzi - non direttamente toccati dal suo esito - abbiano la possibilità di influirvi. Talvolta, però, questi ultimi risentono degli effetti della pronuncia e devono quindi esser messi in condizione di tutelare i loro interessi” (*Diritto processuale civile tedesco*. Tradução de Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962, p. 314).

ingresso do terceiro em processo alheio, como na hipótese de a intervenção gerar a formação de um litisconsórcio facultativo que comprometa a rápida solução do litígio (art. 113, § 1º, CPC), ou, ainda, na eventualidade de a intromissão do sujeito consubstanciar-se em afronta aos princípios que fundamentam o instituto intervencional (v.g. economia processual). O que não se mostra possível, e isto vale para todas as modalidades, é o juiz inadmitir a intervenção com base em mera discricionariedade.

Há casos em que, para delimitação dos pressupostos interventivos, o legislador se vale de conceitos jurídicos indeterminados, com termos intencionalmente vagos e abertos, a exemplo do que se dá no campo do *amicus curiae*. Mesmo em tais situações, entretanto, inexistente discricionariedade judicial⁵⁴⁶. Para ficarmos no exemplo do “amigo da corte”, não poderia o magistrado, posto reconhecer a presença da relevância da matéria, da especificidade do tema ou, então, da repercussão social da controvérsia, além, sempre, da “representatividade adequada”, indeferir o ingresso do terceiro no feito. A eficácia dos princípios constitucionais que orientam o assunto, notadamente o contraditório e a economia processual, impede a adoção de comportamentos incompatíveis com os estados ideais ali perseguidos. Logo, seja porque potencializa o aspecto democrático no processo, seja porque permite a solução de diversos conflitos coligados, a intervenção do terceiro é um direito do interessado, que só pode ser restringido mediante robusto ônus argumentativo⁵⁴⁷.

Pois parece haver, aqui, outro elemento importante para uma *parte geral interventiva*: preenchidos os pressupostos legais - que, fique claro, são distintos para cada modalidade -, a intervenção de terceiro no processo é direito do interessado, podendo o juiz controlar apenas se demonstrar, de maneira fundamentada, que o ingresso do sujeito alheio à relação processual não atenderá ao propósito que se destina. Evidentemente, não se considera fundamentada a decisão judicial que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (art. 489, § 1º, CPC). Não basta ao juiz, por exemplo, justificar o indeferimento da intervenção do *amicus*

⁵⁴⁶ Merece crítica, portanto, o posicionamento do STF, exarado na ADPF 54 (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j. 12.04.2012), no sentido de que a decisão acerca do ingresso do *amicus curiae* teria caráter discricionário, ficando a critério do relator para evitar tumulto processual. Segundo Georges Abboud, “trata-se de verdadeiro contrassenso do STF reconhecer a importância do *amicus curiae*, e, ao mesmo tempo, colocar seu ingresso à mercê de um julgamento discricionário. Caso o STF decida negar a admissão do *amicus*, deverá proceder a uma exaustiva fundamentação para evidenciar as razões da negativa” (*Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 207-208).

⁵⁴⁷ Sobre a eficácia dos princípios constitucionais, cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 122-128.

sob o singelo argumento de que não estaria presente, no caso, a representatividade adequada.

A partir do estudo conjunto das modalidades interventivas, ademais, foi possível constatar que, inexistindo regra expressa em sentido contrário, a intervenção que amplie o objeto litigioso do processo somente pode ser admitida até a fase de saneamento. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um exemplo de situação que, posto ampliar o objeto do processo, foi expressamente excepcionado pela legislação. Eis a razão de ser, aliás, do art. 134, *caput*, do CPC, que autoriza o incidente em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Não houvesse norma similar, por ampliar o objeto do processo, a intervenção estaria vedada após o saneamento, devendo-se, no caso, haver ajuizamento de nova demanda para o fim de se obter a desconsideração da personalidade jurídica. É por isto, aliás, que a chamada “intervenção litisconsorcial voluntária”, como se viu, só pode ser admitida até o momento saneador (art. 329, II, CPC), sob pena de violação à estabilização da demanda.

Isto não impede, é claro, que, na ausência de regras expressas acerca de uma dada modalidade interventiva, seja a analogia aplicada para a colmatação de lacunas. Foi o que se percebeu no estudo da intervenção especial em processo de alimentos (art. 1.698. CC/2002). Diante da existência de elementos essenciais comuns entre esta atípica forma intervencional e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mormente por ambos representarem hipóteses de intervenção litisconsorcial ulterior provocada pelo autor, é possível adotarmos, para aquela, o modelo teórico do incidente de desconsideração. Trata-se, como visto, de esquema capaz de subsidiar a aplicação de determinadas formas intervencionais atípicas, notadamente aquelas que envolvam convocação de terceiros mediante ação incidental. Logo, conquanto inexista previsão delimitando o momento para ingresso dos alimentantes no processo, a existência de caracteres de ordem comum atrai a aplicação analógica do incidente de desconsideração, inviabilizando-se, no caso, a incidência do princípio da estabilização da demanda.

Pensamos haver, aqui, mais um importante elemento para uma *parte geral interventiva*: a intervenção do terceiro *por ação* poderá ocorrer até o saneamento do processo, salvo se a lei, ou a natureza da intervenção, impuser outro momento; se a intervenção se der *por inserção*, sem ampliação do objeto litigioso, o ingresso será admitido a qualquer momento, ressalvada expressa disposição em sentido contrário.

Acerca da admissibilidade interventiva, um último ponto merece conclusão.

Trazendo as formas de ingresso atípicas para dentro do terreno interventivo, percebeu-se a inconsistência de regras jurídicas que, peremptoriamente, vedam a intervenção de terceiros em determinados procedimentos especiais. Com efeito, o simples fato de se proibir a intervenção de terceiros, num dado procedimento, não demonstrou ser sinal ostensivo de que, *a fortiori*, também estariam vedadas as hipóteses intervencionais atípicas. Daí que tanto o recurso de terceiro prejudicado como a reconvenção subjetivamente ampliativa são, em princípio, cabíveis em procedimentos que impeçam a incidência do fenômeno interventivo, ressalvado, claro, expressa disposição em sentido contrário, como fazia o art. 280 do CPC/1973. Em suma, as restrições legais parecem considerar apenas as modalidades típicas; quanto às atípicas, a situação concreta poderia levar o magistrado a restringi-las, desde que, sempre, mediante adequado ônus argumentativo.

O que parece relevante, portanto, é sempre perscrutar os motivos pelos quais se estabeleceu a limitação. Pelo que se pôde constatar a partir do estudo das intervenções típicas, a razão de ser das restrições é, em sua maioria, impedir tumulto processual, notadamente naqueles procedimentos pretensiosamente céleres, que se justificam em razão da necessidade de tutelas jurisdicionais diferenciadas. *De lege ferenda*, pois, seria de todo conveniente que uma *parte geral interventiva* dispusesse sobre esse ponto de maneira clara, quiçá estabelecendo que, nos procedimentos especiais em que se vede o fenômeno interventivo, estariam proibidas apenas as modalidades interventivas que ampliassem o objeto do processo. As exceções ficariam por conta das hipóteses em que, posto haver ampliação do objeto, o ingresso de terceiro é condição para validade da decisão, como se dá na reconvenção subjetivamente ampliativa que ocasiona a formação de um litisconsórcio necessário.

De mais a mais, é preciso evidenciar que, em regra, contra a decisão do juiz que admite ou inadmite a intervenção de terceiro, cabe recurso (art. 1.015, IX, CPC). Esta norma, aliás, extraída do capítulo atinente ao agravo de instrumento, tem envergadura de *disposição geral interventiva*. Vislumbra-se, aqui, importante consequência de se atribuir natureza interventiva a determinada forma atípica de ingresso em processo alheio. Cabe recurso, pois, contra decisão do juiz que admite ou inadmite a intervenção anômala dos entes públicos, a intervenção especial na ação de alimentos, a reconvenção subjetivamente ampliativa, a intervenção litisconsorcial voluntária, a intervenção prevista no art. 206 do

ECA, dentre outras hipóteses afins. Por vezes, é verdade, a própria lei excepciona a recorribilidade, como se dá na hipótese de intervenção do *amicus curiae* (art. 138, § 1º, CPC), o que não infirma, porém, a possibilidade de se transpor aquela regra recursal para a *parte geral interventiva*.

Agora, quanto ao *modo de ser* da intervenção.

A análise pormenorizada das modalidades interventivas típicas, assim como de algumas atípicas, demonstrou a heterogeneidade que acompanha o *modo de ser* de cada uma delas. Obviamente, uma parte geral não tem mesmo a intenção de unificar o regime jurídico das formas de intervenção. Seu papel, definitivamente, não é este. No entanto, alguns elementos essenciais lá detectados podem ser aqui cotejados.

Em primeiro lugar, conquanto o CPC/2015 não tenha repetido a regra do art. 109 do CPC/1973, no sentido de que o juiz da causa é também competente para as ações que respeitam ao terceiro interveniente, esta norma parece ser a regra geral quando o assunto é intervenção de terceiros e competência. Há, porém, exceções, notadamente no caso de intervenção de ente federal em processo que tramita perante a Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição brasileira. O que gera perplexidade é a circunstância de o dispositivo constitucional mencionar apenas algumas formas de intervenção, como a assistência. Some-se a isto o maciço entendimento jurisprudencial, bem discutido no capítulo das intervenções atípicas, segundo o qual a intervenção anômala da União (art. 5º, parágrafo único, Lei 9.469/1997) não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorreria no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa.

À luz do exposto, parece-nos que, salvo expressa disposição constitucional em sentido contrário, a intervenção de ente federal somente acarretará deslocamento da competência se o interesse levado a juízo for *jurídico*. Evidentemente, caso a intervenção confira à União (ou alguma de suas entidades) a qualidade de *parte*, como acontece na denúncia da lide, no chamamento ao processo, ou mesmo na intervenção litisconsorcial voluntária (atípica), perfaz-se o suporte fático da norma prevista no art. 109, I, da CF/1988, de modo que deve haver remessa dos autos à Justiça Federal. Entretanto, no caso de intervenção que não atribua ao interveniente a qualidade de parte, mas de mero terceiro, a natureza do interesse é que determinará se deve haver, ou não, deslocamento da competência. No caso da assistência, sendo o interesse em questão *jurídico*, competirá aos juízes federais julgar a causa. Já nas hipóteses de *amicus curiae*, intervenção anômala dos

entes públicos ou, ainda, intervenção especial do art. 206 do ECA, inexistindo interesse de cunho *jurídico*, não haverá deslocamento da competência, ainda que o interveniente seja um ente federal.

Aqui também se teria, em nossa visão, mais um importante elemento para uma tal *parte geral interventiva*: as intervenções que dispensem a existência de interesse *jurídico* não geram a modificação da competência, salvo expressa disposição constitucional em sentido contrário. Note-se que tal conclusão é especialmente útil para as intervenções atípicas, que, em geral, não possuem regulação detalhada sobre seu modo de ser. Além disto, a bem da coerência, tal normativa teria o condão de constranger o legislador quando da criação de novas hipóteses intervencionais.

Em segundo lugar, parece correto concluirmos que, independentemente do modo específico como se regula cada modalidade interventiva, o fundamental é haver respeito ao contraditório⁵⁴⁸. Sim, pois a diferença procedimental entre cada espécie de intervenção é absolutamente natural. Mesmo no âmbito das disposições gerais sobre recursos ou das disposições gerais sobre provas, por exemplo, não há previsão de identidade procedimental em relação às respectivas espécies. O mesmo deve ser aplicado quanto ao tema interventivo. Logo, não seria recomendável que houvesse padronização quanto ao *modo de ser* de cada forma intervencional. O que parece indispensável, insista-se, é que se observe o contraditório, sendo esta uma norma extraída dedutivamente da teoria geral do processo e que impacta o sistema interventivo, mormente após o advento do CPC/2015.

Em decorrência do que se acaba de dizer, percebe-se que a aplicação judicial das normas interventivas, notadamente aquelas afetas às modalidades atípicas, deve zelar pelo princípio do contraditório. A título de exemplo, se, em ação de destituição do poder familiar, um parente solicita, com base no art. 206 do ECA, sua intervenção no feito, a despeito de inexistir norma regulamentando como deve se dar tal ingresso, deve o juiz, minimamente, oportunizar que as partes originárias se manifestem a respeito. A propósito, em se tratando de intervenção voluntária, parece possível a utilização do procedimento assistencial (arts. 119-120, CPC) como parâmetro.

Perceba que a análise conjunta das modalidades interventivas, com a inclusão das atípicas, permite que se identifique, mais facilmente, as normas que podem ser

⁵⁴⁸ Pablo Grande Seara chega a dizer que “la intervención de terceros es una institución de configuración legal, de modo que, siempre que se respete el contenido esencial del derecho de defensa de los terceros, el legislador tiene libertad para elegir el modelo que quiere implantar” (*La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2008, p. 177).

analogicamente aplicáveis a cada modalidade, na ausência de regulação específica. Isto ficou bem demonstrado no estudo da intervenção especial do art. 1.698 do Código Civil. Ora, tratando-se de demanda incidental, que dá origem a um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, tal qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como já se viu, deve haver adoção de paradigmas procedimentais equivalentes. Portanto, o *modo de ser* da intervenção do alimentante deverá seguir, no que couber, os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Numa eventual *parte geral interventiva*, por sinal, seria possível estabelecer norma de encerramento no sentido de que, se a intervenção se der mediante demanda do autor, com formação de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, aplica-se à hipótese o procedimento do incidente de desconsideração.

Por fim, algumas conclusões atinentes aos *efeitos* do fenômeno interventivo precisam ser feitas.

A intervenção de terceiros, como se viu, tende a transformar o interveniente em *parte*. Este é, aliás, um dos principais efeitos interventivos. Sucede que esta corriqueira afirmação doutrinária precisa ser bem compreendida: o termo *parte* é aqui utilizado no sentido de que o interveniente passa a titularizar posições processuais, embora por vezes limitadas, tornando-se sujeito do contraditório instituído perante o juiz (noção liebmaniana). Note-se que nem sempre a afirmação de que o interveniente torna-se *parte* quer significar que ele ajuizou demanda ou teve pretensão contra si formulada; em outras palavras, como se pôde perceber, o interveniente nem sempre torna-se *parte* no sentido chiovendiano. E isto, naturalmente, repercute no estudo das intervenções atípicas.

De plano, verifica-se a impossibilidade de que uma *parte geral interventiva* atribua, irrestrita e peremptoriamente, a qualidade de *parte demandante/demandada* a todo aquele que ingresse na causa. A propósito, mesmo no campo das modalidades típicas, a assertiva esboçada mais acima é temperada com o devido grão de sal. Viu-se que o assistente simples, por exemplo, torna-se *parte* apenas na acepção de Liebman, já que não formula pedido e nem tem, contra si, pedido formulado; daí por que, aliás, parcela da doutrina recorre à expressão “parte auxiliar” para se referir ao assistente simples. Dentro do terreno das intervenções típicas, ainda, chamou atenção a peculiar posição processual do *amicus curiae*, tido, pela ampla maioria doutrinária, como legítimo *terceiro*, mesmo depois de seu ingresso no feito.

O que nos parece relevante pontuar, a partir dessas considerações, é que a ambiguidade do termo *parte* pode levar a conclusões distorcidas relativamente aos poderes processuais do interveniente.

Sobre esta questão, deve-se considerar, em primeiro lugar, a existência de pedido de tutela jurisdicional formulado pelo (ou contra o) interveniente. Em tais casos, a posição processual do ingressante será, efetivamente, a de *parte demandante/demandada* (sentido chiovendiano), razão pela qual passará a dispor de amplos poderes no processo (se for o caso, contestar, produzir provas, recorrer etc.). É o que acontece na denúncia da lide, no chamamento ao processo, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na intervenção especial na ação de alimentos, na reconvenção subjetivamente ampliativa, na intervenção litisconsorcial voluntária, dentre outras.

Em segundo lugar, inexistindo demanda formulada efetivamente pelo (ou em face do) interveniente, é preciso verificar se a relação substancial deduzida no processo pertence (também) a ele, ou, ao menos, se tal relação poderia ser por ele, interveniente, levada a juízo. É o que se dá, em regra, na hipótese de intervenção do colegitimado, sendo exemplos a assistência litisconsorcial e a intervenção especial do art. 206 do ECA. Em casos tais, a despeito de não se tornar *parte* no sentido chiovendiano, o terceiro interveniente deverá ser tratado como tal, tendo os mesmos poderes processuais que teria caso tivesse proposto a demanda.

Por fim, a terceira categoria por nós detectada é a do *legítimo terceiro*, ou seja, do interveniente que não se encontra em nenhuma das situações acima indicadas, já que não formulou pedido, não teve pedido contra si formulado, não é colegitimado e nem tem relação jurídica sua discutida no processo. Estes são os casos em que o interveniente, posto ingressar no feito, não passa a ostentar a condição de *demandante* ou *demandado* (*parte* no sentido chiovendiano), permanecendo como *terceiro*. Apenas poderia ser chamado de *parte* no sentido liebmaniano, isto é, de sujeitar-se ao contraditório instituído perante o juiz. Nestas hipóteses, de duas, uma: ou a própria lei, ao regular a intervenção, limita os poderes do interveniente, ou o juiz é quem deve defini-los. É o que vemos, no primeiro caso, na assistência simples e na intervenção anômala da União; e, no segundo caso, na intervenção do *amicus curiae* (art. 138, § 2º, CPC). O recurso de terceiro, como visto, pode veicular distintos tipos de interesses, o que reflete, por certo, na posição processual do interveniente.

Pois a propósito de uma *parte geral interventiva*, entendemos estar lançado, assim, mais um importante elemento: os poderes processuais do interveniente dependem da natureza da posição por ele adquirida. Se a relação jurídica deduzida em juízo for de titularidade, exclusiva ou não, do interveniente, ou, ainda, se este detiver legitimidade e interesse equivalentes ao da parte, seus poderes serão amplos. Caso contrário, haverá limitação de poderes, senão pela lei, ao menos pelo magistrado. Eis, aqui, mais um ponto importante: de *lege ferenda*, seria recomendável que um *dispositivo geral* acerca do tema interventivo atribuísse ao juiz a incumbência de, na esteira do que faz o § 2º do art. 138, delimitar os poderes processuais de todo interveniente atípico que não adquira a qualidade de *parte*. De *lege lata*, cremos ser possível a aplicação analógica de tal dispositivo às modalidades atípicas, insuficientemente reguladas, em que o interveniente não adquire a qualidade de *demandante* ou *demandado*, como já visto.

De mais a mais, nas situações em que o interveniente adquirir a condição de *demandante* ou *demandado*, ou, pelo menos, receber tratamento de *parte (litisconsorte)*, titularizando, por isto mesmo, amplos poderes na causa, haverá incidência de determinadas regras próprias dos sujeitos parciais do processo, como a regra do prazo em dobro para manifestação, desde que haja litisconsortes representados por distintos escritórios de advocacia (art. 229, CPC); em caso de morte do interveniente, instauração do procedimento de habilitação, com a respectiva suspensão do processo (art. 687-692, CPC); em caso de derrota na causa, distribuição das verbas sucumbenciais entre os litisconsortes (art. 87, § 1º, CPC); se for o caso, manifestação sobre audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 6º, CPC), dentre outras. De *lege ferenda*, seria oportuno que um capítulo afeto às *disposições gerais interventivas* destrinchasse tais aspectos.

Dentro da eficácia interventiva, ademais, é necessário esboçarmos algumas conclusões a respeito da coisa julgada.

Que a eficácia natural (ou reflexa) da sentença atinge o interveniente parece não haver dúvidas. Aliás, como se viu, é justamente o fato de a decisão judicial poder atingir sujeitos outros, além das partes originárias, que justifica, a rigor, a existência da *intervenção de terceiros*. A questão que se coloca para conclusão, nesta sede, é saber se todo e qualquer interveniente fica vinculado à autoridade da coisa julgada formada no processo em que interveio.

Relativamente às intervenções típicas, exceção feita ao *amicus curiae*, o assunto já se encontra bastante debatido na doutrina. No caso da assistência, viu-se que o assistente

simples, por não assumir a condição de parte, não se submete propriamente à coisa julgada, mas apenas à “eficácia da intervenção”; o assistente litisconsorcial, a despeito da polêmica doutrinária, por ter sua relação jurídica discutida no processo, parece vincular-se à imutabilidade do *decisum*. O denunciado à lide, o chamado ao processo, assim como o interveniente alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, sendo *partes*, vinculam-se à coisa julgada, sempre, é claro, dentro dos limites objetivos pertinentes à sua posição. No que tange ao *amicus curiae*, concluiu-se que, por inexistir pretensão sua discutida em juízo, tal interveniente não se submete à autoridade da coisa julgada. Ainda, não sendo equiparado à figura do assistente simples, e inexistindo previsão legal similar à da assistência, o “amigo da corte” sequer se vincula à eficácia da intervenção.

Pois o que nos parece crucial, aqui também, é a posição processual adquirida pelo interveniente. Em geral, pode-se dizer que o terceiro interveniente será atingido pela coisa julgada sempre que, por meio da intervenção, assumir a condição de *parte*⁵⁴⁹. E a palavra *parte* está empregada, neste espaço, no sentido chiovendiano. Isto já nos oferece um norte mais seguro para discussão das intervenções atípicas. Ora, sempre que houver pedido formulado pelo (ou em face do) interveniente, haverá incidência da coisa julgada. São atingidos pela *res iudicata*, portanto, o interveniente especial na ação de alimentos (alimentante), o interveniente que ingressa por meia da reconvenção subjetivamente ampliativa, o interveniente litisconsorcial voluntário, dentre outros que adquirirem a condição de *parte*.

Na hipótese de o interveniente não adquirir a qualidade de *demandante* ou *demandado*, como acontece com o assistente simples, o *amicus curiae*, ou mesmo o interveniente anômalo de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, deve-se investigar se existe alguma norma especial estabelecendo outro tipo de estabilidade (a exemplo da “eficácia da intervenção”, prevista no art. 123 do CPC, para o assistente simples). Não havendo normas neste sentido (nem mesmo aplicável por analogia), o terceiro interveniente não se vinculará à coisa julgada. É o que se verifica em relação à intervenção do *amicus curiae*, que, como se viu, pode, em outro processo, discutir os mesmos argumentos que foram rechaçados na causa em que interveio.

Haveria aqui, igualmente, mais um elemento para uma (possível) *parte geral interventiva*: em regra, o interveniente é atingido pela coisa julgada, salvo quando houver

⁵⁴⁹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 118.

disposição em sentido contrário, ou quando, pela natureza da posição do ingressante (= terceiro), o objeto julgado não lhe disser respeito. Uma norma desse jaez certamente auxiliaria na resolução de problemas atinentes à incidência, ou não, da coisa julgada em intervenções atípicas. Sem prejuízo, forneceria elementos para delimitação do alcance da (nova) regra segundo a qual os *terceiros* podem ser beneficiados pela coisa julgada (art. 506, CPC). Sim, porque as inúmeras peculiaridades que acompanham a definição de *terceiro*, como se viu, tornam o dispositivo insuficiente para resolver os problemas que envolvem a limitação subjetiva da coisa julgada.

Todas as conclusões precedentes demonstram que o tema da intervenção de terceiros segue a exigir, hoje e sempre, maior amadurecimento. Pois com esta monografia objetivou-se jogar luzes sobre obscura questão interventiva, que não vem recebendo a devida atenção por parte da doutrina. A contribuição que se tentou oferecer ao estudo das modalidades interventiva no processo civil brasileiro reside, essencialmente, em instigar os leitores a pensar sobre a conveniência e possibilidade de uma *parte geral interventiva*. Não se pretendeu - até porque inapropriado a este momento acadêmico - sugerir como deveria ser um capítulo atinentes às *disposições gerais interventivas*. O que se buscou, em cumprimento a um dos requisitos sugeridos por Umberto Eco para uma investigação desta natureza, foi formular um *convite à reflexão* sobre esse importante aspecto da *intervenção de terceiros*.

BIBLIOGRAFIA

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.
- ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa. Algumas considerações críticas sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, dez./2011.
- AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005.
- ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: RT, 1994.
- ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1992.
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O cabimento do recurso de terceiro economicamente prejudicado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012.
- ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: RT, 2015.
- ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de defesa do litisconsorte passivo necessário não citado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 11.
- ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 3.
- _____. A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades e associações de que faça parte. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Minerva, 1968.
- _____. *Teoria geral do direito civil*. Lisboa, 1996, v. 1.
- ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999.
- _____. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, v. II, t. I.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- _____. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Atlas, 2002.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito de ser citado*. São Paulo: Resenha Universitária, 1980.
- BANNER, Stuart. The myth of the neutral amicus: american courts and their friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, v. 20, 2003.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. I.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, n. 404.

_____. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1974.

_____. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. Sobre pressupostos processuais. *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. V.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A intervenção do fiador como assistente na execução civil com base no art. 834 do CC. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Sucessão de empresas e desconsideração da personalidade jurídica. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BEDUSCHI, Carlo. A proposito di tipicità e atipicità dei contratti. *Rivista di Diritto Civile*. Milão: Giuffrè, 1986, XXXII.

BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016, t. II.

BENETI, Sidnei Agostinho. Desconsideração da sociedade e legitimidade *ad causam*: esboço de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- BETTI, Emilio. *Trattato dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano*. Macerata: Tip. Bianchini, 1922.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. O litisconsórcio na lei de ação civil pública. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, 1999, v. 51/52.
- _____. A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova “desconsideração inversa” da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vítor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013.
- BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Evicção e denunciação da lide no novo CPC brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2016, vol. 258.
- BORGES, José Souto Maior. *Obrigação tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2004, vol. 117.
- _____. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013.

- _____. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAHALI, Francisco José. Dos alimentos. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey – IBDFam, 2001.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. III.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Arts. 128, 132 e 135. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul./2011, v. 197.
- _____. *Lições de direito processual civil*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.
- _____. Comentários ao capítulo IV – do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e art. 134. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CARDOSO, Oscar Valente. *Amicus curiae* e sustentação oral. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, dez./2011, vol. 105.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./1999, v. 96.
- _____. Mandado de segurança: assistência e amicus curiae. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2003, v. 112.
- _____. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Art. 138. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015.

- CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1976.
- CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Eficácia da sentença na denunciação da lide: execução direta do denunciado. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Alimentos e coisa julgada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. La teoría geneal del proceso y la enseñanza del derecho procesal. *Estudios de teoría general de Historia del proceso (1945-1972)*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, t. I.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, vol. 2.
- CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa. *Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile*, v. 10. Estratto. Torino: UTET, 1994.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Do chamamento à autoria: denunciação da lide*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Sistemi processuali a confronto: il nuovo Codice di Procedura Civile dei Brasile tra tradizione e rinnovamento*. Brasília: Publicações da Escola da AGU, jan./mar. 2016, v. 8.
- _____. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no processo autônomo de produção antecipada da prova. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et alli* (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Alimentos no Código Civil de 2002: o direito material e o processual, com enfoque nos terceiros legitimados para a ação e a condição em que a integram, segundo o art. 1.698, última parte, do CC e rápida alusão ao Estatuto do Idoso. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- CORRÊA DE OLIVEIRA, Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Assistência nas execuções obrigacionais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./2006, v. 134.
- COSTA, Moacyr Lôbo da. *A intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961.
- _____. *Assistência*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da justiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari; SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Direito processual público*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- COSTA, Salvador da. *Os incidentes da instância*. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- COSTA, Sergio. *Novissimo digesto italiano*. 3. ed. Torino: Utet, 1957. vol. 12.
- COSTANZA, Maria. *Il contratto atipico*. Milão: Giuffrè, 1981.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. *Desistência da ação (doutrina e jurisprudência)*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, ago./2011, v. 198.

_____. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA JR., Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do colegitimado e do *amicus curiae* na ADI, ADC e ADPF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

D'ÁVILA, Daniela Peretti. *A atuação da Comissão de Valores Mobiliários como amicus curiae nos processos judiciais que envolvem o mercado de capitais*. São Paulo: Almedina, 2015.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. A intervenção da OAB nas causas cíveis envolvendo advogados. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: RT, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

_____. *Direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. A intervenção judicial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89 da Lei Federal 8.884/1994) e da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31 da Lei Federal 6.385/1976). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio.-jun./2004, v. 115.

_____. Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, jul./2011, v. 197.

_____. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

- _____. Le tiers et la procédure civil brésilienne. *Civil Procedure Review*, v. 6, n. 3: 16-34, sept.-dec., 2015.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ampliação subjetiva do processo e reconvenção (art. 344, §§ 4º e 5º do Projeto de Novo CPC). In: FREIRE, Alexandre *et alli* (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun./2013, v. 220.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. III.
- _____. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II.
- _____. *Intervenção de terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I.
- DINAMARCO, Pedro Silva. Art. 138. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli*. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.
- EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil: interesse e poderes. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et alli* (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: RT, 2016.
- ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, 1955.
- FAIRÉN GUILLÉN, Victor. Notas sobre la intervención principal en el proceso civil. *Estudios de derecho procesal*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6.
- FERRAZ, Sérgio. *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- FLAKS, Milton. *Denúnciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FORNACIARI JR., Clito. Sucessão processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez./1981, v. 24.
- _____. *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- _____. Art. 343. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli*. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- FREITAS, José Lebre. *Introdução ao processo civil: conceitos e princípio*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- FREITAS JR., Horival Marques de. Recurso de terceiro no processo civil brasileiro: limites da intervenção do terceiro e extensão da coisa julgada material. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, jul./2012, vol. 112.
- FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros: aspectos do instituto*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Anotações sobre as três novas (e discutíveis) hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código Civil de 2002. In: ASSIS, Araken de *at alli*. (coord.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2007.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et alli*. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015.
- GARBAGNATI, Edoardo. *La sostituzione processuale*. Milano: Giuffrè, 1942.
- GODINHO, Robson Renault. *O Ministério Público como substituto processual no processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Da denúnciação da lide*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6.

- GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- GONZÁLES PILLADO, Esther. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- GRANDE SEARA, Pablo. *La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2008.
- GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2007, v. 147.
- _____. *Instituições de processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. II.
- GRECO FILHO, Vicente. *A intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1973.
- _____. *Da intervenção de terceiros*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Direito processual civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. I.
- HANADA, Nélon. *Ação de depósito*. São Paulo: RT, 1987.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 1992.
- JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25ª ed. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.
- JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- JORGE, Mario Helton. Da denunciação da lide no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun.-ago./2012, vol. 108.
- JORI, Mario; PINTORE, Anna. *Manuale di teoria generale del diritto*. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- LAMY, Eduardo de Avelar. Intervenção de terceiros e o princípio da fungibilidade: hipóteses de aplicação. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Tradução de Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do *amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. Reflexões em torno do denominando “redirecionamento da execução fiscal” ao sócio. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- _____. *Manual do processo coletivo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- _____. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Da intervenção de terceiros no processo*. São Paulo: C. Teixeira e Cia Editores, 1930.
- LOPEZ-FRAGOSO, Tomas. *La intervención de terceros a instancia de parte en el proceso civil español*. Madrid: Marcial Pons, 1990.
- LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, v. 1.
- LOTUFO, Renan. Alimentos – obrigação avoenga – art. 397 do CCB – possibilidade de dirigir desde logo a pretensão alimentar contra ascendente mais remoto – ônus da prova. *Revista Brasileira de Direito de Família*. São Paulo: Síntese, jan.-fev.-mar. 2001, v. 8.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. Settima edizione. Milano: Giuffrè, 2013.

- MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2002, v. 106.
- MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, v. 1.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Ação de consignação em pagamento*. São Paulo: Malheiros, 1986.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millenium, 1999, v. III.
- MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. O manejo dos declaratórios pelo “terceiro prejudicado”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. A “intervenção móvel” da pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa (art. 6º, § 3º, da LAP e art. 17, § 3º, da LIA). *Revista Forense*, nov.-dez. 2008, v. 400.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Chamamento ao processo: questões polêmicas. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2001, v. 101.
- MEDEIROS, Hortêncio Catunda de. *Recursos atípicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MENDES, Aluísio Gonçalves. *Competência cível da Justiça Federal*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Teoria geral do direito civil: relatório*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 1988.

- MONACCIANI, Luigi. *Azione e Legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1951.
- MONTERO AROCA, Juan. *La intervención adhesiva simple: contribución al estudio de la pluralidad de partes en el proceso civil*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.
- MORELLO, Aurélio. *Le società atipiche*. Milão: Giuffrè, 1983.
- MOURA, Mario de Assis. *Da intervenção de terceiros (lei civil e processo)*. São Paulo: Saraiva, 1932.
- NENCIONI, Giovanni. *L'intervento volontario litisconsorziale nel processo civile*. Pádua: CEDAM, 1935.
- NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NIEVA-FENOL, Jordi. *Coisa julgada*. Trad. Antonio do Passo Cabral. São Paulo: RT, 2016.
- NOBRE, César Augusto Di Natale. *Amicus curiae: uma abordagem processual da figura no âmbito da CVM e do Cade*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, mar./2014, vol. 132.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: RT, 1971.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de. O perfil das novas formas positivas de intervenção de terceiros no Projeto do CPC: desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*. In: AURELLI, Arlete Inês et alli. *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim*. São Paulo: RT, 2014.

- PARGENDLER, Ari. *A assistência da União Federal nas causas cíveis*. Porto Alegre: Ajuris, 1979.
- PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae – intervenção de terceiros*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar./2003, v. 109.
- PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. O terceiro recorrente. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set./1990, vol. 59.
- PODETTI, J. Ramiro. *Tratado de la tercera*. 3ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2004.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1974, t. IX.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, t. I.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. II.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota (trad.). São Paulo: Cultrix, s/a.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.
- PRAZERES, Manuel Augusto Gama. *Da intervenção de terceiros na relação processual*. Porto: Athena, 1972.
- QUIJANO, Jairo Parra. *La intervención de terceros en el proceso civil*. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- RAMOS MÉNDEZ, Francisco. *La sucesión procesal*. Barcelona: Hispano Europea, 1974.
- REDENTI, Enrico. *Il giudizio civile con pluralità di parti*. Milão: Giuffrè, 1960.
- REIS, José Alberto dos. *Intervenção de terceiros*. Coimbra: Coimbra Ed., 1948.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Nomeação à autoria*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- RODRIGUES, Daniel Colnago. A assistência provocada no processo civil brasileiro: possibilidade e conveniência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2015, v. 240.
- RODRIGUES, Fernando Pereira. *O novo processo civil: os princípios estruturantes*. Coimbra: Almedina, 2013.

- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 2.
- ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. esp. Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJEA, 1955, t. I.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2012.
- ROSSI, Júlio César. *Amicus curiae: atuação por uma jurisprudência íntegra e coerente*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, jan./2014, vol. 130.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SANCHES, Sidney. *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./2015, v. 241.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1958.
- SANTOS, Silas Silva. *Litisconsórcio eventual, alternartivo e sucessivo*. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2016.
- SATO, Priscila Kei. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas ações de nulidade e de adjudicação: parte ou assistente? In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SATTA, Salvatore. *Manual de derecho procesal civil*. Trad. de Santiago Sentís Melendo e Fernando de la Rúa. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1972, v. I.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. Chamamento ao processo e devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: WAMBIER,

Teresa Arruda Alvim e DIDIER JR., Fredie (coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *A nova lei do mandado de segurança*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Aspectos gerais da intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et alli* (coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: EJEA, 1954.

SEABRA FAGUNDES, M. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

SEGNI, Antonio. Intervento in causa (diritto processuale civile). *Novissimo digesto italiano*. 3ª ed. Torino: Utet, 1957, v. 8.

_____. Sull'intervento adesivo. *Scritti Giuridici*. Torino: UTET, 1965, v. 2.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2011, v. 200.

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Reflexões em torno de uma teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun./2012, v. 208.

SILVA, Nelson Finotti. A intervenção de terceiros sob a luz do art. 1.698 do Novo CC e o Estatuto do Idoso. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2005, v. 119.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. I.

- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: RT, 2016.
- SODRÉ, Eduardo. *Juizados especiais cíveis – processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Art. 137. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério *et alli*. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- SOUZA, Antonio André Muniz de. O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2005, v. 119.
- SOUZA, Gelson Amaro de. A assistência e a coisa julgada. *Revista Jurídica*. Porto Alegre: Notadez Informação, ago. 2003, v. 310.
- _____. Responsabilidade patrimonial no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, jul./2015, vol. 148.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. Partes e os terceiros no mandado de segurança individual, à luz de sua nova disciplina (Lei 12.016/2009). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, nov./2009, vol. 80.
- _____. Art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- TARTUCE, Fernanda. *Processo civil aplicado ao direito de família*. São Paulo: Método, 2012.
- TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. Quarta edizione. Milano Giuffrè: 2009.
- TAVARES, Osvaldo Hamilton. A CVM como *amicus curiae*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, abr./1993, n. 690.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

- THEODORO JR., Humberto. O Novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Reflexos do Novo Código Civil no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2006.
- _____. Uma novidade no campo da intervenção de terceiros no processo civil: a denunciação da lide *per saltum* (ação direta). In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- VALL-LLOVERA, Susana Oromí. *Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- VIANA, Salomão. Art. 45. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: RT, 2016.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.
- _____. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. Arts. 133, 134, 135 e 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2015.
- WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa. Considerações sobre a intervenção de terceiros trazida no art. 1.698 do CC: “a questão da complementação dos alimentos pelos parentes”. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- WALD, Arnaldo. Da competência das agências reguladoras para intervir na mudança de controle das empresas concessionárias. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 128.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, v. 1.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus curiae – afinal, quem é ele?* *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba, dez./2006, n. 34.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et alli* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alli*. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ZAFFARONI, Raul. Art. 206. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2013.